



Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação
Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROC. Nº TST-ROMS-666.705/2000.3TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente : JUAREZ MACHADO GARCIA
Advogado : Dr. Décio Freire
Advogado : Dr. Gustavo André Cruz
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região
DESPACHO

O recorrente peticiona veiculando arguição de nulidade do acórdão de fls. 79/80, e requerendo a republicação da decisão, sob o fundamento de que não teve ciência do deferimento de pedido de vista dos autos, do julgamento e do acórdão proferido.

De início, cumpre alertar que o procedimento adequado a ser utilizado pelo peticionário seria a interposição do recurso, para, a partir daí, abrir um preâmbulo acerca da discussão que se pretende imprimir em torno de suposta nulidade do julgado.

Por outro lado, a pretendida devolução do prazo está circunscrita à verificação da justa causa, prevista no art. 183, § 1º do CPC, quando comprovada a existência de evento imprevisível, alheio à vontade da parte, o qual a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, hipótese que não se configura nos autos, razão pela qual soçobra igualmente a alegação de que o Juízo deveria aquinhoá-lo com novo prazo para sanção da invocada irregularidade.

Do exposto, indefiro o requerido às fls. 82/84.
Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

Secretaria da Seção Administrativa

Despachos

PROC. Nº TST-ED-RMA-636.636/2000.3- 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - ANAMATRA - VIII
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA ZAHLOUTH
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

PROCESSO : ROAA-628.789/2000.8 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARÍLIA MASSIGNAN COPPLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. A Ação Anulatória é o meio processual adequado à defesa das liberdades individuais ou coletivas ou dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, conforme previsto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Caso típico de cabimento da Ação Anulatória é a hipótese *sub judice*, em que as categorias obreira e patronal estabeleceram livremente, através de Convenção Coletiva de Trabalho, novas condições de trabalho que afrontam preceitos legais que asseguram direitos indisponíveis dos trabalhadores, não passíveis de flexibilização pela negociação coletiva, por falta de amparo legal. Tem-se, pois, que, se essas novas condições de trabalho já foram fruto de uma negociação entre as categorias, não há necessidade de uma audiência de conciliação, a qual, aliás, não tem previsão na Lei Complementar nº 75/93. Deve, ainda, ser ressaltado que, embora seu objetivo seja afastar do ordenamento jurídico cláusula atentatória à coletividade dos trabalhadores pertencentes a determinada categoria ou a determinada empresa, a Ação Anulatória não se confunde com o Dissídio Coletivo, que tem como finalidade estabelecer normas destinadas a reger as relações de trabalho entre empregados e empregadores, desde que a matéria discutida não esteja prevista em lei. Nesse caso, a conciliação é exigida pelo art. 860 da CLT, oportunidade em que o Presidente do Tribunal apresentará uma proposta de conciliação entre as categorias dissidentes. Recurso desprovido. **PRELIMINAR RENOVADA DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT.** Esta c. Corte já pacificou entendimento no sentido de que a competência para julgar Ação Anulatória é dos Tribunais, levando-se em consideração que a referida Ação trata de controvérsia de natureza coletiva, em que se pretende anular cláusula de acordo ou convenção coletiva atentatória aos direitos indisponíveis dos trabalhadores pertencentes a uma categoria ou a determinada empresa, devendo, pois, seguir a mesma regra de competência funcional existente para o julgamento dos dissídios coletivos e das ações rescisórias de sentenças normativas. Recurso desprovido. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL ESTABELECEANDO DESCONTO ASSISTENCIAL.** A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, estabelece que compete ao Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais e atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores." Tem-se, por conseguinte, que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para ingressar em juízo visando à anulação de cláusula de convenção coletiva de trabalho celebrada pelas Partes, homologada, ou não, pelo Órgão competente. A legitimidade, *in casu*, é instituída pela referida Lei Complementar, bem como pela Constituição Federal, que, elegendo o Ministério Público como Órgão Essencial à Administração da Justiça, erigiu-o em fiscal da lei e defensor de direito individual indisponível dos trabalhadores. Tem-se, ademais, que toda contribuição é espontânea, razão pela qual a imposição do pagamento de contribuição assistencial a todos os empregados, filiados ou não aos sindicatos da categoria, constitui uma afronta à liberdade de filiação a Sindicato preconizada no art. 8º, item V, da Carta Magna. Deve ser registrado, ainda, o direito à irredutibilidade do salário previsto no art. 7º, item VI, da CF. Recurso desprovido. **CLÁUSULA 22ª - FUNDO ASSISTENCIAL. "PELO VIGER DO PRESENTE INSTRUMENTO NORMATIVO, AS EMPRESAS CONTRIBUIRÃO, MENSALMENTE, COM O EQUIVALENTE A 2% (DOIS POR CENTO) DO SALÁRIO-BASE DE CADA EMPREGADO, EXCLUÍDAS, PORTANTO, TODAS E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS COMPONENTES DA CONTRAPRESTAÇÃO, EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL DA RESPECTIVA BASE TERRITORIAL."** A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, estabelece que compete ao Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais e atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores". Na cláusula *sub judice*, as empresas, através do sindicato patronal, concordaram em contribuir para os fundos assistenciais sindicais dos trabalhadores, caso que não se enquadra nas hipóteses elencadas no referido dispositivo legal. Ora, a função do Ministério Público é defender os direitos dos trabalhadores e não das empresas. E, *in casu*, a cláusula não trata de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Aliás, o estabelecimento de contribuição da própria empresa para o sindicato profissional está favorecendo os trabalhadores. Donde se conclui que o Ministério Público não tem legitimidade para pretender a anulação dessa cláusula. No caso de não concordância com a mencionada contribuição, compete à própria empresa ajuizar a ação cabível para anular a respectiva cláusula. Em face do exposto, deve ser reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar ação anulatória de cláusula que estabelece contribuição patronal para o sindicato profissional. Recurso provido para, reformando a decisão do Regional, julgar improcedente a ação, quanto a esta cláusula. **CLÁUSULA 23ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PRECEDENTE Nº 119/TST.** A cobrança de contribuição assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º Constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, XX, da mesma Carta. Nesse sentido o Precedente Normativo 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Colenda Corte. Recurso desprovido.

O eg. 9º Regional, ao julgar a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público, rejeitou as preliminares de nulidade do processo em face de ausência de tentativa conciliatória, de incompetência fun-

cional do TRT e de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho. No mérito, julgou procedente em parte a presente Ação Declaratória para declarar nulas, em relação aos não associados, com efeitos *ex tunc*, as cláusulas 22ª e 23ª da Convenção Coletiva firmada entre os Recorridos, devendo tais cláusulas vigorar no período de 01.05.98 a 30.04.99 (fls. 287/310).

Inconformados, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina e Outros interpõem Recurso Ordinário, renovando as preliminares de nulidade do processo em face de ausência de tentativa conciliatória, de incompetência funcional do TRT e de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho; arguem as prefaciais de incompetência do Ministério Público para ajuizar Ação Anulatória e de inadequação da Ação Civil Pública para anulação de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho que estabelece taxa assistencial. No mérito, insurgem-se contra a anulação das cláusulas 22ª e 23ª em relação aos não associados, que se referem à fundo assistencial e à contribuição assistencial, respectivamente, sob as alegações apresentadas às fls. 329/352.

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 329.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 359/364.
É o relatório.

VOTO

CONHEÇO do Recurso, eis que preenchidos os pressupostos específicos relativos a prazo e à representação processual.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA

O eg. Regional rejeitou a prefacial *sub judice*, sob o fundamento de que, embora a Ação Anulatória se assemelhe à Ação Coletiva, em face dos interesses defendidos em nome da coletividade, não é exigido o mesmo rito, sendo indispensável a audiência de conciliação.

Renova o Recorrente a preliminar de nulidade do processo a partir do indeferimento do pedido de realização de audiência de conciliação, ao argumento de que a tentativa de negociação é imprescindível nos processos ordinários, eis que os arts. 843, 860 e seguintes da CLT e 447 a 450 do CPC prevêem audiência de conciliação (fls. 334/335).

Sem razão o Recorrente. Com efeito, a Ação Anulatória é o meio processual adequado à defesa das liberdades individuais ou coletivas ou dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, conforme previsto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Caso típico de cabimento da Ação Anulatória é a hipótese *sub judice*, em que as categorias obreira e patronal estabeleceram livremente, através de Convenção Coletiva de Trabalho, novas condições de trabalho que afrontam preceitos legais que asseguram direitos indisponíveis dos trabalhadores, não passíveis de flexibilização pela negociação coletiva, por falta de amparo legal. Tem-se, pois, que se essas novas condições de trabalho já foram fruto de uma negociação entre as categorias, não havendo necessidade de uma audiência de conciliação, a qual, aliás, não tem previsão na Lei Complementar nº 75/93. Deve, ainda, ser ressaltado que, embora seu objetivo seja afastar do ordenamento jurídico cláusula atentatória à coletividade dos trabalhadores pertencentes a determinada categoria ou a determinada empresa, a Ação Anulatória não se confunde com o Dissídio Coletivo, que tem como finalidade estabelecer normas destinadas a reger as relações de trabalho entre empregados e empregadores, desde que a matéria discutida não esteja prevista em lei. Nesse caso, a conciliação é exigida pelo art. 860 da CLT, oportunidade em que o Presidente do Tribunal apresentará uma proposta de conciliação entre as categorias dissidentes.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

II - PRELIMINAR RENOVADA DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT

A preliminar de incompetência funcional do TRT foi rejeitada pelo acórdão regional, sob o fundamento de que a questão está pacificada por esta c. Corte no sentido de que não compete à JCJ julgar Ação Anulatória, e sim ao TRT, uma vez que tem efeito *erga omnes*, tal como a Ação Coletiva, eis que os interesses defendidos pelo Autor pertencem a uma coletividade formada por pessoas indeterminadas.

Alega o Sindicato Profissional que, inexistindo disposição legal expressa em sentido contrário, a competência originária para julgar a Ação Civil Pública é do juízo de primeiro grau.

Razão não lhe assiste. Esta c. Corte já pacificou entendimento no sentido de que a competência é dos Tribunais, levando-se em consideração que a Ação Anulatória, tratando de controvérsia de natureza coletiva, em que se pretende anular cláusula de acordo ou convenção coletiva atentatória aos direitos indisponíveis dos trabalhadores pertencentes a uma categoria ou a determinada empresa, deve seguir a mesma regra de competência funcional existente para o julgamento dos dissídios coletivos e das ações rescisórias de sentenças normativas.

NEGO PROVIMENTO.

III - PREFACIAL DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA REQUERENDO NULIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL EM QUE AS EMPRESAS SE OBRIGAM AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Improsperável o Apelo. Suscita o Recorrente preliminar de incompetência do Ministério Público para ajuizar ação civil pública. Todavia, a hipótese dos autos não é de ação civil pública, e sim de ação anulatória, não merecendo, pois, prosperar as alegações do Recorrente.

REJEITO, pois, a preliminar *sub judice*.

IV - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL ESTABELECEANDO DESCONTO ASSISTENCIAL

Decidiu o eg. Regional que a legitimidade do Ministério Público está resguardada pelo inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, uma vez que o Autor busca afastar a eficácia de normas coletivas que afrontam direitos constitucionais dos representados pelas partes convenientes.



Alega o Recorrente que a competência prevista no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 é restrita aos casos de desrespeito aos direitos sociais constitucionalmente garantidos, o que, *in casu*, não se verifica, eis que os motoristas e os ajudantes de motorista daquele setor não manifestaram interesse na não realização de desconto de contribuição assistencial. Sustenta que, se não houve manifestação de nenhum trabalhador, inexistiu interesse coletivo a ser defendido. Assevera, finalmente, que a referida Convenção Coletiva, ao invés de redução salarial, concedeu aos trabalhadores não associados reajuste salarial, garantia de piso salarial e outras vantagens, donde se conclui que os empregados, com certeza, não têm interesse na defesa dos termos da Convenção Coletiva que lhes concedeu tantas vantagens.

Sem razão o Recorrente. A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, estabelece que compete ao Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais e atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

"Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (grifos nossos) "

Tem-se, por conseguinte, que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para ingressar em juízo visando a anulação de cláusula de convenção coletiva de trabalho celebrada pelas Partes, homologada, ou não, pelo Órgão competente.

A legitimidade, *in casu*, é instituída pela Lei Complementar supratranscrita, bem como pela Constituição Federal, que, elegendo o Ministério Público como Órgão Essencial à Administração da Justiça, erigiu-o em fiscal da lei e defensor de direito individual indisponível dos trabalhadores.

Tem-se, ademais, que toda contribuição é espontânea, razão pela qual a imposição do pagamento de contribuição assistencial a todos os empregados, filiados ou não aos sindicatos da categoria, constitui uma afronta à liberdade de filiação a Sindicato preconizada no art. 8º, item V da Carta Magna. Deve ser registrado, ainda, o direito à irredutibilidade do salário previsto no art. 7º, item VI da CF.

Por tudo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, no particular.

V - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SOBRE TAXA ASSISTENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Argüi o Sindicato Profissional a preliminar *sub judice*, ao argumento de que a Ação Civil Pública não é o meio adequado para se requerer a anulação de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, além de não restarem, *in casu*, preenchidos os pressupostos básicos determinados em lei para a propositura dessa ação.

Como já dito no item III deste voto, não se trata de ação civil pública, e sim de ação anulatória, o que torna inócua as alegações do Recorrente.

REJEITO a preliminar sob exame.

MÉRITO

CLÁUSULA 22ª - FUNDO ASSISTENCIAL (fl. 26)
"PELO VIGER DO PRESENTE INSTRUMENTO NORMATIVO, AS EMPRESAS CONTRIBUÍRAM, MENSALMENTE, COM O EQUIVALENTE A 2% (DOIS POR CENTO) DO SALÁRIO-BASE DE CADA EMPREGADO, EXCLUÍDAS, PORTANTO, TODAS E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS COMPONENTES DA CONTRAPRESTAÇÃO, EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL DA RESPECTIVA BASE TERRITORIAL."

O eg. TRT de origem julgou procedente em parte a presente Ação Declaratória para declarar nula, em relação às empresas não associadas, com efeitos *ex tunc*, a cláusula supratranscrita.

Pretende o Recorrente a manutenção da cláusula sob exame, ao argumento de que o fundo de assistência tem como finalidade construir um fundo de recursos financeiros visando a melhoria nas condições de atendimento médico, farmacêutico, hospitalar, odontológico e social aos membros da categoria, o que resta comprovado nos presentes autos. Alega que, não somente as empresas do setor de fretamento contribuem para esse fundo, mas as principais empresas de transporte rodoviário em geral, o qual, aliás, permitiu a criação da ASTROPAR e da FUNDAÇÃO IGUAÇU, entidades que concedem assistência médica, odontológica, social, empréstimos, benefícios sociais e complementação de auxílio-doença. Assevera que as empresas recolhem espontaneamente esse fundo, já que os trabalhadores beneficiados possuem melhores condições de trabalho.

Merece prosperar o Recurso, no particular. A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, estabelece que compete ao Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais e atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

"Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (grifos nossos) "

Da leitura da cláusula *sub judice*, verifica-se que as empresas, através do sindicato patronal, concordaram em contribuir para os fundos assistenciais sindicais dos trabalhadores, caso que não se enquadra nas hipóteses elencadas no dispositivo legal supratranscrito. Ora, a função do Ministério Público é defender os direitos dos trabalhadores e não das empresas. E, *in casu*, a referida cláusula não trata de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Aliás, o estabelecimento de contribuição da própria empresa para o sindicato profissional está favorecendo os trabalhadores. Onde se conclui que o Ministério Público não tem legitimidade para pretender a anulação dessa cláusula. No caso de não concordância com a referida contribuição, compete à própria empresa ajuizar a ação cabível para anular a respectiva cláusula.

Em face do exposto, reconhecendo a ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar ação anulatória de cláusula que estabelece contribuição patronal para o sindicato profissional, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para, reformando a decisão do regional, julgar improcedente a ação, quanto a esta cláusula.

CLÁUSULA 23ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (fl. 27)

"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A empresa descontará, na rubrica contribuição assistencial, conforme decisão das respectivas assembleias gerais dos sindicatos profissionais, na folha de julho/98, o valor equivalente a 1 (um) dia de remuneração de cada trabalhador abrangido por esta convenção, associado ou não ao sindicato.

PARÁGRAFO QUINTO: Não obstante a autorização das assembleias gerais referidas, subordina-se o desconto assistencial à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado."

O eg. Regional julgou procedente em parte a presente Ação Declaratória para declarar nula, em relação aos não associados, com efeitos *ex tunc*, a cláusula *sub judice*.

Insurge-se o Sindicato Profissional contra a anulação da cláusula supratranscrita, sob as seguintes alegações: a - que a contribuição assistencial é cláusula que vem sendo inserida nas Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho dos Sindicatos Requeridos e de todas as entidades sindicais de trabalhadores em todo o país, com o objetivo social da melhoria das condições de atendimento assistencial aos trabalhadores representados pela entidade profissional, de natureza farmacêutica, médica, odontológica, psicológica, creches, empréstimos financeiros, entre outras; b - que essas contribuições possibilitaram o crescimento da organização sindical, não apenas no que se refere ao seu aspecto essencial de defesa de direitos e interesses profissionais, mas no abranger das condições de vida dos trabalhadores e de suas famílias, sendo, por isso, cláusulas essenciais à vida associativa, profissional e familiar; c - que a retirada dessa fonte de recursos financeiros significa submeter os trabalhadores ainda mais à perversa subordinação da falta ou da precarização da assistência social oficial; d - que o STF tem considerado legítima a referida cláusula, desde que assegurado, previamente, ao empregado associado ou não, o direito de se opor à efetivação do respectivo desconto, devendo, pois, ser revogado o Precedente Normativo nº 119 do TST, por ser inconstitucional; e - que esse Precedente Normativo só é aplicável em dissídios coletivos do trabalho e não em convenções ou acordos coletivos do trabalho; f - que a Convenção nº 95 da OIT autoriza expressamente o desconto nos salários mediante convenção coletiva de trabalho, nas condições e limites em que forem negociados; g - que o art. 513, "a", da CLT possibilita ao sindicato impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas e profissionais ou das profissões liberais representadas, independente de filiados ou não, pois o sindicato representa toda a categoria profissional e não apenas os filiados; h - que os arts. 611, 612 e 613 da CLT consagram a legalidade dos acordos e convenções coletivas de trabalho entre as entidades sindicais de empregados e empregadores; i - que o art. 613, VII, da CLT dispõe que será obrigatória a fixação de direitos e deveres a serem observados pelos empregados e empregadores. Por tudo exposto, pede que, caso não sejam acolhidas as preliminares argüidas, que seja julgada improcedente a Ação Anulatória ou que seja reformada parcialmente a decisão regional, mantendo-se a cláusula 22ª que se refere à contribuição patronal em favor dos sindicatos obreiros.

Improsserável o Apelo. Com efeito, as sentenças normativas podem conter cláusulas normativas e cláusulas obrigacionais. As primeiras - as normativas - as mais importantes - são aquelas através das quais novas condições de trabalho são estabelecidas para reger as relações individuais entre trabalhadores e empresa. As obrigacionais são aquelas que estabelecem obrigações de parte a parte, como por exemplo, as que prevêm multas.

A cláusula em exame não se insere nem na categoria das normativas nem na das obrigacionais, não podendo constar de uma cláusula de sentença normativa, de convenção coletiva ou de um acordo coletivo algo que não representará para os sindicatos qualquer ônus, como é o caso da contribuição assistencial, porque o ônus será suportado unicamente pelo empregado.

Além dos aspectos acima, tal cláusula viola um dos mais importantes princípios do Direito do Trabalho - o da intangibilidade dos salários, previsto no art. 462 da CLT.

Todavia, ressalvo o meu ponto de vista para, acompanhando a jurisprudência desta c. Corte, manter a decisão regional que anulou a cláusula apenas em relação aos não associados, adaptando-a ao precedente nº 119/TST.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de nulidade do processo a partir do indeferimento do pedido de realização de audiência conciliatória; negar-lhe provimento também quanto à preliminar renovada de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho; rejeitar a preliminar de incompetência do Ministério Público do Trabalho para ajuizar Ação Civil Pública requerendo a nulidade de cláusula convencional em que as empresas se obrigam ao recolhimento de contribuição patronal; negar provimento ao recurso relativamente à preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar Ação Anulatória de cláusula convencional estabelecendo desconto assistencial; rejeitar a preliminar de inadequação da Ação Civil Pública para anulação de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho sobre taxa assistencial - extinção do processo sem julgamento do mérito; II - no mérito, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão do Regional, julgar improcedente a Ação no tocante à Cláusula 22 - Fundo Assistencial, negando-lhe provimento quanto à Cláusula 23 - Contribuição Assistencial.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, n o e xercício d a Presidência

RIDER DE BRITO - R ELA TOR

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral d o Trabalho

PROCESSO Nº TST-RODC-636.629/2000.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MINISTRO RIDER DE BRITO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA RECORRENTE : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO RECORRIDO : DR. JONAS DA COSTA MATOS
SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA

ADVOGADO RECORRIDO : DR. ESTÉVÃO MALLETT
SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS

ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS DA SILVA

EMENTA: RECURSO DO SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO. DESMEMBRAMENTO DA BASE TERRITORIAL - SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS - LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A existência de uma entidade sindical não perpetua a representação da categoria. Cabível que é o desmembramento (art. 8º, II, da CF/88), se a nova entidade prova satisfatoriamente a sua constituição, devidamente legitimada pela Assembleia Geral, inclusive com o arquivamento do seu estatuto social no AESB, não há como negar-lhe a legitimidade. Recurso desprovido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCONTOS AUTORIZADOS NO SALÁRIO PELO TRABALHADOR - LIMITAÇÃO MÁXIMA DE 70% DO SALÁRIO BASE.** Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador (Item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SDC). Recurso provido parcialmente.

O Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos requereu a instauração de Dissídio Coletivo contra o Sindicato Nacional das Empresas Aéreas - SNEA.

Esclareceu inicialmente que houve a interposição de Protesto Judicial para garantia da data-base da categoria em 1º de dezembro, que foi deferido pelo Exmo. Sr. Vice-Presidente do TRT da 2ª Região.

Destacou, em seguida, ser a entidade sindical representativa dos aeroviários lotados no Município de Guarulhos, como recentemente decidido por este Eg. TST.

Quanto ao pedido em si, esclareceu que as negociações com o Sindicato Patronal, relativas ao biênio 98/99, estavam se arrastando sem nenhuma possibilidade de êxito como demonstravam os memoriais expedidos pelo Ministério do Trabalho, perante a Sub-Delegacia do Trabalho em Guarulhos e à Secretaria Nacional do Trabalho em Brasília.

Disse que a pauta de reivindicações fora entregue à entidade patronal em 1º de outubro, e somente após vários pedidos de reunião o Suscitado agendou a primeira assentada, mas sem apresentar proposta plausível.

Afirmou que a pauta de reivindicações foi aprovada em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 24 de setembro de 1998, em conformidade com o Edital de Convocação publicado.

Acrescentou, por fim, que diante do resultado infrutífero do processo negocial e do processo administrativo, não restou outra alternativa aos trabalhadores a não ser acionar o Judiciário. Requereu, ao final, fosse julgada a Ação procedente, deferindo-se as cláusulas constantes da pauta de reivindicações juntada aos autos (fls. 02/04).

Foram juntados os seguintes documentos: pauta de reivindicações dos aeroviários 1998/2000 (fls. 05/15); declaração do Ministério do Trabalho da inclusão do Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras - AESB, fl. 17; ata da posse da diretoria (fls. 18/19); ata da 10ª reunião de Diretoria (fl. 21); estatuto do Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos (sem autenticação), fls. 22/30; ofício do TRT da 2ª Região referente ao protesto judicial (fl. 31); certidão de julgamento do RODC nº 384.188/97.3 deste TST que reconheceu a legitimidade do Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos como representante sindical dos aeroviários naquele Município (documento sem assinatura ou autenticação), fl. 32; cópia do acórdão do processo nº RODC-338.482/97.7 que igualmente reconheceu a legitimidade do Sindicato Suscitante (sem autenticação), fls. 33/37; ata de reunião ocorrida em 23.09.98 entre a Federação Nacional dos Aeronautas e Aeroviários, Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, Sindicato dos Aeroviários de Pernambuco e Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (fls. 38/40); ata da reunião ocorrida na Secretaria de Relações do Trabalho no Ministério do Trabalho, no dia 09.12.98, fls. 41/44, e lista de presença respectiva (sem autenticação), fl. 45; ata de reunião convocada pela Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo, em 15.12.98, não tendo a Suscitada comparecido (sem autenticação), fl. 46; Carta do Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos endereçada ao Sub-Delegado do Trabalho de Guarulhos, solicitando o encerramento do Processo Administrativo nº 46.266.5467/98; correspondência enviada pelo Sindicato Suscitante ao Sindicato das Empresas Aeroviárias remetendo a pauta de reivindicações (sem autenticação), fls. 48 e 49/58; ata de reuniões realizada entre os representantes das Empresas (SNEA) e representantes do Sindicato Nacional dos Aeronautas, Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre, Pernambuco e Guarulhos realizada em 05.10.98 (fl. 59), em 11.11.98 (fl. 60) e em 18.11.98 (61/62); cópia da publicação de convocação de Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos a realizar-se em 24.11.98 (fl. 63); relação dos trabalhadores aeroviários presentes à Assembleia Geral Extraordinária (fls. 64/74); ata da Assembleia Geral Extraordinária convocada pelo Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos em 24.09.98 (fls. 75/80).

Termo de audiência realizada em 13.02.99, determinando a designação de nova audiência para o dia 03.03.99, às fls. 84/85.

Contestação do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA), às fls. 86/115, argüindo as preliminares de falta de personalidade sindical do Suscitante, de inépcia da inicial por ausência de fundamentação das cláusulas, e de ausência de autorização para instauração de Dissídio Coletivo. No mérito, contestava as cláusulas

pretendidas, requerendo, ao final, a extinção do Dissídio sem julgamento do mérito e, caso não acolhidas as preliminares, a improcedência das reivindicações do Sindicato Suscitante.

O Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo apresentou oposição (intervenção de terceiro), às fls. 119/132, arguindo a sua legitimidade para representar a categoria profissional dos aeroviários em todo o Estado de São Paulo. Citou o precedente nº TRT/SP 462/93-A em que se acolheu a oposição por ele apresentada extinguindo o processo com apoio no art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o pedido de homologação do acordo. Requereu a aplicação do Precedente Normativo nº 33 do TRT da 2ª Região, que estabelece caber ao Sindicato que detém a carta sindical a representação legal da categoria. Requeria, por fim, a extinção do processo em face da existência de coisa julgada material em relação às normas coletivas que foram editadas em Dissídio Coletivo de toda a categoria dos Aeroviários no Estado de São Paulo no processo nº 477/93-A. Arguia, por fim, a falta de pressupostos processuais, ante o descumprimento da Instrução Normativa nº 04/93. Juntou inúmeros documentos aos autos (fls. 133/201).

O Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias (SNEA) manifestou-se às fls. 237/238, sobre a oposição oferecida do Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo.

O Suscitante, Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, manifestou-se, às fls. 240/259, contra a defesa apresentada pelo Suscitado (SNEA), requerendo a aplicação da pena de litigância de má fé, por ter firmado acordo em Dissídio Coletivo em trâmite neste TST e alegar, em juízo, que o Suscitante é entidade sem representação. Impugnou as preliminares suscitadas e requereu fosse julgada a ação procedente. Juntou documentos.

Apresentou também, o Suscitante, defesa quanto à oposição apresentada pelo Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo arguindo, igualmente, a litigância de má-fé e, no mérito, sustentou que este Eg. TST e o Excelso STF já se pronunciaram no sentido de o Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos ser o representante dos aeroviários lotados naquele Município (fls. 270/284).

Termo de audiência realizado em 03.03.99, em que foi deferido o requerimento das partes no sentido de adiar a audiência para permitir manifestação sobre documentos juntados aos autos pelo Sindicato Suscitado (SNEA) (fls. 286/354) e aguardar a audiência na Ação proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeroviários, perante este TST. Foi marcada audiência em prosseguimento para 17.03.99 (fls. 356/357).

Manifestação do Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo no sentido da impossibilidade de existência do Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos. Destacou que houve a interposição de Embargos de Declaração para posterior Recurso Extraordinário da decisão proferida por este TST e, quanto ao acórdão do STF, alegou que não foi apreciado o mérito (fls. 360/369).

O Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias (SNEA) manifestou-se, às fls. 373/378, sobre a réplica oferecida pelo Suscitante.

Termo de audiência realizada em 16.03.99, não tendo havido conciliação (fls. 380/381).

Parecer do Ministério Público, às fls. 383/388, pela rejeição da oposição, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ad causam argüida pelo Suscitado, extinguindo-se o processo com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Requereu, na hipótese de restar superada a preliminar anterior, a procedência parcial das reivindicações, nos termos da fundamentação.

Manifestação do Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos às fls. 390/391.

O Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias (SNEA) e o Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo informaram, à fl. 396, que compuseram-se e pediram a apreciação da convenção coletiva, com vigência de 01.12.98 a 30.11.2000, para os devidos fins.

O Suscitante e Suscitado requereram, na forma do art. 265, II, do CPC, a suspensão do processo por trinta dias, tendo em vista a possibilidade de encerramento do litígio (fl. 414).

A certidão de julgamento de fl. 415 registra que foi deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de trinta dias.

Petição assinada por ambas as partes, à fl. 417, pedindo a homologação da convenção coletiva juntada às fls. 418/430.

O Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, oponente nos presentes autos, junta petição à fl. 434 informando que a categoria dos aeroviários em todo o Estado de São Paulo é por ele representada, sendo nula e sem qualquer valor legal a Convenção Coletiva de fls. 418/430, reiterando todas as suas manifestações anteriores.

Parecer complementar do Ministério Público pelo julgamento da oposição e, caso rejeitada, pela homologação parcial da convenção, excluindo-se a cláusula nº 28, que trata da obrigatoriedade de as empresas descontarem valores dos salários dos empregados (fls. 438/439).

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 444/469, deixou de apreciar as preliminares argüidas pelas partes em face da convenção coletiva celebrada às fls. 418/430. Rejeitou a violação ao princípio da intangibilidade salarial argüida pelo Ministério Público em relação à cláusula nº 28, porque estabelecia que o desconto somente seria efetivado com o consentimento do empregado. Rejeitou a preliminar argüida pelo Suscitante quanto à oposição, ao fundamento de que as decisões proferidas por este TST, garantidoras de sua legitimidade, não fizeram coisa julgada, e que a decisão do STF não abordou a matéria de mérito, não tendo a discussão se esgotado. Julgou improcedente a oposição do Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, porque provado que o Suscitante estava registrado no órgão competente sendo legítima a sua representação. No mérito, homologou a convenção coletiva de fls. 418/430 para os devidos fins.

O Ministério Público interpõe Recurso Ordinário, às fls. 471/476, requerendo o seu conhecimento e provimento para que sejam excluídas as cláusulas nº 28ª e 50ª da r. sentença normativa recorrida.

O Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, na qualidade de oponente, interpõe Recurso Ordinário alegando, em síntese, que a decisão regional ofende o princípio constitucional da unicidade sindical, por ser a única entidade sindical representante da

categoria profissional diferenciada dos aeroviários no Estado de São Paulo, possuindo a legitimidade para requerer a instauração de Dissídio Coletivo, nos termos do art. 8º, III, da CF/88 e dos precedentes normativos nº 33 e 34 do TRT da 2ª Região. Requer, ao final, o provimento do Recurso para julgar procedente a oposição, com a declaração de que é o único órgão sindical representativo da categoria diferenciada dos Aeroviários no Estado de São Paulo (fls. 482/496).

Despacho de admissibilidade dos Recursos à fl. 497.

Contra-razões pelo Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias às fls. 499/500 e 502/505.

Contra-razões pelo Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, às fls. 507/509 e 510/519.

É o relatório.

V O T O

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ARGÜIDA NAS CONTRA-RAZÕES OFERECIDAS PELO SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS

Alega o Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, nas contra-razões oferecidas ao Recurso do Ministério Público, que o mesmo não possui legitimidade para interpor Recurso da decisão do Regional que homologou acordo entre as partes (fls. 507/509).

A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso VI, estabelece que compete ao Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais e atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiará como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal superior do Trabalho."

Tem-se, por conseguinte, que a legitimidade, *in casu*, é instituída pela Lei Complementar supratranscrita, bem como pela Constituição Federal, que, elegendo o Ministério Público como Órgão essencial à administração da justiça, erigiu-o em fiscal da lei e defensor de direito individual indisponível dos trabalhadores.

REJEITO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame do Recurso do Ministério Público.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Regional manteve o texto da cláusula 28ª na íntegra, não obstante o Ministério Público do Trabalho, no seu parecer de fls. 437/439, a tenha impugnado.

Entendeu que o princípio da intangibilidade salarial não fora ofendido porque o desconto a favor do Sindicato Profissional somente seria efetuado mediante o consentimento do empregado (fls. 450/451).

O Ministério Público do Trabalho requer a exclusão da sentença normativa das cláusulas 28ª e 50ª que prevêm descontos salariais a favor do sindicato profissional e descontos em folha de pagamento, respectivamente.

Quanto à cláusula 28ª, alega que não pode haver a fixação de cláusula que institui descontos em favor do Sindicato Profissional em normas coletivas de trabalho, porque são meios jurídicos que visam a normatizar condições de trabalho a serem aplicadas aos contratos individuais. Requer, caso não se entenda pela exclusão da cláusula, seja a mesma adaptada ao Precedente Normativo nº 119 (fls. 471/476).

Dispõe a cláusula 28ª:

"DESCONTOS A FAVOR DO SINDICATO

As empresas se comprometem a descontar de seus empregados, sem qualquer ônus para o sindicato profissional, sem que a isso façam qualquer restrição, em favor do sindicato respectivo, as importâncias por ele autorizadas, desde que representando um só total de cada empregado no mês, e não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

O repasse dos valores apurados deverá ser feito ao sindicato no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados do desconto.

A empresa que não efetuar o repasse no prazo aqui estabelecido incorrerá em mora."

As sentenças normativas podem conter cláusulas normativas e cláusulas obrigacionais. As primeiras - as normativas - as mais importantes - são aquelas através das quais novas condições de trabalho são estabelecidas para reger as relações individuais entre trabalhadores e empresa. As obrigacionais são aquelas que estabelecem obrigações de parte a parte, como por exemplo, as que prevêm multas.

A cláusula em exame não se insere nem na categoria das normativas nem na das obrigacionais, não podendo constar de uma cláusula de sentença normativa, de convenção coletiva ou de um acordo coletivo algo que não representará para os sindicatos de categorias econômicas qualquer ônus, como é o caso da contribuição assistencial, porque o ônus será suportado unicamente pelo empregado.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal.

A cláusula em análise, ao criar a obrigação das empresas para com o Sindicato obreiro, impõe ônus não condizente com o art. 611 da CLT, eis que, tal como estabelecida, não guarda relação alguma com o pacto laboral em si, não se circunscrevendo no âmbito regulamentar de novas condições de trabalho.

Além dos aspectos acima, tal cláusula viola um dos mais importantes princípios do Direito do Trabalho - o da intangibilidade dos salários, previsto no art. 462 da CLT.

Além do mais, o aspecto mais relevante é que a cláusula não fixa o valor a ser descontado, é uma autorização em branco. Não se sabendo o valor não se pode mensurar se se trata de cláusula abusiva

ou não, prejudicial ou não ao trabalhador. Embora os sindicatos profissionais existam para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, III, da CF/88) não raro constata-se flagrante antagonismo entre esses interesses e o das diretorias de entidades sindicais.

Nem mesmo a adaptação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119, deste Tribunal, é possível, pelos aspectos expostos.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 50ª:

Alega o Ministério Público que a cláusula que trata dos descontos em folha de pagamento é ilegal, posto que implementa descontos sobre os salários dos trabalhadores de forma genérica, sem fixar percentual mínimo a ser pago em dinheiro, o que desrespeita o disposto no parágrafo único, do art. 82, da CLT.

Estabelece a cláusula 50ª:

"DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Ficam as empresas abrangidas por este acordo autorizadas a efetuarem descontos em folha de pagamento, desde que expressamente autorizadas pelo funcionário."

A matéria em epígrafe é por demais conhecida deste Eg. Colegiado, integrando a Orientação Jurisprudencial da SDC no seu item 18 que dispõe: DESCONTOS AUTORIZADOS NO SALÁRIO PELO TRABALHADOR - LIMITAÇÃO MÁXIMA DE 70% DO SALÁRIO BASE

Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador."

Assim, DOU PROVIMENTO PARCIAL para adaptar o texto da cláusula 50ª ao que prescreve o item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SDC.

III - RECURSO DO SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO (OPOENTE)

Presentes os pressupostos formais relativos a prazo (fls. 470 e 484), representação processual (fl. 133) e preparo (fl. 483), passo ao exame do Recurso.

O Regional julgou improcedente a oposição apresentada pelo Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, que arguia a ilegitimidade do Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos para representar a categoria, porque provado que o Suscitante estava registrado no órgão competente, sendo legítima a sua representação. Entendeu perfeito e acabado o ato que desmembrou a base territorial, não importando o fato de a categoria ser diferenciada, porque é a base territorial que é desmembrada e não a categoria profissional. Esclareceu que, sendo a base territorial superior a um Município, o desmembramento é possível se assim entenderem os trabalhadores interessados, por meio de Assembleia-Geral (art. 8º, inciso II, da CF/88). Conclui, afirmando que o Suscitante juntou aos autos, à fl. 17, certidão comprobatória de que requereu sua inclusão no antigo "Arquivo de Entidade Sindical Brasileira", que lhe foi deferida, não tendo havido impugnação e observada devidamente a Instrução Normativa GM/MTPS nº 01, de 27.08.91 que vigorava à época (fls. 418/430).

O Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, na qualidade de oponente, nos autos do Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos em face do Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias - SNEA, interpõe Recurso Ordinário às fls. 484/496.

Alega que o Regional ofendeu o princípio da unicidade sindical e consequentemente o art. 8º, incisos I e II, da CF/88, ao julgar improcedente a oposição por ele formulada. Esclarece que o Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo é o único a representar a categoria profissional diferenciada dos Aeroviários no Estado de São Paulo. Diz que a discussão fora pacificada no julgamento do Dissídio Coletivo de natureza jurídico Interpretativa e Declaratória pelo TRT da 2ª Região no processo nº 49/94A, que declarou sua legitimidade para representar os aeroviários em todo o Estado de São Paulo. Acrescenta que representa a categoria há mais de 30 anos, possuindo Carta Sindical devidamente registrada em 23.06.58, tendo celebrado acordos, convenções coletivas ou submetendo os dissídios coletivos à apreciação dessa Justiça Especializada. Alega que a categoria profissional dos aeroviários é diferenciada, conforme preceituam os arts. 1º a 6º, do Decreto nº 1.232/62 (Regulamento Profissional dos Aeroviários), sendo impossível o seu desdobramento por simples iniciativa dos integrantes da categoria, mas somente por lei ou ato ministerial, nos termos do Precedente Normativo nº 34 do TRT da 2ª Região e do entendimento do STF no julgamento do MS nº 21.305-1-DF. Alega, finalmente, a existência de coisa julgada material em relação às normas coletivas que foram editadas em Dissídio Coletivo de toda a categoria dos Aeroviários no Estado de São Paulo, nos processos nº TRT/SP nº 477/93-A, TRT/SP nº 700/94-A, TRT/SP nº 748/95-A e TRT/SP nº 598/96-A (fls. 484/496).

Resalte-se, inicialmente, que a intervenção do Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, na qualidade de oponente, é possível, tendo em vista que é espécie de intervenção de terceiros, em que o oponente ingressa no processo pendente, apresentando uma pretensão própria sobre a coisa ou o direito objeto da lide, buscando fazer com que sua pretensão prevaleça sobre as pretensões tanto do autor como do réu. Os referidos caracteres encontram identidade com o caso dos autos, tendo em vista que o Oponente/Recorrente pretende seja julgada procedente a oposição, com a declaração de que é o único órgão sindical representativo da categoria dos aeroviários no Estado de São Paulo, declaração que implica, caso acolhida, a anulação da Convenção Coletiva celebrada entre os Recorridos. Passo, assim, ao exame do Recurso.

Verifica-se que a controvérsia que alcançou esta Corte Superior diz respeito à titularidade de representação sindical da categoria profissional dos Aeroviários no Município de Guarulhos.

A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade de a Justiça do Trabalho enfrentar questões que envolvam disputa intersindical pela representatividade de determinada categoria, consoante dispõe o item nº 04 da Orientação Jurisprudencial da SDC que dispõe: DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO



A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho.

Todavia, uma vez suscitada a questão da representatividade no curso do processo, por meio de oposição, nada impede que venha a ser examinada, como o fez o Regional, considerando que a questão prejudicial de maneira incidental não faz coisa julgada, nos termos do art. 469, inciso III, do CPC. Passo então ao exame da controvérsia: Verifica-se dos documentos trazidos aos autos que o Sindicato dos Aeroaviários no Estado de São Paulo obteve Carta Sindical junto ao Departamento Nacional do Trabalho, registrada no Livro nº 19, fl. 07, em 23 de junho de 1958, como representante da categoria profissional dos aeroaviários na base territorial do Estado de São Paulo (Doc. fl. 135/135v).

Atuou como representante da categoria dos aeroaviários no Estado de São Paulo em processos coletivos judiciais, conforme comprova o acórdão juntado às fls. 167/181 (as fotocópias das decisões e publicações oficiais constantes às fls. 182/227 não se encontram autenticadas, não existindo no mundo jurídico).

Não resta dúvida de que o Recorrente atuou e atua como representante dos Aeroaviários no Estado de São Paulo, tendo-se notícias de processos em tramitação nesta Corte Superior em que figura como representante da categoria profissional citada.

A controvérsia dos autos cinge-se, portanto, à possibilidade de desmembramento da base territorial de Sindicato já existente e, conseqüentemente, da legitimidade do novo Sindicato criado para representar a categoria em âmbito municipal.

O Suscitante, Sindicato dos Aeroaviários de Guarulhos, juntou à fl. 17, declaração da Secretaria de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho, de deferimento da sua inclusão no "Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras - AESB", com base territorial no Município de Guarulhos, conforme despacho publicado no DOU de 22.03.90, pág. 5858, o qual não sofreu impugnação até a data da expedição da referida declaração, em 06.04.1995.

O referido documento explicitava que "a inclusão de entidade sindical no AESB não constitui ato concessivo de personalidade jurídica, ou de caráter homologatório, nem se destina a conferir ao requerente legitimidade para representar a categoria. É ato meramente cadastral, para o fim de tornar pública a existência da entidade e servir como fonte unificada de dados a que os interessados poderão recorrer como elemento documental para dirimir suas controvérsias, por si mesmas ou junto ao Poder Judiciário".

Com efeito, a legitimidade para representar a categoria, bem como a definição da base territorial, não decorre da inclusão da entidade no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, mas da manifestação dos trabalhadores interessados, como determinam os incisos I e II, do art. 8º, da CF/88:

"É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município."

Quando da publicação do despacho que deferiu a inclusão do Sindicato dos Aeroaviários de Guarulhos no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, estava em vigor a Instrução Normativa nº 01, de 27 de agosto de 1991, do Ministério do Trabalho, que exigia no seu art. 2º, para o deferimento do registro junto àquele órgão que:

"art 2º - O requerimento será instruído com os seguintes documentos autênticos, sob pena de indeferimento:

a) edital de convocação da categoria para a criação da entidade sindical ou a alteração de seu estatuto social, publicado em jornal de circulação na base territorial;

b) ata da assembleia geral que aprovou a fundação da entidade sindical ou a alteração de seu estatuto social;

c) estatuto social;

d) comprovante fornecido pelo respectivo cartório, de que o estatuto social ou sua alteração foram inscritos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. "

Considerando-se que o cadastramento no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras foi deferido, certamente os requisitos exigidos foram preenchidos e, não tendo havido impugnação, há que se concluir que a fundação do Sindicato Suscitante era ato perfeito.

Cabendo aos trabalhadores interessados a definição da base territorial e, uma vez legitimado o sindicato por meio da Assembleia-Geral e deferido o registro sindical pelo órgão competente, resta delimitada a base territorial, criando-se nova representatividade sindical e, conseqüentemente, o desmembramento da base territorial.

O princípio da unicidade sindical estabelece a impossibilidade da coexistência de mais de um sindicato representante da mesma categoria na mesma base territorial que, segundo o inciso II, do art. 8º, da CF/88, não será inferior à área de um Município.

Acolher o entendimento do Recorrente implica ofender o art. 8º, II, da CF/88, pois pretende impedir o desmembramento de base territorial que possui mais de um Município.

Temos afirmado que a realidade a tudo se impõe! A manutenção da unicidade sindical é um anacronismo no mundo jurídico trabalhista brasileiro, é um remanso na correnteza da liberdade sindical, é um afago ao peleguismo, à velha ordem que, todos tinham como certo, estaria banida com a nova Constituição. Mas se aí está a unicidade, o princípio maior passou a mostrar sua cara e sua força. Pela via legal e constitucional da dissociação, do desmembramento sindical, a pluralidade vem se implantando. Nem sempre se pode afirmar que para o interesse maior da classe trabalhadora, mas aí está. E aí está porque os velhos sindicatos, ignorando a vontade dos trabalhadores, à revelia mesmo destes, se constituíram reunindo numerosas categorias profissionais, com enormes bases territoriais, sem que os trabalhadores realmente tomassem conhecimento de que algo de profundamente importante para os seus interesses, até mesmo para as suas vidas dignas, estava acontecendo. Qual sindicato de base territorial alcançando muitos municípios, todo o Estado Membro ou

mesmo todo o País, poderá provar que consultou os interessados dos vários rincões sobre os quais artificialmente estendeu sua base?

Isso é assunto para se pensar, inclusive pela necessidade de disciplinar a fundação de sindicatos, não para que o Estado diga, em cada caso, qual o que deve nascer e qual não lhe interessa, mas para que os únicos e verdadeiros interessados possam ter o controle do nascimento e da existência de sindicatos: os trabalhadores brasileiros. O que não é possível continuar é a situação que assistimos. Sindicatos aos milhares sendo criados, à revelia de tudo e de todos, em nome de um princípio tão duramente obtido — a liberdade sindical.

No caso dos autos, entendo plenamente justificável o interesse dos aeroaviários do Município de Guarulhos, considerando que, com a criação do Aeroporto Internacional de Cumbica, houve um deslocamento de parte considerável da categoria para aquela Região, constituindo o desmembramento da base territorial uma melhor representatividade daqueles trabalhadores.

Por outro lado, o fato de a categoria estar legalmente classificada como diferenciada não impede o desmembramento referido, pois não se trata do desmembramento da categoria profissional, como alega o Recorrente, mas de desmembramento da base territorial.

O Oponente requer, ainda, o reconhecimento da coisa julgada material em relação às normas coletivas que foram editadas em Dissídio Coletivo de toda a categoria dos Aeroaviários no Estado de São Paulo bem como quanto à legitimidade de representação, tendo em vista que o acórdão SDC nº 0388/94-A, proferido no Processo TRT/SP nº 49/94-A, declarou a legitimidade de representação do Sindicato dos Aeroaviários no Estado de São Paulo.

O fato de o Recorrente ter atuado como representante da categoria dos Aeroaviários no Estado de São Paulo em Dissídios Coletivos ou na celebração de Acordos Coletivos não configura a ocorrência de coisa julgada material, pois estamos discutindo o desmembramento de base territorial e, obviamente, o oponente atuou anteriormente como representante da categoria em todo o Estado de São Paulo.

Afirma, outrossim, que o Regional, no Processo nº TRT/SP nº 49/94-A, declarou a sua legitimidade na base territorial do Estado de São Paulo. Ocorre que foram interpostos, desta decisão, Recursos para este TST pelo Sindicato dos Aeroaviários de Guarulhos e Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias. Neste Tribunal, o processo adquiriu o número TST-RODC-282.402/96.0, tendo esta Eg. SDC concluído pela extinção do processo sem julgamento de mérito. O acórdão foi publicado no DJ de 05.06.98 e, não havendo a interposição de Recurso, os autos foram devolvidos para o TRT da 2ª Região em 26.06.98.

Logo, considerando a extinção do processo e o trânsito em julgado da decisão, não subsiste a arguição de coisa julgada material.

Vale dizer que esta Eg. SDC reconheceu a legitimidade do Sindicato dos Aeroaviários de Guarulhos para representar os trabalhadores daquele Município quando do julgamento do RODC-338.482/97.7. Ao Recurso Extraordinário interposto do referido acórdão foi denegado seguimento em 23.11.99, tendo sido interposto Agravo de Instrumento em 03.12.99.

Igualmente, nos autos do processo nº RODC-384.188/97.3, este Colegiado reconheceu a legitimidade do Sindicato dos Aeroaviários de Guarulhos como representante sindical na base territorial do Município de Guarulhos. Do mesmo modo, foi interposto Agravo de Instrumento em 30.03.2000 da denegação do Recurso Extraordinário ao STF.

Por fim, cabe acrescentar que o STF negou o seguimento do Recurso Extraordinário nº 198.755-3 interposto pelo Sindicato dos Aeroaviários de Guarulhos, em que figurava como recorrido o Sindicato dos Aeroaviários no Estado de São Paulo, porque impossível o reexame da matéria de fato (Súmula 279/STF) e a arguição de ofensa indireta à Constituição Federal por má aplicação de normas infraconstitucionais.

Negado provimento também ao Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 207.910-3, interposto pelo Sindicato dos Aeroaviários no Estado de São Paulo, em que figurava como recorrido o Sindicato dos Aeroaviários de Guarulhos, porque a verificação da regular decisão tomada pelos trabalhadores e comprovação de que a base territorial da nova entidade não é inferior à área de um Município, implicava em reexame de provas (Súmula 279/STF).

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso do Sindicato.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões pelo Sindicato dos Aeroaviários de Guarulhos; II - dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir da sentença normativa a Cláusula 28, que estabelece descontos a favor do sindicato; dar-lhe provimento parcial para adaptar à Orientação Jurisprudencial nº 18 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos o texto da Cláusula 50, relativa a descontos em folha de pagamento; III - negar provimento ao recurso do Sindicato dos Aeroaviários no Estado de São Paulo.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSE LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RIDER DE BRITO - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RODC - 638.891 / 2000-6 - 2A. REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR(A) : DR(A) MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO(S) : IFC - INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES DE CUBATÃO S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). SHEILA ROBERTA BOARO ÂNGELO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUÁ E ITANHAÉM
ADVOGADO(A) : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(S) : MANAH S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). BENEDITO ALVES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). MOACIR AVELINO MARTINS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A) : DR(A). ENIO SPERLING JAQUES
RECORRIDO(S) : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO
ADVOGADO(A) : DR(A). CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS, INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS
RECORRIDO(S) : BRASWAX - INDÚSTRIA DE CERAS E DERIVADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CASA BERNARDO LTDA.
RECORRIDO(S) : CONFAB - MONTAGENS LTDA.
RECORRIDO(S) : DUTOFLEX - TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
RECORRIDO(S) : BRASTUBO QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : ELOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.
RECORRIDO(S) : GESPA - GESSO PAULISTA LTDA.
RECORRIDO(S) : GRACINDA - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
RECORRIDO(S) : HIDROMAR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
RECORRIDO(S) : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : POLI-COR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA.
RECORRIDO(S) : PETROCOQUE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : PETROQUÍMICA PAULISTA S.A. - PE-PASA
RECORRIDO(S) : FERTIZA - COMPANHIA NACIONAL DE FERTILIZANTES
RECORRIDO(S) : AGA S.A.
RECORRIDO(S) : ALBA QUÍMICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : CARBOCLORO S.A. - INDUSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
RECORRIDO(S) : COPEBRÁS S.A.
RECORRIDO(S) : DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
RECORRIDO(S) : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
RECORRIDO(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
RECORRIDO(S) : LIQUID QUÍMICA S.A.
RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO(A) : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTROS
RECORRIDO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ENGECLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : ESTIVEDA PRAIA GRANDE IMPRESSA PLAST. LTDA.
RECORRIDO(S) : FERTIMIX LTDA.
RECORRIDO(S) : TAKENAKA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : LITOGLAS ARTEFATOS EM FIBRA DE VIDRO LTDA.
RECORRIDO(S) : ASHLAND DO BRASIL
RECORRIDO(S) : NARITA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : PORÁ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : KAPPES & KAPPES LTDA.
RECORRIDO(S) : UF PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : TORTUGA CASCADURA INDÚSTRIA QUÍMICA
RECORRIDO(S) : SEAT VICENTINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : MAIKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE VELAS SETE MARES
RECORRIDO(S) : MONTE SERRAT INDÚSTRIA DE VELAS



RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
 RECORRIDO(S) : REAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRAIA GRANDE - ME
 RECORRIDO(S) : FERTIMAR
 RECORRIDO(S) : FERTISUL LTDA.
 RECORRIDO(S) : TUCANO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS - ME
 RECORRIDO(S) : SOL PLAST
 RECORRIDO(S) : RENASCER INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES MITISUI S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO COM SEQÜELA. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO ESTABELECIDO COM RESTRIÇÕES. O teor das cláusulas que representam um aumento do patrimônio jurídico do trabalhador pode ser livremente estipulado entre as partes, especialmente em face do princípio da autonomia privada coletiva, não havendo qualquer empecilho legal a que a vantagem seja estabelecida com restrições. Não há que se olvidar, também, que as disposições constantes de acordos coletivos devem ser analisadas em conjunto com as demais vantagens auferidas pela categoria, e que qualquer alteração introduzida em tais acordos deve ser realizada com cautela, a fim de se evitar o desequilíbrio entre as partes acordantes. Recurso a que se nega provimento, no particular. **DESCONTOS AUTORIZADOS E SINDICAIS.** Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário-base percebido pelo empregado, pois é necessário assegurar um mínimo de pagamento em dinheiro ao trabalhador. Além disso, a teor do Precedente Normativo nº 119 do TST, descontos em favor do Sindicato devem ser efetuados apenas em relação aos empregados sindicalizados. Recurso parcialmente provido. **RECOLHIMENTO DA MENSALIDADE SINDICAL. PROCEDIMENTO.** A cláusula que estabelece o procedimento para o recolhimento da mensalidade sindical decorre do acordo entre as partes. O interesse em jogo é o das empresas e estas, através de sua entidade de classe, ajustou a cláusula que, à toda evidência, é benéfica para o sindicato profissional e, por via de consequência, para os trabalhadores. Nada há que justifique sua exclusão, ressaltando-se que decorre da autonomia coletiva prevista no art. 7º, XXVI, da Constituição da República de 1988. Recurso a que se nega provimento, no particular.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Mongaguá e Itanhaém requereu a instauração de Dissídio Coletivo de natureza econômica contra o Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para fins industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo e outros 69, dentre sindicatos e empresas, relacionados às fls. 04/12.

Foram juntados os seguintes documentos: estatuto do Suscitante (fls. 15/44) e sua aprovação pelo Ministro de Estado dos negócios do Trabalho, Indústria e Comércio (fl. 14); ata de posse da diretoria do Suscitante e eleição do presidente da entidade (fls. 45/52); edital de convocação para assembleia geral do dia 05.10.98 (fl. 53); declaração de que, em 05 de outubro de 1998, na base territorial do Suscitante prestavam serviços 3.948 trabalhadores enquadrados no Grupo 10, do Quadro Anexos ao art. 577 da CLT, dos quais 1.766 eram associados contribuintes da Entidade e mais 1.397 eram associados aposentados (fl. 55); ata da assembleia geral realizada em 05.10.99 (fls. 57/67); listas de presença, perfazendo total de 1.540 assinaturas (fls. 68/144); pauta de negociações aprovada em assembleia geral (fls. 145/159); convites para negociação (160/227); ata da primeira reunião de negociação coletiva realizada em 13.10.98 (fl. 228); relação de participantes na reunião, onde compareceram 14 Suscitados (fl. 229); ata da reunião do dia 15.10.98 (fl. 230); relação de participantes da reunião, onde compareceram 14 Suscitados (fl. 231); solicitação de mesa redonda perante a DRT (fls. 232/233); ofícios convidando os Suscitados para a mesa redonda (fls. 234/265); proposta patronal para renovação da CCT 98/99, oferecida pelo Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo (fls. 266/275); ata da mesa redonda na DRT ocorrida em 23.10.98 (fl. 276); certidão no sentido de que não-houve êxito na reunião (fl. 277); pauta de reivindicações 98/99 com justificativas (fls. 373/394).

Foram também juntados acordos coletivos (fls. 97/98) entre o Sindicato-Suscitante e o Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo, representando 14 empresas (fls. 278/301); entre o Sindicato-Suscitante e o Sindicato das indústrias de Matérias-Primas para Inseticidas e Fertilizantes no Estado de São Paulo, o Sindicato das Indústrias de Adubos e Corretivos Agrícolas no Estado de São Paulo, IAP S.A., Manah S.A., Solorrico S.A. Indústria e Comércio (fls. 302/326); entre o Sindicato-Suscitante e as Empresas Brastubo Gasfort Indústria e Comércio Ltda. e Hidromar Produtos Químicos Ltda. (fls. 327/345); entre o Suscitante e as empresas Casa Bernardo Ltda. Poli Cor Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. (fls. 347/365); entre o Suscitante e as empresas Velas Sete Mares, Monte Serrat Indústria de Velas, São Sebastião Velas Artesanais e Indústria e Comércio de Velas São Vicente (fls. 366/372).

Foram juntados os acordos coletivos fls.98/99), firmados entre o Suscitante e as empresas AGA S.A., Alba Química Indústria e Comércio Ltda., Cia. Brasileira de Estireno, Copebrás S.A., Copebrás Negro de Fumo S.A., Carbocloro S.A. Indústrias Químicas, Dow Química S.A., EDN Poliestireno do Sul Ltda., Gespa - Gesso Paulista Ltda., Liquid Carbonic Indústria S.A., Liquid Química S/A., Petrocoque S.A., Union Carbide Química Ltda., Ultrafértil S.A. e White Martins Gases Industriais S.A., representadas pelo Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para fins industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo (fls. 450/474) e convenção coletiva específica sobre participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas (fls. 475/477); entre o Suscitante e as empresas Casa Bernardo Ltda. e Poli Cor Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. (fls. 504/521); entre o Suscitante e as empresas Brastubo Gasfort Indústria e Co-

mércio Ltda. e Hidromar Produtos Químicos Ltda. (fls. 522/539); acordo específico sobre participação dos empregados nos lucros ou resultados entre o Suscitante e as empresas Brastubo Gasfort Indústria e Comércio Ltda., Casa Bernardo Ltda., Hidromar Produtos Químicos Ltda., Poli Cor Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. (fls. 540/542); entre o Suscitante e o a empresa Tortuga Cascadura Indústria Química (fls. 543/548); entre o Suscitante e a empresa UF Produtos Químicos Indústria e Comércio Ltda. (fls. 549/554); entre o Suscitante e a Empresa Real Plastic Indústria e Comércio Praia Grande (fls. 555/560); acordo entre o Suscitante e a empresa Estiveda Praia Grande Empresa de Plástico Ltda. (fls. 561/567); entre o Suscitante e a empresa Só Plast (fls. 568/547); entre o Suscitante e as empresas Velas Sete Mares e Monte Serrat Indústria de Velas (fls. 575/580); entre o Suscitante e a empresa Narita Química Indústria e Comércio Ltda. (fls. 581/586); entre o Suscitante e a Empresa Porã sistema de Remoções Ltda. (fls. 588/597); entre o Suscitante e o Sindicato das Indústrias de Adubos e Corretivos Agrícolas no Estado de São Paulo, Sindicato das Indústrias de Matérias-Primas para Inseticidas e Fertilizantes no Estado de São Paulo, Empresa Fertilizantes Serrana S.A., Empresa Manah S.A., Empresa Solorrico S.A Indústria e Comércio, IFC S.A. Indústria de Fertilizantes de Cubatão S.A. (fls. 617/636).

Termo de audiência às fls. 405/407, com lista de presença às fls. 408/410. Nesta ocasião, foi proposto pelo Presidente a extensão das cláusulas e condições já firmadas com o Suscitante pela maioria dos Suscitados. A proposta foi aceita, com exceção dos acordos que seriam juntados até 08.12.98. Não foi aceita a proposta pela empresa Trevo.

Ofereceu contestação a empresa Adubos Trevo S.A. - Grupo Trevo (fls. 411), pedindo a exclusão do pólo passivo da lide por não possuir qualquer tipo de atividade em Cubatão. Juntou documentos às fls. 412/449.

Atendendo às recomendações contidas no Parecer do Ministério Público do Trabalho, o Juiz Relator determinou a intimação do Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo para juntar a ata da posse da Diretoria, estatutos e ata da assembleia geral, bem como às empresas acordantes para juntar atos constitutivos e instrumentos de procuração; quanto ao Suscitante, foi determinado que juntasse documentos que regularizassem as alterações havidas em sua base territorial (fl. 640).

Atenderam à determinação a Empresa Manah S.A. (fls. 642/646) e a IFC - Indústria de Fertilizantes de Cubatão (fls. 648/650). O Suscitante esclareceu, de sua parte, que o documento de fl. 14 constitui a própria regularização do Ministério do Trabalho.

Chamado o processo à ordem, foi determinado que o Suscitante regularizasse sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar o registro no AESB da extensão de sua base territorial; e também aos suscitados Sinproquim, Sindicato das Indústrias de Adubos e Corretivos Agrícolas no Estado de São Paulo, Sindicato das Indústrias de Matérias-Primas para Inseticidas e Fertilizantes no Estado de São Paulo que regularizassem sua representação, juntando procuração, ata de posse e diretoria, estatutos e ata da assembleia geral.

O Suscitante, à fl. 667, afirmou que toda documentação pertinente à representatividade da entidade já se encontrava nos autos. Os suscitados não se manifestaram (fl. 668).

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 690/722, acolheu a preliminar de exclusão da empresa D.D.Dex Inseticidas Ltda. do processo, em razão de ter sido devolvida a notificação, continuando, contudo, a ser representada pelo sindicato de sua categoria econômica. Por outro lado, rejeitou a preliminar de conversão do julgamento em diligência para regularização da representação processual, ao entendimento de que à Justiça do Trabalho compete conciliar e julgar o dissídios individuais e coletivos de trabalho e, não existindo controvérsia e sim acordo, não deve o juízo prestar tutela jurisdicional, devendo prevalecer a vontade, os interesses e a forma que as partes acordaram; além disso, deixou de intervir quanto à base territorial do Suscitante, já que não houve impugnação nem discordância pelos Suscitados. Deixou, ainda, de acolher o pedido de exclusão da empresa Adubos Trevo S.A., tendo em vista a prova juntada de que essa Suscitada é a única responsável pela guarda, conservação e manutenção da Unidade de Granulação/Acidulação, bem como mantém dois funcionários para manutenção e segurança da empresa.

Quanto ao mérito, o TRT homologou integralmente o acordo de fls. 450/477, aplicando-o às partes presentes na audiência de instrução e julgamento realizada em 25.11.98 e homologou também os acordos judiciais juntados. Ao final, aplicou a todos os Suscitados não acordantes o acordo de fls. 450/477.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário (fls. 724/730), pedindo a exclusão dos parágrafos 3º e 11º da cláusula 22ª, bem como as cláusulas 49ª, 52ª e 53ª do acordo de fls. 450/477, que tratam da garantia de emprego ao acidentado com seqüela, dos descontos autorizados e sindicais, da mensalidade sindical e da contribuição assistencial.

Allega que o § 3º da cláusula 22ª - garantia de emprego ao acidentado com seqüela - exclui da garantia os portadores de perda auditiva induzida por ruídos (PAIR), o que fere o art. 5º da Constituição da República, e o § 11º impede a aquisição da vantagem quando o reconhecimento da doença profissional se der por meio de perícia médica em processo judicial, ferindo o direito de ação constitucionalmente assegurado.

Afirma ser ilegal a cláusula 49ª - descontos autorizados e sindicais -, pois implementa descontos sobre os salários dos trabalhadores de forma genérica, sem fixar percentual mínimo a ser pago em dinheiro, o que desrespeita o art. 82, parágrafo único, da CLT. Além disso, prevê descontos de despesas decorrentes de danos causados por culpa do empregado, independentemente de autorização, afrontando o art. 462, § 1º, da CLT. Alega que descontos decorrentes de contribuições, mensalidades, prestações ou taxas de qualquer natureza em favor do sindicato profissional não constituem cláusula ou condição de trabalho, razão pela qual fere competência ao Judiciário Trabalhista para fixá-las em sentença normativa, ainda que decorrentes de acordo judicial.

Sustenta que as contribuições dos sócios de um sindicato - cláusula 52ª - nenhuma relação guardam com o pacto laboral, de forma que deve ser excluída da apreciação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Além disso, essa matéria já conta com expressa previsão legal (art. 545 e parágrafo único, e art. 578 e seguintes da CLT), sendo inadequado o estabelecimento mediante sentença normativa.

Finalmente, afirma que não existe possibilidade de fixação de cláusula de contribuição assistencial - cláusula 53ª - em normas coletivas de trabalho, conforme vem reiteradamente decidindo a SDC desta Corte Superior.

Despacho determinando a remessa dos autos a esta Corte à fl. 731.

Contra-razões apresentadas pela IFC Indústria de Fertilizantes de Cubatão (fls. 733/734), alegando que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer da decisão do Regional. Por outro lado, afirma que não participou da elaboração do acordo de fls. 450/477, pois o Suscitante não representa a categoria da empresa, mas sim o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias químicas e farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá e Praia Grande, Bertioga, Mongaguá e Itanhaém. Requer, dessa forma, seja excluída da lide.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Estando tempestivo (fls. 723/724), **CONHEÇO** do Recurso.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

A Empresa IFC - Indústria de Fertilizantes de Cubatão argüi a ilegitimidade do Ministério Público em contra-razões, porém não declina qualquer fundamento para sua alegação, o que torna desfundamentada a preliminar.

Em todo caso, registre-se que o art. 7º, § 5º da Lei nº 7.701/88 dispõe: **Formalizado o acordo pelas partes e homologado pelo Tribunal, não caberá qualquer recurso, salvo por parte do Ministério Público.**

Homologado o Acordo pelo Tribunal Regional, o Ministério Público do Trabalho, legitimado pelo art. 127 da Constituição Federal e nos termos do dispositivo de lei acima transcrito, interpôs Recurso Ordinário, dentro do prazo previsto legalmente.

Nenhuma irregularidade há nesse procedimento.

Por outro lado, a legitimidade do Ministério Público está regulamentada pela Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, art. 83, VI.

REJEITO a preliminar.

II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO SUSCITANTE

Afirma a Empresa IFC S.A. - Indústria de Fertilizantes de Cubatão que:

1 - o Suscitante não representa a categoria da empresa, mas sim o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias químicas e farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá e Praia Grande, Bertioga, Mongaguá e Itanhaém;

2 - não participou da elaboração do acordo de fls. 450/477.

Por tais motivos, pede sua exclusão do processo.

Certamente ocorreu um equívoco por parte da Empresa, pois o Sindicato que aponta como legítimo para representar os seus empregados é justamente o Sindicato ora Suscitante.

Por outro lado, o acordo de fls. 450/477 não foi estendido a tal empresa, mas apenas aos suscitados não-acordantes, não sendo este o caso da Suscitada, que firmou acordo às fls. 617/636.

REJEITO.

III - DO RECURSO ORDINÁRIO
I - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO COM SEQÜELA (fls. 460/461)

Referida cláusula dispõe que, para os empregados acidentados no trabalho em razão de condição insegura ou portadores de doença profissional, comprovadamente adquiridas na empresa, com seqüelas, será garantida a permanência na empresa, sem prejuízo da remuneração, desde que satisfeitas cumulativamente as seguintes condições:

- a - redução da capacidade laboral;
- b - incapacidade de exercer o cargo que vinha exercendo;
- c - capacidade de exercer qualquer outro cargo compatível com seu estado físico após o acidente.

O parágrafo terceiro dispõe o seguinte: **Para os portadores de doença profissional, comprovadamente adquirida na empresa, os benefícios desta cláusula se estenderão até o período máximo de 36 (trinta e seis) meses, a partir da data da constatação da doença excetuando-se os portadores de Perda Auditiva Induzida por Ruídos (PAIR). O Sindicato Profissional deverá ser informado sobre os portadores de doença profissional, podendo ser através de remessa da CAT.**

O parágrafo décimo primeiro, por sua vez, estabelece: **Os benefícios desta cláusula não se aplicam quando do reconhecimento de doenças profissionais através de perícias médicas, em processos judiciais em qualquer instância, após o desligamento do empregado.**

Afirma o Recorrente que o § 3º de referida cláusula, ao excluir da garantia os portadores de perda auditiva induzida por ruídos (PAIR), fere o art. 5º da Constituição da República. Por outro lado, que o § 11º, ao impedir a aquisição da vantagem quando o reconhecimento da doença profissional se der por meio de perícia médica em processo judicial, fere o direito de ação constitucionalmente assegurado.

Sem razão o Recorrente.

A cláusula em questão, que institui garantia de emprego por 36 meses, representa um acréscimo ao disposto na Lei, que prevê aos portadores de doenças profissionais e acidentados no trabalho, o período de 12 meses no mínimo de garantia no emprego, após a cessação do auxílio acidente (art. 118 da Lei nº 8.213/91).

O teor das cláusulas que representa um aumento do pa-

trímônio jurídico do trabalhador pode ser livremente estipulado entre as partes, especialmente em face do princípio da autonomia privada coletiva, não havendo qualquer empecilho legal a que a vantagem seja estabelecida com restrições. Não há que se olvidar, também, que as disposições constantes de acordos coletivos devem ser analisadas em conjunto com as demais vantagens auferidas pela categoria, e que qualquer alteração introduzida em tais acordos deve ser realizada com cautela, a fim de se evitar o desequilíbrio entre as partes acordantes.

É de se ressaltar, por fim, que o princípio da flexibilização (art. 7º, VI, da Constituição da República) autoriza o sindicato até mesmo a transacionar direitos legalmente previstos, em troca de garantias que, em dado momento, sejam consideradas mais vantajosas para a totalidade da categoria.

Ante o exposto, não há como se vislumbrar a ocorrência de vulneração aos princípios constitucionais invocados.

NEGO PROVIMENTO, no particular.

2 - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DESCONTOS AUTORIZADOS E SINDICAIS (FL. 471)

A cláusula em questão encontra-se assim redigida: **O desconto em folha das contribuições, mensalidades, prestações ou taxas de qualquer natureza a favor do Sindicato, somente será feito pela empresa caso haja expressa autorização dos empregados, de forma individualizada, no prazo de 10 (dez) dias anteriores àquele estabelecido para desconto, devendo a entidade sindical, apresentar à empresa o documento comprobatório da autorização.**

Parágrafo único - As Empresas ficam autorizadas a proceder descontos nos salários de seus empregados, bem como nas parcelas rescisórias, que sejam decorrentes de: previdência privada, supermercado, seguro de vida, convênio de farmácia, assistência médica e/ou odontológica, ferramentas e equipamentos de proteção individual extraviados ou danificados, demais descontos por ele expressamente autorizados, assim como despesas decorrentes de danos causados por dolo ou culpa, independentemente de autorização.

Afirma o Recorrente:

a - é ilegal a cláusula 49ª, pois implementa descontos sobre os salários dos trabalhadores de forma genérica, sem fixar percentual mínimo a ser pago em dinheiro, o que desrespeita o art. 82, parágrafo único, da CLT;

b - prevê descontos de despesas decorrentes de danos causados por culpa do empregado, independentemente de autorização, afrontando o art. 462, § 1º, da CLT.

c - descontos decorrentes de contribuições, mensalidades, prestações ou taxas de qualquer natureza em favor do sindicato profissional não constituem cláusula ou condição de trabalho, razão pela qual falece competência ao Judiciário Trabalhista para fixá-los em sentença normativa, ainda que decorrentes de acordo judicial.

Ao contrário do que afirma o Recorrente, esta Justiça Especializada é competente para apreciar a legalidade de cláusulas que prevejam descontos decorrentes de contribuições, mensalidades, prestações ou taxas de qualquer natureza em favor do sindicato, conforme se extrai do Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Não sendo tais descontos considerados ilegais, as cláusulas constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho que as prevêem podem ser homologadas.

Além disso, não obstante a restrição do § 1º do art. 462 da CLT, que condiciona o desconto em caso de dano causado por culpa do empregado à existência de autorização, o *caput* do referido artigo possibilita que a empresa efetue descontos nos salários do empregado se previstos em acordo coletivo, como no caso dos autos. Por outro lado, nada impede que a autorização de que trata o § 1º de referido artigo se dê mediante acordo coletivo.

Assiste, entretanto, parcial razão ao Recorrente.

Com efeito, conforme a reiterada jurisprudência da SDC, os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário-base percebido pelo empregado, pois é necessário assegurar um mínimo de pagamento em dinheiro ao trabalhador. Além disso, a teor do Precedente Normativo nº 119 do TST, descontos em favor do Sindicato devem ser efetuados apenas em relação aos empregados sindicalizados.

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para acrescer à cláusula 49ª a condição de que os descontos não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do salário-base percebido pelo empregado, além de restringir qualquer desconto em favor do sindicato aos empregados associados.

3 - CLÁUSULA 52ª - MENSALIDADE SINDICAL (FL. 472)

A cláusula 52ª tem a seguinte redação: **As contribuições associativas serão recolhidas ao Sindicato Profissional pelas empresas até o 4º (quarto) dia útil após o efetivo pagamento dos salários, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) do valor em atraso, acrescida de 8% (oito por cento) do mesmo valor, por mês de atraso, reversível em favor do Sindicato Profissional, desconsiderando-se os erros administrativos.**

Parágrafo único - A critério das empresas, o recolhimento poderá ser feito via depósito bancário em conta corrente do Sindicato Profissional.

O Recorrente alega que as contribuições dos sócios de um sindicato nenhuma relação guardam com o pacto laboral, de forma que deve ser excluída da apreciação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Além disso, essa matéria já conta com expressa previsão legal (art. 545 e parágrafo único, e art. 578 e seguintes da CLT), sendo inadequado o estabelecimento mediante sentença normativa.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Recorrente, não merece provimento o apelo.

A cláusula em questão decorre de um acordo entre as partes. O interesse em jogo é das empresas e estas, através de sua entidade de classe, ajustaram a cláusula que, à toda evidência, é benéfica para o sindicato profissional e, por via de consequência, para os trabalhadores.

Nada há que justifique a exclusão da cláusula, sendo de se reiterar que decorre da autonomia coletiva. Até mesmo em respeito ao que dispõe o art. 7º, XXVI, da Constituição da República de 1988, a cláusula deve ser mantida.

NEGO PROVIMENTO.

4 - CLÁUSULA 53ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula impugnada encontra-se assim redigida: **Nos termos do Precedente Normativo 119 do TST, a contribuição assistencial fixada em Assembléia de acordo com a Legislação em favor do Sindicato Profissional, será de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos empregados das Empresas acordantes, pago em 2 (duas) parcelas, a saber:**

a - 2,5% da remuneração, limitado o desconto a R\$ 125,00, até dezembro/98; e

b - 2,5% da remuneração, limitado o desconto a R\$ 125,00, até janeiro/99."

Alega o Recorrente que não existe possibilidade de fixação de cláusula de contribuição assistencial em normas coletivas de trabalho, conforme vem reiteradamente decidindo a SDC desta Corte Superior.

Conforme esclarecido anteriormente, esta Justiça Especializada é competente para apreciar a legalidade de cláusulas que prevejam descontos decorrentes de contribuições em favor do sindicato e, não sendo tais descontos considerados ilegais, as cláusulas constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho que as prevêem podem ser homologadas por esta Justiça Especializada.

É o que se extrai do Precedente Normativo nº 119 do TST.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECITOS CONSTITUCIONAIS - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Entretanto, deve ser acrescido de forma expressa à cláusula em questão que a contribuição assistencial restringe-se aos associados do Sindicato.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** para acrescer à cláusula 53ª que a contribuição assistencial restringe-se aos trabalhadores sindicalizados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho argüida em contra-razões; II - rejeitar a prefacial de ilegitimidade do Suscitante; III - Cláusula 22 - Garantia de Emprego ao Acidentado com Sequela - negar provimento ao recurso; Cláusula 49 - Descontos Autorizados e Sindicais - dar provimento parcial ao recurso para acrescer à cláusula a condição de que os descontos não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do salário-base percebido pelo empregado, além de restringir qualquer desconto em favor do Sindicato aos empregados associados; Cláusula 52 - Mensalidade Sindical - negar provimento ao recurso; Cláusula 53 - Contribuição Assistencial - dar provimento parcial ao recurso para acrescer à cláusula que a contribuição assistencial restringe-se aos trabalhadores sindicalizados.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RIDER DE BRITO - M inistro R ELATOR

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral d o Trabalho

PROCESSO Nº TST- RODC-524.968/1998.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AJUIZAMENTO - PROFISSIONAIS LITERAIS. O art. 511 consolidado, muito embora assegure aos profissionais liberais o direito de associação para efeito de estudos, defesa e coordenação de interesses comuns, não insere dentre estes o ajuizamento de ação coletiva, mas, ao contrário, em seus parágrafos 1º e 2º, relaciona, literalmente, ao conceito de categoria profissional, a "situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas" - situação esta que, à obvidade, não se retrata na hipótese em exame. Processo a que se extingue sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC.

Trata-se de ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Médicos Veterinários no Estado do Rio Grande do Sul, postulando, entre outras vantagens elencadas na inicial, reajuste salarial de 100% do INPC, aumento real de 15%, salário mínimo profissional, adicional de horas extras e estabilidade de aposentado.

A instrução trouxe variada documentação aos autos, dela constando: edital (fl. 37), ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls. 31/36), lista de presença (fl. 38), norma coletiva revisanda (fls. 65/98).

Pelo v. acórdão de fls. 183/213, decidiu o Egrégio TRT da 4ª Região, pela rejeição das preliminares de ilegitimidade ativa, de extinção por ausência de negociação prévia e de insuficiência de quor-

rum da assembléia geral extraordinária, deferindo, no mérito, cláusulas econômicas e sociais.

Inconformados, interpõem o Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Porto Alegre, recursos ordinários às fls. 217/224 e 226/244, onde os recorrentes suscitam preliminares de ilegitimidade ativa e de extinção do processo sem julgamento do mérito, por inexistência de negociação prévia e por ausência de quorum. No mérito, perseguem a reforma das cláusulas.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 247; merecendo contrariedade às fls. 249/257.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fl. 260, opina, preliminarmente, pela extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de declaração do número de associados do Sindicato suscitante, que impossibilita a comprovação do quorum, como também pelo acolhimento da preliminar de extinção por ausência de negociação prévia.

É o relatório.

VOTO

I - DO RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A - DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (certidão de fl. 214, 28.09.98, segunda-feira e protocolo 05.10.98, segunda-feira, de fl. 217), houve correto preparo (custas, fl. 225) e o subscritor da petição está regularmente legitimado (procuração, fl. 119).

A peça recursal, portanto, pode ser conhecida.

FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SUSCITANTE

Argüi o sindicato, no recurso ordinário, a ilegitimidade *ad causam* do sindicato suscitante, sustentando tratar-se o recorrido de sindicatos de profissionais liberais, que embora possa se constituir em sindicato, não representa os empregados das empresas industriais, porque não compreendido na categoria profissional, a que alude o inciso II, do art. 8º da Constituição Federal. Aduz que a categoria profissional se constitui pela similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, no que não se enquadra o sindicato recorrido, na medida em que congrega os profissionais, independentemente da categoria econômica em que desempenham suas funções. Salienta ainda que não pode ser qualificado o sindicato recorrido como categoria diferenciada, conforme se depreende de decisão do próprio TST quando do Julgamento do RO-DC 86938/93.4, publicado no DJU de 30.09.94.

Conforme se verifica, os representados são profissionais liberais. O art. 511 consolidado, muito embora lhes assegure o direito de associação para efeito de estudos, defesa e coordenação de interesses comuns, não insere dentre estes o ajuizamento de ação coletiva, mas, ao contrário, em seus parágrafos 1º e 2º, relaciona, literalmente, ao conceito de categoria profissional, a "situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas" - situação esta que, à obvidade, não se retrata na hipótese em exame.

A faculdade de associação por profissão apenas excepcionalmente se justifica, na sistemática legal brasileira, notadamente quando não podem os trabalhadores sindicalizar-se "eficientemente pelo critério da especificidade das categorias", segundo a literalidade da lei (art. 570 da CLT) e, no que respeita à defesa de interesses em juízo, restringe-se aos "interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão" (art. 558, *caput*, da CLT).

E não se argumente que referidos preceitos não teriam sido recepcionados pela atual Carta Política, pois esta, a despeito de haver garantido a liberdade associativa, manteve, como critério único de organização sindical, a categoria, e o Excelso Pretório, em julgado que transcrevo, admite textualmente a permanência dos critérios fixados pela norma celetária específica: **Criação por desmembramento - Categoria diferenciada. A organização sindical pressupõe a representação de categoria econômica ou profissional. Tratando-se de categoria diferenciada, definida à luz do disposto no § 3º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, descabe cogitar de desdobramento, por iniciativa dos interessados, consideradas as funções exercidas pelos sindicalizados. O disposto no parágrafo único do artigo 570 do referido Diploma aplica-se às hipóteses de existência de categorias similares ou conexas e não de categoria diferenciada, muito embora congregando trabalhadores que possuem funções diversas. A definição atribuída aos trabalhadores e empregadores diz respeito à base territorial do sindicato - artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal e não à categoria em si, que resulta das peculiaridades da profissão ou da atividade econômica, na maioria das vezes regida por lei especial, como ocorre em relação aos aeronautas. Mostra-se contrária ao princípio da unicidade sindical a criação de ente que implique desdobramento de categoria disciplinada em lei como única. Em vista da existência do Sindicato Nacional dos Aeronautas, a criação do Sindicato Nacional dos Pilotos da Aviação Civil não subsiste, em face da ilicitude do objeto. Segurança concedida para cassar-se o ato do registro no Ministério do Trabalho." (RMS-21305-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 29.11.91, pág. 17326 Seção I).**

Finalmente, no contexto moderno, em que o próprio emprego constitui conquista a preservar e ampliar, consagrado o princípio da autonomia privada coletiva e estabilizada a economia, bem como iniciado o processo globalizante, é legítimo esperar que somente em face de um conflito real, objetivamente delineado, venham os interlocutores sociais provocar a atuação do poder normativo. E tal não se vislumbrava nos autos, mesmo porque as reivindicações formuladas sequer consideram as peculiaridades de cada setor econômico suscitado, nem muito menos declinam as razões pelas quais não seriam



aplicáveis aos representados no pólo ativo as mesmas normas coletivas regentes dos trabalhadores exercentes das preponderantes atividades de cada entidade patronal, de modo que desfundamentada.

Ante todo o exposto, é imperativo reconhecer a ilegitimidade *ad causam* argüida.

Acresça-se a isto a ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato autor, levantada pelo Ministério Público do Trabalho em face do inexpressivo comparecimento de associados à Assembleia Geral realizada, que não chega a atender ao critério fixado pelo art. 612 da CLT e, pois, teria ensejado, ainda, a aplicação do inciso II do mesmo art. 295 do CPC, para fundamentar o indeferimento da representação.

Por conclusão, com base no artigo 267. IV e VI, do CPC, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, mas pelos fundamentos constantes desta decisão, prejudicada a análise do recurso ordinário do 2º suscitado, ressalvados os acordos porventura firmados e homologados nos presentes autos.

ISTO POSTO

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul e Outro, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Suscitante, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ressalvados os acordos porventura firmados e homologados nos autos. Em consequência, prejudicada a análise do recurso interposto pelo segundo Suscitado.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: **CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST- RODC-605.063/1999.8 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DE PERNAMBUCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RECIFE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - CLÁUSULA INSTITUÍDA POR SENTENÇA NORMATIVA QUE FIXA PERCENTUAL DE HORAS EXTRAS SUPERIOR AO PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE (INCISO XVI DO ARTIGO 7º). A jurisprudência atual da colenda SDC deste Tribunal tem sido no sentido de considerar inviável o deferimento, via sentença normativa, de adicional de horas extras superior ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) previsto no artigo 7º, inciso XVI, da CF/88. Recurso ordinário patronal a que se dá provimento parcial para determinar que o percentual de horas extras nas cláusulas 59ª (quinquagésima nona) e 69ª (sexagésima nona) restrinja a 50% (cinquenta por cento).

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 416/434, julgou procedente em parte o Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, ora recorrido, "para deferir o pleito relativo às horas extras ou suplementares (Cláusula 59ª), que deverão ser remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), sendo assegurado ao trabalhador, no dia da prestação, o fornecimento de alimentação gratuita, desde que ultrapassada a jornada ordinária em 02 (duas) horas e assegurar aos comissionistas o adicional de horas extras de 100% (cem por cento), incidente tal adicional sobre a média horária das comissões auferidas sobre todas as horas trabalhadas do mês (Cláusula 69ª)".

Inconformados, recorrem ordinariamente os suscitados, Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios Recife e outros (14), sustentando que o Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando Recurso Extraordinário, concluiu que a concessão do adicional de 100% sobre as horas extras, deferido pelo eg. Regional, é flagrantemente inconstitucional, fugindo à competência do Poder Normativo desta Justiça Especializada, tanto que resultou na revisão do Precedente nº 43, pela Egrégia Seção de Dissídios Coletivos, desta Casa, que passou "a, em respeito ao posicionamento de Excelso STF, excluir de todos os dissídios coletivos que lhe foram submetidos a julgamento as cláusulas que concediam o percentual de 100% (cem por cento), a título de sobretaxa de horas extraordinárias". Transcreve julgados em defesa de sua tese (fls. 439/441) e espera o provimento do recurso para, reformando, parcialmente, o v. acórdão regional, excluir as cláusulas quinquagésima nona (horas extras) e sexagésima nona (comissionista - jornada extraordinária) da Pauta de Reivindicações do suscitante.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 450, não tendo merecido contra-razões.

À fl. 455, manifesta-se a d. Procuradoria Geral do Trabalho no sentido de que seja conhecido e parcialmente provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

I - DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (publicação, fls. 435, 29.07.99, 5ª feira e protocolo, fls. 436, 05.08.99, 5ª feira); a representação encontra-se regular (procuração, fls. 316/317) e as custas foram integralmente recolhidas (fl. 444).

A seguir, relação dos documentos formadores do presente Dissídio: - Fls. 02/45 - Petição inicial
 - Fls. 46/47 - Instrumento procuratório outorgado pelo Presidente do Sindicato suscitante
 - Fls. 49 - Edital de Convocação
 - Fls. 51/56 - Registro de Presença da AGE, realizada em 2ª convocação

- Fls. 5873 - Ata de Assembleia Geral
 - Fls. 75/86 - Pauta de Reivindicação
 - Fls. 87/151 - Cópia, na íntegra, do processo de RTPE nº 14216/98

- Fls. 92/111 - Correspondências aos sindicatos suscitados
 - Fls. 112/133 - Convites expedidos pela DRT aos sindicatos

- Fls. 135 e 136 - Ata de Reunião na DRT e Certidão do Malogro

- Fls. 152/227 - Dissídios e Convenções Coletivas da categoria em litígio (DC-38/90, DC-52/91, CC-96/97, CC-97/98, CC-97/98, do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar e do Alcool do Estado de Pernambuco)

- Fls. 252/256 - Ata de Conciliação e Instrução

- Fls. 257/315 e 318/383 - Contestação dos suscitados e documentos

- Fls. 316/317 - Instrumento procuratório outorgados pelos suscitados

- Fls. 384/387 - Petição do sindicato suscitante, juntando cópia da "Ata de Reunião Conciliatória", lavrada pelo Ministério Público, requerendo homologação da desistência de algumas cláusulas do presente Dissídio e a prestação jurisdicional, através de sentença normativa sobre as cláusulas remanescentes

- Fls. 384 - Homologação, pelo Presidente do TRT da desistência de algumas cláusulas

- Fls. 398/407 - Parecer do Ministério Público, opinando pelo deferimento parcial das reivindicações submetidas a julgamento

- Fls. 412/415, 416/434 e 435 - Certidão de julgamento e acórdão do eg. TRT de origem e Certidão de publicação

- Fls. 436/442, 443/448 e 444 - Recurso Ordinário dos Suscitados, jurisprudência para reforço de tese e guia de custas

- Fls. 450 - Despacho que admitiu o Recurso

- Fls. 455 - Parecer do Ministério Público, opinando pelo provimento parcial do recurso.

- Fls. 456 - Distribuição e conclusão ao Ministro Relator.

II - DA ANÁLISE DO OBJETO DO RECURSO

O Egrégio Regional de origem houve por bem deferir, em parte, as Cláusulas 59ª e 69ª, nos seguintes termos: **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - Horas extras.**

Deferir em parte, de acordo com o Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, apenas como fator inibidor ao trabalho extraordinário regular sem prejuízo da aplicação da cláusula penal prevista na Convenção Coletiva de Trabalho e da multa administrativa prevista no artigo 75 da lei obreiro, a cargo da Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, e conforme redação da cláusula 50ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 97/98: "As horas extras ou suplementares serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), sendo assegurado ao trabalhador, no dia da prestação, o fornecimento de alimentação gratuita, desde que ultrapassada a jornada ordinária em 02(duas) horas por dia".

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - De acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte, para adotar a redação da cláusula 58ª da CCT 97/98: "Após a jornada normal de trabalho, fica assegurado aos comissionistas o adicional de horas extras de 100% (cem por cento), incidente tal adicional sobre a média horária das comissões auferidas sobre todas as horas trabalhadas do mês".

Inconformados, interpõem os Sindicatos-Suscitados o presente RECURSO ORDINÁRIO, sustentando que o Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando Recurso Extraordinário, concluiu que a concessão do adicional em referência é flagrantemente inconstitucional, fugindo à competência do Poder Normativo desta Justiça Especializada, tanto que resultou na revisão do Precedente nº 43, pela Egrégia Seção de Dissídios Coletivos, desta Casa, que passou "a, em respeito ao posicionamento de Excelso STF, excluir de todos os dissídios coletivos que lhe foram submetidos a julgamento as cláusulas que concediam o percentual de 100% (cem por cento), a título de sobretaxa de horas extraordinárias". Transcreve julgados em defesa de sua tese (fls. 439/441) e espera o provimento do recurso para, reformando, parcialmente, o v. acórdão regional, excluir as cláusulas quinquagésima nona (horas extras) e sexagésima nona (comissionista - jornada extraordinária) da Pauta de Reivindicações do suscitante.

Razão assiste aos recorrentes.

A jurisprudência desta Corte Superior, em observância à orientação emanada do Excelso Supremo Tribunal Federal (PROC. RE - NUM:0197911, RELATOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI), tem se posicionado no sentido de considerar inviável o deferimento, via sentença normativa, de adicional de horas extras superior ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 7º, inciso XVI, da CF/88.

Ressalte-se, por oportuno, que o Precedente Normativo nº 43 do TST foi cancelado mediante a Resolução nº 81/1998 do TST.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário para, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Regional, determinar que o percentual de horas extras nas cláusulas 59ª (quinquagésima nona) e 69ª (sexagésima nona) restrinja a 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 7º, XVI, da Carta Magna.

ISTO POSTO

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, nos termos do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, restringir a 50% (cinquenta por cento) o adicional de horas extras estabelecido nas Cláusulas 59 e 60 da sentença normativa.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: **CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo nº TST- RODC-615.984/1999.7 - 1ª Região - (Ac. SDC/2000)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. CLAUDIO ROBERTO ALVES DE ALVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CO-RATO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser pressuposto indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância do malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada. O sindicato profissional não cumpriu o preceituado no seu estatuto, quando da convocação da categoria para a assembleia geral deliberadora do presente feito e da votação das propostas apresentadas, bem como também não comprovou a ocorrência do *quorum* legal naquele evento. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o processo é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Nutricionistas do Estado do Rio de Janeiro ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Município do Rio de Janeiro, postulando o deferimento das condições de trabalho clausuladas nos 36 (trinta e seis) dispositivos da peça exordial.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo Acórdão de fls. 117/137, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial.

O Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Município do Rio de Janeiro, às fls. 138/141, interpõe recurso ordinário insurgindo-se contra a forma que foi deferida a cláusula 9ª Adicional de Trabalho Noturno. Sustenta o recorrente que a matéria já se encontra regulada pelo art. 73 da CLT e que a majoração do percentual legal somente pode ser alcançada por pacto, razão pela qual, no seu entender, foi cancelado o Precedente Normativo nº 90 desta corte.

O apelo foi recebido pelo Despacho de fls. 149 e o recorrido não apresentou razões de contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 153/154, apesar de fundamentar o parecer na desnecessidade da atuação supletiva do poder normativo em matéria já suficientemente regulada por lei, manifesta-se pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pela entidade patronal reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - Preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito argüida de ofício - Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Verifica-se a inobservância de formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do presente dissídio coletivo.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser pressuposto indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância do malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, ter tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembleia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

Entretanto, não há nos autos a relação de associados em condição de votar, a fim de que se possa aferir a observância do artigo supramencionado e da letra "c" do parágrafo único do art. 15 do Estatuto do suscitante, que exige o *quorum* especial em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados para o pronunciamento sobre convenção coletiva e o mesmo número, dessa vez de interessados, na hipótese de acordo.

No processo encontra-se, tão-somente, a informação de que os presentes na assembleia perfaziam um total de 7 (sete) pessoas, inclusive neste número os dirigentes sindicais e, possivelmente, os não-associados, porquanto o edital de fls. 37 convocou toda a categoria e o rol de presentes, no evento, não os discriminou (fls. 52/53).

Dessa forma, o *quorum* apontado é irrisório para representar os nutricionistas em todo o Estado do Rio de Janeiro e autorizar a entidade profissional a negociar 2 (duas) pautas de reivindicações dirigidas às seguintes representações patronais: Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado do Rio de Janeiro, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Rio de Janeiro, Sindicato de Creches do Estado do Rio de Janeiro e



Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Município do Rio de Janeiro. (fls. 38/52)

A jurisprudência desta corte já se encontra pacificada nestes termos: LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC)

RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria.

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)." (Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC)

RODC 401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12/6/98, unânime; RODC 384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17/4/98, unânime; RODC 384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 3/4/98, unânime; RODC 350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime.

O suscitante também não demonstrou ter cumprido outras determinações contidas no próprio estatuto, tais como a convocação da categoria por meio de um jornal de grande circulação na base territorial (art. 18) e a votação por escrutínio secreto (art. 17, letra "h"), uma vez que a cópia do edital acostada aos autos não indica a fonte de publicação (fls. 37) e a ata da assembleia não registra a forma como foram tomadas as deliberações (fls. 38/53).

A não-observância do estatuto sindical acarreta mais do que uma simples irregularidade, pois compromete a forma determinada pela categoria para se fazer representar, que não pode ser desrespeitada, sob pena de se ver frustrado o objetivo da convocação.

Por outro lado, a conduta adotada em relação à forma de votação discrepa da preceituada no art. 524, "e", da CLT e, no pertinente à publicação do edital, colide com o entendimento mantido por esta seção normativa.

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE."

O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial. (Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC)

RODC 453.057/98, Min. Carlos Alberto, DJ 30/10/98, unânime (edital fixado no átrio do Fórum da localidade); RODC 400.349/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 3/4/98, unânime (publicado apenas no Diário Oficial do Estado de São Paulo); RODC 360.841/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 3/4/98, por maioria (distribuição de panfletos no local de trabalho); RODC 218.803/95, Ac. 1.284/96, Min. Ursulino Santos, DJ 7/3/97, unânime (publicado apenas no Jornal "Diário de Bauru"); RODC 232.099/95, Ac. 1.544/96, Min. Almir Pazzianotto, DJ 7/3/97, unânime (publicado apenas no Diário Oficial do RGS); RODC 290.105/96, Ac. 1.398/96, Min. Regina Rezende, DJ 7/3/97, unânime (afixadas cópias do edital no muro da empresa); RODC 203.040/95, Ac. 810/96, Min. Armando de Brito, DJ 13/9/96, unânime (edital afixado na sede do sindicato).

Ante todo o exposto, julgo extinto o presente processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicada a apreciação do recurso interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação do recurso interposto.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro no exercício da Presidência

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST- RODC-642.335/2000.5 - 2ª REGIÃO - (Ac. SDC/2000)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLD
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA APARECIDA LOPES
RECORRIDO(S) : TINGIPLAST PLÁSTICOS E ELASTÔMEROS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE AZEVEDO MARQUES

EMENTA: GREVE - ABUSIVIDADE. A greve, como ato jurídico, deve sujeitar-se à regulamentação legal, sendo, portanto, abusivo o movimento deflagrado sem a observância dos requisitos formais contidos na Lei nº 7.783/89. A participação dos trabalhadores em movimento grevista, embora não macule o vínculo empregatício suspende as relações emergentes do contrato de trabalho, notadamente direito à retribuição salarial (Lei de Greve, art. 7º). No tocante às reivindicações de cunho condenatório, tem-se que, apesar de a pretensão de recebimento de salários e demais verbas oriundas do con-

trato de trabalho ser, indiscutivelmente um direito dos trabalhadores, os pleitos formulados na inicial possuem contornos de dissídio individual plúrimo e, como tal, não podem ser apreciados em sede de dissídio coletivo.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo ajuizou dissídio coletivo de greve contra a empresa Tingiplast Plásticos e Elastômeros Ltda., alegando o descumprimento das obrigações contratuais pela suscitada no que concerne aos recolhimentos das verbas rescisórias (desde outubro de 1988), à concessão de férias aos funcionários, ao pagamento da Participação nos Lucros e Resultados (desde 1996) e o não pagamento dos salários referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio/99, razão pela qual o suscitante requer a condenação da empresa ao pagamento dos salários atrasados, do 13º salário e da PLR, acrescido de juros e correção monetária, bem como a regularização das férias e dos depósitos do FGTS.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 274/277, declarou o movimento grevista não abusivo, determinou o pagamento dos dias parados e concedeu sessenta dias de estabilidade aos empregados, a partir daquele julgamento até o cumprimento integral da obrigação patronal. No pertinente às reivindicações motivadoras da paralisação, o juízo *a quo* determinou o imediato pagamento dos salários atrasados sob pena de multa de 5% (cinco por cento), aplicou à hipótese os termos do Decreto-Lei nº 368/68, estabelecendo a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, bem como a arrecadação deles, que deverão ficar sob a guarda da suscitada, como garantia, até a satisfação dos salários dos empregados, com a expedição de ofícios aos cartórios de imóveis e ao DETRAN.

O Ministério Público do Trabalho recorre ordinariamente da decisão em referência, postulando a sua reforma, a fim de que seja declarada a abusividade do movimento levado a efeito pelos empregados da empresa suscitada e expungido do sentenciado a determinação de arrecadação e indisponibilidade de bens da empregadora, com aplicação do Decreto-Lei nº 368/68, bem como a condenação ao pagamento dos dias de paralisação, da multa e dos salários em atraso, pelas razões alinhadas na peça de fls. 342/346.

Em atenção aos termos da sentença normativa prolatada no feito, foi expedido o mandado de arrecadação de fls. 306, cumprido na forma especificada nos autos de arrecadação de bens e depósito, às fls. 309/314.

A autoridade judiciária da vara de Itapeverica da Serra solicitou, pelo ofício de fls. 381, que seja excluído da arrecadação promovida nesse processo o bem especificado às fls. 385, já penhorado por aquele juízo, em face de execução fiscal em andamento contra a suscitada. A solicitação não foi deferida porque, ao tempo de sua formulação, o Tribunal *a quo* entendeu já estar esgotada a sua jurisdição.

O recurso interposto nestes autos foi recebido pelo Despacho de fls. 402, e os recorridos não apresentaram razões de contrariedade conforme foi certificado a fls. 403, verso.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - MÉRITO

Conforme já relatado, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região declarou o movimento paralista não abusivo, determinou o pagamento dos dias de paralisação e concedeu estabilidade de sessenta dias aos grevistas. No pertinente às reivindicações motivadoras da greve, o juízo *a quo* determinou o imediato pagamento dos salários atrasados sob pena de multa de 5% (cinco por cento) aplicou à hipótese os termos do Decreto-Lei nº 368/68, estabelecendo indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, bem como a arrecadação deles, que deverão ficar sob a guarda da suscitada, como garantia, até a satisfação dos salários dos empregados.

Sustenta o recorrente a procedência da reforma dessa decisão, tendo em vista que o movimento deflagrado pelos empregados da suscitada não observou os ditames da Lei nº 7.783/89, que a legislação vigente não contempla a garantia de emprego e salário concedida pelo juízo *a quo* e que as reivindicações causadoras da greve são matérias de direito individual, de competência originária das varas do trabalho, razão pela qual requer a declaração de abusividade da greve e a exclusão da determinação de pagamento dos dias de paralisação, da multa, dos salários em atraso e da arrecadação, bem como a indisponibilidade de bens com a aplicação do Decreto-Lei nº 368/68.

1. DA GREVE

Alega o Ministério Público do Trabalho que a deflagração da greve deu-se de maneira abrupta, sem a comunicação prévia à empresa e sem o exaurimento das possibilidades de negociação entre as partes, requisitos exigidos pela Lei nº 7.783/89.

Razão assiste ao recorrente, porquanto o suscitante não logrou comprovar o atendimento ao comando legal regulamentador do movimento levado a efeito pela categoria:

1º - Não consta, no processo, nenhuma documentação que comprove a existência de negociação prévia (atas de reuniões, etc.), uma vez que a greve, como opção extremada de defesa dos trabalhadores, deve ser utilizada, tão-somente, após esgotadas todas as possibilidades de autocomposição entre as partes, conforme diretriz traçada pelo art. 3º da legislação supramencionada e pela jurisprudência desta seção normativa.

"GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA. É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto. Precedentes: RODC 298.586/96, Ac. 349/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 18/4/97, unânime; RODC 222.119/95, Ac. 42/97, Min. Armando de Brito, DJ 21/3/97, unânime; RODC 190.548/95, Ac. 42/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 8/3/96, unânime; e RODC 180.752/95, Ac. 839/95, Min. Armando de Brito, DJ 24/11/95, por maioria. (Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDC)"

2º Não foi carreado para os autos o edital de convocação da assembleia geral deliberadora da greve e, dessa forma, não há como constatar o cumprimento das letras a e b do parágrafo único do art. 49 do Estatuto do Sindicato suscitante.

3º - A lacônica ata da assembleia não especifica se as deliberações foram tomadas em primeira ou em segunda convocação nem a forma de votação adotada (fls. 44/45) a fim de se apurar a representatividade desse evento, de acordo com o exigido pelos arts. 4º e § 2º da Lei nº 7.783/89 e 24 c da CLT.

4º - O comunicado de greve de fls. 41 é imprestável para o fim a que se propõe, porquanto não comprova o seu recebimento pela destinatária, tampouco foi juntado outro documento nos autos que demonstre o seu envio pelo Departamento de Correios e Telégrafos.

Dessa forma, apesar da relevância dos descumprimentos contratuais motivadores da paralisação, a greve, como ato jurídico, deve sujeitar-se à regulamentação legal, sendo, portanto, abusivo o movimento deflagrado sem a observância dos requisitos formais contidos na Lei nº 7.783/89.

2. PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO

A participação do trabalhador em movimento grevista, embora não macule o vínculo empregatício, suspende as relações emergentes do contrato de trabalho, notadamente o direito à retribuição salarial (Lei nº 7.783/89, art. 7º), independentemente de o movimento ter ou não suporte legal, quando da sua deflagração, porquanto a paralisação, por si só, já ocasionaria danos consideráveis ao empregador, que seria duplamente penalizado, caso fosse compelido ao pagamento dos salários sem a reciprocidade da prestação laboral.

3. CONDENAÇÕES RESULTANTES DA MORA SALARIAL

O recorrente sustenta que as causas motivadoras da greve - a mora salarial e os demais descumprimentos contratuais ou convencionais noticiados - não podem ser questionados em sede coletiva, assim como as determinações contidas na decisão impugnada, decorrentes da situação de atraso no pagamento dos salários, ou seja, a arrecadação e a indisponibilidade dos bens da empresa, com aplicação dos ditames do Decreto-Lei nº 368/68, que, por serem matérias inerentes a direitos individuais homogêneos, tão-somente poderão ser examinadas e decididas, originariamente, na primeira instância trabalhista.

Procede a irrisignação, uma vez que o dissídio coletivo de greve não é o meio processual adequado para, em substituição à reclamatória trabalhista, obter a reparação dos direitos individuais violados, com o provimento jurisdicional condenatório capaz de conduzir à execução da empregadora.

Dessa forma, apesar de a pretensão de recebimento de salários atrasados e demais verbas oriundas do contrato de trabalho ser indiscutivelmente um direito dos trabalhadores, os pleitos formulados na inicial possuem contornos de dissídio individual plúrimo e, como tal, não poderiam ser apreciados em sede de dissídio coletivo, no qual se discutem apenas interesses gerais e abstratos das categorias econômica e profissional, e o provimento jurisdicional, obtido por meio de sentença normativa, não tem caráter condenatório, mas constitutivo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para, modificando a decisão anterior, declarar a abusividade do movimento grevista, desobrigar a empresa do pagamento dos dias de paralisação e afastar as condenações referentes ao imediato pagamento dos salários atrasados, à aplicação da multa de 5% (cinco por cento) e dos termos do Decreto-Lei nº 368/68, bem como à determinação de indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios e a arrecadação deles até a satisfação integral dos salários dos empregados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, dar provimento ao recurso para, modificando a decisão anterior, declarar a abusividade do movimento grevista, desobrigar a empresa do pagamento dos dias de paralisação e afastar as condenações referentes ao imediato pagamento dos salários atrasados, à aplicação da multa de 5% (cinco por cento) e dos termos do Decreto-Lei nº 368/68, bem como à determinação de indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios e à arrecadação deles até a satisfação integral dos salários dos empregados.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo nº TST- ROAA-645.018/2000.0 - 10ª Região - (Ac. SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL - FIBRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ISAAC BORGES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VALDIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E DOS SECRETÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MEDEIROS CÂNDIDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a



título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o recorrente e os recorridos acima mencionados, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 34ª da norma coletiva, com a conseqüente não-efetivação dos descontos realizados a título de contribuição assistencial laboral. Caso efetivados, requer sua devolução, acrescidos de juros e correção monetária, aos integrantes da categoria profissional por eles atingidos, sendo responsável o Sindicato Patronal pela eficácia da ordem junto a todas as empresas que integram a sua representação, bem como a declaração de nulidade das cláusulas 35ª e 36ª da norma coletiva em tela, que tratam respectivamente da Contribuição Confederativa Patronal e comprovante da contribuição sindical.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, pelo v. acórdão de 103/113, admitiu a ação, julgando-a nos termos da ementa abaixo transcrita: **AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E OBREIRA**

A iterativa, notória e atual jurisprudência da SDC, aplicando o Precedente Normativo nº 119, é no sentido de declarar a nulidade, de forma parcial, das cláusulas que estipulem contribuições (assistencial, confederativa e outras da mesma espécie) em favor da entidade sindical, de molde a excluir de sua incidência apenas os não-associados (TST-RO-AA-435.964/98.9, Rel. Min. Valdir Righetto, DJ de 28.08.98; TST-RO-AA-411.350/97.0, Rel. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ de 28.08.98; TST-RO-AA-513.789/98.6, Rel. Min. Armando de Brito, DJ de 16.04.99).

Embora o PN-119 faça alusão a trabalhadores, os princípios constitucionais da livre associação e da livre sindicalização nele mencionados (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF/88) têm inteira aplicação para a análise das contribuições patronais, de molde a obstar a imposição de contribuição aos empregadores não-associados.

Ação julgada parcialmente procedente" (fl. 103).

Embargos declaratórios opostos pela Federação das Indústrias do Distrito Federal - FIBRA e Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON (fls.118/122), restaram acolhidos para sanando a omissão apontada quanto a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, determinar que passe a constar do acórdão embargado que o reconhecimento constitucional das convenções e acordos coletivos de trabalho não torna tais instrumentos normativos imunes às demais regras de ordem legal e constitucional, dentre as quais figuram os princípios constitucionais da livre associação (art. 5º, XX) e da livre sindicalização (art. 8º, V), nos quais baseou-se a decisão embargada para declarar a nulidade parcial das cláusulas impugnadas (fls. 128/129).

Inconformada a Federação das Indústrias do Distrito Federal - FIBRA interpõe recurso ordinário às fls.133/138. Sustenta que a cláusula 36 não vincula a homologação de rescisão contratual à comprovação do pagamento das contribuições previstas nas cláusulas 34 e 35 da Convenção Coletiva do Trabalho, mas apenas assegura ao Sindicato profissional o direito de verificar, no momento de homologar o instrumento de rescisão contratual, o recolhimento das contribuições sindicais e assistenciais. Com isto, aduz que não há que se falar em ofensa ao art. 477 da CLT. No tocante a cláusula 34, requer que seja afastada a Orientação nº 119/TST, declarando-se a legalidade da impugnada cláusula já que não é obrigatória a avençada contribuição a qualquer empregado, visto que previsto na cláusula o direito de oposição ao recolhimento da contribuição instituída. Finalizando, assevera que a cláusula 35 não contém qualquer indicio de ilegalidade, pois perfeitamente embasada na alínea "e" do art. 513 da CLT (fls. 133/138).

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fls. 144, tendo somente o Ministério Público do Trabalho apresentado contra-razões (fls. 146/148).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida pelo *Parquet*.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo (certidão de fl. 132, 21.01.2000, sexta-feira e protocolo de fl. 133, 31.01.2000, segunda-feira); o subscritor da petição está regularmente legitimado (procuração, fl. 66) e as custas foram devidamente recolhidas (fl. 142).

DA ANULAÇÃO DAS CLÁUSULAS 34 E 35 DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO, QUE IMPOEM DESCONTOS A TÍTULO DE "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA"

Pugna o recorrente pela legalidade do desconto efetuado a título de contribuição confederativa, haja vista a cláusula encontrar-se embasada na alínea "e" do art. 513 da CLT, que defere aos sindicatos a prerrogativa de instituir e impor contribuições a todos os que participem da respectiva categoria, sem qualquer distinção entre empresa associada ou não. Quanto a cláusula 34, sustenta que a contribuição nela prevista não é obrigatória a qualquer empregado a medida que previsto em seu texto o direito de oposição pelo empregado para não recolher a contribuição em discussão. Com isto, alega que não há reputar ofendidos os artigos 5º, inciso XX e art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, pois vinculada ao livre arbítrio do empregado decidir sobre a contribuição assistencial. Requer seja afastado, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 119 do TST, aplicada pelo Regional.

As cláusulas 34ª e 35ª, objeto do presente recurso, foram pactuadas com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 34 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL -

As empresas descontarão compulsoriamente de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, em favor do sindicato Profissional, o valor correspondente a um dia de remuneração do mês de julho de 1998, a título de desconto assistencial.

§ 1º Fica estabelecido o prazo limite de até 10 (dez) dias antes da efetivação dos descontos para o trabalhador se opor ao mesmo, mediante comunicação escrita, dirigida ao Sindicato Laboral.

§ 2º O desconto mencionado no *caput* desta cláusula, será efetuado no salário do mês de julho de 1998 e recolhido em conta corrente do Sindicato das Secretárias e Secretários - Números 3602-7, Caixa Econômica Federal, Agência 002 - SBS, até o dia 15 (quinze) de agosto de 1998, mediante guias fornecidas pelo Sindicato, na sua sede, situada no SCS Quadra 01 Bloco E Sala 107-Ed. Ceará - Telefone 321.0524, nas sedes dos Sindicatos Patronais ou enviados pelo Correio.

§ 3º Multa: fica estipulada a multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do piso do Secretário de Nível Superior, a ser paga pela empresa que descumprir quaisquer Cláusulas pactuadas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, revertendo em favor do empregado prejudicado"

"CLÁUSULA 35 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL - Conforme deliberação tomada pelo Conselho de Representantes da Federação das indústrias do Distrito Federal - FIBRA, todas as empresas (associadas ou não) recolherão até o dia 15.09.98, uma contribuição denominada CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL, equivalente a 1/30 (um trinta avos) da folha bruta de pagamento do mês de agosto de 1998, respeitando o limite máximo de 01 (uma) UPDF.

§ 1º *in omissis*

§ 2º *in omissis*

§ 3º A obrigatoriedade de recolhimento da Contribuição Confederativa é indiscutível nos termos do art. 513, letra "e", da CLT" (fls. 03/04).

O Egrégio Regional, apreciando o pedido de nulidade das referidas cláusulas, decidiu julgar procedente em parte a ação para declarar a nulidade parcial das mesmas por entender, no que se refere a contribuição assistencial, que a atual Orientação Jurisprudencial da SDC, através do OJ 119, é clara ao prever que a referida contribuição não pode ser imposta aos trabalhadores não sindicalizados. Com relação à contribuição confederativa, adotou a mesma conclusão assim consignando: Permito-me esclarecer que, embora o Precedente 119 retro-transcrito faça a alusão a trabalhadores, os princípios constitucionais da livre associação e da livre sindicalização nele mencionados (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF/88) têm inteira aplicação para a análise das contribuições patronais, de molde a obstar a imposição de contribuição aos empregadores não associados.

A Jurisprudência do C. TST é nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - A jurisprudência desta c. Casa tem se inclinado em aplicar a orientação contida no Precedente Normativo 119/SDC às hipóteses de contribuição patronal, ou seja, de empresas aos seus respectivos Sindicatos. Nestes casos, conclui-se que o desconto somente pode ser efetuado dos associados à entidade da respectiva categoria econômica, isto sob pena de ofensa aos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Carta Constitucional." (TST-SDC-RODC-519231/1998.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 18.06.99)

Desta forma, como as cláusulas 34 e 35 da CCT em tela prevêem o pagamento da contribuição confederativa, a ser paga pelos empregadores, e da contribuição assistencial a ser paga pelos empregados, sem fazer qualquer distinção entre associados e não-associados, é evidente a contrariedade à atual, notória e iterativa jurisprudência da Eg. SDC do C. TST, conforme Precedente Normativo nº 119" (fls. 109/110).

A contribuição a ser versada pelos empregados para o sindicato da categoria, ou do empregador para entidade de classe respectiva, deve levar em consideração a manifestação da eg. Suprema Corte no sentido de que tem o sindicato a prerrogativa de, autorizado por assembléia geral, impor aos seus associados contribuições quer assistenciais, quer federativas. Todavia, tal não pode ocorrer com relação aos empregados não associados. Do contrário, resultariam maculados os termos dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna, eis que assegurada, por estes dispositivos, a liberdade de associação, princípio inobservado na cláusula, que estabelece o desconto indistintamente, atingindo também os não associados do sindicato e tangendo o direito de oposição do obreiro.

De acordo com recente decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac.1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 12/9/97).

Aliás, o entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Registre-se, por oportuno, que apesar do dispositivo normativo em comento já ter sido pactuado nos moldes do antigo PN nº 74 desta Corte, eis que ressalvado o direito de oposição, permanece a ilegalidade do desconto instituído no que tange aos não-associados, sendo certo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Ante o exposto, correta se afigura a decisão regional que limitou as contribuições previstas nas cláusulas impugnadas aos empregados e empregadores associados aos seus respectivos sindicatos.

Ante o exposto nego provimento ao recurso quanto aos temas.

DA ANULAÇÃO DA CLÁUSULA 36

Sustenta a recorrente que merece reforma a decisão regional que concluiu pela anulação total da cláusula 36 da Convenção Coletiva do Trabalho em análise. Aduz que referida cláusula não vincula a homologação de rescisão contratual à comprovação do pagamento das contribuições previstas nas cláusulas 34 e 35, mas apenas as-

segura ao sindicato profissional o direito de verificar, no momento de homologar o instrumento de rescisão contratual, o recolhimento das contribuições sindicais e assistenciais, sem vincular a homologação do termo rescisório à demonstração do efetivo recolhimento. Finaliza alegando que não pode ser considerada inválida a cláusula 36 da Convenção Coletiva do Trabalho, pois não há ofensa ao art. 477 da CLT.

Razão não assiste à recorrente.

A cláusula 36 contém a seguinte redação: **COMPROVANTE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL -** Fica assegurado ao SISDF, o direito de solicitar, no ato da homologação, cópia da guia de recolhimento da Contribuição Sindical e da Contribuição Assistencial, podendo cobrar-la caso a mesma não tenha sido recolhida ao SISDF ou ao Sindicato da Categoria preponderante".

Conforme bem colocado pelo Regional em sua decisão, as homologações das rescisões não constituem uma faculdade dos Sindicatos, mas sim uma imposição legal, uma vez que o art. 477, § 1º, da CLT condiciona a validade da quitação rescisória à assistência sindical.

Assim, a cláusula que vincula a homologação a qualquer obrigação de fazer para com o sindicato extrapola a pretensão legal, que na verdade exige a presença do sindicato no ato da homologação da rescisão contratual como forma, tão-somente, de assegurar ao empregado a correta quitação dos seus direitos, não havendo como, naquele momento condicionar ou mesmo vincular a comprovação de um recolhimento de contribuição sindical que nada interfere na quitação.

Cabe ainda salientar que a previsão da contribuição sindical, até pouco tempo, ensejava nesta Corte discussão acerca da possibilidade da previsão desta constar em convenção coletiva, tendo sido resolvida a questão através do Precedente Jurisprudencial nº 119, no sentido da validade da cláusula que prevê a contribuição sindical somente para os associados.

Assim, novamente tenho como correta a decisão regional, que mantenho na íntegra.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: **CEZAR ZACHARIAS MARTYRES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST- ED-RODC-645.041/2000.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDILSON VICENTE LUZ PINTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ARMANDO VERGILIO BUTTINI

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. A oposição, nos termos do art. 56 do CPC, é um procedimento de intervenção de terceiros incidental num processo principal. Assim, se a lide principal não logra seguimento em função da não-satisfação dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (não exaurimento das tratativas prévias, no caso), não se há falar, por consequência lógica, em qualquer subsistência das questões incidentais. Desta forma, mantida a extinção do feito (principal) sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, não se vislumbra omissão alguma quanto à não-apreciação da questão da ilegitimidade de parte, tratada na oposição (incidental).

Contra o v. acórdão de fls. 739/741 que, entendendo não comprovado o exaurimento das tratativas prévias, negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito, opõe o Sindicato patronal embargos de declaração às fls. 745/752, reputando omissis o julgado. Sustenta que não houve manifestação sobre a violação do art. 5º, II e XXXV, da CF/88 por não ter sido examinada a alegação de que teria o direito de ação da entidade sido violentado pelo Regional, que concluiu pela ilegitimidade ativa em face da inexistência de registro sindical no Ministério do Trabalho à data do ajuizamento do dissídio coletivo.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo (certidão de fls. 742, 06.10.00, sexta-feira, e protocolo de fls. 745, 13.10.00, sexta-feira, via *fac-simile*, com o original apresentado no prazo de 5 dias, em 18.10.00) e o subscritor da petição está regularmente legitimado (procuração de fls. 5).

Razão não assiste ao embargante.

A questão da ilegitimidade, aspecto que reputa omissis o julgado, foi analisada pelo Regional em atenção à oposição oferecida pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, restando acolhida para declarar a ilegitimidade do Sindicato das Empresas Mantedoras de Ensino Fundamental do Município de São Paulo - SEMEF.

Ocorre que a oposição, nos termos do art. 56 do CPC, é um procedimento de intervenção de terceiros incidental num processo principal. Assim, se a lide principal não logra seguimento em função da não-satisfação dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (não exaurimento das tratativas prévias,



no caso), não se há falar, por consequência lógica, em qualquer subsistência das questões incidentais.

Desta forma, mantida a extinção do feito (principal) sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, não se vislumbra omissão alguma quanto à não-apreciação da questão da ilegitimidade de parte, tratada na oposição (incidental).

Rejeito, portanto, os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

PROCESSO Nº TST- ROAA-646.929/2000.3 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VASCONCELLOS PINTANGA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VALDIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SUPERMERCADOS DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. ESTIPULAÇÃO DE TAXA A SER PAGA PELA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC. A estipulação de cláusula em Convenção Coletiva, na qual as empresas ficam comprometidas a recolher taxa em benefício de melhorias nos serviços médicos e odontológico do Sindicato obreiro, longe está de violar o princípio da livre associação sindical e contrariar o Precedente Normativo nº 119 da c. SDC. Ainda que se diga que vinculada está ao sindicato obreiro, verdade é que nem precisaria constar de instrumento algum. A condição foi estipulada por mera liberalidade, e, frise-se, não obriga os empregados, mas as empresas. Causa espanto a insurgência do Ministério Público do Trabalho, que, na defesa dos interesses homogêneos, venha a causar providência outra que os próprios "homogeneizados" não teriam interesse algum em ver satisfeita, e, muitas vezes - como no caso presente - em verdadeiro prejuízo. Recurso provido para julgar improcedente a ação anulatória.

Inconformado com a decisão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, constante de fls. 54/68, que julgou parcialmente procedente o pedido declarando a nulidade parcial da cláusula "g" da Convenção Coletiva (celebrada em função do trabalho prestado nos domingos dias 21 e 28 de setembro e 12 de outubro/97) no que tange aos descontos dos empregados não sindicalizados, interpõe o Sindicato-obreiro recurso ordinário às fls. 74/81. Sustenta que o que se tem dos autos é a insurgência do Ministério Público do Trabalho contra cláusula que estipulou taxa que seria paga pelas empresas em favor do sindicato obreiro, e não pelos próprios trabalhadores. Assim, argumenta que a decisão violou os arts. 5º, XXXVI, e 8º, I, parte final, da CF/88.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 85, tendo merecido contra-razões às fls. 87/89 pelo Ministério Público do Trabalho.

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já foi manifestada em contra-razões.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo (certidão de fls. 73 - 04.02.00 - sexta-feira, e protocolo de fls. 74 - 14.02.00 - segunda-feira), custas pagas (fls. 82) e a representação é regular (procuração de fls. 34 e substabelecimento de fls. 34, verso).

O Regional, entendendo ferido o direito à livre associação sindical, julgou parcialmente procedente a ação para anular a condição com relação aos não-associados, o que originou recurso pelo sindicato-obreiro, no qual sustenta que a decisão viola os arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 8º, I, da Constituição Federal, eis que a cláusula em questão obedeceu aos trâmites legais da convenção coletiva e instituiu uma taxa a ser paga pela empresa em função do trabalho em dias determinados, não restringindo à condição de sindicalizados ou não.

A cláusula em comento tem a seguinte redação: Fica autorizado o trabalho nos domingos dia 21 (vinte e um), 28 (vinte e oito) de Setembro, e 12 (doze) de Outubro de 1997, no horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais. As empresas que usarem da faculdade de promover o trabalho nos dias acima indicados se obrigam a cumprirem (sic) as seguintes condições:

(...)

g) Fica estabelecida 'taxa de serviço assistencial' para ampliação do serviço médico e odontológico do sindicato, em importância equivalente a R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por empregado que trabalhe no citado dia, que será recolhido pelas empresas, até 15 dias após o dia trabalhado."

A Corte tem jurisprudência pacífica, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119/SDC, no sentido de que não pode ser instituída contribuição assistencial em favor de entidade sindical obrigando trabalhadores não sindicalizados, pena de violação do princípio constitucional da livre associação sindical.

Contudo, no caso em comento, o que se tem é a instituição de condição que obriga as empresas, e não os empregados, frise-se, a recolher determinada taxa. Ainda que se diga que a condição, ao vincular a taxa à melhoria dos serviços odontológico e médico do sindicato, traria benefícios somente aos associados, verdade é que tal condição, a rigor, nem precisaria ter sido estipulada. Constituiu, do modo como posta, mera liberalidade instituída pelo sindicato-patronal, e causa espanto a insurgência do Ministério Público do Trabalho, que, na defesa dos interesses homogêneos, venha a causar providência outra que os próprios "homogeneizados" não teriam interesse algum

em ver satisfeita, e, muitas vezes - como no caso presente - em verdadeiro prejuízo.

Ora, não se pode ter que um instrumento normativo legalmente firmado, e que contém condição que obriga somente à categoria econômica, mesmo que vinculada à melhorias para o sindicato obreiro, viole o princípio inserido no art. 8º, caput e inciso V, da Constituição Federal. A cláusula está longe de vincular o empregado à associação sindical impositiva.

Desta forma, e esclarecendo que não se trata de contribuição assistencial nos moldes do Precedente Normativo nº 119/SDC, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação anulatória.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a Ação Anulatória.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: **CÉZAR ZACHARIAS MÁRTYRES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST- RODC-648.889/2000.8 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. COMPROVAÇÃO. É do Suscitante o ônus de comprovar a existência de movimento paredista, pressuposto fundamental para o ajuizamento de dissídio coletivo de greve.

Recurso a que se nega provimento.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de greve suscitado pela Prosegur Brasil S/A - Transporte de Valores e Seguros, pleiteando a decretação da abusividade do movimento paredista de flagrado por seus empregados e o desconto dos dias parados.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região julgou improcedente o pedido, ante a ausência de prova da existência de greve (fls. 242-5).

A Suscitante interpõe Recurso Ordinário, pretendendo a decretação da abusividade da greve e o desconto dos dias parados com a cominação de multa (fls. 247-52).

O recurso foi recebido pelo despacho de fl. 254.

Contra-razões apresentadas a fls. 258-61.

A douta Procuradoria-Geral opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 266-7).

É o relatório.

VOTO
CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

1 - GREVE. COMPROVAÇÃO

O egrégio 10º Regional indeferiu o pedido formulado na petição inicial, tendo em vista a ausência de comprovação da existência do movimento paredista.

A Suscitante interpõe Recurso Ordinário, pretendendo a decretação da abusividade da greve e o desconto dos dias parados com a cominação de multa. Sustenta que restou devidamente comprovado nos autos a configuração de greve deflagrada por seus empregados em virtude de alterações estruturais ocorridas na empresa.

Verifica-se que a Suscitante considerou a existência de greve, diante da ausência de empregados em seu estabelecimento. Resolveu, por conseguinte, adotar providências, dentre as quais instaurou o presente dissídio de greve, suspendeu empregados com estabilidade para apuração de falta grave e afastou os demais envolvidos, a fim de apurar a participação dos mesmos no movimento, conforme registra o depoimento dado ao Ministério Público do Trabalho (fls. 217-8).

O Suscitado alegou, por seu turno, que a própria Empresa impedira o ingresso dos empregados, por receio da reação deles, tendo em vista as mudanças efetuadas.

Em decorrência dessas afirmações contraditórias e das denúncias formuladas pela Suscitante, foi determinada diligência no local da greve.

O Oficial de Justiça, nos dias 25/3/99 e 26/3/99, lavrou as certidões de fls. 117 e 119, as quais não atestam a existência de movimento grevista, mas sim que no local não havia tumulto, os empregados não estavam sendo impedidos de trabalhar e os veículos da empresa circulavam sem nenhum empecilho.

Dessa forma, a Suscitante não logrou comprovar a existência de movimento grevista, ônus que lhe incumbia.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST- ROAA-651.154/2000.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES, VIAJANTES, PRACISTAS, MOTORISTAS, VENDEDORES, PROMOTORES, DEMONSTRADORES, SUPERVISORES OU FUNÇÕES EQUIVALENTES E AFINS DA INDÚSTRIA, AGRICULTURA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM, ANANIN DEUA, BENEVIDES, SANTA IZABEL E CASTANHAL
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: RECOLHIMENTO DE CUSTAS - IMPOSIÇÃO, AINDA QUE NÃO TENHA HAVIDO INTIMAÇÃO. Uma vez expressamente imposta à entidade sindical a obrigação de recolhimento das custas, sem que esta tenha efetivado o respectivo recolhimento - como, no caso, ocorreu -, a deserção se impõe "ainda que não tenha havido intimação" (Orientação Jurisprudencial 27 da c. SDC). Recurso de que não se conhece por deserção.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o recorrente e o recorrido acima mencionados, objetivando: 1) a declaração de nulidade da totalidade da cláusula VIGÉSIMA QUINTA, SUBITEM 1 (Contribuição Confederativa Profissional) da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os réus; 2) a condenação dos demandados em afixar em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria dos trabalhadores, pelo menos 10 (dez) cópias do Acórdão que vier a ser proferido, bem como a condenação das partes à obrigação de não-fazer, a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusula do mesmo teor, sob pena de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para o desconto, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a ser paga pelas partes acordantes ou convenentes, a reverter em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo v. acórdão de 75/80, admitiu a ação, julgando-a nos termos da seguinte certidão: ACORDAM..., à unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito à falta de amparo legal; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Francisca Formigosa e Raimundo Machado, que davam pela total improcedência e os Exmos. Juizes Rosita Sidrim Nassar e José Maria de Alencar que anulavam a cláusula somente em relação aos não associados, julgar procedente em parte a ação para declarar a nulidade da Cláusula 25ª - Subitem 25.1 - da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os réus, devendo estes afixar cópias do presente acórdão em locais de acesso diário dos trabalhadores da categoria conforme fundamentos; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz José Maria Quadros de Alencar que condenava os réus à obrigação de não fazer e deferia o pedido de multa diária pelo descumprimento da presente decisão, julgar improcedentes os demais pedidos da inicial à falta de amparo legal. Custas pelos réus em R\$-40,00 sobre R\$-2.000,00".

Inconformado com referida decisão, o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado do Pará, opõe Recurso Ordinário às fls. 82/99. Insiste na preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, na inadequação da ação civil pública para anulação de cláusula sobre contribuição confederativa e na incompetência funcional dos Tribunais Regionais do Trabalho e competência das Varas de Trabalho. Quanto ao mérito, sustenta que a Constituição Federal, no inciso IV do artigo 8º, permitiu a criação dessa nova modalidade de descontos nos salários, que é a Contribuição Confederativa, bem assim que o Precedente Normativo nº 119/TST é aplicável somente em dissídios coletivos do trabalho, sendo inaplicável em convenções e acordos coletivos. Aduz que "encontra-se em fase de vistas para a Procuradoria Geral da República a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM - perante o Supremo Tribunal Federal", voltada, exatamente, ao "dispositivo legal em que se baseiam os pedidos de anulação de normas dos instrumentos coletivos firmados entre as entidades sindicais de empregadores e empregados propostos pelo Ministério Público do Trabalho". Cita em seu favor os termos da Convenção nº 95 da OIT, julgados do Excelso STF, decisões proferidas por outros TRTs e parecer de renomado advogado e professor da USP.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fls. 115; tendo somente o Ministério Público do Trabalho apresentado contra-razões (fls. 105/113).

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida pelo Autor.

É o relatório.

VOTO
DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Preliminarmente, e de ofício, suscito o não conhecimento do recurso por deserto.

Não obstante o Regional, às fls. 80, tenha fixado o valor das custas em R\$40,00 (quarenta reais), o réu, ora recorrente, não cuidou de depositá-las em sua integralidade, vez que a Guia Darf acostada às fls. 103 dá conta de que tal recolhimento se deu na base de R\$20,00 (vinte reais), ou seja, bem inferior e, por via de consequência, em desobediência aos ditames do § 4º do artigo 789 da CLT, o que impede o conhecimento do recurso por deserção.

Apenas como reforço de tese, é de ser registrado que esta Corte Máxima Trabalhista fixou o entendimento no sentido de que,



uma vez expressamente imposta à entidade sindical a obrigação de recolhimento das custas, sem que esta tenha efetivado o respectivo recolhimento - como, no caso, ocorreu -, a deserção se impõe "ainda que não tenha havido intimação, tendo em vista que incumbe à parte, na defesa do próprio interesse, obter os valores para efetivar o preparo (Orientação Jurisprudencial 27 da c. SDC)". São precedentes neste sentido os julgados RODC 387647/97, Relatora Min. Regina Rezende, DJ 05.06.98, decisão unânime; AIRO 202824/95, Ac.213/96, Relator Min. Ursulino Santos, DJ 12.04.96, decisão unânime.

Ante o exposto, não conheço do recurso por deserção.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, não conhecer do recurso, por deserto.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: **CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo nº TST-RODC-656.026/2000.0 - 7ª Região - (Ac. SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADO : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO

EMENTA: As categorias econômica e profissional, na busca de regramento próprio sobre as suas necessidades e em prol do equilíbrio dos custos da atividade que desenvolvem, por vezes desprezam alguns institutos legais, ou até mesmo os adaptam às suas conveniências, ainda que isto se dê de forma transitória, e essa atuação está respaldada no princípio da flexibilização previsto na atual Carta Magna.

Trata-se de ação coletiva declaratória proposta pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará, cujo dissídio de natureza jurídica foi julgado parcialmente procedente pelo TRT da 7ª Região, que resumiu seu entendimento na seguinte ementa:

" DISSÍDIO COLETIVO DA NATUREZA JURÍDICA - CABIMENTO - Perfeitamente cabível dissídio coletivo de natureza jurídica, que objetiva obter sentença declaratória deste Regional que firme a validade e legalidade da Cláusula 8ª da Convenção Coletiva de Trabalho 1999/2000 firmada entre as partes, quando sobre a cláusula em tela paira dúvida quanto a sua legalidade, trazendo para o terreno das discussões a questão de saber se podiam os contratantes convencionar a alteração das condições de trabalho. **REDUÇÃO DO INTERVALO DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO VIA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** - A negociação coletiva foi, na vigente Constituição Federal, valorizada sobremaneira, admitindo esta uma maior flexibilidade dos direitos trabalhistas mediante Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, impondo o seu reconhecimento como direito social (art. 7º, XXVI). A Lei Suprema viabiliza a redução de salários, a diminuição da jornada de trabalho e a adoção de turnos de revezamento superiores a seis horas, como constatamos nos incisos VI, XII e XIV do art. 7º. Ora, se a própria Carta Magna admite a flexibilização da jornada de trabalho, desde que por instrumento coletivo, permitindo a fixação de turno de revezamento superior a seis horas sem intervalo, perfeitamente possível a redução do intervalo intrajornada para refeição, ressaltando-se que o interesse das partes ficou devidamente explicitado na supracitada cláusula, não havendo qualquer indício de vício de consentimento" (fl. 114).

Diante desta decisão o Ministério Público interpõe o presente recurso ordinário de fls. 147/159, arguindo, preliminarmente, a extinção do processo em face do não cabimento do dissídio coletivo e, no mérito, propugnando a reforma do julgado para julgar improcedente o dissídio, garantindo aos trabalhadores o descanso intrajornada obrigatório de, no mínimo uma hora, na forma do art. 71 da CLT, considerando-se como extras as horas trabalhadas durante o período do descanso.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 160, recorrendo contrariedade às fls. 165/182.

Os autos não foram à d. Procuradoria-Geral do Trabalho em face da interposição do recurso pelo próprio Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DO NÃO CABIMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO

Não prospera a prejudicial porquanto trata-se de ação coletiva declaratória, onde o Sindicato-suscitante pretende a declaração do Tribunal Regional de origem em torno da validade e legalidade da cláusula 8ª da Convenção Coletiva de Trabalho, relativa a 1999/2000, que prevê a redução do intervalo de repouso e alimentação para até 0:15 minutos.

A hipótese está expressamente prevista no art. 313, II, do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho que assim dispõe: II - de natureza jurídica, para interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos"

Rejeito a prejudicial.

Recorre o Ministério Público, meritoriamente, contra a decisão do Tribunal Regional da 7ª Região, resumida na seguinte ementa:

" DISSÍDIO COLETIVO DA NATUREZA JURÍDICA - CABIMENTO - Perfeitamente cabível dissídio coletivo de natureza jurídica, que objetiva obter sentença declaratória deste Regional que firme a validade e legalidade da Cláusula 8ª da Convenção Coletiva de Trabalho 1999/2000 firmada entre as partes, quando sobre a cláusula em tela paira dúvida quanto a sua legalidade, trazendo para o terreno das discussões a questão de saber se podiam os contratantes convencionar a alteração das condições de trabalho. **REDUÇÃO DO INTERVALO DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO VIA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** - A negociação coletiva foi, na vigente Constituição Federal, valorizada sobremaneira, admitindo esta uma maior flexibilidade dos direitos trabalhistas mediante Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, impondo o seu reconhecimento como direito social (art. 7º, XXVI). A Lei Suprema viabiliza a redução de salários, a diminuição da jornada de trabalho e a adoção de turnos de revezamento superiores a seis horas, como constatamos nos incisos VI, XII e XIV do art. 7º. Ora, se a própria Carta Magna admite a flexibilização da jornada de trabalho, desde que por instrumento coletivo, permitindo a fixação de turno de revezamento superior a seis horas sem intervalo, perfeitamente possível a redução do intervalo intrajornada para refeição, ressaltando-se que o interesse das partes ficou devidamente explicitado na supracitada cláusula, não havendo qualquer indício de vício de consentimento" (fl. 114).

Diz o recorrente que a cláusula em questão desrespeita norma de ordem pública inserida no art. 71 da CLT.

Não é este o entendimento atual desta Corte sobre a matéria. É que as categorias econômica e profissional, na busca de regramento próprio sobre as suas necessidades e em prol do equilíbrio dos custos da atividade que desenvolvem, por vezes desprezam alguns institutos legais, ou até mesmo os adaptam às suas conveniências, ainda que isto se dê de forma transitória, e essa atuação está respaldada no princípio da flexibilização previsto na atual Carta Magna.

Há um claro amadurecimento no diálogo entre as categorias ocorrendo a "troca" ou "transação" que findam por realizar o ideal da lei. São os agentes sociais acomodando-se às mudanças conjunturais por seus próprios meios, elaborando regulamento própria e específica. Tudo isso converge ao ideal da autocomposição e não se pode deixar de olhar para o caso específico que ora se comenta que envolve a categoria dos trabalhadores em transportes, o que por si só autoriza a adoção de regramento específico porque envolve situação especial, bem diferente das demais categorias. Por tudo isso é que não se pode falar em qualquer ofensa a ordenamento jurídico estando a situação em comento amparada pelo princípio da flexibilização.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I** - rejeitar a preliminar de extinção do processo em face do não-cabimento do Dissídio Coletivo; **II** - negar provimento ao recurso quanto ao cabimento da ação coletiva de natureza jurídica para obter sentença declaratória de validade e legalidade de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: **CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAA-650.206/2000.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE PORTA-RELOS, VIGIAS, ZELADORES, SEGURANÇAS, GUARDIÕES E ASSEMBLHADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. NORMA BEATRIZ DE OLIVEIRA BRITO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ZELADORIA, PORTARIA, VIGIAS, GUARDIÕES, SEGURANÇA E ASSEMBLHADOS DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. As obrigações de fazer e de não fazer fogem ao estrito cabimento da presente ação anulatória, de natureza meramente declaratória. Recurso não provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 262/271, julgou procedente a ação anulatória, para declarar nula a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os réus, ao entendimento, assim ementado, verbis: **AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVENÇÃO COLETIVA** - Declara-se nula Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre sindicatos econômico e profissional que não possuem o registro sindical no Ministério do Trabalho (art. 8º, I, da Constituição Federal), não detendo, portanto personalidade sindical" (fls. 262).

Interpõe o Ministério Público recurso ordinário às fls. 274/278, requerendo seja determinado que os réus se abstenham de firmar convenção coletiva de trabalho enquanto não obtiverem registro sindical, sob pena de multa equivalente a 1 (um) mil UFIRs por empregado "representado" na base territorial, revertendo tais valores ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Despacho de admissibilidade às fls. 279.

O recurso não recebeu razões de contrariedade, conforme certificado às fls. 282.

Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (NÃO-PACTUAÇÃO DE CLÁUSULAS COM SEMELHANTE TEOR)

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória pretendendo: a) declaração de nulidade da Convenção Coletiva do Trabalho celebrada pelas partes, em razão de não possuírem registro sindical, e, ainda, a condenação dos réus a que se abstiverem de firmar Convenção Coletiva de Trabalho enquanto não possuírem Registro Sindical, sob pena de multa equivalente a 1 (um) mil UFIRs por empregado "representado" na base territorial, revertendo tais valores ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Quanto à primeira pretensão do **Parquet**, esta foi atendida pelo Eg. Regional que declarou nula a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os sindicatos obreiro e patronal, por não possuírem registro sindical no Ministério do Trabalho. Todavia, no que tange à condenação dos réus a que se abstenham de firmar Convenção Coletiva de Trabalho enquanto não possuírem registro sindical, consignou o Eg. Regional que:

"A proibição que o autor pretende é ínsita às disposições legais que criam as normas jurídicas. Ao Poder Judiciário cabe entregar a prestação jurisdicional quando provocado" (fls. 270).

Contra essa decisão, recorre ordinariamente o **Parquet** alegando que o pedido cominatório tem como objetivo coibir a repetição da conduta ilegal dos réus de voltarem a entabular Convenção Coletiva de Trabalho sem possuírem poderes de representação das categorias, acarretando com isso, insegurança jurídica e prejuízos a terceiros de boa-fé que venham pautar suas relações jurídicas na órbita trabalhista baseadas num instrumento nulo.

As obrigações de fazer e de não fazer, cujas imposições aos recorridos o douto Ministério Público do Trabalho pleiteia, fogem ao estrito cabimento da presente ação anulatória, de natureza meramente declaratória. Fica, em consequência, prejudicado o pedido pertinente à imposição de multa para o descumprimento da decisão.

Esta Eg. Corte, analisando matéria semelhante - em que se discute a possibilidade de condenação em obrigação de fazer e de não fazer - proferiu entendimento nesse mesmo sentido, conforme os seguintes precedentes: RO-AA-609.049/99, DC, Publ. 21/02/2000, Rel. Min. Valdir Righetto; RO-AA-599.192/99, DC, Publ. 21/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RO-AA-562.183/99, DC, Publ. 21/02/2000, Rel. Min. Valdir Righetto, entre outros.

Assim sendo, nego provimento ao recurso para manter a v. decisão regional.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AG-ES-668.456/2000.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CERAVOLO PIKUNAS
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE MENSAS TELEFÔNICAS, TELEFONIA MÓVEL, CENTRO DE ATENDIMENTO, CALL CENTERS, OPERADORES DE SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA, TRANSMISSÃO DE DADOS E CORREIO ELETRÔNICO, SERVIÇOS TRONCALIZADOS DE COMUNICAÇÃO, RÁDIO CHAMADAS, TELEMARKETING, PROJETOS, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERADORES DE EQUIPAMENTOS E MEIOS FÍSICOS DE TRANSMISSÃO DE SINAL, SIMILARES E OPERADORES DE MENSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. Agravos Regimentais aos quais se negam provimento, visto que não logram infirmar os fundamentos do r. despacho proferido em Efeito Suspensivo.

A Telecomunicações de Minas Gerais S/A - TELEMIG e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações de Mensas Telefônicas, Telefonia Móvel, Centro de Atendimento, Call Centers, Operadores de Sistemas de TV por Assinatura, Transmissão de Dados e Correio Eletrônico, Serviços Troncalizados de Comunicação, Rádio Chamadas, Telemarketing, Projetos, Construção, Instalação, Manutenção e Operadores de Equipamentos e Meios Físicos de Transmissão de Sinal, Similares e Operadores de Mensas Telefônicas no Estado de Minas Gerais - SINTTEL-MG interpõem Agravo Regimental contra o r. despacho de fls. 171-72, que deferiu parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada



pelo egrégio TRT da 3ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 45/99.

Sustenta a Empresa que o indeferimento do pedido de efeito suspensivo com relação à Cláusula 52 - "VIGÊNCIA" contraria o disposto no art. 867, parágrafo único, alínea a, da CLT, tendo em vista que não foi assegurada a data-base da categoria econômica.

O Sindicato, por seu turno, assevera que o percentual de reajuste salarial fixado pela r. sentença normativa reflete não apenas os índices inflacionários do período, mas, sobretudo, os resultados positivos apresentados pela empresa.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Agravos Regimentais porque são tempestivos e estão subscritos por advogados regularmente constituídos.

AGRAVO REGIMENTAL DA REQUERENTE

Insurge-se a Agravante contra o indeferimento do pedido de suspensão de eficácia da Cláusula 52 - "VIGÊNCIA", sob o fundamento de que não foi assegurada a data-base da categoria econômica mediante protesto judicial, perpetrando-se ofensa ao art. 867, parágrafo único, alínea a, da CLT.

Constata-se que a matéria não foi exaustivamente debatida na v. decisão de primeiro grau, que se limitou a consignar que a douda maioria da Corte julgadora houve por bem manter a data-base da categoria, fixando a vigência do novel instrumento normativo a partir de 1º/12/99 até 30/11/2000 (fl. 75).

Reconhece a Agravante que a v. decisão regional não examinou a preliminar de perda da data-base argüida em defesa, devendo a matéria ser examinada em grau recursal, como recomenda o art. 515 do CPC, não se constituindo o pedido de efeito suspensivo em sucedâneo do meio processual adequado para impugnar decisão desfavorável aos interesses da parte.

Por esses fundamentos, nego provimento ao Agravo Regimental da Requerente.

AGRAVO REGIMENTAL DO REQUERIDO

Sustenta o Agravante, em síntese, que o percentual de reajustamento salarial, que serviu também para atualizar os valores do piso salarial e do tickete alimentação, reflete a lucratividade obtida pela Agravada no ano anterior, "em razão dos aumentos significativos de tarifas praticados pela empresa" (fl. 193).

Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos pelo Agravante, foi considerado pelo egrégio Regional o lucro atingido pela empresa no período revisando para efeito da concessão do reajuste salarial.

Entretanto, adotou-se como percentual de reajustamento salarial a variação do INPC/IBGE no interregno compreendido entre 1º/12/98 a 30/11/99, o que, como se observou no r. despacho agravado, está expressamente vedado pela legislação salarial vigente.

Considerando a impossibilidade legal de vincular-se o reajuste salarial a índice de preços, falar não há em aplicar esse mesmo índice para correção do piso salarial e do tickete alimentação.

Importa salientar, ademais, que o r. despacho impugnado está em perfeita consonância com a jurisprudência da ilustrada SDC.

Por esses fundamentos, nego provimento ao Agravo Regimental do Requerido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos Regimentais.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

WAGNER PIMENTA - Relator

PROCESSO Nº TST- RODC-417.128/1998.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

- RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
- RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
- ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO BORJA
- ADVOGADA : DRA. REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÃES
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE
- ADVOGADA : DRA. VERA REGINA OBINO MARTINS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
- ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO BORJA
- ADVOGADO : DR. DAVI ALMEIDA PIEGAS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - DEMONSTRAÇÃO DO QUORUM. Em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização dessa, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da referida categoria, imprimindo-lhes, assim, legitimidade, o que restou inobservado na hipótese dos autos. Processo a que se extingue sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, II e IV, do CPC.

Inconformados com a v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 437/468, que deferiu parcialmente as cláusulas objeto do RVDC-4679/95 (Revisional), interpõem a Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios

do Estado do Rio Grande do Sul e outros (07), Recurso Ordinário às fls. 474/489, visando a reforma dos seguintes pontos: 1) Reajuste Salarial (cl. 01), 2) Aumento Real de Salários (cl. 02), 3) Salário Mínimo Profissional (cl. 05), 4) Pagamento dos Salários em Moeda Corrente (cl. 06), 5) Prazo para Pagamento dos Salários (cl. 07), 6) Adicional por Tempo de Serviço (cl. 09), 7) Adicional Noturno (cl. 11), 8) Horas Extras (cl. 12), 9) Hora Extra do Comissionista (cl. 10, § 2º), 10) Horas Extras na Conferência do Caixa (cl. 10, § 3º), 11) Adicional por Função de Caixa (cl. 13), 12) Desconto de Cheques (cl. 15), 13) Repouso Semanal Remunerado do Comissionista (cl. 17, parágrafo único), 14) Anotação de Comissões (cl. 18), 15) Estorno de Comissões (cl. 19), 16) Estabilidade para a Gestante (cl. 20), 17) Estabilidade ao Aposentado (cl. 21), 18) Aviso Prévio (cl. 19, "caput"), 19) Do Cumprimento do Aviso Prévio (cl. 22, § 1º), 20) Aviso Prévio - Redução da Jornada (cl. 22, § 2º), 21) Anotação do Aviso Prévio (cl. 22, § 3º), 22) Suspensão do Aviso Prévio (cl. 23), 23) Duração do Contrato de Experiência (cl. 24, "caput"), 24) Suspensão do Contrato de Experiência (cl. 25), 25) Devolução da CTPS (cl. 27), 26) Especificação do Motivo da Despedida (cl. 28), 27) Fornecimento de Documentos (cl. 29), 28) Atestados Médicos e Odontológicos (cl. 30), 29) Cômputo dos Intervalos na Jornada (cl. 31), 30) Atrasos ao Serviço (cl. 32), 31) Abono de Ponto ao Estudante (cl. 33), 32) Abono de Falta Internação de Filhos (cl. 34), 33) Abono de Falta à Gestante (cl. 35), 34) Cursos e Reuniões (cl. 36), 35) Férias Proporcionais (cl. 37, parágrafo único), 36) Assentos no Local de Trabalho (cl. 38), 37) Local para Refeições (cl. 39), 38) Maquiagem (cl. 40, §§ 1º e 2º), 39) Multa pelo Atraso no Pagamento do 13º Salário (cl. 43), 40) Multas (cl. 45), 41) Acesso do Suscitante às Empresas (cl. 50, "caput"), 42) Quadro de Avisos (cl. 50, parágrafo único), 43) Delegado Sindical (cl. 52), 44) Mensalidade do Suscitante (cl. 53), 45) Relação de Empregados (cl. 54) e 46) Contribuição Assistencial (cl. 55).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 502; tendo merecido contra-razões pelo Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Empregados no Comércio de São Borja (fls. 492/499 e 507/514, respectivamente).

As fls. 520/521, opina a douda Procuradoria Geral do Trabalho pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do CPC, dada a ilegitimidade ad causam do Sindicato-Suscitante para propor o dissídio.

É o relatório.

VOTO

I - DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (publicação, fls. 469, 29.09.97, 2ª feira e protocolo, fls. 474, 07.10.97, 3ª feira); a representação encontra-se regular (procuração, fls. 128) e as custas foram integralmente recolhidas (fl. 491).

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE, ARGÜIDA PELA DOUTA PROCURADORIA

Argüi o Ministério Público do Trabalho preliminar de extinção do processo por ilegitimidade "ad causam" do sindicato Suscitante, uma vez que este "não declarou o número de seus associados, de forma a possibilitar a verificação do atendimento ao quorum previsto em lei (art. 612 da CLT) para autorizar o sindicato para a negociação coletiva". Fundamenta-se nos termos do artigo 267, IV e VI do CPC e cita em seu favor as Orientações Jurisprudenciais nºs 21 e 13, ambas da eg. SDC.

Efetivamente, razão assiste ao parquet.

Compulsando-se os autos, tem-se que não logrou o suscitante comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 612 da CLT, bem assim dos artigos 616, § 4º e 859 do mesmo diploma legal c/c o inciso VI, alínea "b" e VII da Instrução Normativa nº 04/93 e ainda do art. 114, § 2º, da CF/88.

Observa-se da Ata da Assembléia Geral que autoriza a instauração do dissídio (fls. 23/31) que ali não se encontra registrado o número de associados da entidade suscitante e o quorum deliberativo, impedindo a verificação pelo julgador da legalidade do mesmo. Outrossim, o Edital de Convocação acostado à fl. 22, dá conta de que a base territorial do Sindicato se estende para além do Município de São Borja, abrangendo Itaqui e Itacurubi, o que torna insuficiente a Assembléia-Geral realizada unicamente na Sede, porquanto impossibilita o comparecimento total dos trabalhadores.

Ora, trata-se do dissídio coletivo de uma ação da categoria visando a melhoria das condições de trabalho e remuneração, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no artigo 8º, III, da atual Constituição Federal.

Deste modo, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização desta, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um "quorum" real, registrando-se em ata, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

A propósito, esta Corte já firmou entendimento a respeito das questões acima tratadas: LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. (Orientação Jurisprudencial SDC nº 13)

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)" (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21).

Assim, verificada a não satisfação dos requisitos do art. 859 da Consolidação Trabalhista c/c o inciso VI, alínea "b" e VII da Instrução Normativa nº 04/93, art. 114, § 2º, da CF/88; arts. 612 e 616, § 4º, da CLT, acolho o parecer da douda Procuradoria para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, II e IV, do Código de Processo Civil; considerando prejudicada a análise das cláusulas impugnadas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ilegitimidade do Suscitante, argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST- RODC-540.152/1999.4 - 13ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

- RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
- RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB E OUTRO
- ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DA PARAÍBA - SINERCON/PB
- ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ISÍDIO DA SILVA
- RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA - CRA/PB
- ADVOGADA : DRA. MARLENE PEREIRA BORBA
- RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
- ADVOGADO : DR. GEORGE DA SILVA RIBEIRO
- RECORRIDO(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
- ADVOGADO : DR. JOÃO NUNES DE CASTRO NETO
- RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 21ª REGIÃO
- ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS

EMENTA: Tendo o Regional adotado posicionamento convergente com o da SDI, no sentido de que "aos empregados dos conselhos de fiscalização do exercício das profissões liberais não se aplica a estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT" (E-RR-173.409/1995, Relator: Ministro Rider de Brito, DJ de 12/11/99); e o Suscitante ter logrado êxito na demonstração de que as tentativas de negociação foram esgotadas antes da instauração do processo nesta Justiça Especializada, de acordo com o que preceitua a Carta Magna, não se tem como dar provimento ao presente Recurso Ordinário.

Contra a v. decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, às fls. 233/251, que rejeitou as prefações de "Incompetência em razão da matéria, ilegitimidade passiva 'ad causam', Carência de ação e Inépcia da inicial" e "Ausência de negociação coletiva", argüidas pelos suscitados, ora recorrentes e, no mérito, deferiu parcialmente o pedido, ingressaram os suscitados CREA-PB e OAB-PE com Recurso Ordinário, às fls. 253/261.

Perseguem os recorrentes o acolhimento das seguintes preliminares: a) impossibilidade jurídica do pedido; b) incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; c) falta de exaurimento da via negocial; e, d) insuficiência de "quorum" para aprovação da pauta de reivindicação. No mérito, sustentam que o dissídio coletivo já "perdeu o seu objeto", "porquanto a maioria das Cláusulas reclamadas já são atendidas". Transcrevem diversos arestos como reforço de tese.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 265; tendo merecido contra-razões às fls. 267/271.

As fls. 277/278, manifesta-se a douda Procuradoria Geral do Trabalho no sentido de que seja provido o presente recurso, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito pelo reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido em razão da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, caso suplantada a preliminar, no mérito, pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

I - DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (publicação, fls. 252, 19.12.98, sábado e protocolo, fls. 253, 07.01.99, 5ª feira); a representação encontra-se regular (procuração, fls. 151/152) e as custas foram integralmente recolhidas (fl. 262).

A seguir, relação dos documentos formadores do presente Dissídio: - Fls. 02/04 e 07/12 - Petição inicial e Pauta de Reivindicação

- Fls. 06 - Instrumento procuratório outorgado pelo Presidente do Sindicato suscitante
- Fls. 14/33 - Estatuto do Sindicato obreiro
- Fls. 34/37 - Instrumento normativo anterior
- Fls. 38 - Edital de Convocação
- Fls. 40/50 - Correspondências enviadas aos Suscitados
- Fls. 51/62 - Ofício à DRT solicitando agendamento de Mesa Redonda, correspondências da DRT aos suscitados, com os correspondentes ARs.
- Fls. 64/66 - Atas de Mesa Redonda
- Fls. 67/80 - Atas da AGE e Registro de Presença, realizada em 2ª convocação
- Fls. 87/89 - Autuação do DC e diligência da Presidência no sentido de que o suscitante apresentasse os seus pedidos de forma clausulada e acompanhada de síntese de fundamentos, nos termos do inciso IV, "c", da IN-TST nº 04/93



- Fls. 90/95 - Diligência atendida pelos suscitantos
 - Fls. 98/118 - Notificação às partes e ao MPT para comparecimento à Audiência de Conciliação e Instrução
 - Fls. 119/120 - Ata de Audiência
 - Fls. 123/150, 153/160, 163/170 e 172/187 - Contestação e documentos respectivamente, dos suscitantos: CREA-PB, CRA-PB, COREN-PB e Ordem dos Músicos
 - Fls. 151/152, 161, 171 e 175 - Instrumentos procuratórios outorgados pelos suscitantos
 - Fls. 189/190 e 192/193 - D existência formulada pelo CRECI e Termo de Acordo firmado com o sindicato suscitante
 - Fls. 200 - Distribuição de Relator e Revisor
 - Fls. 205/223 - Parecer do MPT no sentido de que fosse acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e rejeitadas as demais preliminares; no mérito, pela procedência parcial do dissídio
 - Fls. 228/231 e 233/251 - Certidão de Julgamento e conteúdo da decisão recorrida
 - Fls. 253/262 - Recurso ordinário apresentado pelo CREA e pela OAB e juntada da guia de recolhimento de custas
 - Fls. 265 - Despacho de admissibilidade do Recurso
 - Fls. 267/271 - Contra-razões pelos suscitantos
 - Fls. 277/278 - Parecer da Procuradoria - Geral do Trabalho

- Fls. 279 - Distribuição e conclusão ao Ministro Relator.
II - DA ANÁLISE DO OBJETO DO RECURSO
 O Egrégio Regional de origem houve por rejeitar as preliminares de incompetência em razão da matéria, ilegitimidade passiva "ad causam", Carência de ação e Inépcia da inicial, Ausência de negociação coletiva e Conexão, e, no mérito, deferir parte do pedido formulado.

Inconformados, dois suscitantos, CREA-PB E OAB-PB, interpõem Recurso Ordinário, perseguindo a extinção do processo por impossibilidade jurídica e a declaração de incompetência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar o processo, haja vista serem "autarquias federais...criadas por leis, cujas normas expressam taxativamente que são dotadas de personalidade jurídica de direito público federal". Arguem, ainda, preliminar de extinção do processo em face da insuficiência de quórum para deliberação e falta de exaurimento da fase negociativa. No mérito, dizem ter concedido "aumentos salariais a todos os seus servidores dentro do percentual de inflação medida no período, inclusive conced eu-lhe pagamento pela metade de Planos de Saúde, em razão do Quadro de Carreira do Servidor implantado em cada órgão público", pelo que o presente Dissídio Coletivo teria perdido o seu objeto. Transcreve diversos arestos como reforço de tese (fls. 258/261).

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA (A PRIMEIRA QUESTÃO, ARGÜIDA, TAMBÉM, PELA DOUTA PGT)

Para rejeitar as prefaciais acima tratadas, o eg. Regional consignou que (fls. 234/235), "verbis" :

"Arguem os suscitantos (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/PB e a OAB/PB) as presentes preliminares, com fulcro num único argumento, de que, por se tratarem de autarquias, pessoas jurídicas de direito público, seus servidores estão sujeitos ao regime especial previsto para os servidores públicos federais.

Não lhes assiste razão.

O Tribunal Superior do Trabalho tem reconhecido a legitimidade dos conselhos de fiscalização do exercício profissional para figurar ativa ou passivamente nos dissídios coletivos, uma vez que constituem autarquias corporativas peculiares, não integrantes da administração pública, conforme se depreende da jurisprudência "in verbis: ESTABILIDADE - NATUREZA JURÍDICA DOS CONSELHOS FEDERAIS E REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Os conselhos federais de fiscalização do exercício profissional são autarquias peculiares, nunca estiveram abrangidos pela globalidade das normas jurídicas que se aplicam às autarquias, isto é, o regime jurídico destas não está sujeito à supervisão ministerial. Portanto, a tutela, controle específico das autarquias, não os abrange." (Relator: Ministro Wagner Pimenta - TST - RR 39912 - 1991 - 5ª TURMA - DJ 04.02.1994 - 1046).

'DISSÍDIO COLETIVO. CONSELHOS FEDERAIS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA.

É juridicamente possível o ajuizamento de dissídio coletivo contra os conselhos regionais e federais de fiscalização do exercício profissional, por serem estas entidades autarquias peculiares e não 'longa manus' do estado." (Relator: MINISTRO Wagner Pimenta - TST - RODC - 56666/1992 - TC: DC - DJ 18.02.1994 - PP 1875).

Isto posto, rejeito as preliminares de incompetência em razão da matéria, ilegitimidade passiva 'ad causam', carência de ação e inépcia da inicial".

Em que pesem as alegações apresentadas pelos recorrentes, trilha este Ministro Relator o mesmo caminho perfilhado pelo Egrégio Regional.

O Mestre Hely Lopes Meirelles, ao analisar a questão ora tratada, assim leciona: Autarquia é pessoa jurídica de Direito Público, com função própria e típica, outorgada pelo Estado; entidade paraestatal é pessoa jurídica de Direito Privado, com função pública atípica, delegada pelo Estado. A Autarquia integra o organismo estatal; a entidade paraestatal justapõe-se ao Estado, sem com ele se identificar. Aquela é intra-estatal; esta é extra-estatal. A autarquia está no Estado; o ente paraestatal situa-se fora do Estado, ao lado do Estado, paralelamente ao Estado, como indica o próprio étimo da palavra paraestatal.... omissis ...A doutrina moderna é concorde no assinalar as características das entidades autárquicas, ou seja, a sua criação por lei específica com personalidade de Direito Público, patrimônio próprio, capacidade de auto-administração sob controle estatal e desempenho de atribuições típicas. Sem a conjunção desses elementos não há autarquia. Pode haver ente paraestatal com maior ou menor delegação do Estado, para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse coletivo. Não, porém, autarquia." (in Direito

Administrativo Brasileiro, 19ª Ed., Malheiros Editores, São Paulo, 1994, pp. 307/308).

Na esteira do posicionamento acima traçado, esta Corte Máxima Trabalhista tem, reiteradamente, entendido que as entidades criadas para fiscalizar o exercício das profissões liberais não têm as mesmas características das autarquias propriamente ditas, pois executam serviços de interesse público, mas que não são próprios ou típicos do estado; não sofrem controle estatal, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto-Lei 93.617/86, pois não cabe ao Ministro de Estado nomear seus dirigentes, designar representantes do governo em suas assembleias, aprovar sua proposta orçamentária, entre outros atos de controle, exigidos para os entes autárquicos.

A propósito, a eg. SDI-1, recentemente, fixou entendimento no sentido de que aos empregados dos conselhos de fiscalização do exercício das profissões liberais não se aplica a estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT (E-RR-173.409/1995, Relator: Ministro Rider de Brito, DJ de 12/11/1999).

Neste sentido, ainda, trago à lume decisão do Excelso STF neste sentido (Relator: Ministro NELSON JOBIM - AGRAG-221459/RJ - Julgamento, 2ª Turma, dia 26.11.98, DJ 09.04.99, PP-00015 - Ement. Vol-01945-09, PP-01862), que ficou assim ementada:

"Trabalhista. Natureza jurídica de autarquia aos Conselhos Regionais. Impossibilidade de Estabilidade prevista no art. 19, ADCT. Não concessão. Ofensa indireta à CF. Recurso não provido" (Grifei).

Correta, pois, a decisão Regional neste mister.
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA INSUFICIÊNCIA DE QUÓRUM PARA DELIBERAÇÃO E POR FALTA DE EXAURIMENTO E DA DISCUSSÃO EM MESA REDONDA DE TODA A PAUTA DE REIVINDICAÇÃO

Acerca da alegação de ausência de negociação coletiva, assim se posicionou o Colegiado "a quo", fl. 235:

"Aduzem os suscitantos supramencionados a irregularidade formal, por não esgotamento da via negocial. Não têm razão.

Na hipótese vertente, existiram as tentativas de auto-composição dos interesses coletivos, conforme se mostra da ata redigida junto à DRT, onde foram apresentadas propostas dos suscitantos com o intuito de celebrar convenção coletiva, tudo em respeito ao artigo 616, § 4º, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o dissídio foi instaurado no final do prazo de 60 dias, previsto no art. 616, § 3º, da CLT.

Isto posto, rejeito a prefacial".

Sustentam os recorrentes que o sindicato-suscitante "não exercitou a discussão até chegar ao exaurimento da pauta de reivindicação".

Todavia, razão nenhuma lhes assiste.

Conforme se observa dos autos, o sindicato obreiro buscou negociação junto às entidades patronais, enviando-lhes as correspondências de fls. 40/50 - nas quais consignou, expressamente, que estas tinham como escopo a abertura de "canal de negociação com vistas à data base da categoria" - as quais foram devidamente recebidas pelos suscitantos. Frustrada a tentativa de acordo em relação à maioria delas, eis que os Conselhos de Psicologia, Contabilidade, Farmácia e Engenharia estiveram presentes no dia designado à reunião (ata, fls. 63), buscou o Presidente do Sindicato obreiro, junto à DRT, que fosse agendada Mesa Redonda (fls. 51), sendo que, mais uma vez verificadas a designação de reunião (Dia 28.04.98 - ARs, fls. 53/61), apenas parte delas compareceu (Termo de Ausência, fls.66), seguindo-se à marcação de nova rodada de negociação, oportunidade que se lavrou a "Ata Negativa" (fls. 64).

Assim, evidente que o Suscitante logrou êxito em demonstrar que as tentativas de negociação foram esgotadas antes da instauração do processo nesta Justiça Especializada, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

Outrossim, quanto à insuficiência do "quórum", observe-se pela Ata de fls. 72/76 que o sindicato suscitante possui 80 (oitenta) associados, enquanto que a Assembléia Geral Extraordinária (realizada em 2ª convocação) se deu com 50 (cinquenta) associados, ou seja, número bem superior ao terço exigido pelos artigos 612 e 859 da CLT, bem assim a IN-04/93, desta Corte.

DA PERDA DE OBJETO

Asseveram os recorrentes que o presente dissídio coletivo já "perdeu o seu objeto", "porquanto a maioria das Cláusulas reclamadas já são atendidas".

Todavia, a despeito do alegado, nada restou comprovado, resultando na impossibilidade de acolher-se qualquer pretensão a respeito, nos termos do artigo 818, Consolidado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, em sua totalidade. Brasília, 06 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST- RODC-583.031/1999.4 - 4ª REGIÃO - (AC, SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE CAXIAS DO SUL
 ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. IVONE MASSOLA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. CARLOS CESAR CAIROLI PAPA-LÉO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAXIAS DO SUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BETAT ROSA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE BENS DE CAXIAS DO SUL E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ALVISE ORESTES MANFRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAXIAS DO SUL E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DAL PAI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS DE ANTONIO PRADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLAUDINO SCHNEIDER
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CAXIAS DO SUL
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FAUSTO MIELE
 RECORRIDO(S) : COMUNIDADE ASSISTENCIAL SINDICAL Nº 1 DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CAXIAS DO SUL E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL
 ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AJUIZAMENTO - PROFISSIONAIS LITERAIS. O art. 511 consolidado, muito embora assegure aos profissionais liberais o direito de associação para efeito de estudos, defesa e coordenação de interesses comuns, não insere dentre estes o ajuizamento de ação coletiva, mas, ao contrário, em seus parágrafos 1º e 2º, relaciona, literalmente, ao conceito de categoria profissional, a "situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas" - situação esta que, à obvidade, não se retrata na hipótese em exame. Processo a que se extingue sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, c/c § 3º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos recursos interpostos.

Trata-se de ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Odontologistas de Caxias do Sul, postulando, entre outras vantagens elencadas na inicial, reajuste salarial de 100% da variação da inflação acumulada nos últimos doze meses, aumento real de salário e adicional por tempo de serviço.

A instrução trouxe variada documentação aos autos, dela constando: edital (fl. 46), ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls. 27/30), lista de presença (fls. 31/32), norma coletiva revisanda (fls. 47/73).

Pelo v. acórdão de fls. 378/406, decidiu o Egrégio TRT da 4ª Região, pela rejeição das preliminares de extinção por ausência de negociação prévia, de insuficiência de quórum da assembléia geral extraordinária, publicidade do edital de convocação, ausência de delimitação das bases de conciliação, valor da causa irrisório, inexistência de lista de presença, irregularidade da assembléia e categoria diferenciada, deferindo, no mérito, cláusulas econômicas e sociais.

Embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul restaram acolhidos somente para sanar erro material verificado na ementa do acórdão.

Inconformados, o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul, Sindicato das Indústrias de Alimentação de Caxias do Sul, Sindicato das Indústrias de Calçados, de Alfaiataria, de Confecções de Roupas de Homem, de Camisas para Homens e Roupas Brancas, de Guarda-Chuva e Bengalas e de Chapéus de Caxias do Sul, Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeiras de Caxias do Sul, Sindicato das Indústrias de Calçados de Farroupilha, Sindicato da Hotelaria, Restaurantes, Bares e Similares da Região das Hortências, interpõem recurso ordinário às fls. 421/439, onde os recorrentes suscitam preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de quórum, apresentação das bases de conciliação, valor da causa irrisório, por ausência de documento elencado no item VII da Instrução Normativa nº 04/93 e por irregularidade na ata de assembléia. No mérito, perseguem a reforma das cláusulas de salário normativo, reajuste salarial, adicional por tempo de serviço, horas extraordinárias, estabilidade provisória, comprovante de pagamentos, contratação de substituto, aviso prévio, uniformes e material de trabalho, quadro de avisos, atestado de afastamento e salário, licença remunerada, desconto assistencial, auxílio creche, multa por atraso de pagamento de salários, adicional noturno, atestados médicos e odontológicos, aviso prévio, cópia do contrato do trabalho, rescisão contratual, antecipação da gratificação natalina, descumprimento de cláusulas



sula de dissídio, pagamento do salário, relação dos empregados, entrega de documento, início do período do gozo de férias, atividades sindicais, vigência.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 442, me-recedendo contrariedade às fls. 453/457.

O Sindicato dos Odontologistas de Caxias do Sul interpõe às fls. 458/462 recurso ordinário adesivo. Insurge-se contra a cláusula relativa ao salário normativo sustentando a sua reforma eis que fixado na mesma valor de salário inferior ao previsto na Lei nº 3999/61 que rege o salário profissional da categoria ora representada.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 470/474, opina pela rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, pela exclusão das cláusulas econômicas relativas ao salário normativo, correção salarial, e quanto às cláusulas sociais, é pela manutenção tão-somente daquelas previstas nos precedentes da SDC, excluindo ainda as cláusulas que tratam de adiantamento de 13º salário e dispensa de cumprimento de aviso prévio por tratarem de matéria regulamentadas por lei própria ou típicas de acordo entre as partes. Quanto ao recurso adesivo do Sindicato dos Odontólogos, tem por prejudicada a sua análise.

É o relatório.

VOTO

I - DO RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS

A - DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (certidão de fl. 418, 22.03.99, segunda-feira e protocolo de fl. 421, 01.02.99, segunda-feira), houve correto preparo (custas às fl. 440/441) e o subscritor da petição está regularmente legitimado (procuração de fl. 232). A peça recursal, portanto, pode ser conhecida.

FUNDAMENTAÇÃO

Retratam os autos situação na qual os médicos veterinários do Rio Grande do Sul, como se fossem categoria diferenciada, ajuizam ação coletiva para cujo pólo passivo suscitam cinquenta entidades sindicais patronais representativas de diferentes segmentos econômicos, dentre as quais o Sindicato dos Bancos daquele Estado.

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SUSCITANTE ARGÜIDA DE OFÍCIO

O sindicato suscitante não tem legitimidade *ad causam* para ajuizamento de ação coletiva eis que os profissionais liberais, ora representados, embora possam se constituir em sindicato, não representam os empregados das empresas industriais, ou dos demais sindicatos suscitados, porque não compreendido na categoria profissional, a que alude o inciso II, do art. 8º da Constituição Federal.

A categoria profissional se constitui pela similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, no que não se enquadra o sindicato recorrido, a medida que congrega os profissionais, independentemente da categoria econômica em que desempenham suas funções. Saliento ainda que não pode ser qualificado o sindicato recorrido como categoria diferenciada, conforme vem se posicionando esta Corte.

Os representados são profissionais liberais. O art. 511 consolidado, muito embora lhes assegure o direito de associação para efeito de estudos, defesa e coordenação de interesses comuns, não insere dentre estes o ajuizamento de ação coletiva, mas, ao contrário, em seus parágrafos 1º e 2º, relaciona, literalmente, ao conceito de categoria profissional, a "situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas" - situação esta que, à obviada, não se retrata na hipótese em exame.

A faculdade de associação por profissão apenas excepcionalmente se justifica, na sistemática legal brasileira, notadamente quando não podem os trabalhadores sindicalizar-se "eficientemente pelo critério da especificidade das categorias", segundo a literalidade da lei (art. 570 da CLT) e, no que respeita à defesa de interesses em juízo, restringe-se aos "interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão" (art. 558, *caput*, da CLT).

E não se argumente que referidos preceitos não teriam sido recepcionados pela atual Carta Política, pois esta, a despeito de haver garantido a liberdade associativa, manteve, como critério único de organização sindical, a categoria, e o Excelso Pretório, em julgado que transcrevo, admite textualmente a permanência dos critérios fixados pela norma celetária específica: **Criação por desmembramento - Categoria diferenciada. A organização sindical pressupõe a representação de categoria econômica ou profissional. Tratando-se de categoria diferenciada, definida à luz do disposto no § 3º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, descabe cogitar de desdobraimento, por iniciativa dos interessados, consideradas as funções exercidas pelos sindicalizados. O disposto no parágrafo único do artigo 570 do referido Diploma aplica-se às hipóteses de existência de categorias similares ou conexas e não de categoria diferenciada, muito embora congregando trabalhadores que possuem funções diversas. A definição atribuída aos trabalhadores e empregadores diz respeito à base territorial do sindicato - artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal e não à categoria em si, que resulta das peculiaridades da profissão ou da atividade econômica, na maioria das vezes regida por lei especial, como ocorre em relação aos aeronautas. Mostra-se contrária ao princípio da unicidade sindical a criação de ente que implique desdobraimento de categoria disciplinada em lei como única. Em vista da existência do Sindicato Nacional dos Aeronautas, a criação do Sindicato Nacional dos Pilotos da Aviação Civil não subsiste, em face da ilicitude do objeto. Segurança concedida para cassar-se o ato do registro no Ministério do Trabalho." (RMS-21305-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 29.11.91, pág. 17326-Seção I).**

Finalmente, no contexto moderno, em que o próprio emprego constitui conquista a preservar e ampliar, consagrado o princípio da autonomia privada coletiva e estabilizada a economia, bem como iniciado o processo globalizante, é legítimo esperar que somente em face de um conflito real, objetivamente delimitado, venham os interlocutores sociais provocar a atuação do poder normativo. E tal não

se vislumbra nos autos, mesmo porque as reivindicações formuladas sequer consideram as peculiaridades de cada setor econômico suscitado, nem muito menos declinam as razões pelas quais não seriam aplicáveis aos representados no pólo ativo as mesmas normas coletivas regentes dos trabalhadores exercentes das preponderantes atividades de cada entidade patronal, de modo que desfundamentada.

Ante todo o exposto, é imperativo reconhecer a ilegitimidade *ad causam* do Sindicato suscitante de ofício.

Por conclusão: com base no artigo 267, IV, combinado com seu § 3º, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, mas pelos fundamentos constantes desta decisão, prejudicada a análise do recurso ordinário adesivo interposto pelo Sindicato suscitante.

ISTO POSTO

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ilegitimidade "ad causam" do Suscitante, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, pelas razões constantes da fundamentação do voto, com base no art. 267, inciso IV, c/c § 3º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos recursos interpostos.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELOS - Relator

Ciente: **CESAR ZACHARIAS MÁRTYRES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST- RODC-636.625/2000.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE

EMENTA: EXTINÇÃO DO FEITO - FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - Antes do ajuizamento do Dissídio Coletivo, as partes devem esgotar todas as tentativas de acordo, mediante encontros diretos para negociação. Somente depois, caso frustradas as tentativas de composição amigável de seus interesses, devem buscar a intervenção de terceiros. Essa exigência objetiva a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas coletivas que regerão as respectivas relações, pois somente as próprias partes envolvidas conhecem, efetivamente, as necessidades e as possibilidades de melhoria das condições de trabalho. Recurso Ordinário desprovido.

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado do Rio Grande do Sul e mais quatro entidades suscitaram revisão de Dissídio Coletivo contra o Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 02/26).

Foram juntados os seguintes documentos:

Procurações (fls. 27/31); edital de convocação para AGE da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado do Rio Grande do Sul, primeiro suscitante (fl. 32); relação dos delegados representantes presentes à Assembléia-Geral (fl. 33); ata da Assembléia-Geral (fls. 34/41).

Edital de convocação para a AGE do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto Alegre, segundo suscitante (fl. 42); lista de presença (fl. 43); ata da Assembléia Geral-Extraordinária (fls. 44/51).

Edital de convocação para AGE do Sindicato dos Mestres e Contramestres na Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto Alegre, terceiro suscitante (fl. 52); lista de presença (fl. 53); ata da Assembléia Geral (fls. 54/61).

Edital de convocação para AGE do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Bagé - RS, quarto suscitante (fl. 62); lista de presença (fls. 63/64); ata da Assembléia-Geral (fls. 65/72).

Edital de convocação para AGE do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Sant'Ana do Livramento, quinto suscitado (fl. 73); lista de presença (fl. 74); ata da Assembléia-Geral (fls. 75/82).

Correspondência dos suscitantes ao suscitado, enviando pauta de reivindicações (fl. 83); lista de presenças na reunião para negociação realizada em 17.12.98 (fl. 93).

Protesto para preservação da data-base às fls. 97/99, deferido à fl. 115.

Contestação do suscitado às fls. 119/132, com a qual foram juntados os seguintes documentos: procuração (fl. 133); edital de convocação para AGE do suscitado (fl. 136); ata da Assembléia Geral (fls. 135/136); lista de presenças (fl. 137).

Decisão revisanda juntada às fls. 155/200.

Foram juntados os estatutos das seguintes entidades: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto Alegre - Estado do Rio Grande do Sul (fls. 214/227); Sindicato dos Mestres e Contramestres na Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto Alegre (fls. 228/244); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Sant'Ana do Livramento (fls. 245/259); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Bagé (fls. 260/271); Confederação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 272/301).

Audiências de instrução e conciliação às fls. 139/140, 210/211 e 306.

Ata de negociação prévia à fl. 323 e lista de presenças à fl. 324.

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls. 331/337, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia. Sintetizou seu entendimento na seguinte ementa: **NÃO ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA** - Única reunião de negociação direta entre os suscitantes e o suscitado,

após a data-base da categoria, não atende ao disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal, art. 616, § 4º, da CLT e item I, da L. N 04/93 do TST. O Protesto Judicial ajuizado pelos suscitantes, não justifica seu procedimento, tendo em vista que a medida assegura a data-base na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final a que se refere o art. 616, § 3º, da CLT (grifamos). Acolhe-se a preliminar, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC."

Os suscitantes interpõem Recurso Ordinário às fls. 340/342. Aduzem que ficou comprovada nos autos a ocorrência de prévia negociação antes do ajuizamento do dissídio, todavia, esta restou infrutífera. Afirmam que a inviabilidade da autocomposição do litígio ficou evidente desde o início do encaminhamento das tentativas de negociação, tendo em vista que o sindicato das indústrias se recusou até mesmo a comparecer em reunião para iniciar as negociações. Somente em 17.11.98 foi possível uma reunião (fls. 323/324), onde compareceu o presidente do sindicato patronal e seu assessor jurídico. Nessa reunião, o suscitado afirmou a impossibilidade da concessão de qualquer reajustamento salarial, o que inviabilizou por completo a autocomposição. Ainda assim, ocorreram tentativas de restabelecer negociações com o sindicato das indústrias, que se recusou até mesmo à realização de outra reunião, de forma que a única solução foi ajuizar a ação. Acrescenta que foram realizadas três audiências durante o processo e, se existisse interesse de a entidade patronal realizar composição, isso poderia ter ocorrido.

Contra-razões às fls. 346/349.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não provimento do recurso (352/353).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos formais relativos a prazo (fls. 339/340) e representação processual (fls. 27/31). Custas satisfeitas (fl. 343). **CONHEÇO**.

DA EXTINÇÃO DO FEITO PELO TRT DE ORIGEM - FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Tribunal Regional do Trabalho extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o entendimento de que a ocorrência de uma única reunião de negociação, após a data-base da categoria, não é suficiente para demonstrar o esaurimento das negociações prévias, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição da República.

Os ora recorrentes sustentam que ficou comprovada nos autos a ocorrência de prévia negociação antes do ajuizamento da ação, mas que esta restou infrutífera. Afirmam que a inviabilidade da autocomposição do litígio ficou evidente desde o início do encaminhamento das tentativas de negociação, tendo em vista que o sindicato das indústrias se recusou até mesmo a comparecer em reunião para iniciar as negociações. Somente em 17.11.98 foi possível uma reunião (fls. 323/324), onde compareceu o presidente do sindicato patronal e seu assessor jurídico. Nessa reunião, o suscitado afirmou a impossibilidade de qualquer reajustamento salarial, o que inviabilizou por completo a autocomposição. Ainda assim, ocorreram tentativas de restabelecer negociações com o sindicato das indústrias, que se recusou até mesmo à realização de outra reunião, de forma que a única solução foi ajuizar a ação. Acrescenta que foram realizadas três audiências durante o processo e, se existisse interesse de a entidade patronal realizar composição, isso poderia ter ocorrido.

Não obstante os argumentos dos recorrentes, não merece reforma a decisão do Regional, pois inexistente qualquer documento nos autos que comprove que os suscitantes tenham, efetivamente, buscado a solução autônoma do conflito antes do ajuizamento da ação.

O que se verifica das atas das Assembléias-Gerais das entidades suscitantes, é que todas ocorreram no mês de outubro de 1998, nos dias 09, 17, 20, 21, 22, ou seja, pouco antes da data-base da categoria, que é no dia 1º de novembro (fl. 98). O exíguo prazo entre as Assembléias-Gerais e a data-base já indica a falta de interesse da categoria profissional em entabular negociações prévias com o suscitado.

Porém, não fosse apenas esse fato, verifica-se que apenas após a data base, ou seja, em 10.11.98, os suscitantes enviaram ao suscitado a pauta de reivindicações, solicitando fosse marcada uma reunião de negociação (fl. 83), que ocorreu em 17.11.98 (fl. 323). Entretanto, seria impossível ao suscitado, em apenas sete dias, examinar a pauta de reivindicações e oferecer uma contra-proposta aos suscitantes.

Além disso, é de se observar que não há nos autos qualquer documento que comprove, como pretendem os recorrentes, que o suscitado negou-se à composição autônoma de interesses antes do ajuizamento da ação. Não foi juntada ata de qualquer reunião à qual o suscitado não tivesse comparecido, nenhuma recusa formal e, ainda, na ata da única reunião havida, não restou consignada qualquer assertiva que corroborasse a tese dos recorrentes no sentido de que o suscitado não pretendia chegar a uma solução amigável para o conflito.

Correto, portanto, o entendimento do Regional no sentido de que inexistiu, efetivamente, processo de negociação nos presentes autos, já que a realização de uma única reunião de negociação entre as partes não supre a exigência do art. 114, § 2º da CLT e 661, § 4º, da CLT, conforme tem reiteradamente decidido esta Seção Especializada.

As partes devem tentar esgotar todas as tentativas de acordo, promovendo encontros diretos para, somente depois, caso frustradas, buscar a mediação das Delegacias Regionais do Trabalho, do Ministério Público ou ingressar com o Dissídio. Essa exigência objetiva a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas coletivas que regerão as respectivas relações, pois somente as próprias partes envolvidas conhecem, efetivamente, as necessidades e as possibilidades de melhoria das condições de trabalho.

Finalmente, é de se ressaltar que a ocorrência de três audiências de conciliação no curso do processo não é suficiente a suprir a falta de pressuposto que, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição da República, deveria ter sido preenchido em época anterior ao ajuizamento da ação coletiva. Na realidade, as tentativas de composição autônoma constituem pressuposto de CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, e devem ser comprovadas na data do ajuizamento do dissídio, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ISTO POSTO



ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro Presidente do

TST

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: OTÁVIO BRITO LOPES - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAA-641.089/2000.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AGÊNCIAS E EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - ALCANCE. Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, o seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição da República, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente. **AÇÃO ANULATÓRIA - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES.** Não obstante os Tribunais tenham competência originária para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, relaciona-se à totalidade da categoria representada pelas entidades conveniantes, eles não a têm para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados com base nas cláusulas declaradas nulas, uma vez que a providência jurisdicional postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para o seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores em Agências de Turismo do Estado do Pará e o Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Pará, objetivando a declaração de nulidade da cláusula XXI - Contribuição Confederativa Profissional - Empregados Não Associados, inserida na convenção coletiva de trabalho firmada pelos réus.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Acórdão de fls. 76/85, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de não cabimento da anulatória, assim como julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade total da cláusula XXI da convenção coletiva juntada aos autos, indeferindo os pedidos de devolução dos descontos e de multa diária por falta de amparo legal.

Opostos embargos declaratórios pelo Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Pará (fls. 37/39), esses foram rejeitados pela decisão de fls. 91/94.

Iresignados, recorrem ordinariamente o Sindicato patronal (fls. 96/113) e o autor (fls. 123/126). O primeiro recorrente sustenta a nulidade do acórdão prolatado pelo juízo originário, renova as preliminares de incompetência desta justiça especializada e de não cabimento da ação, bem como, no mérito, insurge-se contra a declaração de nulidade da cláusula instituidora de contribuição confederativa em favor do Sindicato profissional, requerendo a reforma do *decisum* ora impugnado sob o fundamento de que o direito de oposição do trabalhador ao desconto, previsto no dispositivo normativo, afasta a possibilidade de afronta ao princípio da livre sindicalização. O *Parquet*, por sua vez, insiste na procedência do pedido de devolução dos valores indevidamente descontados dos trabalhadores, alegando a sua viabilidade nesta ação, por entendê-lo mera consequência da declaração de nulidade.

Os apelos em questão foram recebidos pelo Despacho de fls. 137 e contra-arrazoados às fls. 118/122 e 129/134.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetuada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

A - RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO PARÁ

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pela entidade patronal reúne as condições necessárias ao conhecimento, porquanto é adequado, motivado, tempestivo, suscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo.

II - PRELIMINARES ARGÜIDAS EM RAZÕES RECURSAIS

1 - Incompetência da Justiça do Trabalho

O recorrente sustenta que a competência da Justiça do Trabalho, definida pelo art. 114 da Carta Magna, restringe-se às controvérsias entre trabalhadores e empregadores e a litígios que tenham origem no cumprimento de suas sentenças coletivas, alegando que a matéria contida no presente feito não se encontra abrangida pelo preceito constitucional, seja por não se tratar de condição de trabalho e não dizer respeito diretamente aos integrantes da categoria, seja por pertencer à justiça comum a competência para o processamento e o julgamento de ações que versem sobre contribuição sindical.

A questão pertinente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação anulatória de cláusula de convenção coletiva encontra-se totalmente superada, não somente por força da legislação aplicável à matéria (Lei Complementar nº 75/93, art. 83, inciso IV),

que expressamente se refere às atribuições do Ministério Público do Trabalho junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, como também em razão das inúmeras decisões proferidas pelos Tribunais Regionais e por esta corte.

Por outro lado, no que concerne à matéria contida nos autos, desde o advento da Lei nº 8.984/95 cessou a competência da justiça comum dos estados para apreciar e julgar ações que versem sobre contribuições em benefício de entidade sindical, estabelecidas em acordos ou convenções coletivas.

Nego provimento à prefacial argüida.

2 - Descabimento da ação

O Sindicato patronal alega inexistir, no presente feito, interesse público que justifique a intervenção ministerial e, muito menos, afronta às liberdades individuais e coletivas quanto aos direitos indisponíveis do trabalhador, argumentando que a contribuição para o sistema confederativo sindical, prevista no inciso IV do art. 8º da Carta Magna, não distingue os associados dos não-associados, e, ainda, ser prerrogativa dos sindicatos, de acordo com o art. 513, g, da CLT, impor contribuição a todos aqueles que participam das categorias econômica ou profissional.

A jurisprudência desta seção normativa reconhece que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação é plena. Indiscutivelmente, compete ao autor, por força da legislação aplicável (arts. 127 da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas também quando ocorrer ofensa às liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se a presente ação dentro dos limites previstos na lei supramencionada, porquanto é inegável pairar sobre os salários os princípios constitucionais de proteção, que não ficam afastados pelo fato de os dispositivos normativos impugnados serem estabelecidos por acordo, sendo já pacífica, nesta Seção Especializada, a legitimidade do *parquet* para a defesa desses interesses.

Tem-se, ainda, que, se a Lei nº 7.701/88, no art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a total legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para ajuizar ação anulatória na mesma amplitude, ou seja, independente do conteúdo da cláusula impugnada. Se a condição pactuada terá ou não a nulidade declarada, isso dependerá de análise meritória, que cotejará o seu conteúdo com o ordenamento jurídico em vigor, não estando na dependência de seus termos a fixação da legitimidade ativa do *parquet* para propor a presente ação.

No mais, pela leitura da argumentação posta em debate (inciso IV do art. 8º da Constituição da República e letra g do art. 513 da CLT), verifica-se, claramente, que se trata do próprio mérito da demanda, razão pela qual será examinada no tópico a ele pertinente.

Nego provimento.

3 - Julgamento ultra petita

Afirma, ainda, o recorrente que o Tribunal *a quo*, ao julgar a ação em questão, decidiu pela nulidade total da cláusula XXI da convenção coletiva por ele firmada, diversamente do pedido do autor, que se limita à declaração da nulidade parcial daquele dispositivo normativo somente em relação aos empregados não associados ao sindicato profissional.

Nego provimento também a esta preliminar pelas razões já bem consignadas no Acórdão de fls. 91/94, que rejeitou os embargos declaratórios opostos:

"Observa-se, portanto, que a nulidade parcial se refere à Convenção Coletiva de Trabalho e não às cláusulas que se pretendeu anular. Isto se depreende também dos próprios termos da fundamentação da petição inicial, onde se argumenta que *'...não pode prosperar a cláusula..., que deve ser declarada nula.'* (fl. 7). Assim sendo, não há que se falar em julgamento *ultra petita*, especialmente porque o autor requereu expressamente a exclusão da cláusula." (fls. 93.)

Mesmo que assim não fosse, a decisão não poderia ser diferente, porquanto a cláusula em questão (XXI) refere-se, tão somente, à contribuição confederativa a ser descontada dos trabalhadores não sindicalizados, uma vez que a destinada aos associados à entidade profissional encontra-se prevista em outro dispositivo normativo (XX), que não foi objeto da presente ação.

II - MÉRITO

Conforme já relatado, o ora recorrente insurge-se contra a declaração de nulidade da cláusula que versa sobre desconto confederativo, a ser suportado exclusivamente pelos empregados não associados:

"CLÁUSULA XXI - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS

As empresas abrangidas pela presente Norma Coletiva de Trabalho, descontarão de todos os seus empregados pertencentes a categoria profissional, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, nos meses de agosto e dezembro de 1998 a importância equivalente a 03% (três por cento) da remuneração dos empregados não associados ao sindicato e, nos demais meses, a partir de setembro de 1998, diretamente da remuneração de seus empregados, o valor que corresponder a 2,0% (dois por cento), devendo o rateio da contribuição obedecer a seguinte proporção:

- 90% para o sindicato;
- 07% para a federação;
- 03% para a confederação;

Parágrafo 1º - O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese o sindicato profissional devolver a importância descontada, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O Sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar do direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses em que

o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido, sendo certo ainda, que a empresa somente por autorização expressa do empregado poderá voltar a efetuar o desconto do empregado que houver se utilizado do direito de oposição de que trata esta cláusula.

Parágrafo 2º - O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação.

Parágrafo 3º - O repasse da contribuição disposta no 'caput' desta cláusula, deverá ser efetuado, no máximo, até o décimo dia útil do mês seguinte ao do desconto.

Parágrafo 4º - A empresa que deixar de repassar a contribuição ao Sindicato profissional, dentro do prazo estabelecido no parágrafo 2º desta cláusula, incorrerá em multa de 5% (cinco por cento) ao mês, sobre o montante do valor do débito em atraso." (fls. 12.)

O Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Pará, nas razões de fls. 96/113, sustenta a viabilidade da inclusão do dispositivo supratranscrito em convenção coletiva de trabalho, fundamentando a pretensão no fato de o inciso IV do art. 8º da Constituição da República não estabelecer nenhuma distinção entre associados e não-associados ao instituir uma contribuição destinada à manutenção do sistema confederativo, de estar prevista, no art. 545 da CLT, a possibilidade do empregador descontá-la dos empregados e de constar expressamente em sua redação o direito de oposição do empregado.

Razão não assiste ao recorrente no que concerne ao alcance do desconto confederativo, instituído na cláusula XXI em benefício do sindicato profissional.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito e não apenas o direito de oposição.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, o seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, até mesmo, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade dos descontos de forma tão ampla, como foram estabelecidos, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

De acordo com decisão do excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a contribuição confederativa, por ser despida do caráter tributário, não pode ser imposta aos não-filiados da representação (STF-RE-171.622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97).

Ainda que o dispositivo normativo analisado tenha sido pactuado prevendo o direito de oposição do trabalhador, nos moldes do já cancelado Precedente Normativo nº 74, ele abrange os não-sindicalizados, de modo que o entendimento atual desta Seção Especializada encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119, mais específico à presente hipótese.

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119 do TST.)

Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente uma contribuição para o custeio do sistema confederativo, não são menos verdadeiros os direitos, também, constitucionalmente protegidos, à irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção ao salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização (art. 8º, V) e à liberdade de associação (art. 5º, XX).

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Em razão de a presente cláusula ter sido instituída para abranger exclusivamente os empregados não associados à entidade beneficiada, nego provimento ao recurso.

B - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

I - CONHECIMENTO

O Sindicato patronal, nas razões de fls. 129/134, pugna pelo não-conhecimento do apelo do *Parquet*, sustentando a sua intempestividade, nos seguintes termos: Cabe ao recorrido, nesse momento argüir a intempestividade do recurso do *parquet*, tendo em vista que a decisão do Egrégio Oitavo Regional nos Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato/recorrido, foi publicada no Diário Oficial do



Estado em 24 de janeiro de 2000, expirando-se o prazo legal, portanto, em 09 de fevereiro de 2000, pelo disposto no art. 188 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, que determina ser contado em dobro os prazos para recurso do Ministério Público.

Mesmo que se admita a argumentação de ter o Ministério Público recorrido adesivamente, ainda assim seu recurso é intempestivo, posto que a publicação intimando-o para contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo ora recorrido, ocorreu em 04 de fevereiro de 2000, expirando o prazo legal em 22 de fevereiro de 2000, sendo que o presente recurso só foi interposto em 25 de fevereiro de 2000, ou seja, 03 (três) dias após o prazo legal.

Desse modo o presente recurso não deve ser admitido, por faltar de um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, a interposição em tempo do mesmo." (fls. 130.)

Data venia do entendimento esposado nas contra-razões, o prazo para a interposição da irresignação em questão tão-somente iniciou-se em 25 de fevereiro do corrente ano, tendo em vista ser prerrogativa do Ministério Público do Trabalho a intimação pessoal dos atos processuais, na forma do estatuído no artigo 18, inciso II, letra b, da Lei Complementar nº 75/93, combinado com o artigo 41, IV, da Lei nº 8.625/93.

Dessa forma, tem-se que o recurso interposto reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - MÉRITO

Irresignado com a decisão recorrida, que rejeitou o pedido de devolução dos valores descontados indevidamente dos empregados não sindicalizados, acrescidos de juros e correção monetária, por entendê-lo não possível nesta ação, o autor renova agora a postulação, sustentando que a devolução é mera consequência da declaração de nulidade, sendo obrigatório para o Juiz o seu deferimento, ante o teor do art. 158 do Código Civil Brasileiro.

Em que pese ao entendimento expendido pelo *Parquet* nas razões recursais, a decisão recorrida não merece reforma.

Apesar de o Tribunal, onde foi ajuizada a presente ação, ter competência originária para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, relaciona-se com a totalidade da categoria representada pelas entidades convenccionantes, ele não a tem para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados com base nas cláusulas declaradas nulas, uma vez que a providência jurisdicional postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para o seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, 1 - rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões; II - negar provimento a ambos os recursos.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST- ROAA-646.931/2000.9 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VALDIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS NO DISTRITO FEDERAL - SINDDBEDF

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - ALCANCE. Apesar de ser reconhecido o direito de uma assembleia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, o seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição da República, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória objetivando a declaração de nulidade da cláusula 17 - Contribuição Assistencial - inserida no acordo coletivo de trabalho firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Distribuidoras de Bebidas do Distrito Federal - SINDDBEDF e a empresa Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., bem como a devolução dos valores descontados dos trabalhadores com fulcro no mencionado dispositivo normativo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo Acórdão de fls. 88/96, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da empresa, admitiu parcialmente a ação por entendê-la incabível quanto à devolução de valores e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente para declarar a nulidade da cláusula 17 do acordo coletivo de trabalho firmado entre os réus tão-somente em relação aos empregados não associados ao Sindicato.

Irresignado com essa decisão, a empresa Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A. - Regional Brasília interpõe recurso ordinário postulando a sua exclusão do feito por ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, a improcedência da ação anulatória ajuizada.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 120 e contrarrazoado pelo autor às fls. 122/124.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, ARGÜIDA NAS RAZÕES RECURSAIS.

A empresa renova a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e postula a extinção do feito sem exame do mérito, por entender que a contribuição assistencial, prevista no acordo coletivo trazido aos autos, é direcionada unicamente ao sindicato profissional e que a ela apenas cabia a transferência das respectivas quantias descontadas dos salários dos empregados ao beneficiado, não havendo a incorporação desses valores ao seu patrimônio.

Em que pese às razões esposadas, tratando-se de ação de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho, são partes legítimas para figurar no pólo passivo os signatários ou sujeitos do instrumento normativo instituidor do dispositivo nele empregado, conceituadas no art. 611 da CLT, uma vez que as partes, ao subcrevê-lo, cancelaram todas as condições nele enumeradas, ficando, portanto, por elas responsáveis.

Nego provimento à prefacial.

III - MÉRITO

A cláusula objeto da presente irresignação foi assim pactuada: **17. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - A empresa descontará de todos os seus funcionários beneficiados por este acordo, no primeiro pagamento reajustado, a importância correspondente a 01 (um) dia de serviço do salário corrigido, mencionado na Cláusula 1ª, recolhendo aos cofres do Sindicato até 05.01.98.

Parágrafo primeiro - Fica estabelecido que as eventuais oposições ao desconto da taxa assistencial de que trata esta Cláusula, poderão ser feitas pelo interessado diretamente na sede do Sindicato ou entregues na própria Companhia, setor de Remuneração, através de documento em duas vias, ambas protocoladas, no prazo de 10 (DEZ) dias, contados da data de assinatura deste acordo, aplicando-se no que for cabível as regras do precedente Normativo nº TST - 74." (fls. 34/35)

A empresa, nas razões de fls. 105/116, sustenta a viabilidade da instituição desse dispositivo normativo, fundamentando o entendimento no fato de o inciso IV do art. 8º da Constituição da República não estabelecer nenhuma distinção entre associados e não-associados ao instituir uma contribuição destinada à manifestação do sistema confederativo e de constar expressamente em sua redação o direito de oposição do empregado.

Razão não assiste à recorrente no que concerne ao alcance do desconto previsto na cláusula 17.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito.

Apesar de ser reconhecido o direito de uma assembleia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, o seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com custeio de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo essa imposição gerar a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

Ainda que o dispositivo normativo em questão tenha sido pactuado prevendo o direito de oposição do trabalhador, nos moldes do já cancelado PN 74, ele continua abrangendo indevidamente os não-sindicalizados. O entendimento atual desta seção normativa encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119, mais específico à presente hipótese.

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente uma contribuição para custeio do sistema confederativo, embora a cláusula 17 verse sobre contribuição assistencial, não menos verdadeiros são os direitos, também constitucionalmente protegidos, à irreduzibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção do salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização e de associação (art. 5º, XX).

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, ao consagrar o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados constitucionalmente.

Em razão de a decisão *a quo* ter limitado a declaração de nulidade da cláusula 17 - Contribuição Assistencial - apenas aos empregados não associados à entidade beneficiada, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao recurso em sua totalidade.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST- RODC-653.888/2000.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DOM PEDRITO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MIRANDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DOM PEDRITO
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. As tentativas de negociação prévia constituem pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. As partes devem esgotar todas as tentativas de acordo, promovendo encontros diretos para somente depois, caso frustradas, buscar a mediação das Delegacias Regionais do Trabalho, do Ministério Público ou ingressar com o Dissídio. Essa exigência objetiva a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas coletivas que regerão as respectivas relações, pois somente as próprias partes envolvidas conhecem, de fato, as necessidades e as possibilidades de melhoria das condições de trabalho. Recurso Ordinário provido para julgar o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Dom Pedrito ajuizou ação de Revisão de Dissídio Coletivo contra o Sindicato do Comércio Varejista de Dom Pedrito e mais oito entidades (fls. 02/24).

Foram juntados os seguintes documentos:

Procuração (fl. 25); edital de convocação para Assembleia-Geral Extraordinária no dia 14.11.97; ata da AGO (fls. 27/35); lista de presenças (fl. 36), contendo 226 assinaturas; estatutos sociais do suscitante (fls. 37/54); correspondências propondo reuniões de negociação nos dias 06, 09, 10 e 13 de fevereiro de 1998 (fls. 55/65); correspondências da DRT aos suscitados, marcando reunião de negociação no dia 19.02.98 (fls. 66/74); ata da reunião realizada perante a DRT, onde não compareceram os suscitados (fl. 81); ata de audiência de revisão de dissídio coletivo (fls. 86/87).

Contestação apresentada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e de Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 88/114); edital de convocação para AGO desse suscitado (fl. 117); ata de eleição para diretoria (fl. 118); ata de posse (fl. 119); atas de Assembleias-Gerais (fls. 120 e 122); procuração (fl. 12).

Proposta de conciliação do Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 126/152).

Contestação apresentada pela Federação do Comércio Varejista do Estado do RGS, Federação do Comércio Atacadista do Estado do RGS, Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do RGS, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do RGS, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do RGS, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do RGS, Sindicato do Comércio Varejista de Dom Pedrito (fls. 153/219); procurações (fls. 220/225 e 233); proposta de solução amigável (fls. 226/229).

Manifestação sobre as defesas dos suscitados (fls. 238/248).

Ata da segunda audiência de conciliação (fls. 252/253), na qual foi homologada desistência quanto à Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul.

Ata da terceira audiência de conciliação (fls. 259/260), onde consta a informação de que houve convenção coletiva em relação a todos os suscitados, com exceção do Sindicato do Comércio Varejista de Dom Pedrito. Quanto a esse, pendia de julgamento Dissídio Coletivo.

Convenções Coletivas referentes ao ano de 1997 (fls. 266/295).

Homologação de desistência do feito em relação ao Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 304).

Acordo celebrado com a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul (sucessora da Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul), às fls. 313/325.

Acordo celebrado com a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul (sucessora da Federação do Comércio Atacadista do Estado do RGS), Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do RGS, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do RGS e Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do RGS (fls. 337/348). Foram juntados editais de convocação, atas de assembleias, listas de presenças e procurações às fls. 349/364.



Decisão revisanda nº 00773.000/97-6, referente ao suscitado Sindicato do Comércio Varejista de Dom Pedrito (fls. 369/420).

Comunicado de sucessão da Federação do Comércio Atacadista do Estado do RGS e da Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do RGS pela Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul às fls. 422/423, e documentos referentes à sucessão (fls. 425/443).

Acórdão do TRT que homologou os acordos firmados entre o suscitante e o suscitado nº 03 (Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, sucessora da Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul), entre o suscitante e os suscitados nºs 02 (Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul), 05 (Sindicato do comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul) e 06 (Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul), com adaptação das cláusulas 52ª (fls. 458/463).

Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 471/470, em relação aos remanescentes no feito.

Decisões revisandas quanto aos suscitados remanescentes juntadas às fls. 489/550.

Comunicado de que foi firmada Convenção Coletiva entre o suscitante e o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, e pedido de desistência (fl. 554).

O TRT (fls. 565/621) homologou as desistências em relação aos suscitados Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, extinguindo o processo sem julgamento do mérito quanto a eles. Remanesceu no feito apenas o Sindicato do Comércio Varejista de Dom Pedrito.

A Corte de origem rejeitou as prefaciais de ausência de negociação prévia, ausência de decisão revisanda, cerceamento de defesa. Considerou sem objeto a prefacial de exclusão da FECOMÉRCIO - Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul. Adotou como sentença revisanda a sentença normativa juntada às fls. 369/420 - RVDC nº 00773.000/97-3, considerando o fato de que somente o Sindicato do Comércio Varejista de Dom Pedrito remanesce no feito. No mérito, deferiu parcialmente os pedidos formulados pelo suscitante.

O Sindicato do Comércio Varejista do Dom Pedrito interpõe Recurso Ordinário às fls. 624/652.

Suscita preliminarmente a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a perda do objeto da Ação. Isso porque, nos presentes autos, o suscitante pretendia a revisão das condições fixadas na sentença normativa prolatada no Processo RVDC 00773.000/97-6. Entretanto esse processo, que subiu a esta Corte Superior sob o nº TST-RODC-565.171/99.6 foi extinto sem julgamento do mérito em 07.02.2000, conforme certidão juntada à fl. 654. Assim, não subsistem condições de salário e de trabalho a revisar, ocorrendo a perda do objeto da ação de revisão de dissídio coletivo.

Suscita também a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, por ausência de esgotamento das tratativas de negociação prévia, pois foram juntadas apenas cartas-convites para negociações, bem como ata de uma reunião junto à DRT, o que não é suficiente para caracterizar a efetiva tentativa de solução autônoma do conflito. Traz decisões para corroborar sua tese.

No mérito, surge-se contra as seguintes cláusulas: reajuste salarial (cl. 01); salário mínimo profissional (cl. 06, *caput*); adicional por tempo de serviço (cl. 07); adicional noturno (cl. 09); horas extras (cl. 10, *caput*); jornada de trabalho do estudante (cl. 10, § 1º); hora extra do comissionista (cl. 10, § 2º); adicional por função de caixa (cl. 11); cálculo para os comissionistas (cl. 12); repouso semanal remunerado do comissionista (cl. 13); anotação de comissões (cl. 16); aviso prévio (cl. 18, *caput*); cumprimento do aviso prévio (cl. 18, § 1º); aviso prévio - redução da jornada (cl. 18, § 2º); anotação do aviso prévio (cl. 18, § 3º); antecipação do 13º salário (cl. 19); frequência livre dirigentes sindicais (cl. 32); acesso do suscitante às empresas (cl. 34, 1ª parte); quadro de avisos (cl. 34, 2ª parte); garantia de salário (cl. 35); estabilidade para gestante (cl. 36); salários no período de amamentação (cl. 37); estabilidade do acidentado (cl. 38); estabilidade ao alistando (cl. 39); estabilidade ao aposentado (cl. 40); salário do substituto (cls. 42 e 43); prazo para pagamento dos salários (cl. 44); aumento salarial por promoção (cl. 45); desconto dos salários (cl. 46); desconto de cheques (cl. 47); pagamento dos salários em moeda corrente (cl. 48); suspensão do aviso prévio (cl. 50); aviso prévio - alteração contratual (cl. 51); fornecimento de documentos (cl. 53, parágrafo único, 62, 63 e 66); duração do contrato de experiência (cl. 55, *caput*); contrato de experiência (cl. 55, § 2º); suspensão do contrato de experiência (cl. 55, § 3º); proibição de admissão de estagiários (cl. 56); anotação da função na CTPS (cl. 58); devolução da CTPS (cl. 59); especificação do motivo da despedida (cl. 60); relação de salários (cl. 61); contrato de trabalho (cl. 64); atestado de doença (cl. 67); intervalos na jornada diária do CPC (cl. 71, parágrafo único); atrasos ao serviço (cl. 74); abono de ponto ao estudante (cl. 75); abono de falta para consulta média (cl. 77); abono de falta à gestante (cl. 78); abono de ponto para saque do PIS (cl. 79); início da concessão de férias (cl. 82, § 2º); cancelamento de férias (cl. 82, § 3º); 1/3 nas férias proporcionais (cl. 83, parágrafo único); assentos no local de trabalho (cl. 85); local para refeições (cl. 86); maquiagem, sapatos e meias (cl. 87, §§ 1º e 2º); multas (cl. 90); mensalidade do suscitante (cl. 93); relação de empregados (cls. 94, 95 e 96); estagiário/experiência (cl. 95, parágrafo único); estabilidade - portador vírus HIV (cl. 99); contribuição assistencial (cl. 101).

Não consta dos autos impugnação do suscitante.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo não acolhimento da preliminar de extinção do processo por perda do objeto da ação, e pelo acolhimento da preliminar de extinção do processo por não esgotamento da negociação prévia. Se ultrapassada a preliminar, pelo provimento parcial do recurso (fls. 662/672).

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO do recurso, já que é tempestivo (fls. 623/624), regular a representação processual (fls. 233 e 653) e recolhidas as custas (fl. 655).

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR PERDA DO OBJETO

O recorrente suscita preliminarmente a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a perda do objeto da Ação. Isso porque, nos presentes autos, o suscitante pretendia a revisão das condições fixadas na sentença normativa prolatada no Processo RVDC 00773.000/97-6. Entretanto esse processo, que subiu a esta Corte Superior sob o nº TST-RODC-565.171/99.6 foi extinto sem julgamento do mérito em 07.02.2000, conforme certidão juntada à fl. 654. Assim, não subsistem condições de salário e de trabalho a revisar, ocorrendo a perda do objeto da ação de revisão de dissídio coletivo.

Consultando o serviço de informações processuais desta Corte, constata-se que, de fato, o processo nº RODC-565.171/99.6 (Origem: 4ª Região, RVDC - 773.000/97), em que são Recorrentes e Recorridos o Sindicato dos Empregados no Comércio de Dom Pedrito e o Sindicato do Comércio Varejista de Dom Pedrito, foi julgado extinto sem julgamento do mérito, em sessão do dia 07.02.2000. O acórdão foi publicado em 03.03.2000, tendo sido certificada a não interposição de recurso em 22.03.2000. Os autos baixaram ao TRT de origem em 27.03.2000.

Entretanto, não houve perda do objeto da presente ação. Não obstante a parte ter ajuizado "revisão de dissídio coletivo", na realidade o seu objetivo era o estabelecimento de novas condições de trabalho, com vigência a partir de 01 de março de 1998 (fl. 23), data em que terminava a vigência do dissídio anterior, já que este tinha vigência a partir de 1º de março de 1997.

Assim, o objeto do Dissídio Coletivo nº 773.000/97 era o estabelecimento de condições de trabalho para o período 97/98, distinto, pois, do versado na presente Ação Coletiva, que visa ao estabelecimento de condições de trabalho para o período 98/99, ainda que estas condições estivessem também previstas no Dissídio anterior.

Conforme bem observado pela douta Procuradoria-Geral do Trabalho (fl. 663), mencionando acórdão do Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianoto (Proc. TST-RODC-89.574/93.8 - AC SDC 1.335/94, DJU 10.02.95), sendo diverso o prazo de vigência das sentenças normativas, os processos não se confundem, e a eficácia dos incidentes e recursos é restrita ao processo que os originou.

REJEITO

2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

A preliminar em epígrafe foi afastada pelo Tribunal Regional sob os seguintes fundamentos (fl. 570): **O suscitante demonstra, por meio dos documentos anexados nas fls. 65, 73 e 74 e 81/82, que convidou os suscitados para reuniões, inclusive, como pode se constatar, com a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho - DRT, nas quais os argüentes não compareceram, justificaram a ausência e/ou propuseram outra data para negociação.**

A negociação prévia pressupõe a volição de ambas as partes. Quando os suscitados são reiteradamente convidados para negociar e não respondem e, tampouco, oferecem alternativas à proposta do suscitante, como acontece na espécie, não há como se acolher a tese de que a negociação prévia não se concretizou por não ter a entidade profissional empenhado suficientemente para seu êxito. Ademais, a vontade de negociar do suscitante está claramente evidenciada, tendo, inclusive, havido tentativa da intermediação via DRT, igualmente inexistente em face do total silêncio dos suscitados. Por fim, o artigo 114 da Constituição Federal não impõe tal incumbência somente ao sindicato profissional, o fazendo em relação às partes, de tal forma que os argüentes, se assim quisessem, poderiam ter demonstrado ânimo em negociar, apenas respondendo ao chamado do suscitante.

Da mesma forma, não prospera a alegação de ausência de arbitragem, porquanto tal modalidade de composição extrajudicial é facultativa, na forma do § 1º do art. 114 da CF.

Suscita o recorrente a reforma dessa decisão, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, por ausência de esgotamento das tratativas de negociação prévia, pois foram juntadas apenas cartas-convites para negociações, bem como ata de uma reunião junto à DRT, o que não é suficiente para caracterizar a efetiva tentativa de solução autônoma do conflito. Traz decisões para corroborar sua tese.

Assiste razão ao recorrente.

A decisão do Regional baseou-se no exame dos documentos de fls. 65, 73 e 74 e 81/82. Vejamos quais são eles: 1 - o documento de fl. 65 refere-se a convite para reunião de negociação endereçado ao Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul (oitavo suscitado) e, não, ao Sindicato do Comércio Varejista de Dom Pedrito, ora recorrente;

2 - o documento de fl. 73 refere-se a convite para reunião perante a DRT, também endereçado ao Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, e não ao recorrente;

3 - o documento de fl. 74 de fato é convite endereçado ao recorrente, para participar de reunião de negociação prévia perante a DRT. Porém o AR juntado à fl. 75 não comprova o recebimento do convite pelo recorrente, já que dele não consta qualquer dado que comprove referir-se ao documento juntado à fl. 74;

4 - os documentos de fls. 81 e 82 referem-se, respectivamente, a ata de reunião de negociação coletiva perante a DRT e lista de comparecimento. Desses documentos consta que nenhum dos suscitados compareceu à reunião. Porém, como já ressaltado, não há comprovação de que o convite para comparecimento perante a DRT de fato foi recebido pelo ora recorrente.

Ao contrário do que entendeu o Regional, não existe qualquer documento nos autos que comprove ter o suscitante, efetivamente, buscado a solução autônoma do conflito com o recorrente antes do ajuizamento da ação. O suscitante limitou-se à juntada de convites para a realização de reuniões de negociação coletiva (fls.

55/65), porém esses convites foram enviados aos demais suscitados e, não, ao Sindicato do Comércio Varejista de Dom Pedrito, ora recorrente e único suscitado remanescente.

Não fosse apenas isso, as atas das reuniões marcadas com os demais suscitados para tentativas autônomas de negociação sequer foram juntadas aos autos. Foi juntada apenas a ata de uma única reunião de negociação perante a DRT (fl. 81), à qual não compareceram os suscitados. De todo modo, essa única reunião não supre a exigência de esgotamento de negociações prévias, insita no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, bem como nos itens I e VII, a, da Instrução Normativa nº 04/TST, conforme a reiterada jurisprudência desta Seção Especializada.

É cediço nesta Corte Superior que as tentativas de negociação prévia constituem pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. As partes devem esgotar todas as tentativas de acordo, promovendo encontros diretos para somente depois, caso frustradas, buscar a mediação das Delegacias Regionais do Trabalho, do Ministério Público ou ingressar com o Dissídio. Essa exigência objetiva a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas coletivas que regerão as respectivas relações, pois somente as próprias partes envolvidas conhecem, de fato, as necessidades e as possibilidades de melhoria das condições de trabalho.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas veiculados no apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de extinção do processo por perda de objeto; II - acolher a preliminar de ausência de negociação prévia e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro Presidente do

TST

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST- ROAA-655.389/2000.9 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS, MOLHADAS, LIQUIDAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DAS DISTRIBUIDORAS DE GLP SEUS CONCESSIONÁRIOS E ANEXOS DO ESTADO DO PARÁ - SINTRACARPA
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO. Constitui-se em entendimento da Corte que detém o parquet legitimidade para propor ação anulatória de cláusula convencional. Fundamentam-se as decisões no sentido de que, de acordo com o art. 127 da CF/88 e com os arts. 6º, XV, e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, cumpre ao Ministério Público zelar e defender a ordem jurídica e o regime democrático, devendo manifestar-se em qualquer fase processual, sempre que julgar existente interesse em causa que torne necessária sua intervenção. **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL.** A contribuição a ser versada pelos empregados para o sindicato da categoria, ou do empregador para entidade de classe respectiva, deve levar em consideração a manifestação da egrégia Suprema Corte no sentido de que tem o sindicato a prerrogativa de, autorizado por assembleia geral, impor aos seus associados contribuições quer assistenciais, quer federativas. Por via de consequência, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o recorrente e o recorrido acima mencionados, objetivando: 1) a declaração de nulidade da totalidade das cláusulas VINTE E SEIS (Contribuição Confederativa) e VINTE E SETE (Taxa de Fortalecimento Sindical) da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os réus; 2) a condenação dos demandados em afixar em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria dos trabalhadores, pelo menos 10 (dez) cópias do Acórdão que vier a ser proferido, bem como a condenação das partes à obrigação de não-fazer, a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusula do mesmo teor, sob pena de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para o desconto, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a ser paga pelas partes acordantes ou convenentes, a reverter em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo v. acórdão de 158/168, admitiu a ação, julgando-a nos termos da seguinte certidão: **ACORDAM...**, à unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, à falta de amparo legal e, considerar prejudicada a apreciação das arguições de extinção do processo por ilegitimidade de parte e por inadequação da ação, suscitadas em razões finais e, por maioria de votos, vencidos os Excelentíssimos Juízes Presidente, Francisca Oliveira Formigosa, Maria Joaquina Siqueira Rebelo e Raimundo de Souza Machado que, julgavam totalmente improcedente a ação, Juízes Relator e José Maria Quadros de Alencar, que declaravam a nulidade em relação aos empregados não associados ao Sindicato réu, na forma do pedido e,



ainda por maioria, vencido o Juiz José Maria Quadros de Alencar que, acolhia o pedido de condenação em obrigação de não fazer e deferia a multa a reverter ao FAT, julgar procedente, em parte, a presente ação, a fim de declarar a nulidade total das cláusulas vigésima sexta e vigésima sétima da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os réus, com vigência de 1º de agosto de 1999 a 31 de julho de 2000, relativas à contribuição confederativa profissional e à taxa de fortalecimento sindical, respectivamente, e determinar aos réus a afixação em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria, de dez cópias deste acórdão, julgando improcedentes os demais pedidos, tudo de acordo com os fundamentos supra. Custas de R\$-20,00, calculadas sobre R\$-1.000,00, pelos réus. O Ministério Público do Trabalho requereu e lhe foi deferida intimação pessoal".

Inconformado com referida decisão, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes de Cargas Secas, Molhadas, Líquidas e Derivados de Petróleo das Distribuidoras de GLP e seus concessionários e Anexos do Estado do Pará - SINTRACARPA, opõe Recurso Ordinário às fls. 170/187. Insiste na preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, na inadequação da ação civil pública para anulação de cláusula sobre contribuição confederativa e assistencial e na incompetência funcional dos Tribunais Regionais do Trabalho e competência das Varas de Trabalho. Quanto ao mérito, sustenta que a Constituição Federal, no inciso IV do artigo 8º, permitiu a criação dessa nova modalidade de descontos nos salários, que é a Contribuição Confederativa, bem assim que o Precedente Normativo nº 119/TST é aplicável somente em dissídios coletivos do trabalho, sendo inaplicável em convenções e acordos coletivos. Aduz que "encontra-se em fase de vistas para a Procuradoria Geral da República a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM - perante o Supremo Tribunal Federal", voltada, exatamente, ao "dispositivo legal em que se baseiam os pedidos de anulação de normas dos instrumentos coletivos firmados entre as entidades sindicais de empregadores e empregados propostos pelo Ministério Público do Trabalho". Cita em seu favor os termos da Convenção nº 95 da OIT, julgados do Excelso STF, decisões proferidas por outros TRTs e parecer de renomado advogado e professor da USP.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fls. 205; tendo somente o Ministério Público do Trabalho apresentado contra-razões (fls. 194/201).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida pelo Autor.

É o relatório.

VOTO

DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (certidão de fl. 169, 13.03.2000, segunda-feira e protocolo de fl. 170, 21.03.2000, terça-feira); o subscritor da petição está regularmente legitimado (procuração, fl. 43) e as custas foram devidamente recolhidas (fls. 191).

DO CONHECIMENTO

1 - DAS PRELIMINARES

1.1 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Sustenta o recorrente que, no caso, não há interesse público a proteger, resultando em injustificável a proposição de ação civil pública, ainda mais sem a anuência dos trabalhadores interessados, que não solicitaram defesa a respeito, até porque foram beneficiados com as vantagens sociais e salariais derivadas da negociação coletiva. Aponta, ao final, para a impossibilidade jurídica do pedido em decorrência do não preenchimento dos pressupostos definidos pelos incisos III e IV do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93.

Todavia, em que pese o alegado, não se tem como dar guarda à pretensão.

A Corte já fixou o entendimento no sentido de que detém o *parquet* legitimidade para propor ação anulatória de cláusula convencional.

Fundamentam-se as decisões no sentido de que, de acordo com o art. 127 da CF/88 e com os arts. 6º, XV, e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, cumpre ao Ministério Público zelar e defender a ordem jurídica e o regime democrático, devendo manifestar-se em qualquer fase processual, sempre que julgar existente interesse em causa que torne necessária sua intervenção.

Saliente-se, por oportuno, que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Destaque-se o posicionamento desta Especializada ao adotar a argumentação esposada pelo Ilustre Ministro Armando de Brito, em julgado ao consignar que: "se a Lei 7.701/88, em seu art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a legitimidade do *Parquet*, para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para a Ação Anulatória, considerados os termos dos dispositivos constitucional e legal transcritos, qualquer que seja o conteúdo da cláusula impugnada".

Neste diapasão também podem ser citados ainda os seguintes julgados: AIRO-159.001/95.5; AIRO-165.086/95.7; RODC-176.961/95.5.

Assim, tem-se que justificado o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho.

Rejeito, então, a preliminar de ilegitimidade.

1.2 - DA INADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULA SOBRE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Sustenta o recorrente "a impossibilidade de que, pela via de ação pública civil, se possa requerer a anulação de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho quer pelo meio processual, quer pela inexistência dos pressupostos básicos determinados em Lei" (fls. 176). Diz que esta Corte, inclusive, já decidiu pelo incabimento da referida Ação Civil Pública, oportunidade em que transcreve diversos julgados em defesa de sua tese.

Todavia, a pretensão do recorrente não pode prosperar, vez que o d. Ministério Público, legitimado para tanto, ingressou com Ação Anulatória nos moldes legais, ou seja, respaldado no disposto no artigo 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, que é cristalino ao

dispor competir ao *parquet* propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Acerea do não-cabimento de Ação Civil Pública, cristalizado pela vasta jurisprudência trazida pelo recorrente como reforço de tese, emanada desta Corte, é de ser registrado que nenhum prejuízo resvala ao entendimento acima traçado, porquanto, no caso, não se trata de ação civil pública, mas de Anulatória.

Improperável, pois, o recurso, neste particular.

1.3 - DA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO E COMPETÊNCIA DAS VARAS DE TRABALHO

Pugna o recorrente pela incompetência funcional dos TRTs para conhecer e julgar a presente ação, sustentando que tal se restringe às Varas do Trabalho. Transcreve estudo doutrinário de eminente julgador (Exmo. Sr. Juiz Jorge Luiz Souto Maior, publicado no Jornal do Trabalho, 28/9/98, pg. 1063), bem assim diversos julgados em defesa de sua tese.

Consoante estabelece o art. 1º da Lei 8984/95, é indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar ações anulatórias de cláusulas de instrumentos normativos propostas pelo Ministério Público do Trabalho, previstas na Lei Complementar nº 75/93.

Ocorre que com o surgimento desta nova figura processual posteriormente à Consolidação das Leis do Trabalho, a questão da competência funcional hierárquica para o julgamento da ação restou duvidosa.

Entretanto, levando-se em consideração o provimento jurisdicional pretendido, que visa o interesse da categoria profissional, indubitoso o enquadramento no âmbito do poder normativo desta Especializada.

Logo, em sendo atribuição originária dos Tribunais Regionais do Trabalho conciliar e julgar os dissídios coletivos, conforme estabelecido no art. 678, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem-se que, em se tratando de ação que atinge o interesse de toda uma categoria, a competência, *in casu*, é dos Tribunais Regionais, e não das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Sem razão, pois, o recorrente igualmente neste particular.

2 - DO MÉRITO

DA ANULAÇÃO DAS CLÁUSULAS 26 (VINTE E SEIS) E 27 (VINTE E SETE) DA CCT, QUE IMPÕEM DESCONTOS A TÍTULO DE "CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA" E "TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL"

Pugna o Sindicato pela legalidade do desconto acima referido, haja vista que "a Constituição Federal, no inciso IV, do artigo 8º, permitiu a criação dessa nova modalidade de descontos nos salários, que é a CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA". Diz que "encontra-se em fase de vistas para a Procuradoria Geral da República a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM - perante o Supremo Tribunal Federal", voltada, exatamente, ao "dispositivo legal em que se baseiam os pedidos de anulação de normas dos instrumentos coletivos firmados entre as entidades sindicais de empregadores e empregados propostos pelo Ministério Público do Trabalho". Cita em seu favor os termos da Convenção nº 95 da OIT, julgados do Excelso STF, decisões proferidas por outros TRTs e parecer de renomado advogado e professor da USP.

As cláusulas em discussão foram pactuadas com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 26 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Nos precisos termos da decisão da Assembleia Geral, as empresas abrangidas pela presente Norma Coletiva de Trabalho, contarão de todos os seus empregados pertencentes à Categoria Profissional demandante, mensalmente, a título de contribuição para custeio do Sistema Confederativo, a que se refere o Inc. IV do Art. 8º da Constituição Federal a importância equivalente a 2% (dois por cento) da remuneração dos associados e não Associados.

§ 1º - Sendo que, para os não Associados, não haverá qualquer discriminação, gozando estes com o desconto, de todos benefícios oferecidos pelo Sindicato aos Associados, tais como: Assistência Médica, Ambulatorial, Odontologia, Jurídica e Outros.

§ 2º - O rateio da contribuição obedecerá a seguinte proporção: 95% (noventa e cinco por cento) para o Sindicato Profissional, 3 (três por cento) para a Federação e 2% (dois por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT."

"CLÁUSULA 27 - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL -

Exclusivamente nos meses de setembro/99 e março/2000, obriga-se as empresas a descontar de todos os trabalhadores de uma única vez, a título de Taxa de Fortalecimento Sindical a importância de R\$ - 5,00 (cinco reais) do valor recebido a título de Participação nos Lucros, estabelecido na Cláusula 2.1. O montante descontado deverá ser recolhido até 10 de outubro/99 e 10 abril/2000, em favor do Sindicato demandante na conta Nº 05304-7, do Banco Itaú S/A, Agência 1580 da Senador Lemos, sob pena de multa de 2% (dois por cento) para cada 30 (trinta) dias de atraso, conforme aprovado em Assembleia Geral."

Apreciando a Anulatória, relativamente às cláusulas acima referidas, o eg. Regional entendeu de anulá-las em sua totalidade, sinteticamente, porque (fls. 164/166):

"A matéria é conhecida desta Corte Regional e, a respeito já há jurisprudência firmada.

Essas contribuições para a entidade sindical criadas a partir da contribuição confederativa instituída pelo inciso IV, do art. 8º, de nossa Carta Suprema, são prestações pecuniárias espontâneas, fixadas pela assembleia geral do sindicato, por isso não devem estar previstas em acordos, convenções ou sentenças normativas, uma vez que não há previsão na norma instituidora, para que sejam impostas a toda a categoria econômica ou profissional.

(...)

Acompanho a corrente majoritária nesta Corte Especializada, favorável à nulidade total da cláusula coletiva que, não exclui da incidência da contribuição os empregados não filiados ao Sindicato e que impõe descontos não obrigatórios, por macular o princípio da liberdade negativa consagrado no art. 8º, V, da Carta Política.

Entendo também que, assim como estão redigidas, as cláusulas inquiridas, além de inconstitucionais, por atitarem-se ao sagrado princípio da liberdade de não filiação que, inclui a não-contribuição, são ilegais por vulnerar as disposições protetoras do salário insculpidas nos arts. 545 e 462 consolidados que, vedam descontos espontâneos, mesmo de natureza sindical, não autorizados diretamente e previamente pelo empregado.

Face aos motivos acima expostos, declaro de ofício a nulidade total das cláusulas 26 e 27 da Convenção de fls. 11/29, haja visto que o Poder Judiciário não tem ingerência sobre aqueles ajustes fruto da livre negociação entre entidades sindicais, não podendo, portanto, modificar sua redação original, para dar-lhe outro teor diverso, o que não importa em julgamento *ultra petita*, considerando-se a natureza especial da presente *actio juris*.

Entendimento pessoal deste Relator é que quando a Corte explicita que a cláusula deva ser excluída do ajuste coletivo, isto possibilita aqueles que tenham sido atingidos pelo cumprimento da disposição a pretenderem a restituição das coisas no estado anterior, cobrando do Sindicato aquilo que indevidamente auferiu, com ou sem pretensão à solidariedade do empregador, que efetuou os descontos para repassá-los à entidade de classe.

Quando se dê por extinto o processo, porque já passou o tempo de eficácia do ajuste coletivo, estaremos consagrando a permanência da disposição no mundo jurídico, o que significa o reconhecimento de que empregadores e sindicatos de empregados podem estabelecer um conluio em prejuízo do trabalhador. Isto repugna a melhor interpretação do direito, que deve deixar aberto ao prejudicado a oportunidade de, querendo, ressarcir-se dos prejuízos que lhe foram causados.

Basta, assim, uma análise superficial dos autos para se chegar a ilação de que a cláusula, tal como estabelecida não guarda relação alguma com o pacto laboral em si, não se circunscrevendo no âmbito do estabelecimento de novas condições de trabalho, fim colimado em dissídio coletivo. Não está, assim, jungida à esfera de competência desta Especializada, através de seu poder normativo.

As normas coletivas têm por escopo compor os conflitos coletivos entre empregados e empregadores, estabelecendo novas condições de trabalho, criando normas que deverão ser aplicadas aos contratos individuais. Não se compadece, pois, com esta finalidade o estabelecimento de cláusula cujo único interessado é a entidade sindical patronal, devendo haver outros meios para que os sindicatos estipulem sua fonte de custeio, sem sobrecarregar o Judiciário com questões que refogem à sua competência.

Outrossim, tem-se que, a manter a condição, estar-se-ia maculando os termos dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna, eis que assegurada, por estes dispositivos, a liberdade de associação, princípio inobservado na cláusula, que estabelece o desconto indistintamente, atingindo também os não associados do sindicato e tangendo o direito de oposição do obreiro.

Entretanto, ressalvado o entendimento pessoal acima traduzido, a colenda Seção entendeu que a contribuição a ser versada pelos empregados para o sindicato da categoria, ou do empregador para entidade de classe respectiva, deve levar em consideração a manifestação da egrégia Suprema Corte no sentido de que tem o sindicato a prerrogativa de, autorizado por assembleia geral, impor aos seus associados contribuições quer assistenciais, quer federativas.

Tal posicionamento, inclusive, deu margem ao Precedente Normativo nº 119, vazado nestes termos:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por via de consequência, devem ser excluídos de tais en-cargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical.

Desta forma, dou parcial provimento ao recurso para excluir da imposição os não associados aos sindicatos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho, de inadequação da Ação Civil Pública para anulação de cláusula sobre contribuição assistencial e de incompetência funcional dos Tribunais Regionais e competência das Varas do Trabalho; II - no mérito, dar provimento parcial ao recurso para limitar a nulidade das Cláusulas 26 e 27, declarada na origem, aos empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição confederativa e da taxa de fortalecimento nelas previstas.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSE LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: **CESAR ZACHARIAS MARTYRES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST- RODC-660.949/2000.9 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COPAUTO PINHALENSE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO GERSON NERY
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA DE REIVINDICAÇÕES APROVADA MEDIANTE VOTAÇÃO EM URNA ITINERANTE INSTALADA NA SEDE DA EMPRESA, EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE. PROCEDIMENTO QUE NÃO EQUIVALE À ASSEMBLÉIA-GERAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - Uma Assembleia-Geral prespõe a reunião de pessoas com interesses em comum, em local pré-determinado, com o objetivo de deliberar sobre determinada matéria, ou seja, examiná-la e discutí-la. É a oportunidade de se debater amplamente a questão sobre a qual se pretende decidir, onde todos os interessados possam dar e ouvir opiniões, convencer e ser convencidos. O procedimento descrito nos autos - votação das cláusulas que comporiam a pauta de reivindicações da categoria, mediante urna itinerante instalada na sede da empresa, no horário de expediente de



trabalho - não se equipara a uma Assembléia-Geral, aproximando-se mais de uma consulta individual aos trabalhadores acerca das propostas elaboradas pela diretoria do Sindicato para o Acordo Coletivo que se pretendia firmar. Ante a irregularidade constatada na Assembléia-Geral, na qual o sindicato obteria legitimidade para instaurar a instância, nos termos do art. 859 da CLT, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte. Recurso Ordinário provido.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista ajuizou Dissídio Coletivo contra a Cia. Pinhalense de Automóveis - COPAUTO (fls. 02/14).

Foram juntados os seguintes documentos: procuração (fl. 16); declaração da AESB - Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras (fl. 18); certidão de base territorial (fl. 20); ata de posse da administração (fl. 22/24); estatuto (fls. 26/50); pauta de reivindicações (fls. 52/60); convocação para a Assembléia-Geral Extraordinária nos dias 06, 07 e 08 de outubro de 1997, a ser realizada mediante mesas coletoras de votos itinerantes, de 8:00 às 18:00 h, na sede da empresa (fl. 62); Ata-geral de votação, apuração e proclamação de resultado da pauta de reivindicações dos comerciários da empresa Cia. Pinhalense de Automóveis - COPAUTO, realizada no dia 06 de outubro de 1997 (fls. 65/72); lista de presença (fl. 74); lista de presença, contendo 44 assinaturas (fl. 74); ofício enviado à suscitada, convidando para reunião de negociação, no dia 28.10.97; telegrama da empresa, acusando o recebimento do ofício, e dizendo não ser possível o atendimento das propostas (fl. 80); ofício enviado ao Posto Regional do Trabalho, requerendo fosse marcada reunião de negociação (fl. 78); atas de reuniões perante a DRT, a primeira em 07.08.97 e a segunda em 18.11.97 (fls. 82/83); convenção coletiva anterior (fls. 85/94).

A fl. 95 foi determinado que o suscitante demonstrasse se o processo de formação e aprovação da pauta de reivindicações obedeceu o estatuto social, e se lhe foram outorgados poderes para celebrar acordo ou instaurar dissídio (fl. 95).

Esclarecimentos prestados às fls. 98/99.

Termo de audiência às fls. 105/106.

Contestação às fls. 107/117, juntando-se os seguintes documentos: procuração (fl. 118), contrato de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada (fls. 120/122); ofício enviado pelo suscitante à Empresa Importadora Boa Vista S.A. (fl. 123); telegrama da suscitada, insurgindo-se contra a forma como a AGE da categoria profissional seria realizada, em especial porque marcada para realização na sede da empresa (fl. 124); contestação apresentada pelo Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - SINCODIV em dissídio coletivo ajuizado pelo ora suscitante, referente ao ano de 1996 (fls. 125/136); cópias de recortes de jornais (fls. 137/139).

Foram juntados, às fls. 143/157, os Acordos Coletivos de Trabalho firmados com as empresas VAGAUTO - AUTOMÓVEIS, PEÇAS E SERVIÇOS (Vargem Grande do Sul) e DMP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. (São João da Boa Vista).

Manifestação do suscitante acerca da contestação e documentos juntados (fls. 158/160).

Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 162/170).

O Regional, pelo acórdão de fls. 179/182, rejeitou as preliminares de extinção do processo pela não observância da data-base, pela ausência de pressupostos legais para a instauração do dissídio (falta de negociação prévia e irregularidades na assembléia), pela ilegitimidade passiva da empresa suscitada, bem como a preliminar de chamamento ao processo do Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - SINCODIV.

A Corte de segunda instância rejeitou as cláusulas 1ª a 4ª da pauta de reivindicações, que se referiam à questão econômica, adotando integralmente a proposta feita pela Presidência do Tribunal, no sentido de formalização do acordo que redundou na concessão espontânea de aumento no percentual de 4% sobre o salário de outubro de 1997 e mais 3% no mês de março de 1988. Estendeu às partes envolvidas no dissídio as mesmas condições de trabalho pactuadas entre o suscitante e as empresas situadas na mesma base territorial, cujas cláusulas foram juntadas às fls. 143/147. Por fim, alterou as cláusulas de contribuição assistencial profissional e confederativa, adequando-as ao Precedente nº 119 do TST.

Opostos embargos de declaração pelo suscitante, tiveram provimento negado às fls. 212/213.

Interpõem recurso ordinário a suscitada (fls. 218/225) e a suscitante (fls. 232/235).

A suscitada arguiu preliminarmente a extinção do processo, por ausência dos pressupostos legais para o ajuizamento da ação, pois não foram exauridas as tentativas de negociação. Afirma que na mesa redonda perante a DRT foi oferecida contra-proposta pela suscitada, e que foi estabelecido o prazo de seis dias para manifestação do suscitante que, entretanto, não se manifestou. Sustenta que também não houve autorização, em assembléia, para o ajuizamento da ação coletiva (art. 859 da CLT), que não ocorreram debates acerca da pauta de reivindicações, mas apenas votos isolados de cada empregado, o que não se confunde com assembléia. Arguiu a sua ilegitimidade passiva, já que a negociação deveria ter ocorrido, como em outros anos, com o sindicato patronal e, não, diretamente com a empresa. Suscita que, se ultrapassadas as preliminares, determine-se a vigência da sentença normativa a partir da data de sua publicação, pois o dissídio não foi instaurado dentro dos 60 dias antes do termo final da norma anterior, nem houve protesto judicial para a manutenção da data-base; além disso, como não há diferenças salariais a serem deferidas, não se justifica que a norma tenha vigência a partir da data do ajuizamento do dissídio coletivo. No mérito, suscita seja declarada nula a decisão que deferiu cláusulas sociais sem qualquer fundamentação ou, ao menos, sejam excluídas as cláusulas que devem ser objeto de negociação.

O suscitante, pelas razões de fls. 233/235, insurge-se contra a adaptação das cláusulas relativas à contribuição assistencial e confederativa ao Precedente nº 119 do TST. Aponta vulneração aos arts. 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição Federal e colaciona decisões do Supremo Tribunal Federal.

Contra-razões oferecidas pelo suscitante às fls. 240/264, arguindo em preliminar a deserção do recurso ordinário da suscitada, por ausência de depósito recursal.

A suscitada não apresentou contra-razões (fl. 260).

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não acolhimento da preliminar de deserção do recurso da suscitada, argüida em contra-razões pelo suscitante. Quanto ao recurso da suscitada, pelo acolhimento das preliminares de ausência de negociação e falta de autorização para a instauração do dissídio coletivo, pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pelo não provimento do apelo em relação à data-base, mas pelo provimento em relação às cláusulas deferidas. Quanto ao recurso do suscitante, pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SUSCITADA

DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA SUSCITADA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

O Suscitante arguiu em preliminar a deserção do recurso ordinário da suscitada, por ausência de depósito recursal.

A preliminar, entretanto, não merece ser acolhida pois, conforme a Instrução Normativa nº 03/TST, item V, não é exigido depósito para recurso ordinário interposto em dissídio coletivo. Isso porque a regra do art. 40, § 3º da Lei nº 8.542/92 atribui apenas valor ao recurso, com efeitos limitados, portanto, ao cálculo das custas processuais.

REJEITO.

Assim, satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade referentes a preparo (fl. 226), tempestividade (fls. 184 e 218) e representação processual (fl. 118), **CONHEÇO** do Recurso Ordinário da suscitada.

1 - DAS PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E POR IRREGULARIDADE NA ASSEMBLÉIA-GERAL

O Regional rejeitou as preliminares em epígrafe aos seguintes fundamentos: No que concerne a obrigatoriedade de negociação prévia e irregularidades assemblear, os requisitos exigidos pela legislação pertinente restaram atendidos e demonstrados com a documentação acostada.

As partes tentaram por diversas vezes o alcance consensual, porém sem nenhuma resposta satisfatória. Vejam-se as atas de mesa redonda juntadas às fls. 82 e 83 sem qualquer resultado conciliatório. Mesmo após a instauração de dissídio, em audiência perante este E. Tribunal não houve composição entre as partes. Frustrada a negociação, mesmo após as entidades consignarem oferta e contra-oferta sem que entretanto chegassem a um acordo, entendendo perfeitamente configurado o intuito legislativo da negociação, não se podendo, todavia, imputar ao suscitante a responsabilidade pela falta de êxito.

Quanto ao 'quorum' e autorização assemblear para instauração do dissídio, nenhuma irregularidade vislumbra-se no ocorrido. Trata a hipótese de Acordo e não Convenção Coletiva, assim com razão o suscitante quando em réplica sustenta a aplicação da parte final do artigo 612 Consolidado, uma vez que no caso participaram os interessados no acordo, representados pelos funcionários da empresa suscitada atingindo número suficiente de trabalhadores - lista de presença fls. 74 - a deliberar sobre as reivindicações de seus interesses. Da mesma forma, nenhum vício formal atinge a hipótese de instauração deste dissídio, já que de acordo com o estatuto social da entidade suscitante o seu Presidente recebeu poderes para atuar em nome do Sindicato em questões judiciais e extrajudiciais." (fls. 180/181)

A suscitada renova a preliminar de extinção do processo, por ausência dos pressupostos legais para o ajuizamento da ação, pois não foram exauridas as tentativas de negociação. Afirma que na mesa redonda perante a DRT foi oferecida contra-proposta pela suscitada, e que foi estabelecido o prazo de seis dias para manifestação do suscitante que, entretanto, não se manifestou. Sustenta que também não houve autorização, em assembléia, para o ajuizamento da ação coletiva (art. 859 da CLT), que não ocorreram debates acerca da pauta de reivindicações, mas apenas votos isolados de cada empregado, o que não se confunde com assembléia.

Com razão o Recorrente.

1.1 - QUANTO À FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O contrário do que afirmou o Regional, não foi demonstrado, nos autos, o esgotamento da via negociada, para o posterior ajuizamento do dissídio coletivo.

Com efeito, o suscitante enviou à suscitada, em 21.10.97, correspondência marcando reunião de negociação para o dia 28.10.97 (fl. 76). Note-se que o exíguo prazo oferecido à suscitada para o exame das cláusulas já dificultou, de logo, o início das negociações coletivas.

A suscitada, mediante telegrama, avisou que não compareceria à reunião (fl. 80), mas não afastou a possibilidade de ocorrerem negociações, conforme se extrai da parte final do documento, verbis: (...) **dada a exigüidade de tempo e recebimento de seu ofício e a data proposta para uma reunião, propomos e insistimos no pedido a presença do nosso sindicato referido. Independentemente, sugerimos uma negociação neste aspecto seja feita conjuntamente às demais concessionárias de veículos da região, caso venhamos a decidir por uma negociação direta com vossa senhoria, assessoradas pelo sindicato patronal representativo das concessionárias do Estado de São Paulo (...)** (fl. 80)"

Entretanto, não há prova nos autos de que o suscitante tenha proposto novas negociações autônomas, partindo diretamente para reuniões perante a DRT.

Por outro lado, o suscitante juntou duas atas de reuniões realizadas na DRT, nas quais compareceu a suscitada. Não obstante, a primeira reunião (fl. 82) não pode ser considerada como verdadeira tentativa de negociação, para os fins de ajuizamento da presente ação coletiva, pois realizada em 07.08.97, bem antes, portanto, da Assembléia da categoria profissional na qual foram votadas as cláusulas que seriam objeto de negociação coletiva e onde a entidade receberia autorização para proceder às negociações, que só ocorreu em 06.10.98 (fls. 65/72).

Na segunda reunião, realizada em 18.11.97, os suscitados, dentre eles a COPAUTO, ofereceram proposta de acordo, e o suscitante pediu um prazo de seis dias para aceitá-la ou não. Ocorre que não foi juntada a resposta do suscitante, nem há notícia de qualquer outra tentativa de composição autônoma dos interesses, antes do ajuizamento da ação, que ocorreu em 14.04.98.

Assim, inexistiu demonstração da ocorrência de efetivo processo de negociação nos presentes autos, já que a realização de uma única reunião de negociação entre as partes não supre a exigência dos arts. 114, § 2º e 661, § 4º, da CLT, conforme tem reiteradamente decidido esta Seção Especializada.

As partes devem tentar esgotar todas as tentativas de acordo, promovendo encontros diretos para, somente depois, caso frustradas, buscar a mediação das Delegacias Regionais do Trabalho, do Ministério Público ou ingressar com o Dissídio. Essa exigência objetiva a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas coletivas que regerão as respectivas relações, pois somente as próprias partes envolvidas conhecem, efetivamente, as necessidades e as possibilidades de melhoria das condições de trabalho.

Finalmente, é de se ressaltar que, ao contrário do que consignou o Regional, a ocorrência de audiências de conciliação no curso do processo não é suficiente a suprir a falta de pressuposto que, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição da República, deveria ter sido preenchido em época anterior ao ajuizamento da ação coletiva. Na realidade, as tentativas de composição autônoma constituem pressuposto de CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, e devem ser comprovadas na data do ajuizamento do dissídio, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

1.2 - QUANTO À IRREGULARIDADE DA ASSEMBLÉIA-GERAL

O curioso procedimento adotado para a realização da "Assembléia-Geral" da categoria, nos presentes autos, merece exame mais detido.

Conforme o edital de convocação (fl. 62), a "Assembléia" seria realizada nos dias 6, 7 e 8 de outubro de 1987, nas sedes das próprias empresas suscitadas, no período de 8:00 às 18:00 horas, através de 2 (duas) mesas coletoras itinerantes, que colheriam os votos de todos os empregados, sócios ou não, exceto os diferenciados.

Cada um dos votantes receberia, no momento da votação, uma cópia da pauta de reivindicações, de forma clausulada, e uma cédula, com tamanho apropriado para conter as seguintes expressões: a - "aprovo integralmente", b - "não aprovo as cláusulas e aprovo as demais" e c - "aprovo com as seguintes alterações nas cláusulas abaixo, declarando aprovadas as demais".

Os votos, então, seriam apurados. As cláusulas que recebessem a reprovação da maioria simples dos votantes seriam retiradas da pauta. As cláusulas que recebessem propostas de alterações da maioria simples dos votantes teriam tais sugestões consolidadas e inseridas. As demais cláusulas seriam consideradas aprovadas.

A ata da "Assembléia-Geral" (fls. 65/72) noticiou que o procedimento acima foi observado e que, após encerrada a votação, a urna foi levada para a sede do sindicato, na presença de um dos empregados da empresa. Feita a apuração, e considerada regular, foi declarada integralmente aprovada a pauta de reivindicações.

Nos termos do art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação da Assembléia-Geral. Com efeito, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. Desse modo, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha expressamente a sua autorização, em Assembléia, depois de regularmente convocada.

No caso em exame, cumpre-nos perquirir se o procedimento adotado pelo suscitante preencheu, de fato, a exigência de realização de Assembléia-Geral autorizadora da celebração de Acordos e Convenções Coletivas e do ajuizamento do Dissídio Coletivo.

O vocábulo "assembléia", segundo o Dicionário Aurélio, significa "reunião de numerosas pessoas para determinado fim", enquanto o vocabulário jurídico de De Plácido e Silva esclarece ser necessário "que as pessoas que a vão compor, possuam igualdade ou semelhança de situação, estejam ligadas pelo mesmo interesse ou por identidade de funções, e que tenham sido previamente convocadas para deliberarem ou resolverem sobre determinadas questões segundo as regras ou formalidades estatuídas para esse fim".

A assembléia significa, assim, uma reunião de pessoas com interesses em comum, em local pré-determinado, com o objetivo de deliberar sobre determinada matéria, ou seja, examiná-la e discutí-la. É a oportunidade de debater amplamente a questão sobre a qual se pretende decidir, onde todos os interessados possam dar e ouvir opiniões, convencer e ser convencidos, até que se chegue a uma conclusão final.

O procedimento descrito nos autos bem longe está do que se entende por uma Assembléia-Geral, aproximando-se mais de uma consulta individual aos empregados da suscitada acerca das propostas elaboradas pela diretoria do Sindicato para o Acordo Coletivo que se pretendia firmar. Registre-se que o procedimento adotado sequer encontra amparo no estatuto sindical (fls. 26/50), que prevê a realização de Assembléia Geral para deliberar sobre acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho (art. 30, VI), inclusive com a previsão de que os componentes da Assembléia poderão usar da palavra por uma vez de três minutos, para cada assunto a ser discutido (art. 39).

Feitas as considerações acima, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do Sindicato patronal para **JULGAR EXTINTO O FEITO**, sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade "ad causam" do Sindicato-suscitante. Resta, portanto, **PREJUDICADO** o exame dos demais temas suscitados no apelo e do recurso ordinário interposto pelo suscitante.



ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário da Suscitada, argüida em contra-razões; II - dar provimento ao recurso interposto pela Empresa, quanto às preliminares nele trazidas, para julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade "ad causam" do Sindicato-Suscitante. Em consequência, fica prejudicado o exame dos demais temas contidos nessas razões recursais e do Recurso Ordinário do Suscitante.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro Presidente do

TST

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST- ROAA-670.175/2000.1 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVOLET
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÁRIOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL. IMPOSIÇÃO AOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa por meio da qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional. Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso provido parcialmente.

O Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região, ajuizou ação anulatória com pedido de tutela antecipada contra a Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo e seus Sindicatos filiados (+11) visando à anulação de cláusulas inseridas na Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência no período de 01.11.98 a 31.10.99, que previam desconto salarial a título de contribuição assistencial em favor do Sindicato da categoria profissional, alcançando todos os empregados, sindicalizados ou não.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte, no que diz respeito à suspensão dos descontos da contribuição assistencial no mês de junho de 1999.

Contestação oferecida, às fls. 106/115, pela Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo e Sindicatos filiados e, às fls. 130/137, pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Espírito Santo.

Manifestação do Ministério Público, às fls. 254/161, e razões finais, às fls. 166/176.

O Regional, em sua composição plena, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público e de ilegitimidade passiva da Federação do Comércio e, no mérito, julgou a ação improcedente. Destacou que o desconto confederativo não é alheio à esfera das relações coletivas, podendo ser abordado em sede de convenção ou acordo coletivo, não sendo ilícita a extensão da contribuição aos trabalhadores não associados ao Sindicato, porque a atuação da entidade sindical, em consonância com o disposto no inciso III do art. 8º da CF/88, se refere aos interesses e direitos individuais ou coletivos de toda a categoria representada, não fazendo distinção entre trabalhadores associados e não associados (fls. 184/190).

O Ministério Público interpõe Recurso Ordinário ao argumento de que a cláusula que prevê o desconto a título de contribuição assistencial foi celebrada em ofensa aos princípios constitucionais da liberdade de associação, de contribuição e à garantia infraconstitucional da intangibilidade dos salários, em flagrante ilegalidade, por violação dos arts. 5º, XX e 8º, inciso V, 7º, inciso VI da CF/88 e 468 da CLT. Entende que é ilegal a estipulação de desconto tanto em relação aos associados quanto aos não associados, pois não se trata de condição de trabalho, e a matéria não admite negociação entre as partes convenientes. Requer, ao final, a exclusão da cláusula assistencial (fls. 194/205).

Contra-razões pela Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo e Sindicatos Filiados, às fls. 210/216.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame do Recurso do Ministério Público.

1. DAS CLÁUSULAS 1ª, 2ª, 3ª E 4ª - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Discute-se a validade das cláusulas primeira à quarta da Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 29/30), com período de vigência de 01.11.98 a 31.10.99, firmada entre a Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo e seus Sindicatos filiados (+11) e o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo, para cobrança da contribuição assistencial.

Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Acordo Coletivo celebrado entre as partes estabelecem o seguinte:

"CLÁUSULA PRIMEIRA

Pelo presente acordo, fica o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo com direito de cobrar e as empresas representadas pela Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo em seus Sindicatos filiados, acima citados, a descontar de todos os seus empregados, o percentual estabelecido em Assembléia Geral dos Trabalhadores, a título de Contribuição Assistencial, o percentual de 03% (três por cento) do salário de cada empregado/trabalhador do comércio do Estado do Espírito Santo, nos meses de novembro/98, janeiro e junho de 1999;

CLÁUSULA SEGUNDA

Os descontos, da Contribuição Assistencial, no percentual e meses já acima mencionados, ficam os empregadores obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, subordonando-se tais descontos à não oposição do trabalhador/empregado, manifestada perante à empresa e ao Sindicato dos Trabalhadores da Categoria, até 10(dez) dias após a data de assinatura do presente;

CLÁUSULA TERCEIRA

Os descontos da Contribuição Assistencial, no percentual de 03% (três por cento) em 03 parcelas, para serem descontadas nas folhas de pagamento dos meses de novembro/98, janeiro e junho de 1999, do salário de cada empregador/trabalhador, será repassado ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo, até o dia 05 (cinco) dos meses subsequentes, através de depósito interagência a ser efetuado na "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL", AGÊNCIA Nº 167 - Conta nº 321-6, ou nos formulários fornecidos pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Espírito Santo;

CLÁUSULA QUARTA

O atraso no pagamento da Contribuição Assistencial, sujeitará a empresa ao pagamento do valor principal, acrescido de multa de 02% (dois por cento), correção monetária e juros de 05% (meio por cento) ao mês, a incidir sobre o valor acrescido da multa e corrigido monetariamente."

Vale dizer, inicialmente, que, embora o Regional tenha feito referência à contribuição convencional, da leitura do texto das cláusulas objeto de nulidade, verifica-se tratar-se, na verdade, de cláusulas de contribuição assistencial, e assim serão consideradas.

A jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que o Sindicato tem a prerrogativa de impor a cobrança de contribuição, objetivando o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembléia-geral, mas tão-somente para os seus associados. Tal orientação jurisprudencial decorre do entendimento de que a cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Constituição Federal, princípio que constitui cãnone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º -, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Essa jurisprudência está fixada no Precedente Normativo nº 119.

Acresça-se a isso que as cláusulas em análise, ao criarem a obrigação das empresas para com o sindicato profissional, impõem ônus não condizente com o art. 611 da CLT, pois, tal como estabelecidas, não guardam relação alguma com o pacto laboral em si, não se circunscrevendo ao âmbito regulamentar de novas condições de trabalho. O desconto não está vinculado a nenhum tipo de assistência ou a qualquer benefício direto para os empregados integrantes da categoria.

Em razão do exposto, as cláusulas em questão são válidas apenas em relação aos associados à entidade sindical representante da categoria, nos termos do precedente Normativo nº 119 que dispõe: **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS**

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema conferentivo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem os valores irregularmente descontados.

Pelo exposto **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para adaptar a redação das cláusulas 1ª a 4ª da Convenção Coletiva, ao Precedente Normativo nº 119, que restringe os descontos assistenciais aos associados à entidade sindical representante da categoria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das Cláusulas 1ª e 4ª da Convenção Coletiva ao Precedente Normativo nº 119 do TST, que restringe os descontos assistenciais aos associados à entidade sindical representante da categoria.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro Presidente do

TST

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST- ROAA-676.308/2000.0 - 16ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO LEOPOLDO FURTADO BARROS

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANDRÉA FARIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVARES DE OLIVEIRA

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - DESCONTO ASSISTENCIAL. A Petrobrás não tem interesse de recorrer do acórdão que anulou cláusula de desconto assistencial, porque o assunto diz respeito, tão-somente, ao Sindicato Obreiro, não podendo a Empresa impugnar a decisão na parte que não lhe foi desfavorável, porque a sucumbência é pressuposto de recorribilidade. Recurso não conhecido.

A Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região ajuizou Ação Anulatória, requerendo fosse declarada nula a cláusula 85ª do Acordo Coletivo de Trabalho referente ao período 1998/1999, que previa o desconto assistencial, celebrado entre a Petrobrás Distribuidora S.A. e o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Maranhão. Alega que o desconto a título de contribuição assistencial afrontava o princípio da intangibilidade salarial, além de ser impositivo a todos os empregados, ofendendo a liberdade de escolha à livre associação e de filiação sindical consagrados nos arts. 5º, XX e 8º, V, da CF/88. Conclui que a instituição de contribuição assistencial não decorre da relação de emprego, não podendo integrar acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa (fls. 02/06).

O Sindicato Profissional apresentou contestação, às fls. 39/41, argüindo a ilegitimidade do Ministério Público para atuar no feito. No mérito, argumentava que a cláusula 85ª observava o entendimento jurisprudencial dominante, pois assegurava aos trabalhadores o direito de oposição ao desconto.

A Petrobrás ofereceu contestação, às fls. 46/52, argumentando que a cláusula 85ª do Acordo Coletivo não ofendia a liberdade sindical ou qualquer outro direito individual indisponível dos trabalhadores, porque resguardado o direito de oposição.

O Eg. 16º Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público e, no mérito, julgou a ação procedente, declarando a nulidade da cláusula 85ª do Acordo Coletivo de Trabalho, porque a contribuição assistencial não podia ser imposta aos trabalhadores que não pertenciam ao quadro associativo do Sindicato (fls. 113/116).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 118/119, pela Petrobrás, foram acolhidos para, sanando omissão, fixar o valor das custas processuais a serem pagas pelos Réus (fls. 123/124).

A Petrobrás interpõe Recurso Ordinário, às fls. 126/132, requerendo que a cláusula nº 85ª do Acordo Coletivo seja restabelecida, porque o Supremo Tribunal Federal já se posicionara no sentido da possibilidade de constar de norma coletiva o desconto assistencial, a incidir sobre associados ou não, desde que resguardado o direito de oposição.

Despacho de admissibilidade à fl. 138.

Contra-razões pela Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região, às fls. 141/144.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 125 e 126), à representação (fls. 134 e 133/133v) e ao preparo (fl. 135), passo ao exame do Recurso.

VOTO

1 - CLÁUSULA 85ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula 85ª do Acordo Coletivo de Trabalho, com vigência no período de 1998/1999, estabelece que: Cláusula 85ª - "A Companhia descontará em folha normal de pagamento do mês subsequente ao da assinatura deste Acordo, observado o seu cronograma operacional, as importâncias aprovadas nas Assembléias Gerais, como contribuição assistencial aos Sindicatos, desde que não haja oposição expressa e por escrito do empregado, tendo a Companhia que recolher aos Sindicatos no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do dia do desconto.

85.1 - Na hipótese de efetivação do desconto assistencial sem anuência do empregado, e caso venha a Companhia a ser compelida judicialmente a promover a sua restituição, as entidades sindicais serão obrigadas a promover o ressarcimento à Companhia dos valores descontados, com juros e correção monetária."

Requer a Petrobrás o provimento do Recurso para que a referida cláusula seja restabelecida, considerando o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da possibilidade de constar de norma coletiva o desconto assistencial a todos os integrantes da categoria, associados ou não, desde que resguardado o direito de oposição (fls. 126/132).

Ocorre que a Petrobrás insurge-se contra tema do qual não tem interesse em recorrer, quando alega que a cláusula deve ser restabelecida porque facultado ao empregado, associado ou não, o direito de oposição. O assunto diz respeito, tão-somente, ao Sindicato Obreiro, não podendo a Recorrente impugnar a decisão do Regional na parte que não lhe foi desfavorável, pois a sucumbência é pressuposto de recorribilidade.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro Presidente do

TST

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAA-653.841/2000.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA RECORRENTE(S) : DRA. VERA LÚCIA CARLOS SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO, TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. MIGUEL VALENTE NETO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA REGIONAL DE SÃO PAULO - ABREVIS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO, TRANSPORTES DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DE ARARAQUARA, BEBEDOURO, BAURURU, CAMPINAS, GUARULHOS, ITAQUAQUECETUBA, OSASCO, PIRACI-CABA, PRESIDENTE PRUDENTE, SANTOS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SÃO PAULO, SANTO ANDRÉ E SOROCABA

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS PARA O CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL. A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Recurso ordinário parcialmente provido. **RECURSO DO SINDICATO-OBREIRO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** A Constituição Federal prevê expressamente que, mediante lei, outras controvérsias decorrentes de relações de trabalho poderão ser da competência desta Justiça (art. 114), pelo que, se a Lei Complementar 75/93 atribuiu competência para o Ministério Público do Trabalho propor ação de nulidade de cláusula perante a Justiça do Trabalho, não há que se falar na incompetência absoluta argüida. De outra parte, a Lei 8.984/95, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho. Recurso ordinário não provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, através do v. acórdão de fls. 389/394, julgou procedente, em parte, a ação anulatória, para desconstituir a Cláusula 41ª da convenção coletiva acostada aos autos - contribuição dos empregados para o custeio do sistema confederativo da representação sindical -, e constituir em seu lugar o Precedente Normativo nº 21 do TRT da 2ª Região, consignando seu entendimento na seguinte ementa: Dissídio Coletivo. Ação Constitutiva Negativa. Vazio Normativo. Princípio da interação da norma coletiva. A Ação Coletiva Desconstitutiva Trabalhista difere da Ação Desconstitutiva do Direito Comum, porque naquela ao se desconstituir a norma, há que se de imediato reproduzi-la, evitando-se assim o vácuo legislativo. Já no Direito Comum, o ato é desconstituído uma única vez, o que contrária o Direito Coletivo que admite a constituição e desconstituição da norma infinitas vezes, em especial na data-base da categoria" (fls. 389).

Inconformados, interpõem o Ministério Público e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Cursos de Formação de Vigilantes, Transporte de Valores e Segurança Pessoal Privada de São Paulo recurso ordinário. O Parquet, às fls. 416/419, insurge-se contra o **decisum** regional, requerendo seja aplicado, quanto à cláusula referente à contribuição dos empregados para custeio do sistema confederativo da representação sindical, o Precedente nº 119 desta Eg. Corte. O Sindicato-recorrente às fls. 420/427, argüindo, preliminarmente, a incompetência do Tribunal Regional para apreciar o feito, bem como a falta de titularidade de ação do Ministério Público. No mérito, sustenta que o Ministério Público, ao requerer a anulação de cláusula disposta em Convenção Coletiva de Trabalho, aprovada pelos próprios integrantes da categoria profissional, afrontou o disposto no art. 7º, inc. XXVI da Constituição Federal.

Ambos os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fls. 428.

O apelo do Sindicato-recorrente recebeu razões de contrariedade às fls. 432/436.

Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias razões e contra-razões recursais.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS PARA O CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL

A Cláusula 41ª da Convenção Coletiva de Trabalho, impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, estipula, em porcentagem, a todos os empregados da categoria, sindicalizados ou não, uma contribuição mensal para o custeio do sistema confederativo da representação sindical.

O Eg. Regional concluiu pela procedência parcial da ação anulatória para ajustar referida cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 21 daquela Eg. Corte, que assim dispõe: 21 - DESCONTO ASSISTENCIAL

Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal".

Sustenta o Ministério Público que a v. decisão regional deve ser reformada, tendo em vista que as disposições do Precedente Normativo acima citado contrariam frontalmente o que leciona o Precedente Normativo nº 119 desta Eg. Corte Superior. Alega, que o Precedente Normativo editado pelo Eg. Regional, relativamente à contribuição assistencial, determinando o recolhimento de referida contribuição a todos os empregados da categoria, associados ou não, viola o disposto nos arts. 462 e 545, da CLT e **caput**, e incisos VI e X, do art. 7º e inciso V, do art. 8º da Constituição Federal. Requer seja dado provimento ao presente apelo, para que seja julgada totalmente procedente a ação anulatória. Observa-se, por oportuno, que o pedido da anulatória é a exclusão da cláusula em debate.

Assim, entendo que a pretensão do Parquet merece parcial provimento.

Com efeito, a cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo nº 119 do TST.

Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o sindicato-obreiro a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição para o custeio do sistema sindical pelos empregados, desde que autorizado pela assembléia geral, somente aos seus associados.

Destarte, dou provimento parcial ao recurso para manter a decisão regional apenas quanto à invalidade da referida cláusula em relação aos empregados não associados ao sindicato convenente.

RECURSO DO SINDICATO-OBREIRO I - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Argüi o Sindicato-obreiro, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ao argumento de que a lei - art. 114 da Constituição Federal - confere a esta Justiça Especializada competência para dirimir controvérsias entre empregados e empregadores ou entre suas entidades sindicais, desde que estejam em discussão pontos que envolvam interesses de trabalhadores contra sindicatos. Argumenta que, em se tratando de controvérsia acerca da contribuição assistencial, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que descabe à Justiça do Trabalho examinar essa matéria se ela estiver prevista em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

Não merece, todavia, amparo a presente prefacial. Com efeito, o art. 83, **caput**, da Lei Complementar 75/93, estabelece que:

"Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho

(...) IV - propor ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula ou de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos indisponíveis dos trabalhadores"

A Constituição Federal, por sua vez, prevê expressamente que, mediante lei, outras controvérsias decorrentes de relações de trabalho poderão ser da competência desta Justiça (art. 114), pelo que, se a Lei Complementar 75/93 atribuiu competência para o Ministério Público do Trabalho propor ação de nulidade de cláusula perante a Justiça do Trabalho, não vejo como possa ser acolhida a incompetência absoluta argüida.

Ademais, há ainda a Lei 8.984/95, atribuindo competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho.

2 - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Ainda em preliminar, sustenta o Sindicato dos Trabalhadores a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, aos seguintes fundamentos:

"...o Ministério Público do Trabalho não podia ajuizar a presente ação diretamente perante esse Egrégio Tribunal.

Isso porque, assim procedendo, o Ministério Público veio afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição, posto que deveria a ação ser ajuizada perante uma das Juntas de Conciliação e Julgamento" (fls. 424).

Sem razão, também, no tocante à referida preliminar.

Em decorrência de a ação anulatória ter por objetivo a nulidade de cláusula inserida em instrumento normativo, atinge toda uma determinada categoria, tratando-se, assim, de interesses coletivos, a justificar a competência originária dos Tribunais do Trabalho.

Por outro lado, como a representatividade dos réus se estende a todos os trabalhadores das respectivas categorias no Estado, parece-me inquestionável que a tutela deverá ser prestada pelos Tribunais Regionais do Trabalho, tendo em vista que as Juntas de Conciliação e Julgamento têm sua competência restrita a ações cujo

objeto se traduza em condição estabelecida em contrato individual (art. 650 da CLT), diversamente da hipótese dos autos.

Nesse sentido, o precedente da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos - acórdão nº 353/96 (RO-AA-210970) -, que dispõe:

"Certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRTs, não prevêm de qual órgão é a competência funcional para julgamento de Ação Anulatória, mas tal não chega a causar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar 75/93 é que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, o que se deve perquirir sobre a espécie de provimento jurisdicional pedido e, não há dúvida, este visa o interesse da categoria profissional, isto é, dos trabalhadores que a compõem, genericamente considerados, não um interesse individual. Desse modo, lícito afirmar que, apesar da falta do involúcro sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstituir. A jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos Tribunais, ao passo que as da JCJ sempre se restringiram aos dissídios de natureza individual".

Assim sendo, nego provimento ao recurso, também quanto a esta prefacial.

3 - FALTA DE TITULARIDADE DE AÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Sindicato-recorrente requer seja declarada a carência de ação do Ministério Público em face de ausência de previsão legal a justificar sua intervenção no presente caso.

Não prosperam, pois, as alegações trazidas pelo recorrente, vejamos:

Conforme entendimento reiterado desta Eg. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que atuar como fiscal da lei. É oportuno ressaltar que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de liberdades individuais ou coletivas ou de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Assim sendo, nego provimento ao recurso, quanto a este tópico.

4 - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS PARA O CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Prejudicado o exame da referida Cláusula - 41ª - em face da decisão proferida sobre a matéria no recurso anteriormente apreciado.

Análise prejudicada.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Cláusula 41 - Contribuição dos Empregados para o Custeio do Sistema Confederativo da Representação Sindical - dar-lhe provimento parcial para manter a decisão regional apenas quanto à invalidade da referida cláusula em relação aos empregados não-associados ao sindicato convenente; II - RECURSO DO SINDICATO PROFISSIONAL - negar-lhe provimento relativamente às preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho e de falta de titularidade de ação do Ministério Público do Trabalho, e considerar prejudicada a sua análise quanto à Cláusula 41, em face da decisão proferida sobre a matéria no recurso anteriormente apreciado.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA - Relator
 Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-RODC-390.773/1997.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 EMBARGANTE : SINTAPPI - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADA : DRA. JURACI CAMPOS BERGAMINI
 ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BH-TRANS
 ADVOGADO : DR. PAULO ANTONIO DE MENEZES

EMENTA: Inexistindo no julgado embargado os vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os declaratórios.

Inconformado com o v. acórdão de fls. 403/406, que deu provimento ao recurso ordinário da empresa-suscitante para julgar procedente a ação coletiva, nos termos postos na inicial, opõe o sindicato-suscitado embargos de declaração às fls. 409/414, reputando omissa o julgado. Sustenta que, tendo sido extinto o dissídio proposto pelo embargante (reconvenção em contestação), deveria o da empresa seguir o mesmo destino, ou ser declarada a revelia. Aduz que, não obstante o não conhecimento das reivindicações autônomas, em face da extinção referida, a defesa não poderia ser simplesmente ignorada, violando o amplo direito de defesa e o devido processo legal. Argumenta, ainda, que não foi citada qual norma impõe a apresentação de "elementos que possibilitem a verificação relativa ao



quadro associativo da entidade", sendo necessário posicionamento quanto à revogação dos arts. 612 e 859 da CLT pelo art. 8º da Constituição Federal, que previu a liberdade sindical.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo (certidão de fls. 407 - 11.02.00, sexta-feira, e protocolo de fls. 409 - 18.02.00 - sexta-feira) e o suscitador da petição está regularmente legitimado (procuração de fls. 415/416).

As reivindicações apresentadas pelo Sindicato-suscitado em contestação foram recebidas como reconvenção, a qual, pela ausência de satisfação dos requisitos dos arts. 859 da Consolidação trabalhista c/c o inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa nº 04/93, foi extinta sem julgamento de mérito, não havendo falar, assim, em revelia e conseqüentemente, em observância ao quanto nela contido. E, recebido como dissídio autônomo, como autônomo foi julgado, não interferindo nem influenciando no dissídio proposto pela empresa.

Quanto à referência feita a uma possível revogação dos arts. 612 e 859 da CLT pelo art. 8º da CF/88, tem-se que aqueles são normas procedimentais relativas ao ajuizamento de dissídio coletivo/convenção coletiva, nada interferindo na liberdade sindical, razão pela qual não há falar em revogação alguma.

Destá forma, inexistindo o vício imputado ao julgado, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

PROCESSO Nº TST- RÓDC-472.516/1998.1 - 13ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDADORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS.

Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado da Paraíba

ADVOGADO : DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA

EMENTA: Recurso ordinário não provido, para manter a v. decisão regional em sua totalidade, na forma da fundamentação do voto.

O Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado da Paraíba ajuizou dissídio coletivo contra seis entidades-patronais suscitadas, visando à estipulação de novas condições de trabalho.

O Eg. 4º Regional, pelo v. acórdão de fls. 161/193, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam do Suscitante; de nulidade do processo por ausência de fundamentação e de nulidade do processo por ausência de negociação prévia. No mérito, estabeleceu parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional, mediante a presente ação coletiva.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato-obreiro às fls. 195/199. Insurge-se contra o indeferimento das seguintes Cláusulas: 4ª - Seguro de risco, 24ª - Cobranças, 26ª - Jornada de trabalho, 28ª - Descanso semanal remunerado, 29ª - Pagamento das férias e 13º salário, 43ª - Auxílio funeral, 49ª - Responsabilidade por danos materiais e 52ª - Mão-de-obra temporária ou contratada por terceiros.

O recurso do Sindicato-recorrente foi recebido pelo r. despacho de fls. 206.

Contra-razões apresentadas às fls. 208/211.

A Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 216, suscita preliminar de ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido e regular do processo para que seja extinto sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), e, se superada a preliminar, opina pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

I - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - IRREGULARIDADE NO QUORUM - ASSEMBLÉIA ÚNICA - ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público do Trabalho suscita preliminar de ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido e regular do processo e conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, aos seguintes argumentos: Trata-se de sindicato com base territorial correspondente a um Estado, e só há, nos autos, notícia da realização de uma única assembleia. Consoante o entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ nº 14 da SDC/TST, com o qual comungamos, é obrigatória a realização de múltiplas assembleias, em se tratando de sindicato cuja base territorial excede de um município" (fls. 216).

Não merece amparo a prefacial.

O Sindicato-suscitante, às fls. 48, declara que possui 92 (noventa e dois) associados em condições de votar.

As listas de presença na Assembleia Geral realizada pelo Sindicato-suscitante, acostadas às fls. 47/47v., registram a presença de 54 (cinquenta e quatro) pessoas.

Fazendo-se o cotejo entre o número de associados do Sindicato-obreiro - noventa e dois - com o número de pessoas presentes à assembleia geral que deliberou sobre a pauta de reivindicação da instauração do dissídio coletivo - cinquenta e quatro - conclui-se que o quorum mínimo, previsto nos arts. 612 e 859 da CLT, foi devidamente satisfeito.

Assim sendo, rejeito a preliminar supra aludida.

II - DAS CLÁUSULAS:

Cláusula 4ª - Seguro de risco

É o seguinte o teor da cláusula recorrida:

"Será concedido um adicional de risco ou instruído um seguro obrigatório beneficiando o empregado que efetuar cobrança ou transportar valores do empregado, nos limites estabelecidos no art. 193, parágrafo 1º, da CLT".

O v. acórdão regional indeferiu a cláusula por entender que é própria para acordo ou convenção coletiva.

Merece ser mantida a v. decisão regional.

Algumas cláusulas demonstram a necessidade e interesse dos trabalhadores não alcançados pelo que dispõe o ordenamento jurídico vigente e, por esta razão, até admitiriam a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho para normatizá-las. Entretanto, levando-se em consideração as especificidades das condições de cada categoria econômica, o ideal é que a solução do problema seja buscada em negociação pelos envolvidos no conflito de interesses.

São condições próprias de trabalho a serem estipuladas por convenção ou acordo coletivo e inviáveis como objeto de sentença normativa, mormente quando impõem custos significativos para o empresariado e interferem na competitividade de seus produtos.

Destarte, nego provimento ao recurso.

Cláusula 24ª - Cobranças

O Eg. Regional indeferiu a cláusula em análise por entender que é própria para acordo ou convenção coletiva. Referida cláusula assim dispõe: As empresas pagarão comissões sobre cobranças em percentuais básicos de 2,5% (dois e meio por cento) sobre as importâncias efetivamente cobradas pelos empregados da categoria. Não será devida nenhuma comissão quando a cobrança for efetuada por Banco, Empresa de Cobrança ou outro meio que não exija a interferência direta do empregado". (fls. 173)

Pelas mesmas razões despendidas no item anterior - a existência de livre negociação -, não há campo para a atuação desta Justiça Especializada para a instituição de cláusula que impõe custos ao empresariado.

Nego provimento ao recurso.

Cláusula 26ª - Jornada de trabalho

A cláusula em questão foi assim redigida: Os roteiros de visitas e viagens serão planejados para não excederem à duração normal da jornada de trabalho, incluindo-se o tempo consumido para prestação de contas, elaboração de relatórios, reuniões, carga/descarga e demais tarefas cometidas ao empregado, sob pena de pagamento conseqüente ao extravasamento da jornada legal."

A pretensão foi indeferida sob o fundamento de que " a cláusula apresenta-se como desnecessária, pois o trabalho externo, em regra, não tem controle de horário, apesar de que a lei, em certas atividades, inclui como tempo à disposição da empresa, o que não é a hipótese dos autos " (fls. 174).

Merece ser mantida a v. decisão regional. Ademais, a matéria em questão - jornada de trabalho - é regulada pela Lei Maior do País, e a estipulação de qualquer regramento que vá de encontro ao previsto na referida legislação somente seria viável mediante livre negociação entre as partes, nunca através de sentença normativa.

Nego provimento ao recurso.

Cláusula 29ª - Pagamento das férias e 13º salário

É o seguinte o teor da cláusula ora impugnada:

"Aos empregados que percebem salários mistos (fixo + variável), o cálculo para pagamento de gratificação natalina e férias, será feito a média das 4 (quatro) maiores comissões percebidas nos últimos 12 (doze) meses, adicionada à parte fixa. Aos empregados que perceberem somente remuneração variável, o cálculo será feito pela média das 4 (quatro) maiores remunerações percebidas nos últimos 12 (doze) meses trabalhados monetariamente atualizados".

A matéria contida na supracita cláusula é regulada por lei - Consolidação das Leis do Trabalho -, ficando a flexibilização de seus preceitos legais reservada à via negocial, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, sem se admitir a ingerência desta Justiça Especializada que não tem competência, segundo decisão do Eg. Supremo Tribunal Federal, para estabelecer normas e condições de trabalho sobre matéria regulada por lei.

Nego provimento.

Cláusula 43ª - Auxílio funeral

Dispõe a cláusula:

"No caso de falecimento do empregado, desde que a empresa não ofereça o benefício do seguro de vida em grupo, participativo ou não, a empresa pagará aos herdeiros na forma da lei, a título de auxílio funeral, contra apresentação de atestado de óbito, o valor correspondente a 1 (uma) remuneração que o falecido percebia."

A cláusula versa sobre matéria que é estranha ao poder normativo da Justiça do Trabalho por ser de índole previdenciária (Precedente jurisprudencial: RÓDC-38.045/91.8, Ac. SDC-450/93, Min. Marcelo Pimentel, DJU de 11.6.93).

Nego provimento ao recurso.

Cláusula 49ª - Responsabilidade por danos materiais

Extraí-se da cláusula supra aludida o seguinte:

"O empregador responderá pelos danos materiais sofridos pelo veículo do empregado, no exercício da atividade profissional, desde que o empregado não tenha concorrido dolosa ou culposamente para o resultado".

Referida cláusula foi indeferida sob o fundamento de que já há cláusula alusiva com seguro do veículo do empregado.

A cláusula a que se refere o Eg. Regional foi assim deferida: Quando o empregado efetuar seguro total do veículo automotor de sua propriedade, utilizado para o exercício da atividade profissional, a empresa reembolsará, mediante comprovação, 50% (cinquenta por cento) do valor pago na contratação do seguro, ficando a mesma desobrigada de qualquer outro pagamento decorrente de acidente do veículo." (fls. 170)

O fundamento do ora recorrente para ver deferida a cláusula em questão é de que esta já foi objeto de Convenções Coletivas anteriores.

Conforme o entendimento proferido pelo Eg. Regional, já existe cláusula na presente sentença normativa que trata sobre matéria conexa. Entendo, inclusive, que a cláusula deferida é até mais vantajosa ao empregado do que a que ora se debate, tendo em vista que impõe uma obrigação à empresa - mesmo que proporcional (50%) -, incondicionalmente, ou seja, qualquer dano com o carro do em-

pregado em serviço fica a empresa responsável pelo pagamento de 50% do prejuízo; enquanto que a cláusula que ora se pretende ver deferida condiciona a obrigação da empresa à prova de que o trabalhador não deu causa aos prejuízos causados ao seu veículo.

Em sendo assim, mantenho a v. decisão regional, para negar provimento ao recurso, no particular.

Cláusula 52ª - Mão-de-obra temporária ou contratada por terceiros

Dispõe a cláusula ora em debate que:

"Conforme dispõe o Enunciado 256 do TST, salvo os casos previstos na Lei n. 6.019, de 03/01/74 e Lei n. 7102/83 é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços".

O Eg. Regional indeferiu a presente cláusula ao entendimento de que a lei e a jurisprudência cuidam da matéria, e de que a cláusula em tela não se encontra muito bem redigida.

Merece ser mantida a v. decisão regional.

Com efeito, como se pode observar, referida cláusula nada mais é do que a cópia fiel do disposto no Enunciado 256 do TST. Ora, encontrando-se a matéria em questão expressamente definida por lei e pela jurisprudência cristalizada desta Corte, a estipulação de cláusula relativa a novas condições de trabalho, referente à matéria em questão, somente seria viável mediante livre negociação entre as partes.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso para manter a v. decisão regional em sua totalidade.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ausência de pressuposto e desenvolvimento válido e regular do processo - irregularidade no "quorum" - assembleia única, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; II - negar provimento ao recurso, em sua totalidade.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST- ROAA-641.093/2000.2 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOTOBÂNICA DE CARAJÁS

ADVOGADA : DRA. VANJA IRENE VIGGIANO SOARES

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, TRANSPORTES DE PASSAGEIROS INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS, URBANOS, GARGAS, LOCADORAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO SINDICAL. A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, através do v. acórdão de fls. 108/117, julgou parcialmente procedente a ação anulatória, declarando seja excluída a totalidade da Cláusula 19ª (Contribuição para Custeio Sindical) - do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre os réus -, consignando seu entendimento na seguinte ementa: **ACÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO SINDICAL. NULIDADE.**

Deve ser anulada a cláusula coletiva que não exclui da incidência da contribuição para custear as atividades do sindicato os empregados não filiados à entidade sindical, por não ter natureza jurídica compulsória, por atrair-se ao princípio da liberdade de não filiação e não contribuição consagrado na Carta Magna (art. 8º, V) e, às disposições protetivas do salário, insculpidas nos arts. 545 e 462 consolidados que, exigem a autorização prévia do desconto, bem como por contrariar o Precedente Normativo nº 119, do C. TST" (fls. 108).

Inconformada, interpõe a Fundação Zoobotânica de Carajás, recurso ordinário às fls. 119/133. Requer, preliminarmente, que sua contestação seja analisada, vez que interposta tempestivamente. Ainda em preliminar, argüi a incompetência absoluta do Eg. Tribunal Regional do Trabalho e sua ilegitimidade passiva ad causam. Insurge-se, no mérito, contra o decisum regional, pretendendo seja afastada a nulidade da Cláusula 19ª, sustentando que nenhuma ilegalidade existe na referida cláusula.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 143/148. Despacho de admissibilidade às fls. 150.

Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do TST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.



É o relatório.

VOTO

I - TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO

O Eg. Regional não analisou a contestação apresentada pela recorrente sob o fundamento de que esta tinha sido interposta intempestivamente.

Requer a recorrente seja dado provimento ao seu apelo, no particular, para que o Eg. Regional examine sua contestação, tendo em vista que oposta dentro do prazo estipulado.

Todavia, a ausência de análise da referida contestação pelo v. acórdão regional, não causará prejuízo nenhum à recorrente, tendo em vista que toda matéria nela contida será examinada pelo presente recurso.

II - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Argui a recorrente, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ao argumento de que a Lei - art. 114 da Constituição Federal - confere a esta Justiça Especializada competência para dirimir controvérsias entre empregados e empregadores. Argumenta que "hipóteses não previstas constitucionalmente refogem a competência desta Justiça Especializada do Trabalho, em especial ações como a presente que têm por objeto a validade ou não de cláusula contratual (natureza jurídica dos instrumentos coletivos), de cunho nitidamente civilista e, principalmente ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho que, por evidente, não pode ser considerado empregador ou empregado, nas relações jurídicas havidas entre os sindicatos Requeridos e a ora Recorrente" (fls. 125/126).

Não merece, todavia, amparo a presente preliminar.

Com efeito, o art. 83, caput, da Lei Complementar 75/93, estabelece que:

"Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...) IV - propor ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula ou de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos indisponíveis dos trabalhadores"

A Constituição Federal, por sua vez, prevê expressamente que, mediante lei, outras controvérsias decorrentes de relações de trabalho poderão ser da competência desta Justiça (art. 114), pelo que, se a Lei Complementar 75/93 atribuiu competência para o Ministério Público do Trabalho propor ação de nulidade de cláusula perante a Justiça do Trabalho, não vejo como possa ser acolhida a incompetência argüida.

Ademais, há ainda a Lei nº 8.984/95, atribuindo competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, no particular.

III - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

A recorrente argüi sua ilegitimidade passiva *ad causam* ao fundamento de que "a Recorrente apenas e tão somente efetuou os descontos nos salários de todos os empregados que são representados pelos sindicatos Requeridos, cumprindo, assim, as determinações constantes do instrumento coletivo que ora foi julgada nula. Seu papel restringiu-se em efetivar estes descontos e, imediatamente, repassá-los aos sindicatos representativos de toda a categoria profissional, razão porque funcionou como mera intermediária, sem qualquer responsabilidade nos descontos levados a efeito" (fls. 127).

Sem razão.

A recorrente e o sindicato representante dos trabalhadores, ao firmarem Acordo Coletivo de Trabalho (doc. fls. 09/16), tornam-se responsáveis por todas as cláusulas ali inseridas, porque há interesses mútuos contidos no dito instrumento coletivo, aos quais ambos concorreram e consentiram. A recorrente é uma das signatárias do instrumento normativo em debate. Em consequência, é parte legítima para responder por eventual ilegalidade nas disposições convencionadas.

Nego provimento.

IV - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO SINDICAL

A Cláusula 19ª do Acordo Coletivo de Trabalho, impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se assim redigida, verbis: **CLAUSULA DECIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO SINDICAL** - Considerando as despesas ocorridas no período da data-base, no pagamento do mês de setembro/98, a FZC descontará, a título de Contribuição para Custeio Sindical a importância equivalente a 1% (um por cento) do salário básico dos empregados sócios e dos não sócios dos sindicatos profissionais demandantes" (fls. 04).

O Eg. Regional concluiu pela parcial procedência da ação anulatória para anular a Cláusula 19ª do Acordo Coletivo de Trabalho, que dispõe sobre o recolhimento de contribuição para custeio sindical atinente à categoria trabalhadora, devida por todos os empregados abrangidos pela presente norma coletiva, sob o fundamento de que a referida cláusula constrixe e agrediu a liberdade de associação e de sindicalização.

Sustenta a recorrente que a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que nenhuma ilegalidade existe na cláusula da norma coletiva ora questionada.

Merece ser parcialmente mantida a v. decisão regional.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo nº 119 do TST.

Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o sindicato-obreiro a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição para o custeio do sistema sindical pelos empregados, desde que autorizado pela assembléia geral, somente aos seus associados.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da Cláusula 19ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os réus apenas em relação aos empregados não associados ao sindicato-convenente, de acordo com o Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva *"ad causam"*; II - dar-lhe provimento parcial para declarar a invalidade da Cláusula 19 do Acordo Coletivo de Trabalho, apenas em relação aos empregados não-associados ao sindicato convenente, de acordo com o Precedente Normativo nº 119 do TST.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: OTAVIO BRITO LOPES - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAA-649.442/2000.9 - 8ª REGIÃO - (AC-SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMÓTORES DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA

ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA

EMENTA: Embora a contribuição assistencial imposta via ajuste coletivo seja absolutamente estranha a "novas condições" de trabalho, portanto, impertinentes em convenções, acordos ou dissídios, a egrégia Suprema Corte tem admitido com relação aos associados. Não convencidos, curvamo-nos. Quanto à afixação da notificação em lugares de fácil acesso, isso é útil para aqueles que estão isentos de pagamentos pugnarem pelos seus direitos embora o sindicato prefira mantê-los na ignorância para cobrar, incólume, dos que não devem.

O Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Peças, Pneus, e Acessórios para Veículos Automotivos dos Municípios de Belém e Ananindeua inconformado com decisão proferida nos autos da ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho tendo como co-réu o Sindicato do Comércio de Peças, Pneus e Acessórios para Veículos Rodoviários dos Municípios de Belém e Ananindeua, vem com recurso ordinário.

Alega ser o Ministério Público parte ilegítima para postular a anulatória e que existe seu direito à fixação das contribuições, mesmo à taxa administrativa cobrada nas homologações. Levanta-se, outrossim, contra a determinação de afixação da decisão em dez locais de fácil acesso à categoria. Argüi o princípio da reserva legal. Custas pagas. Contra-razões às fls. 135 e seguintes.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

O recurso ordinário satisfaz os pressupostos extrínsecos legais.

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Corte pacificou sua jurisprudência no sentido de que a previsão do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, alcança a imposição de contribuições incidentes sobre os salários de não associados, pois fica caracterizada violação da liberdade de associar-se ou não ao sindicato. Aliás, absolutamente descabido que sindicatos de empregado-empregadores ajustem desconto no salário do empregado. O empregador, como mero repassador, não tem legitimidade para o ajuste e o sindicato de empregados que celebra o ajuste para fixar novas condições de trabalho da categoria que representa, com a categoria econômica, não pode estabelecer cláusula em proveito próprio e com relação a um contratante que não pode dispor do salário.

Como a egrégia Suprema Corte legítima o desconto, quanto aos associados, nos curvamos a orientação, mas sempre afirmamos que o instrumento para tal fixação é impróprio. A ilegalidade do procedimento autoriza a intervenção do Ministério Público.

Rejeito.

DOS DESCONTOS

O Precedente Normativo nº 119 é obstáculo intransponível ao acolhimento da pretensão recursal. A imposição aos não associados de contribuições é ofensiva à liberdade de associação.

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECITOS CONSTITUCIONAIS - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

QUANTO À COBRANÇA DA ASSISTÊNCIA

A lei veda expressamente a cobrança de qualquer taxa pelo ato de assistência se é do empregado, seria extorsiva se é do empregador pode conduzir à idéia de "compra" de um serviço que deve primar pela imparcialidade. Nem mesmo temos necessidade de fundamentar decisão proferida nos exatos termos da lei. Se a lei explicita que o ato de assistência será sem ônus, o ajuste em sentido contrário é ilegal. Assim, merece repulsa o recurso.

Nego provimento.

QUANTO À AFIXAÇÃO DO DECISÓRIO

A parte se levanta contra determinação de afixação do decisório em lugar público de acesso fácil aos integrantes da categoria. Procura escora no princípio da reserva legal. Ora, a sentença deve ser comunicada aos interessados. O sindicato obreiro não tem interesse em que os não associados a conheçam. Ao sindicato econômico, pouco se lhe dá. A parte postulante, o Ministério Público, não é exatamente um substituto processual nominado. Quando se diz que a postulação do M.P. vingou, ainda que com relação a um ajuste coletivo entre empregado e empregador, a ciência disso, via publicação no Diário Oficial se exaure sem alcançar os efetivamente beneficiários do mandato. O sindicato não mantém controle estrito dos integrantes da categoria, não associados. Cobra contribuições por via da integração a categoria econômica. E nesse lançar em águas turvas, vão os não associados.

Existe, por cima da lei, princípios gerais, inafastáveis. A publicidade é um deles. A restrição do mandato legal à publicação oficial não atende à publicidade efetiva. Assim, entendemos que a providência inovadora é consequência fatal da inovação da representatividade do M.P. com relação aos inominados não associados. Em caso contrário, os não cientes, que o sindicato faz questão de manter na ignorância, sofrerão os prejuízos que a sentença visava evitar.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao recurso, em sua totalidade.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo nº TST-RODC-653.862/2000.9 - 1ª Região - (Ac-SDC/2000)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDIR DE D. LAPAGESSE

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO AJUZADO POR FEDERAÇÃO - ILEGITIMIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA

Restando incontroverso nos autos o fato de que a Federação-suscitante residia em juízo representando os trabalhadores das indústrias de produtos químicos para fins industriais do Município de Itaguaí/RJ, ainda inorganizados em sindicatos, tem-se que a v. decisão regional foi proferida em total desacordo com o conteúdo probatório constante nos autos. Recurso ordinário provido.

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Rio de Janeiro instaurou dissídio coletivo contra o Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para Fins Industriais do Estado do Rio de Janeiro, visando à estipulação de novas condições de trabalho.

O Eg. 1º Regional, pelo v. acórdão de fls. 76/79, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam* da Federação-suscitante, ao entendimento assim ementado, verbis: A representação pela Federação só é viável na hipótese fixada pelo parágrafo único do referido artigo 857, da CLT" (fls. 76)

Interpostos embargos de declaração pela ora recorrente (fls. 81/82), estes foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 84/86.

Inconformada com a v. decisão regional, recorre ordinariamente a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Rio de Janeiro às fls. 88/90. Sustenta que ao contrário do que entendeu o v. acórdão recorrido, os elementos constantes dos autos são incontroversos e suficientes para provar o enquadramento da Federação na hipótese do parágrafo único do artigo 857, da CLT.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fls. 95.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado às fls. 95.

A Doutra Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 99/100, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA FEDERAÇÃO-SUSCITANTE

O Eg. Regional julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, por entender que a Federação-suscitante é ilegítima para ajuizar o presente dissídio coletivo. Adotou como razões de decidir os seguintes fundamentos: A entidade sindical cabe representar as categorias envolvidas em Dissídios Coletivos; é o que estabelece o art. 8º, III, Constituição Federal e 857, parágrafo único, da CLT.

A representação pela Federação só é viável na hipótese fixada pelo parágrafo único do referido artigo 857, da CLT, ou seja, quando não houver sindicato representativo de categoria econômica ou profissional na região, o que não ocorreu no presente caso" (fls. 77/78).

Sustenta a Federação-suscitante que desde a peça inaugural foi declinado que se tratava de categoria ainda inorganizada em sindicato e, ainda, que consta dos autos a última norma coletiva que vigorou para os trabalhadores daquele Município de Itaguaí-RJ, firmada exatamente entre as partes. Assevera, pois, que os elementos constantes dos autos são incontroversos e suficientes para o enquadramento na hipótese do parágrafo único, do art. 857, da CLT.

Merece amparo a pretensão da recorrente.

A Federação-suscitante, declarou no item I da inicial que: A Federação-suscitante é o órgão de classe que representa, atualmente, os trabalhadores nas indústrias de produtos químicos para fins industriais do Município de Itaguaí-RJ, ainda inorganizados em sindicato. Por sua vez, o suscitado é o legítimo representante da categoria econômica respectiva no Estado do Rio de Janeiro, aqui especialmente do Município de Itaguaí" (fls. 02).

Até a v. decisão regional que argüiu de ofício preliminar de ilegitimidade *ad causam* da Federação-suscitante, o fato acima declarado não restou impugnado; nem pelo suscitado em sua contestação de fls. 30/32, nem pelo Ministério Público do Trabalho, que além de abrir mais de uma Promoção nos autos para ver cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 04/93 do TST (docs. de fls. 48 e 56), emitiu parecer às fls. 64/66. É de se ressaltar, por oportuno, que não se tem notícias nos autos de sindicato representativo da categoria defendida neste processo pela suscitante.



Assim sendo, restando incontroverso nos autos o fato de que a Federação-suscitante residia em juízo representando os trabalhadores das indústrias de produtos químicos para fins industriais do Município de Itaguaí/RJ, ainda inorganizados em sindicatos, tem-se que a v. decisão regional foi proferida em total desacordo com o conteúdo probatório constante nos autos. O que se pode observar, dos documentos acostados aos autos, é que a situação contida neste processo é exatamente a hipótese preceituada no artigo 857, parágrafo único, da CLT, que o Eg. Regional entendeu desatendido.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso para, afastada a ilegitimidade ad causam da Federação-suscitante, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que este aprecie o dissídio coletivo ajuizado pela Federação, como entender de direito.

É o meu voto.
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, afastada a ilegitimidade da Federação Suscitante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie o Dissídio Coletivo, como entender de direito.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST- ROAA-665.987/2000.1 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL - SINTTEL/DF
ADVOGADA : DRA. DEBORAH FERNANDES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SORAYA TABET SOUTO MAIOR

EMENTA: RECURSO DA TELEBRASÍLIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Constituição Federal prevê expressamente que, mediante lei, outras controvérsias decorrentes de relações de trabalho poderão ser da competência desta Justiça (art. 114), pelo que, se a Lei Complementar 75/93 atribuiu competência para o Ministério Público do Trabalho propor ação de nulidade de cláusula perante a Justiça do Trabalho, não há que se falar na incompetência absoluta argüida. De outra parte, a Lei 8.984/95, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho. **ILEGITIMIDADE PASSIVA DA TELEBRASÍLIA.** O sindicato-obreiro e a empresa-recorrida, ao firmarem Acordo Coletivo de Trabalho, tornaram-se responsáveis por todas as cláusulas ali inseridas, porque há interesses mútuos contidos no dito instrumento coletivo, aos quais ambos concorreram e consentiram. **DESCONTO DE TAXA DE CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO SINTTEL/DF.** A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Recurso ordinário não provido. **RECURSO DO SINDICATO-OBREIRO.** Prejudicado em face da análise do recurso ordinário interposto pela empresa sobre a mesma matéria.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, através do v. acórdão de fls. 1095/1113, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade do Ministério Público arguidas pelos réus e declarou extinto o processo, sem exame do mérito, em relação ao pedido de devolução dos descontos. No mérito, julgou procedente, em parte, a ação anulatória, para declarar a nulidade parcial da Cláusula 37ª do Acordo Coletivo celebrada entre os réus — desconto de taxa de contribuição em favor do SINTTEL/DF —, restringindo os efeitos do ajuste aos trabalhadores filiados. Consignou seu entendimento na seguinte ementa: **AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. INTERESSE COLETIVO. COMPETÊNCIA DO TRT.** A competência para julgar ação anulatória visando anular cláusula de convenção coletiva de trabalho é do Egrégio Plenário do Tribunal Regional do Trabalho, tendo em conta estar em jogo interesse coletivo e não individual. É a competência para conhecer e dirimir conflitos de interesse de ordem coletiva na Justiça do Trabalho sempre foi dada por lei ao órgão judiciário trabalhista de 2º grau - como instância originária - e jamais às JCs que sempre se restringiram aos dissídios de natureza individual.

AÇÃO ANULATÓRIA. Convencionada cláusula entre o sindicato obreiro e a empresa, estabelecendo o desconto compulsório de contribuição assistencial entre os trabalhadores filiados e os não filiados, esta afronta o princípio da liberdade de associação, insculpido na Constituição Federal/88, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, razão porque declara-se a nulidade parcial da referida cláusula, com efeitos *ex tunc*, restringindo seus efeitos aos trabalhadores filiados. Tudo nos termos do precedente normativo nº 119/TST" (fls. 1095/1096)

Contra essa decisão, a TELEBRASÍLIA interpõe recurso ordinário às fls. 1118/1126, reiterando as preliminares por ela arguidas em contestação de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva da Telebrasil. No mérito, insurge-se contra o **decisum** regional, requerendo seja afastada a nulidade da cláusula referente ao desconto de taxa de contribuição em favor do SINTTEL/DF, ante os termos do art. 80, IV, da Constituição Federal.

O Sindicato-obreiro, às fls. 1130/1134, opôs embargos de declaração que foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 1139/1143).

Ainda inconformado com a v. decisão regional, que manteve a anulação da referida cláusula em relação aos empregados não associados ao sindicato, recorre ordinariamente o Sindicato-obreiro requerendo seja declarada válida a cláusula impugnada sob pena de afronta aos arts. 5º, inciso II, 7º, inciso VI e 8º, incisos I e IV da Constituição Federal; 462, 513, letra "e", 545 e 611 e seguintes da CLT e 20, da LICC.

Ambos os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fls. 1161.

Contra razões apresentadas às fls. 1166/1178.

Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO DA TELEBRASÍLIA

1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Argüi a empresa-recorrente, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação, ao argumento de que por imposição do art. 114 da Constituição Federal "esta MM Justiça Especializada é incompetente para apreciar ação anulatória de cláusula contratual nos moldes delineados na inicial, pois nesta ação não se objetiva tutelar o cumprimento de cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho, mas ao contrário a sua anulação, não se configurando nem mesmo litígio entre interesses de trabalhadores e empregadores" (fls. 1.120)

Não merece, todavia, amparo a presente prefacial.

Com efeito, o art. 83, *caput*, da Lei Complementar 75/93, estabelece que:

"Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho

(...) IV - propor ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula ou de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos indisponíveis dos trabalhadores"

A Constituição Federal, por sua vez, prevê expressamente que, mediante lei, outras controvérsias decorrentes de relações de trabalho poderão ser da competência desta Justiça (art. 114), pelo que, se a Lei Complementar 75/93 atribuiu competência para o Ministério Público do Trabalho propor ação de nulidade de cláusula perante a Justiça do Trabalho, não vejo como possa ser acolhida a incompetência argüida.

Ademais, há ainda a Lei 8.984/95, atribuindo competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, no particular.

2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA TELEBRASÍLIA

Sustenta a recorrente ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente lide, "uma vez que a cláusula em debate versa sobre desconto de taxa de contribuição destinada ao Sindicato obreiro, oponível em 10 dias a partir da data de divulgação, ou seja, já foi descontada e repassada ao SINTTEL, sendo este o real beneficiário da obrigação e não podendo, essa, portanto, suportar os efeitos oriundos da sentença, como, inclusive, consta da cláusula 3ª da CCT, ora atacada" (fls. 1.121).

Não merece, pois, amparo a pretensão da recorrida, no particular.

O sindicato-obreiro e a empresa-recorrida, ao firmarem Acordo Coletivo de Trabalho, tornaram-se responsáveis por todas as cláusulas ali inseridas, porque há interesses mútuos contidos no dito instrumento coletivo, aos quais ambos concorreram e consentiram. A recorrente é uma das signatárias do instrumento normativo em debate. Em consequência, é parte legítima para responder por eventual ilegalidade nas disposições convencionadas.

Nego provimento.

3. DESCONTO DE TAXA DE CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO SINDICATO-OBREIRO

A Cláusula 37ª do Acordo Coletivo de Trabalho, impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, estipula, o desconto de taxa de contribuição mensal para o custeio do sistema confederativo da representação sindical.

O Eg. Regional concluiu pela procedência parcial da ação anulatória para, com fulcro no Precedente Normativo nº 0199 do TST, anular a cláusula impugnada, restringindo os efeitos do ajuste aos trabalhadores filiados, sob o fundamento de que referida cláusula fere o disposto no inciso V do artigo 80 e V do artigo 5º da Constituição Federal, por estabelecer contribuição em favor do sindicato, para não associados.

Sustenta a Telebrasil que a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que nenhuma ilegalidade existe na cláusula da norma coletiva ora questionada.

Não merece amparo a pretensão da ora recorrente.

Com efeito, a cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 80 constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo nº 0119 do TST.

Esta Ct. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o sindicato-obreiro a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição para o custeio do sistema sindical pelos empregados, desde que autorizado pela assembleia geral, somente aos seus associados.

Destarte, nego provimento ao recurso, para manter integralmente a v. decisão regional.

II - RECURSO DO SINDICATO-OBREIRO

O Sindicato-obreiro interpõe recurso ordinário requerendo seja declarada a validade da Cláusula 37ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre ele e a Telebrasil, que trata sobre o desconto de taxa de contribuição em seu favor.

Todavia, não há mais nada a ser declarado sobre a matéria em epígrafe, tendo em vista que esta já foi amplamente analisada quando do exame do recurso interposto pela empresa.

Análise prejudicada.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - negar provimento ao recurso da Empresa, em sua totalidade; II - considerar prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST- RODC-656.025/2000.7 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE TV GOIÂNIA
ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA : DRA. DEÁ LÚCIA DA SILVA DAVID
ADVOGADO : DR. ELIS FIDELIS SOARES

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. O art. 13 da Medida Provisória nº 1950-67, de 23/08/2000, veda a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculada a índice de preços, que deve ser estabelecido mediante livre negociação entre as partes. Recurso ordinário provido.

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás instaurou dissídio coletivo contra Correio Brasileiro S.A. - TV Goiânia, visando à estipulação de novas condições de trabalho.

O Eg. 18º Regional, pelo v. acórdão de fls. 185/193, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Interpostos embargos de declaração pelo ora recorrente (fls. 196/197), estes foram acolhidos pelo v. acórdão de fls. 203/205 para prestar esclarecimentos.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente a empresa - S.A. Correio Brasileiro - TV Goiânia às fls. 209/217. Insurge-se contra as Cláusulas 2ª - Reajustamento salarial, 3ª - Piso salarial e 26ª, parágrafo único - Contribuição assistencial.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fls. 222.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado às fls. 223v.

A Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 227/228, opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

DAS CLÁUSULAS:

Cláusula 2ª - Reajuste salarial

É o seguinte o teor da cláusula recorrida:

"A empresa acordante concederá um reajuste salarial correspondente ao INPC do período de 1º de maio de 1999 a 30 de abril de 2000, no percentual de 3,88% (três vírgula oitenta e oito por cento) a incidir sobre o salário de maio/99".

O v. acórdão regional deferiu o reajuste de 3,88% (três vírgula oitenta e oito por cento) decorrente da variação do INPC/IBGE no período 01.05.1998 a 30.04.1999 a incidir sobre o salário de maio de 1998.

Sustenta o recorrente que referida cláusula concede à categoria trabalhadora um reajuste que ignora a atual realidade econômica do País em que sucessivamente estão sendo constatados períodos de deflação. Alega que a cláusula, como deferida, afronta as normas de política salarial impostas pela Medida Provisória nº 1.540/97, em seu artigo 10, bem como o disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Razão lhe assiste.

A justificativa do Eg. Regional para conceder o reajuste referido reflete pura e simplesmente uma indexação do salário a índices oficiais de inflação, ou seja, é um reajuste de salário decorrente de uma inflação.

O art. 13 da Medida Provisória nº 1950-67, de 23/08/2000, entretanto, veda a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculada a índice de preços, que deve ser estabelecido mediante livre negociação entre as partes.

Assim, entendendo inviável, mediante sentença normativa, conceder índices de reajustamento salarial, mesmo porque, sequer demonstrado que a receita financeira do empregador suporta os encargos que deles advêm. A concessão de reajustes salariais deve ser dar em decorrência do aumento da produtividade ou da lucratividade. O ideal, contudo, é que respectiva concessão advenha de acordo entre as partes.

Destarte, dou provimento ao recurso para excluir a presente cláusula.

Cláusula 3ª - Piso salarial

O Eg. Regional deferiu a cláusula, com a seguinte redação: O piso salarial do jornalista é fixado em R\$ 649,95 (seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos) a partir de 1º de maio de 1999." (fls. 191)

Pelas mesmas razões despendidas no item anterior - a existência de livre negociação -, não há campo para a atuação desta Justiça Especializada no tocante à atualização dos salários normativos.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 26ª - Contribuição assistencial

A pretensão foi deferida, com a seguinte redação: **CLÁUSULA VIGÉSSIMA-SEXTA** - dos jornalistas empregados sindicalizados fica a empresa obrigada a descontar em folha, no mês de maio de 1999, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) de seus



salários. O recolhimento da importância resultante dos descontos será repassado ao sindicato no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO - é garantido ao jornalista o direito de oposição, nos termos do precedente normativo nº 119/TST/SDC, para pleitear a devolução da importância descontada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência do desconto, diretamente ao sindicato, devendo a empresa enviar à entidade a relação completa dos empregados sindicalizados e dos respectivos descontos até o dia 15.6.99, sob pena das cominações do art. 598 da CLT. (fls. 193)

Sustenta o recorrente que referida cláusula, que foi parcialmente deferida, implica em evidente violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 462 da CLT, não havendo demonstração de benesse para a categoria e estando inteiramente fora do princípio da flexibilização.

Tendo em vista a exclusão das cláusulas referentes a concessão de reajustes salariais aos salários dos empregados, e logicamente, estando condicionado quaisquer tipo de descontos ao reajustamento respectivo, entendendo não ser possível a manutenção da cláusula ora em debate.

Dou provimento ao recurso, no particular, para excluir a cláusula 26ª - Contribuição Assistencial - da sentença normativa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 2ª - Reajuste Salarial, 3ª - Piso Salarial e 26 - Contribuição Assistencial, vencido o Exmo. Ministro Francisco Fausto, que lhe negava provimento.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST- ROAG-670.205/2000.5 - 23ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO MATO GROSSO - SINTTEL- MT
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO REGIONAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO- CABIMENTO. Conquanto se reconheça incorreto o procedimento do relator do Mandado de Segurança em imprimir efeito modificativo ao julgado, sem abrir vistas à parte contrária, tem-se que o recorrente se utilizou de remédio recursal impróprio para impugnar referida decisão. In casu, deveria a parte ter feito uso do recurso ordinário a esta Eg. Corte, remédio processual adequado na hipótese vertente, ex vi do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e do Enunciado 201 do TST. Recurso ordinário desprovido.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de Mato Grosso - SINTTEL, contra ato do Sr. Juiz de Execução José Simioni, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, nos autos do processo MS-1126/99, impetrado pela TELEMAT - Telecomunicações do Mato Grosso S.A., em face da decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pela empresa, conferindo efeito modificativo ao acórdão, sem intimar a ora recorrente para manifestar-se a respeito dos referidos declaratórios (fls. 02/25).

A inicial foi indeferida pelo despacho de fls. 539/540, com fundamento nos arts. 5º, II; 12 e 8º, da Lei 1.533/51 e no Enunciado 201 desta Colenda Corte, ao entendimento de que incabível o mandado de segurança impetrado pelo Sindicato-obreiro, tendo em vista que há na espécie recurso próprio para se proceder ao reexame da decisão impugnada.

Contra essa decisão, interpôs o Sindicato-obreiro agravo regimental (fls. 545/550), que teve seu provimento negado pelo v. acórdão proferido pelo Eg. TRT da 23ª Região às fls. 558/562, ao entendimento assim ementado, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. Se a norma processual insculpida no art. 12 da lei 1.533/51 estabelece meio próprio para se proceder à revisão da decisão impugnada, incabível torna-se, na espécie, a impetração do Mandado de Segurança, cabendo ao julgador indeferir a petição inicial, visto que o julgamento encontra óbice no disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51, ensejando o indeferimento da petição inicial" (fls. 558)

Despacho de admissibilidade às fl. 578.

Não foram oferecidas razões de contrariedade, conforme certificado às fls. 580.

A Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 586/588, opina pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC e art. 8º da Lei nº 1.533/51.

É o relatório.

VOTO

a) Conhecimento

Satisfeitos os pressupostos genéricos necessários à admissibilidade do recurso.

Conheço do apelo.

b) Mérito

Contra a decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pela empresa, conferindo efeito modificativo ao acórdão, sem

intimar a ora recorrente para manifestar-se a respeito dos referidos declaratórios, o recorrente interpôs mandado de segurança com pedido de liminar que foi indeferido sob o fundamento de que existe recurso próprio previsto no art. 12 da Lei 1.533/51, para se proceder ao reexame da decisão impugnada.

Dessa decisão monocrática, foi interposto agravo regimental pelo Sindicato-obreiro sob a alegação, em síntese, de que não existe qualquer recurso capaz de eficaz e prontamente estancar os efeitos do ato omissivo do Juiz Relator do MS-1129/99, quando submeteu a julgamento os embargos declaratórios com efeito modificativo, sem que desse vista à parte contrária, conforme determina o art. 158, § 2º, do Regimento Interno daquele Tribunal Regional do Trabalho.

Referido apelo teve seu provimento negado pelo Eg. Regional, com fulcro no disposto nos arts. 12 e 5º, inciso II, da Lei 1.533/51.

Iresignado, recorre ordinariamente o Sindicato representante dos trabalhadores, reiterando suas razões de agravo regimental, sustentando, ainda, que " nada mais do que um erro em procedendo está sendo impugnado através deste MS. Ao deixar de cumprir o RI, quando não intimou parte diretamente interessada para se manifestar a respeito dos embargos declaratórios com pedido de efeitos modificativos, tornou a decisão daqueles embargos ilegal, teratológica " (fls. 569)

Conquanto se reconheça incorreto o procedimento do relator do Mandado de Segurança em imprimir efeito modificativo ao julgado, sem abrir vistas à parte contrária, tem-se que o recorrente se utilizou de remédio recursal impróprio para impugnar referida decisão.

In casu, deveria a parte ter feito uso do recurso ordinário a esta Eg. Corte, remédio processual adequado na hipótese vertente, ex vi do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e do Enunciado 201 do TST. O uso da segurança somente é permitido quando a ilegalidade ou o abuso de direito contido na decisão judicial tornar sobremaneira dificultosa a a interposição do recurso cabível, ou este não for apto para afastar, desde logo, os efeitos danosos desta ilegalidade ou abuso.

Em sendo assim, ainda que os fundamentos contidos nas decisões proferidas pelo Egrégio 23º Regional não tenham sido totalmente pertinentes, não há como se concluir pelo provimento do presente recurso.

Destarte, nego provimento ao recurso ordinário.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST- ROAD-670.645/2000.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE - SIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A cobrança de contribuição assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação declaratória de nulidade de cláusula em convenção coletiva de trabalho contra o Sindicato dos Securitários do Rio de Janeiro, objetivando a declaração de nulidade da Cláusula 26ª constante de acordo coletivo, que estabelece a cobrança de contribuição assistencial.

O Eg. TRT da 1ª Região julgou procedente a ação declaratória para anular a Cláusula 26ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os réus, ao entendimento assim ementado, verbis: **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NULIDADE DE CLÁUSULA. CONTRIBUIÇÃO.** Fere os princípios da liberdade sindical e da intangibilidade do salário a cláusula instituída no acordo coletivo de trabalho que fixa contribuição a todos os integrantes da categoria" (fls. 94)

Contra essa decisão, o sindicato-obreiro opôs embargos de declaração (fls. 102/104) que tiveram seu provimento negado pelo v. acórdão de fls. 111/113.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos dos Securitários do Rio de Janeiro às fls. 114/126. Argúi, preliminarmente, a nulidade da v. decisão regional por prestação jurisdicional incompleta e desfundamentada, bem como a ilegitimidade ativa do Ministério Público para pretender em juízo anulação de cláusula de convenção coletiva de trabalho. No mérito, requer seja desconstituído o v. acórdão ora atacado para afastar a nulidade da Cláusula 26ª do Acordo Coletivo de Trabalho, reconhecendo a legalidade dos descontos assistenciais.

Contra-razões oferecidas às fls. 131/134.

Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA E DESFUNDAMENTADA

Propugna o recorrente pela decretação de nulidade do v. acórdão regional. Sustenta que o mesmo não está fundamentado, bem como foi-lhe negada a prestação jurisdicional completa, ao deixar de apreciar os seguintes pontos constantes de suas razões ordinárias, quais sejam: "a aplicação à hipótese, dos dispositivos legais da CLT que autorizam os sindicatos a impor contribuições (alínea e do artigo 513) e contemplam todos os integrantes da categoria e não apenas os associados, com as decisões de suas assembleias (§ 2º do artigo 617), como também o inciso IV do artigo 7º da CF, que traz exceção ao princípio da irredutibilidade salarial, quando resultante de convenção ou acordo coletivo, que é o caso dos autos " (fls. 117).

O Eg. Regional, com base nos princípios constitucionais da plena liberdade de sindicalização e intangibilidade dos salários, julgou procedente a ação declaratória para declarar a nulidade da Cláusula 26ª do Acordo Coletivo constante nos autos.

Quando da interposição dos declaratórios, o v. acórdão regional consignou que:

"A suposta omissão apontada traduz, na realidade, o inconformismo do Réu com a decisão prolatada. Tanto é que não há indicação do ponto supostamente omissivo, e sim a mera constatação fática de que o v. Acórdão não enfrentou todos os pontos da defesa" (sic).

É de mediano conhecimento a desnecessidade do Juízo em manifestar-se sobre todos os elementos de prova e as alegações expendidas pelas partes quando sua convicção encontra-se formada. Aliás, a única obrigatoriedade que lhe é imposta é a de fundamentar sua decisão, consoante a norma contida nos artigos 458, do CPC; 832, da CLT e 93, IX, da CFRB/88 " (fls. 112)

Conforme se verifica, a prestação jurisdicional deu-se de forma completa, ainda que aos olhos do recorrente seja errôneo o seu conteúdo.

As partes cabe expor os fatos de modo a que se possa saber o que pretendem. Ao Juiz compete fazer o devido enquadramento, trazendo à colação os dispositivos legais aplicáveis à espécie. E foi exatamente isso que fez o v. acórdão hostilizado na hipótese sub judice. Atentou para todos os recantos do processo, mas com sua livre convicção dos elementos trazidos aos autos, fundamentado na aplicação do direito que entende mais adequado no caso. O chamado prequestionamento da matéria impugnada não constrange o julgador a rebater todos os questionamentos trazidos pela parte, sob pena de o processo se transformar em diálogo entre ela e o Juiz. Basta que decida fundamentadamente, ainda que por um único argumento jurídico.

Inocorrente, portanto, a indicada infringência ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Rejeito, pois, a prefacial.

II - ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O sindicato-recorrente argúi, ainda em preliminar, a ilegitimidade de parte do Ministério Público para pretender em juízo a nulidade de qualquer cláusula de convenção coletiva de trabalho, porque em assim sendo, permitir-se-ia a sua ingerência em assuntos internos dos sindicatos, o que afronta o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, que veda ao Poder Público a interferência e intervenção na organização sindical.

Não prosperam, pois, as alegações trazidas pelo recorrente.

Com efeito, conforme entendimento reiterado desta Eg. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que atuar como fiscal da lei. É oportuno ressaltar que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de liberdades individuais ou coletivas ou de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Assim sendo, nego provimento ao recurso, no particular.

III - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Cláusula 26ª do Acordo Coletivo de Trabalho, impugnada na Ação Declaratória pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se assim redigida: **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - "A SIAS descontará de todos os seus empregados, admitidos até 28/02/98, 3% (três por cento) sobre o reajuste referido na Cláusula Primeira, com vigência a partir de 01/03/98, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato convenente até o décimo dia após a efetivação do desconto, aos cofres do Sindicato na conta nº 41284/8, junto ao Banco do Brasil S/A, agência Cinelândia" (fls. 06).

O Eg. Regional concluiu pela procedência da ação declaratória para anular a Cláusula 26ª do Acordo Coletivo de Trabalho, sob o fundamento de que a cláusula em questão fere não só o princípio da liberdade de associação (arts. 8º, V e 5º, XX, da Constituição Federal) como também o da intangibilidade salarial.

Sustenta o recorrente que a ação deve ser julgada improcedente para que seja declarada a validade da Cláusula 26ª da Convenção Coletiva de Trabalho, uma vez que nenhuma ilegalidade há no texto da referida cláusula.

A pretensão dos s indicatos-recorrentes, no particular, merece parcial provimento.

A cobrança de contribuição assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo nº 119 do TST.



Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o sindicato-obreiro a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição para o custeio do sistema sindical pelos empregados, desde que autorizado pela assembleia geral, tão-somente aos seus associados.

Assim sendo, com base no Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Casa, dou provimento parcial ao recurso para declarar a validade da Cláusula 26ª apenas em relação aos empregados associados ao sindicato convenente.

É o meu voto.
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade da decisão, por prestação jurisdicional incompleta e desfundamentada; II - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho; III - dar-lhe provimento parcial para declarar a invalidade da Cláusula 26 - Contribuição Assistencial, apenas em relação aos empregados não-associados ao sindicato convenente.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RODC-651.176/2000.7 - 4ª REGIÃO - (AC.SDC/2000)

RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MÜLLER ALVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO SANTO ANGELO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO LINDEMAYER FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. DEMA HELENA MARTINELLI TISATO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADENAUER MOREIRA

EMENTA: RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso ordinário parcialmente provido, na forma da fundamentação do voto. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DESCONTO ASSISTENCIAL.** A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo 119 do TST. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santo Ângelo suscitou revisão de dissídio coletivo contra onze entidades-patronais suscitadas, visando à manutenção das condições revisandas.

O Eg. 4º Regional, pelo v. acórdão de fls. 255/259, homologou integralmente o acordo de fls. 205 a 210, firmado entre o suscitante e o Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul.

Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso ordinário, às fls. 261/268, requerendo a exclusão da expressão "benefícios ou qualquer outro" da Cláusula 3ª (antecipação salarial) do acordo homologado e que sejam limitados os descontos salariais a 30% do estipêndio dos empregados; e, ainda, que no tocante à Cláusula 27ª (desconto assistencial), sejam excluídos de sua abrangência os empregados não associados ao sindicato profissional, observando-se o Precedente Normativo nº 119 do TST.

O recurso do Ministério Público foi recebido pelo r. despacho de fls. 270 e recebeu razões de contrariedade às fls. 273/279.

Considerando-se a existência de suscitados remanescentes, determinou-se a remessa dos autos à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer e posteriormente à Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região que, primeiramente, extinguiu o processo, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC, em relação aos suscitados: Sindicato das Indústrias de Panificação, Confeitaria, Massas Alimentícias do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem de Café do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Arroz do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista o pedido do suscitante de desistência da ação em relação aos supracitados suscitantes, pedido este que teve a concordância tácita dos mesmos.

Em prosseguimento à análise do Dissídio Coletivo em relação aos suscitantes que remaneceram no feito, o Eg. 4º Regional, entendendo sinteticamente, que, verbis: REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO.

Pretensões da categoria parcialmente atendidas. Manutenção de vantagens conquistadas e rejeição das cláusulas que possuem tratamento adequado na legislação, ou são próprias para acordo" (fls. 317).

Interpostos embargos de declaração pelo ora recorrente (fls. 352/353), que tiveram seu provimento negado pelo v. acórdão de fls. 358/359.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul às fls. 362/373. Requer, em preliminar, a extinção do presente feito por não-esgotamento das tratativas prévias de negociação e pela ausência de legitimidade para a instauração do dissídio - quorum da assembleia. No mérito, insurge-se contra as Cláusulas 1ª - reajuste salarial, 3ª - piso salarial, 6ª - adiantamento do 13º salário, 13ª - multa por atraso de pagamento, 14ª - quinquênio, 15ª - horas extras, 16ª - ajuda de custo para material escolar - auxílio escolar, 17ª - auxílio funeral, 22ª - comunicação de justa causa, 23ª - abono de faltas ao estudante, 25ª - garantia de emprego ao aposentado, 26ª - adicional noturno, 33ª - auxílio creche, 49ª - quadro de avisos, 51ª - quebra de caixa, 52ª - assistência jurídica aos vigias, 54ª - dispensa de diretores sindicais, 57ª - multa - descumprimento de obrigação de fazer, 61ª - delegado sindical e 64ª - vigência.

O recurso do sindicato-recorrente foi recebido pelo r. despacho de fls. 377.

Não foram apresentadas contra-razões contra o recurso interposto pelo Sindicato-patronal, conforme certificado às fls. 380.

A Doutra Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 383/390, opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FLS. 362/373)

I - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Sustenta o Sindicato-recorrente que o suscitante se absteve de praticar uma negociação prévia, descumprindo o disposto nos arts. 616, § 4º da CLT e 114, § 2º, da Constituição Federal preferindo delegar ao Poder Judiciário uma função da qual ele mesmo deveria ocupar-se.

Razão não lhe assiste.

Conforme constatamos às fls. 23, 26, 62 e 63, as partes entabularam negociações diretas, realizando quatro reuniões, cujas atas encontram-se às folhas citadas, que resultaram, inclusive, na celebração de acordo coletivo, entre o suscitante e um dos suscitados - Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul - e já homologado nestes autos pelo Eg. 4º Regional.

Julgo cumprida a exigência constitucional e legal quanto à negociação prévia, pelo que, rejeito a presente preliminar.

2 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO - QUORUM DA ASSEMBLÉIA

Requer o Sindicato-recorrente seja o processo julgado extinto, sem julgamento de mérito, por ausência de legitimidade do Sindicato-obreiro para a instauração do dissídio, aos seguintes argumentos:

"O suscitante não comprova nos autos o número de empregados abrangidos pela sua representação, e a lista apresentada não abriga 1/3 dos integrantes da base, o que é condição sine qua nom para a autorização de instauração de instância. Mesmo que se entenda que o artigo em questão refere-se aos associados da entidade, o que se menciona por mero argumento, ainda assim, pela ausência de comprovação nos autos do número de sócios, não estaria cumprido o comando legal. Este entendimento decorre da plena vigência do art. 612, da CLT" (fls. 364)

O recurso do Sindicato-patronal, no particular, não merece amparo, vejamos: O Sindicato-suscitante, às fls. 50, declara que possui em seus registros, 400 (quatrocentos) associados.

Às listas de presenças na Assembleia Geral realizada pelo Sindicato-suscitante acostadas às fls. 44/49, registram a presença de 191 (cento e noventa e uma) pessoas.

Fazendo-se o cotejo entre o número de associados do Sindicato-obreiro - quatrocentos - com o número de pessoas presentes à assembleia geral que deliberou sobre a pauta de reivindicação da instauração do dissídio coletivo - cento e noventa e uma - conclui-se que o quorum mínimo previsto nos arts. 612 e 859 da CLT foi devidamente satisfeito.

Assim sendo, rejeito a preliminar supra aludida.

3 - DAS CLÁUSULAS:

Cláusula 1ª - Reajuste salarial

É o seguinte o teor da cláusula recorrida:

"As empresas reajustarão os salários de todos os Empregados pertencentes a categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante a partir de primeiro de maio de 1997 em 100% (cem por cento) da variação do ÍNDICE DO CUSTO DE VIDA (ICV) - DIE-ESE ocorrida entre o período de primeiro de maio de 1996 a 30 de abril de 1997".

O v. acórdão regional deferiu o reajuste de 8,20% (oito vírgula vinte por cento) a incidir sobre os salários de 01.05.1996, correspondente à inflação verificada no período de 01.05.1996 a 30.04.1997, decorrente da variação do INPC-IBGE no período observado, observados os incisos XXI e XXIV da Instrução Normativa nº 04/93 do TST no que se refere à compensação dos reajustes legais ou espontâneos efetuados e, ainda, a proporcionalidade para empregados admitidos após a data-base.

Sustenta o recorrente que referida cláusula concede à categoria trabalhadora um reajuste que ignora a atual realidade econômica do país e que pode contribuir para desencadear novamente o processo inflacionário. Alega que, a cláusula, como deferida, afronta as normas de política salarial imposta pela Lei 8.880/94.

Razão lhe assiste.

A justificativa do Eg. Regional para conceder o reajuste referido reflete pura e simplesmente uma indexação do salário a índices oficiais de inflação, ou seja, é um reajuste de salário decorrente de uma inflação.

O art. 13 da Medida Provisória nº 1950-67 de 23/08/2000, entretanto, veda a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculada a índice de preços, que deve ser estabelecido mediante livre negociação entre as partes.

Assim, entendendo inviável, mediante sentença normativa, conceder índices de reajustamento salarial sem a certeza de que a receita financeira do empregador suporte os encargos que deles advêm. A concessão de reajustes salariais deve se dar em decorrência do aumento da produtividade ou da lucratividade. O ideal, contudo, é que respectiva concessão advenha de acordo entre as partes.

Ressalte-se, que no presente caso, o Sindicato-obreiro não faz prova nos autos de aumento da produtividade ou da lucratividade das empresas envolvidas no litígio a justificar a concessão de reajuste salarial.

Destarte, dou provimento ao recurso para excluir a presente cláusula.

Cláusula 2ª - Piso salarial

O Eg. Regional deferiu a cláusula, para que seja fixado salário normativo resultante da aplicação do deferido na Cláusula 1ª - 8,20% (oito vírgula vinte por cento), sobre o salário resultante da cláusula 5ª - R\$ 237,00 (duzentos e trinta e sete reais) - da norma revisanda com o devido arredondamento do salário-hora, o que resulta, a título de salário normativo, o valor de R\$ 257,40 (duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos).

Pelas mesmas razões pendidas no item anterior - a existência de livre negociação -, não há campo para a atuação desta Justiça Especializada, no tocante à atualização dos salários normativos.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 6ª - Adiantamento do 13º salário

A cláusula em questão foi assim redigida: Adiantará a empresa, mediante opção do empregado, manifestada por ocasião da notificação de férias, parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) do 13º salário a que fará jus".

A pretensão foi deferida no importe de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina, juntamente com o pagamento das férias.

O recorrente pretende a exclusão de referida cláusula, asseverando que o acórdão deferiu cláusula que depende expressamente da manifestação de vontade dos suscitados porque só pode ser estabelecida mediante acordo e não por imposição de sentença normativa, porque regulada por lei - art. 2º, § 2º da Lei 4.749/65.

A matéria em questão é regulada por lei - Lei 4.749/65 - e, a estipulação de qualquer regramento que vá de encontro ao previsto na referida legislação somente seria viável mediante livre negociação entre as partes.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 13ª - Multa por atraso de pagamento

É o seguinte o teor da cláusula ora impugnada:

"Os salários pagos após o prazo legal serão acrescidos de uma multa em favor do empregado prejudicado, em valor equivalente a um salário-dia, por dia de atraso, limitada ao valor de um salário mensal".

A matéria contida na supracita cláusula é regulada por lei - Consolidação das Leis do Trabalho - ficando a flexibilização de seus preceitos legais reservada à via negociada, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, sem se admitir a ingerência desta Justiça Especializada que não tem competência, segundo decisão do Eg. Supremo Tribunal Federal, para estabelecer normas e condições de trabalho sobre matéria regulada por lei.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 14ª - Quinquênios

Concedida pelo Tribunal Regional nos seguintes termos: "Pagarão as empresas, a título de adicional por tempo de serviço, 3% (três por cento) do salário contratual, para cada cinco anos de trabalho ininterrupto do empregado para o mesmo empregador".

Sustenta o recorrente que a matéria contida na cláusula ora questionada é estranha à legislação trabalhista pátria.

O adicional por tempo de serviço representa aumento indireto do salário, não podendo sua concessão ser efetivada mediante sentença normativa, sob pena de extrapolação do poder normativo desta Justiça Especializada.

Dou provimento ao recurso, para excluir a cláusula.

Cláusula 15ª - Hora extra

Deferida nos termos do Precedente nº 03 daquele Regional, ou seja:

"As horas extraordinárias subsequentes as duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

Torna o recorrente a pretender a exclusão do benefício, sustentando que a Constituição da República é clara ao estabelecer o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas extras, não havendo, pois, nenhum respaldo legal para que o Eg. Regional elevasse o percentual fixada pela Carta Magna.

Razão assiste ao recorrente.

Com efeito, a jurisprudência atual da Colenda SDC deste Tribunal tem sido no sentido de considerar inviável o deferimento, via sentença normativa, de adicional de horas extras superior ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal/88.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 16ª - Ajuda de custo para material escolar

Deferida pelo Eg. Regional nos termos da cláusula 15ª da norma revisanda:

"Pagarão as empresas, no mês de março de 1998, de uma só vez, a título de auxílio escolar, importância equivalente a meio piso salarial vigente à época, ao empregado que comprovar matrícula, sua ou de um filho menor, em estabelecimento de ensino de 1º ou 2º graus. O pagamento apenas será devido ou em relação ao empregado ou em relação a 1(um) filho menor seu. PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o empregado, matriculado, possua um ou mais filhos também matriculado (s) em tal tipo de estabelecimento, ou não estando ele, empregado, matriculado, possua mais um filho, além daquele que já estaria contemplado na hipótese do caput desta cláusula, ou filhos, matriculados em tal tipo de estabelecimento, as empresas pagarão ao empregado, além da quantia supra, mais a importância equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial vigente. O valor total do



auxílio escolar fica limitado à importância equivalente a 70% (setenta por cento) do piso salarial vigente, mesmo que o empregado possua mais filhos também matriculado em tais estabelecimentos" (fls. 325/326).

Segundo o recorrente, a cláusula em epígrafe somente poderia ser estabelecida mediante negociação entre as partes.

A instituição da presente condição, em sentença normativa, realmente não pode subsistir, já que se afigura própria para acordo entre as partes.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 17ª - Auxílio Funeral

Deferida, pelo Eg. Regional, nos termos da Cláusula 16ª da norma revisanda, ou seja: "No caso de falecimento de empregado, a empresa pagará um auxílio-funeral, diretamente à empresa funerária, no valor de um piso salarial, reajustado nos termos desta decisão, vigente na data do sepultamento. Ficam excluídas desta obrigação as empresas que mantiverem seguro de vida cuja indenização ao beneficiário seja igual ou superior ao auxílio estabelecido nesta cláusula. O auxílio também não será pago pela empresa quando algum outro auxílio de valor igual ou superior venha a ser pago por associação, fundação ou congêneres, ligada à empresa. Em caso de que tal auxílio seja pago em valor inferior, caberá à empresa complementá-lo até o limite estabelecido nesta cláusula".

Assevera o Sindicato-recorrente que a norma convencionada visa criar benefício complementar ao já proporcionado pela Seguridade Social.

A cláusula versa sobre matéria que é estranha ao poder normativo da Justiça do Trabalho por ser de índole previdenciária (Precedente jurisprudencial: RODC-38.045/94.8, Ac. SDC-450/93, Min. Marcelo Pimentel, DJU de 11.6.93).

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 22ª - Comunicação de Justa Causa

A pretensão foi deferida nos termos do Precedente Normativo nº 18 do TRT da 4ª Região: Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual" (fls. 438).

Sustenta o recorrente que nada tem a opor quanto à comunicação, por escrito, do motivo ensejador da justa causa para a despedida. O que ele não concorda é ter-se como injusta a despedida pelo descumprimento da obrigação. Assevera, que referido descumprimento deve gerar apenas o pagamento da multa determinada por sentença normativa.

A cláusula em análise está contida na esfera de atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho e tem sua disposição amparada pelo Precedente Normativo nº 47 desta Eg. Corte que encontra-se assim redigido: O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

Mantenho a cláusula, todavia, aos exatos termos do Precedente Normativo transcrito.

Cláusula 23ª - Abono de faltas ao estudante

O Eg. Regional deferiu referida cláusula nos seguintes termos: Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado ao empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT".

Requer o recorrente seja dita cláusula excluída da sentença normativa ao fundamento de que:

"A concessão não tem estribo legal, sendo estranha ao escopo empresarial, para não referir os custos dela decorrentes.

Entretanto, por ocasião da prestação de exame vestibular, nada tem o recorrente a opor ao concedido no acórdão recorrido, desde que seja determinada a compensação prévia das horas de ausência" (fls. 370).

A cláusula em questão contraria os termos do Precedente Normativo nº 70/TST, ao qual deve ser adaptada.

Assim, dou provimento ao recurso para determinar que a cláusula ora analisada passe a ter a seguinte redação: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado ao patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

Cláusula 25ª - Garantia de emprego ao aposentado

Deferida pelo Eg. Regional nos termos do Precedente Normativo nº 21 daquele Tribunal, que contém a seguinte redação:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador" (fls. 329/330).

Aduz, o recorrente, que não há fundamento legal que possibilite a concessão do pedido pelo Judiciário Trabalhista.

Não merece, pois, amparo a pretensão do Sindicato-recorrente, vejamos:

Diz o Precedente Normativo nº 85/TST, verbis:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

A cláusula, conforme depreende-se, encontra-se em sintonia com o que preceitua o indigitado Precedente Normativo, sendo pertinente, assim, a sua manutenção.

Nego provimento ao recurso, no particular.

Cláusula 26ª - Adicional noturno

A pretensão foi deferida nos termos da Cláusula 11ª da norma revisanda, contendo o seguinte teor: As horas trabalhadas durante o horário noturno (das 22h às 5h) serão remuneradas com um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da hora normal" (fls. 330).

Sustenta o recorrente que existindo norma legal que regule a matéria (art. 73 e parágrafos da CLT), "falece competência ao Judiciário Trabalhista para impor inovações ou ampliações paralegais" (fls. 371).

Razão assiste ao recorrente.

Com efeito, a matéria em questão encontra-se expressamente regulada no art. 73 da CLT, que dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. A estipulação de qualquer percentual maior do que o previsto

no referido dispositivo legal somente seria viável mediante livre negociação entre as partes.

Dou provimento ao recurso para excluir a presente cláusula.

Cláusula 33ª - Auxílio Creche

O Eg. Regional deferiu a cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 22 do TST que dispõe, verbis: Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"

Alega o Sindicato-recorrente que como a matéria está disciplinada nos §§ 1º e 2º do inciso IV do art. 389 da CLT, qualquer modificação somente poderia ser estabelecida por livre negociação entre as partes.

Referida cláusula foi deferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 22 desta C. Corte, pelo que deve ser mantida.

Nego provimento.

Cláusula 47ª - Falta remunerada para levar o filho ao médico

Deferiu-se em parte a pretensão do sindicato-obreiro, com base nos Precedentes Normativos nº 22 do TRT da 4ª Região e 95 do TST, acrescentando a expressão "ou filho inválido de qualquer idade", ficando com a seguintes redação:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade" (fls. 336).

Aduz o recorrente que a lei contempla as hipóteses de ausências justificadas ao serviço pelo que o Judiciário não possui competência para legislar sobre tal questão.

Aqui, também, a cláusula foi deferida em harmonia com Precedente Normativo desta Casa (nº 95), pelo que merece ser mantida.

Nego provimento.

Cláusula 49ª - Quadro de avisos

O pedido foi deferido nos termos da Cláusula 25ª da norma revisanda, que assim dispõe: As empresas permitirão que a entidade sindical profissional utilize o quadro de avisos para publicações, avisos, convocações e outras matérias de interesse da categoria" (fls. 337).

Irresigna-se o Sindicato-recorrente com o deferimento de referida cláusula argumentando que "a imposição às empresas de tal obrigação é ilegal, dada a inexistência de qualquer preceito de lei que a embase ou permita o seu estabelecimento pela Justiça do Trabalho" (fls. 371).

Diz o Precedente Normativo nº 104/TST, verbis:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesses dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"

A cláusula em análise, conforme depreende-se, encontra em sintonia com o que dispõe o citado Precedente Normativo, sendo pertinente, assim, a sua manutenção, com a inclusão, na cláusula deferida, da expressão, "vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

Cláusula 51ª - Quebra de caixa

A cláusula em questão foi deferida pelo Eg. Regional nos termos do Precedente Normativo nº 103 do C. TST, que leciona: Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais"

Conforme se observa, a cláusula foi deferida em conformidade com Precedente Normativo desta Eg. Corte, pelo que deve ser mantida nos seus exatos termos.

Nego provimento.

Cláusula 52ª - Assistência jurídica aos vigias

Também deferida de acordo com Precedente Normativo desta Eg. Corte - nº 102 -, deve ser mantida nos termos em que redigida, verbis:

"A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia, praticar ato que o leve a responder a ação penal, ressalvado o conflito de interesses".

Nego provimento.

Cláusula 54ª - Dispensa de diretores sindicais

Cláusula supracitada foi deferida nos termos da Cláusula 26ª da norma revisanda:

"As empresas, desde que pré-avisadas 72 (setenta e duas) horas antes pela entidade sindical obreira, dispensarão sem prejuízo do vencimento os empregados pertencentes à Diretoria da mesma, para participação em palestras, seminários, simpósios e congressos de interesse da categoria, até um limite máximo anual de 25 (vinte e cinco) dias" (fls. 338).

Pleiteia o sindicato-recorrente a reforma do julgado, no particular, ao argumento de que a liberação ou não dos diretores sindicais é matéria para ser estudada pelas empresas, caso a caso, a seu critério, fugindo ao âmbito deste processo. Alega que, "Dirigentes sindicais eleitos, suplentes ou não, quando não licenciados, são trabalhadores como quaisquer outros, contando as empresas com seu labor. A prestação de serviços à empresa é obrigação essencial do contrato de trabalho, que é bilateral e comutativo" (fls. 372).

Sobre a questão, afiguram-se-me impecáveis os fundamentos elencados pelo representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, os quais corroboro e adoto como razão de decidir, verbis:

"Considerando que a verdadeira liberdade sindical dos trabalhadores passa necessariamente pela total independência de sua entidade de classe com relação ao patronato, tanto financeira como material e de pessoal, entendemos a pretensão do Suscitante totalmente inconveniente, uma vez que suas atividades seriam diretamente custeadas pelos integrantes da categoria econômica, cujos interesses são historicamente antagônicos aos interesses dos trabalhadores por ele representados.

Quem deve custear os dirigentes sindicais são exclusivamente os integrantes da categoria por eles dirigida e nunca os seus antagonistas, sob pena de estímulo ao peleguismo, prática tão maléfica ao florescimento de um sindicalismo forte, livre e atuante" (fls. 389).

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 57ª - Multa - Descumprimento de obrigação de fazer

O Eg. Regional deferiu a cláusula em debate com fulcro no Precedente Normativo nº 73/TST, acrescentando na redação "excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituindo em mora o empregador", ficando assim redigida: Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituindo em mora o empregador" (fls. 339).

A cláusula como deferida deve ser mantida, eis que se encontra em consonância com o Precedente Normativo nº 73 desta Corte.

Nego provimento.

Cláusula 61ª - Delegado sindical

É o seguinte o teor da cláusula recorrida:

Estabilidade ao Delegado Sindical, em número de um por empresa com mais de dez empregados, desde o momento da oficialização da candidatura, até um ano após o término do mandato, cuja eleição tenha ocorrido em assembléia dos empregados da empresa, convocada pelo Sindicato".

Deferiu-se parcialmente o postulado nos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, reduzindo o número de empregados para 30 (trinta), ficando assim redigida:

"Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos da CLT" (fls. 341).

Pertinente a manutenção da cláusula, todavia, nos exatos termos do Precedente Normativo nº 86 do TST, verbis:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT" (grifo nosso).

Cláusula 64ª - Vigência

O Eg. Regional fixou a vigência do dissídio coletivo a partir de 1º de maio de 1997.

Requer o recorrente que a vigência do clausulamento normativo seja limitada a 12 (doze) meses, com início em 1º/05/97 e término em 30/04/1998, na forma da lei.

O termo final do prazo de vigência da norma coletiva deve ser limitado por medida de segurança e certeza jurídica.

Destarte, dou provimento ao recurso quanto a este aspecto, para que o prazo de vigência da referida norma seja fixado de 1º/05/97 a 30/04/98.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 261/268)

1 - DESCONTOS SALARIAIS

É o seguinte o teor da referida cláusula:

Cláusula 3ª - Antecipação Salarial

"As empresas durante a vigência do presente acordo concederão antecipações salariais não inferiores a 30% (trinta por cento) do salário-base do mês, observando o limite de até 12 (doze) salários mínimos, até o dia 20 de cada mês, sendo abatido para tal cálculo valores já devidos pelos empregados e relativos a adiantamentos em espécie, mercadorias, produtos, benefícios ou qualquer outro que, autorizados pelo Empregado, devam ser descontados na folha de pagamento do mesmo mês de cada adiantamento salarial" (destacou-se).

Argumenta o Ministério Público que a amplitude e generalidade da expressão "...benefícios ou qualquer outro..." tornam a cláusula em foco verdadeira "norma em branco", o que é inadmissível quando se trata de executar o princípio da integralidade salarial. Em prol de sua tese transcreve jurisprudência desta Eg. Corte Superior, bem como invoca a existência de afronta ao art. 462 da CLT. Requer, ainda, a limitação dos descontos salariais a 30% do estipêndio dos empregados com fulcro no disposto no parágrafo único do art. 82 da CLT.

Merece amparo a insurgência do recorrente.

O estabelecimento de descontos em assembléia é permitido, desde que incida apenas sobre os haveres dos trabalhadores sindicalizados.

O que efetivamente não se pode permitir é o estabelecimento dos descontos, de forma genérica, pois, afronta o princípio da integridade salarial. Esta Colenda SDC tem entendido que, em casos como o presente, deve a cláusula ser adequada aos termos do Enunciado 342/TST.

De outra parte, procedem parcialmente, as razões recursais no sentido de que sejam limitados os referidos descontos até 30% do salário do trabalhador. Parcialmente, porque os descontos realmente devem ser limitados, todavia, em percentual maior - não superiores a 70% - conforme a Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDC, que assim dispõe: Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário-base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de dinheiro ao trabalhador".

Dessa forma, dou parcial provimento ao recurso do Ministério Público para substituir, na Cláusula 3ª, a expressão "...benefícios ou qualquer outro..." por "...benefícios relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa..." conforme disposto no Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, e, ainda, para fazer constar da cláusula que os abatimentos de salário in natura nela referidos ou os benefícios supra transcritos limitam-se a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado.

2 - DESCONTO ASSISTENCIAL

A Cláusula 27ª do acordo coletivo ora impugnada pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida, verbis: Cláusula 27ª - Desconto para Sindicato Suscitante:



"As empresas deduzirão a título de desconto assistencial de cada trabalhador abrangido o equivalente a 5% (cinco por cento) do salário relativo ao mês de junho de 1997 e 5% (cinco por cento) do salário relativo ao mês de dezembro de 1997, já corrigidos nos termos do presente acordo, recolhendo ditas importâncias aos cofres da entidade sindical no prazo de até cinco (05) dias após o pagamento das aludidas diferenças e até o quinto (5º) dia após o pagamento da folha do mês de dezembro de 1997, respectivamente. Incidirá multa de 20% (vinte por cento) acrescida de juros e correção monetária na hipótese de não cumprimento. Fica ressalvado o direito de oposição do empregado, desde que manifestado até dez (10) dias após a realização da assembleia geral da categoria que aprovou a instauração da instância, nos termos do edital de convocação e ata da referida assembleia" (grifou-se).

Alega o Parquet que referida norma, ao atingir também os empregados não associados ao sindicato operário, afronta o disposto nos arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Requer, por conseguinte, sejam excluídos da abrangência de referida cláusula, os empregados não associados ao sindicato profissional, observando-se o Precedente Normativo nº 119 do TST.

Merece amparo a pretensão do Ministério Público, no particular.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo 119 do TST.

Esta C. Seção consignou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o sindicato a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição pleiteada pelos empregados para o sindicato-obreiro, desde que autorizado pela assembleia geral, somente aos seus associados, para o custeio do sistema sindical.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para declarar a validade da cláusula apenas em relação aos empregados associados ao sindicato conveniente, conforme dispõe o Precedente Normativo nº 119 desta Eg. Corte.

É o meu voto.
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1 - Recurso do Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul - rejeitar as preliminares de ausência de negociação prévia e de ilegitimidade para a instauração do Dissídio; dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 1ª - Reajuste Salarial, 2ª - Piso Salarial, 6ª - Adiantamento do 13º Salário, 13 - Multa por Atraso no Pagamento, 14 - Quinquêniões, 15 - Hora Extra, 16 - Ajuda de Custo para Material Escolar, 17 - Auxílio Funeral, 26 - Adicional Noturno e 54 - Dispensa de Diretores Sindicais; quanto à Cláusula 64 - Vigência, dar-lhe provimento para que o prazo de vigência da norma coletiva seja fixado de 1º/5/97 a 30/4/98; dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 23 - Abono de Faltas ao Estudante, aos termos do Precedente Normativo de nº 70 do TST, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; negar-lhe provimento relativamente às Cláusulas 22 - Comunicação de Justa Causa, 25 - Garantia de Emprego ao Aposentado, 33 - Auxílio Creche, 47 - Falta Remunerada para Levar o Filho ao Médico, 49 - Quadro de Avisos, 51 - Quebra de Caixa, 52 - Assistência Jurídica aos Vigias, 57 - Descumprimento de Obrigação de Fazer e 61 - Delegado Sindical; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - dar-lhe provimento parcial para substituir, na Cláusula 3ª, a expressão "...Benefícios ou qualquer outro..." por "...Benefícios relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa...", conforme disposto no Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, e, ainda, para fazer constar da cláusula que os abatimentos de salário "in natura" nela referidos ou os benefícios supra transcritos limitam-se a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado; dar-lhe provimento para declarar a invalidade da Cláusula 27 apenas em relação aos empregados não-associados ao sindicato conveniente, conforme dispõe o Precedente Normativo de nº 119 desta Eg. Corte.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: **OTAVIO BRITO LOPES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST- ROAA-675.550/2000.8 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO C. XAVIER COHEN
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - Cláusula que estabelece contribuição assistencial e confederativa a todos os empregados, indistintamente, mostra-se nula. Só deve haver desconto do salário dos trabalhadores que forem, efetivamente, associados da entidade da respectiva categoria profissional, sob pena de afronta aos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Recurso parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Pará e a Distribuidora Big Benn Ltda., objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 8ª e 9ª do acordo coletivo firmado em 1º/7/99, alusivas às contribuições assistencial e confederativa, em relação aos não-associados. Pugnou, ainda, pela determinação de que sejam afixados em locais de fácil acesso dez cópias do v. acórdão regional. Por fim, pediu que as partes fossem condenadas à obrigação de não fazer referente à proibição de inclusão das referidas cláusulas em futuros acordos ou convenções coletivas.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo v. acórdão de fls. 87-100, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da 8ª e 9ª cláusulas do acordo coletivo e determinar aos Réus a afixação de 10 (dez) cópias da decisão. Indeferiu, outrossim, o pedido quanto à obrigação de não fazer.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará interpôs Recurso Ordinário a fls. 102-10. Renova a preliminar de inépcia da inicial. Sustenta que as cláusulas 8ª e 9ª não violam o princípio da intangibilidade salarial nem o da liberdade de associação. No tocante à obrigação de fazer e a de não fazer, assevera que o deferimento destes pedidos não encontra amparo legal.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fls. 124, tendo somente o Ministério Público do Trabalho apresentado contra-razões (fls. 117-21).

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida pelo Autor.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

II - MÉRITO

1 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O egrégio Regional afastou a preliminar de inépcia da petição inicial, porquanto verificou que a narração dos fatos, no qual o autor pleiteava a nulidade de cláusulas normativas em relação aos não-associados, encontra-se em perfeita consonância com a fundamentação apresentada.

Renova o Sindicato a preliminar de inépcia da inicial em razão do disposto no artigo 295, inciso V, do CPC. Aduz que a ação anulatória foi proposta com o intuito de se declarar nula cláusulas de acordo coletivo e de se determinar obrigação de não fazer com base no artigo 461 do CPC, o que não se coaduna com o tipo de ação proposta.

Considera-se inépta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a decisão, quando o pedido for juridicamente impossível ou contiver pedidos incompatíveis entre si.

Na espécie, o pedido de anulação das cláusulas 8ª e 9ª em relação aos não-associados, de afixação de cópias do v. acórdão e de obrigação de não incluir em outros instrumentos coletivos cláusulas de igual conteúdo, revelou-se claro, de modo a possibilitar o desenvolvimento da atividade jurisdicional sobre algo definido e existente. Não contém defeito expressional ou lógico a impedir a compreensão e o efeito natural que a petição inicial deve produzir, a saber, principiar a atividade processual.

Do mesmo modo, o pedido configura-se juridicamente possível, pois desde logo está claro que ele poderá ser atendido ante previsão da ordem jurídica como possível ou, ainda, porque não o proíbe expressamente, recaído sobre ele o desenvolvimento da atividade processual e jurisdicional.

Nego provimento à prefacial argüida.

2 - ANULAÇÃO DAS CLÁUSULAS 8ª E 9ª DO ACORDO COLETIVO ALUSIVAS À "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA"

Pugna o Recorrente pela legalidade do desconto efetuado a título de contribuições assistencial e confederativa, haja vista as cláusulas não ofenderem os princípios da livre associação e da intangibilidade salarial.

As cláusulas 8ª e 9ª, objeto do presente recurso, foram pactuadas com a seguinte redação:

"CLÁUSULA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - As empresas descontarão de seus empregados pertencentes a categoria profissional, quer sejam associados ou não ao Sindicato Profissional signatário da presente, unicamente no mês de julho de 1999, a quantia equivalente a 2% (dois por cento), de sua remuneração total deste mês, a título de contribuição assistencial profissional, fazendo recolher o valor descontado na conta nº 35999-1, agência Nazaré (Belém) do Banco Itaú S/A ou na tesouraria do Sindicato, até o dia 10 de agosto/99, sob pena de incorrer em multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do repasse não efetuado.

CLÁUSULA NONA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - A empresa abrangida pela presente normativa descontará, mensalmente, de todos os seus empregados que pertencerem a categoria profissional, a título de contribuição para o confederativo a que refere o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, conforme fixado em assembleia geral, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário básico para o número de associado, a partir do mês de julho de 1999, cujo o rateio ficará a cargo do sindicato profissional" (fls. 6-7).

O Egrégio Regional julgou procedente em parte a ação para declarar a nulidade das referidas cláusulas, por entender não ser possível o desconto no salário do empregado, em favor de uma associação, sem a sua expressa autorização e sem que este trabalhador esteja livremente associado ao sindicato.

O Sindicato interpôs Recurso Ordinário, afirmando que a inclusão em acordo coletivo de cláusula alusiva a contribuições assistencial e confederativa não viola os princípios da intangibilidade salarial e da livre associação.

Tanto a contribuição a ser paga pelos empregados em favor do Sindicato da categoria quanto a do empregador para entidade de classe respectiva devem levar em consideração que tem o sindicato a prerrogativa de, autorizado por assembleia geral, impor aos seus associados contribuições quer assistenciais, quer confederativas. Todavia, tal situação não pode ocorrer com relação aos empregados não associados, do contrário resultaria afrontado os termos dos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Esses dispositivos asseguram a liberdade de associação, princípio não observado nas cláusulas 8ª e 9ª do acordo firmado entre as partes, que estabelece o desconto indistintamente, atingindo também os não-associados do Sindicato e tangendo o direito de oposição do trabalhador.

De acordo com decisões do excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, ac. 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 12/9/97 e STF-RE- 184.266-1-SP, ac. 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, LTr, ano 61, julho 1997, págs. 1191-2).

De igual maneira, o entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos do Precedente Normativo nº 119: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Registre-se, por oportuno, que, embora o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que dispõe contrariamente a princípios outros também abrangidos pela Lei Maior.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para limitar as contribuições previstas nas cláusulas 8ª e 9ª somente aos empregados e empregadores associados aos seus respectivos sindicatos.

3 - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

O egrégio Regional indeferiu o pedido de obrigação de não fazer referente à proibição de inclusão da 8ª e 9ª cláusulas em futuros acordos ou convenções coletivas.

Pugna o Sindicato pela alteração do julgado, a fim de que não seja determinada a obrigação de não fazer.

Mostra-se sem objeto a pretensão do Recorrente, uma vez que, quanto a esse tema, não houve condenação. Carece, portanto, do requisito essencial para recorrer, qual seja, a sucumbência.

Nego provimento ao recurso, neste aspecto.

4 - OBRIGAÇÃO DE FAZER

A Corte de origem determinou aos Réus que afixassem, em local público e de fácil acesso a todos os trabalhadores atingidos pelo acordo coletivo, 10 (dez) cópias do acórdão regional 10 (dez) dias após a sua publicação.

O Sindicato assevera que o deferimento de obrigação de fazer não encontra respaldo na legislação processual que rege a ação anulatória.

Sabe-se que o processo de conhecimento classifica-se pela natureza do provimento jurisdicional emitido, subdividindo-se em declaratório, condenatório e constitutivo.

Conquanto presente a declaratividade em todos estes provimentos, o primeiro limita-se a declarar a existência ou inexistência de relação jurídica, ou, ainda, a autenticidade ou falsidade de documento (artigo 4º do CPC). No provimento condenatório, acrescenta-se a imposição de sanção ao Réu, e, por fim, o constitutivo cria, modifica ou extingue relação ou situação jurídica.

Interessa-nos mais precisamente a sentença constitutiva, provimento a ser obtido por meio da Ação Anulatória.

Os efeitos do provimento constitutivo operam-se imediatamente e atuam a partir do momento do seu trânsito em julgado, criando nova situação ou relação jurídica, extinguindo ou modificando a anterior.

Na hipótese, a primeira pretensão veiculada na ação dos autos pelo d. Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, qual seja, a de anular-se cláusulas de convenção coletiva, adequa-se perfeitamente à ação intentada.

Entretanto, a pretensão secundária de condenação em obrigação de fazer não se coaduna com a natureza da Ação Anulatória, ação de natureza eminentemente constitutiva, cujo provimento não gera sanção para o Réu, como já assinalado.

Com base nesse entendimento, reconhece-se a incorreção na v. decisão regional, que julgou procedente o pedido de determinação aos Réus de afixar, em local público e de fácil acesso a todos os trabalhadores atingidos pelo acordo coletivo, 10 (dez) cópias do acórdão, 10 (dez) dias após a sua publicação.

Ademais, o princípio da publicidade dos atos processuais tem como escopo dar conhecimento a todos, principalmente às partes, do andamento e do resultado da demanda.

Assim sendo, não verifico a necessidade da obrigação determinada pelo Regional. Afigura-me suficiente, ao cumprimento do citado princípio, a publicação da decisão, como, de resto, todos os julgados o são.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a determinação referente à afixação de 10 (dez) cópias do julgado regional em local público e de fácil acesso a todos os trabalhadores atingidos pelo acordo coletivo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento quanto à preliminar de inépcia da petição inicial; dar-lhe provimento parcial para limitar as contribuições assistencial e confederativa, previstas nas cláusulas 8ª e 9ª somente aos empregados e empregadores associados aos seus respectivos sindicatos; negar-lhe provimento quanto ao pedido de imposição de obrigação de não fazer; dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação referente à afixação de 10 (dez) cópias do julgado regional em local público e de fácil acesso a todos os trabalhadores atingidos pelo acordo coletivo.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO Nº TST - ROAA-625.187/2000.9 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)**

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO F DIAS
ECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA G F GARCIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE NITERÓI E SÃO GONÇALO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ ALVES B. DA ROCHA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - TEMPESTIVIDADE. Não é suficiente para elidir a intempestividade aferida o fato de o recorrente alegar, em razões recursais, que apenas teve ciência do acórdão recorrido de maneira oficiosa, em razão de esse julgado haver sido publicado de forma irregular. Essa alegação deveria ter sido dirigida ao Tribunal de origem, a fim de provocar a necessária manifestação do juízo prolator da decisão em questão sobre o ocorrido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Professores de Niterói e São Gonçalo e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 8ª - Contribuição APROVADA EM ASSEMBLÉIA, inscrita no acordo coletivo de trabalho firmado pelos réus, bem como a condenação do sindicato profissional à obrigação de abster-se de continuar a receber qualquer valor sob esse título e de publicar, em jornal de grande circulação, a sentença judicial a ser proferida pelo juízo competente.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo Acórdão de fls. 55/58, rejeitou as preliminares de incompetência funcional e de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, julgou procedente, em parte, o pedido constante na peça exordial, tão-somente, para declarar a nulidade da cláusula impugnada pelo autor.

Irresignado, o SENAC - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, às fls. 59/63, interpõe o presente recurso ordinário, renovando as arguições de incompetência do Tribunal *a quo* e de ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público do Trabalho e sustentando, no mérito, a improcedência total da ação.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 59 e contrarrazoado pelo autor às fls. 68/71.

É desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas razões de contrariedade.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Havendo a decisão impugnada sido publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 4 de novembro de 1999 (quinta-feira), o prazo para a interposição do recurso começou a fluir a partir do dia seguinte (sexta-feira). Cuidando-se do caso vertente de recurso ordinário (CLT, art. 845, "b"), o referido prazo findou no dia 12 subsequente (sexta-feira). Verifica-se, entretanto, que o apelo ingressou no Tribunal *a quo* no dia 19 daquele mês, conforme atesta o registro firmado no rosto da petição, ou seja, após haver transcorrido *in albis* o prazo legal. (fl. 59)

Tem-se, ainda, que não é suficiente para elidir a intempestividade aferida o fato de o recorrente alegar, só agora nas razões recursais, que apenas teve ciência do acórdão recorrido de maneira oficiosa ao consultar a Internet, em razão de esse julgado haver sido publicado de forma irregular - omitindo o nome dos advogados das partes. Essa alegação deveria ter sido dirigida ao Tribunal de origem, a fim de provocar a necessária manifestação do juízo prolator da decisão em questão sobre o ocorrido.

Ressalte-se que a cópia reprográfica juntada aos autos com o objetivo de comprovar a omissão do nome do advogado do recorrente, na publicação pertinente ao presente feito, ocorrida em 4/11/1999, encontra-se sem a devida autenticação.

Nessas condições, não conheço do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente do exercício da Presidência

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST - ROAA-656.672/2000.1 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RÓDOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBARES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL. A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Recurso parcialmente provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, através do v. acórdão de fls. 181/184, rejeitou a preliminar de incompetência funcional do Tribunal Regional e, no mérito, julgou procedente a ação anulatória para declarar a nulidade das Cláusulas 45ª e 23ª - Desconto Assistencial - Sindicato Profissional - da CCT, firmada entre os réus, consignando seu entendimento na seguinte ementa: **1. Competência funcional.** A D. Maioria decidiu pela competência deste Tribunal para julgar a presente ação, destinada a anular cláusula de norma coletiva de trabalho, sob o fundamento de que a base territorial do instrumento coletivo e das entidades sindicais convenientes é o Estado do Espírito Santo. **2. Contribuição confederativa. Previsão em norma coletiva de trabalho.** A Constituição, mediante os artigos 5º, XX e 8º, V, garante o direito de livre associação e sindicalização. A previsão, em cláusula de norma coletiva de trabalho, de imposição de contribuição confederativa a sindicalizados e não sindicalizados, por si só, não restringe esse direito. Mas se a sua cobrança não deixa alternativa ao empregado, senão contribuir, em decorrência da exigência temporal para exercício da oposição, é ela inconstitucional." (fls. 181)

Contra essa decisão, após o Ministério Público embargos de declaração (fls. 188/194), alegando que o v. acórdão regional teria deixado de se manifestar sobre o pedido de nulidade das Cláusulas 46ª e 47ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

Os declaratórios foram acolhidos pelo v. acórdão de fls. 198/200 para, sanando a omissão apontada, julgar procedente, em parte, a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, e anular também a Cláusula 46ª da Convenção Coletiva de trabalho, e julgar extinto o processo sem apreciação do mérito em relação ao pedido de anulação da Cláusula 47ª, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Dessa decisão, o SINTRAHOTÉIS opôs embargos de declaração (fls. 203/204), que tiveram seu provimento negado pelo v. acórdão de fls. 207/208.

Inconformado, interpõe o Sindicato dos Trabalhadores recurso ordinário, às fls. 212/224, com aditivo às fls. 227/241. Requer seja declarada a nulidade da v. decisão regional ante a total desigualdade de tratamento no julgamento. Insurge-se, no mérito, contra o **decisum** regional, pretendendo seja afastada a nulidade das Cláusulas 45ª e 46ª, sustentando que nenhuma ilegalidade existe nas referidas cláusulas. Requer, outrossim, seja analisada a Cláusula 47ª e que se julgue improcedente a presente ação anulatória.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 251/252. Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do TST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - DESIGUALDADE DE TRATAMENTO NO JULGAMENTO

Em recurso ordinário, sustenta o Sindicato-obreiro, em preliminar, que o E.g. Regional não respeitou a regra de igualdade entre as partes na medida em que fora dado tratamento diferenciado a cláusulas iguais. Requer, por conseguinte, seja extinto o pedido de anulação das Cláusulas 45ª e 46ª da CCT, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a Cláusula 45ª, assim como a 47ª, refere-se à contribuição assistencial, que seria paga de uma única vez, e, ainda, com o direito de oposição dos trabalhadores. Indica violação do **caput** do art. 5º da Constituição Federal.

Realmente, o objetivo das cláusulas, ora impugnadas, é o mesmo - uma taxa de contribuição assistencial para o custeio dos sindicatos, patronal e obreiro, com um único repasse (até o dia 06.02.1998 ao Sindicato-obreiro e até o dia 09.03.98 ao Sindicato-patronal). O razoável seria que o Eg. Regional tivesse proferido decisão com a mesma fundamentação no julgamento de ambas as cláusulas, tendo em vista tratarem de pretensões iguais, o que, na hipótese, efetivamente, não ocorreu, conforme assentou o Eg. Regional na análise dos embargos de declaração do Sindicato-obreiro.

Todavia, não se pode considerar que houve por parte do Eg. Regional afronta ao princípio da igualdade insculpido no **caput** do art. 5º da Constituição Federal. Na realidade, o que ocorreu na hipótese foi que o Eg. Regional foi contraditório em sua decisão. A contradição verificada na espécie poderia, inclusive, ser sanada no presente recurso com uma preliminar de nulidade da v. decisão regional. Assim, não se verifica a apontada afronta ao dispositivo constitucional acima citado.

Oportuno esclarecer, ainda, que o Eg. Regional, ao concluir pela ausência de interesse processual do Ministério Público, no que tange à nulidade da Cláusula 47ª da CCT, incorreu em equívoco, uma vez que, não obstante dita cláusula referir-se a um único repasse, efetuado em março de 1988, e a ação anulatória ter sido ajuizada em agosto de 1998, aquela Corte deveria ter se manifestado sobre o pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a sua conclusão possibilitaria, em caso de procedência, que aquelas empresas, que porventura se sentissem prejudicadas pelo cumprimento do acordado, pudessem tomar as providências que achassem cabíveis, através de procedimento próprio.

A incumbência de ver modificada respectiva decisão era do Ministério Público do Trabalho, via recurso ordinário, providência esta que não tomou aquele órgão, deixando transitar em julgado uma decisão que, certamente, prejudicou alguma das partes envolvidas no presente litígio.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, no particular.

II - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As Cláusulas 45ª e 46ª da Convenção Coletiva de Trabalho, impugnadas na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, encontram-se assim redigidas, **verbis** :

"CLÁUSULA 45ª - DESCONTO ASSISTENCIAL. - Sindicato Profissional - Em virtude da autonomia e liberdade sindical, assegurado pela Constituição Federal, estando neste ato o Sindicato Profissional, representando e beneficiando todos os trabalhadores sócios e não sócios por deliberação da Assembléia Geral ocorrida em 21.10.97, ficou deliberado que as empresas descontarão dos salários dos empregados na primeira folha de pagamento do mês de janeiro, devidamente corrigidas, após assinatura do instrumento, 01 (um) dia de salário de todos os seus empregados, mediante recolhimento feito através de guias, fornecida pelo Sindicato Profissional até o dia 06.02.98, em favor da entidade Sindical de classe na conta nº 0104.1830.819, BANESTES, Agência Central, Vitória/ES, ficando as empresas obrigadas a fornecer relação nominal dos empregados e seus respectivos descontos, sendo certo que no caso de eventuais atrasos, no repasse, o empregador ficará sujeito a correção monetária do valor do acordo com os índices oficiais.

§1ª - Relação nominal de empregado - As empresas encaminharão a entidade profissional cópia das guias de Contribuição Sindical e Assistencial com a relação nominal dos empregados e respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

§2ª - Os empregados poderão individualmente se opor ao referido desconto, devendo se manifestarem junto ao Sindicato representante da categoria no prazo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura do presente instrumento, conforme Precedente Normativo nº 074 do TST.

CLÁUSULA 46ª - MULTA - Desconto Assistencial - O empregador que descontar e não efetuar o repasse acima, até 30 (trinta) dias após a assinatura do acordo, ficará caracterizado como devedor principal, além de ser obrigado ao pagamento de multa equivalente a 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), do valor originário, sem prejuízo da correção monetária e demais cominações legais." (fls. 3/5)

O Eg. Regional concluiu pela procedência da ação anulatória para anular as Cláusulas 45ª e 46ª da CCT, que dispõem sobre o recolhimento de contribuição assistencial atinente à categoria trabalhadora devida por todos os empregados abrangidos pela presente norma coletiva, bem como sobre a multa ao empregador que não repassar ao Sindicato-obreiro, no prazo nela estipulado, referidos recolhimentos. O fundamento adotado pelo Eg. Regional para anular a Cláusula 45ª foi o de que a estipulação de referida cláusula restringe e agride a liberdade de associação e de sindicalização e, para anular a Cláusula 46ª, o de que esta é corolário da Cláusula 45ª que já havia sido anulada.

Sustenta o Sindicato-obreiro que a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que nenhuma ilegalidade existe nas cláusulas da norma coletiva ora questionada.

A pretensão do Sindicato-obreiro merece parcial provimento.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo nº 119 do TST.

Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o sindicato a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição pleiteada pelos empregados para o Sindicato-obreiro ou pelos empregadores para o Sindicato-patronal, desde que autorizado pela assembléia geral, somente aos seus associados, para o custeio do sistema sindical.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da Cláusula 45ª da CCT apenas em relação aos empregados não associados ao sindicato convenente. Declara-se, ainda, que, como corolário, devem permanecer os termos da Cláusula 46ª da CCT ao repasse pela empresa das contribuições efetuadas dos empregados associados ao Sindicato-obreiro

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso relativamente à alegação de desigualdade de tratamento no julgamento; II - dar-lhe provimento parcial para declarar a invalidade da Cláusula 45 da Convenção Coletiva de Trabalho, apenas em relação aos empregados não-associados ao sindicato convenente, bem como para declarar que, como corolário, devem permanecer os termos da Cláusula 46 do instrumento coletivo ao repasse, pela empresa, das contribuições dos empregados associados ao sindicato profissional.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST - RODC-655.385/2000.4 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DA BAHIA - SINDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. O art. 13 da Medida Provisória nº 1950-67, de 23/08/2000, veda a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculada a índice de preços, que deve ser estabelecido mediante livre negociação entre as partes. Recurso ordinário provido.

O Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto do Estado da Bahia instaurou dissídio coletivo contra a Companhia de Engenharia Rural da Bahia, visando a estipulação de reajuste salarial em



100% (cem por cento) do INPC/IBGE verificado no período de maio/98 a abril/99.

O Eg. 18º Regional, pelo v. acórdão de fls. 134/138, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo para deferir o reajuste salarial no percentual de 3,0% (três por cento) incidente sobre o salário de maio/99.

Inconformada com a v. decisão regional, recorre ordinariamente a empresa - Companhia de Engenharia Rural da Bahia -, às fls. 140/141. Insurge-se contra o deferimento do reajuste salarial no percentual de 3,0% (três por cento).

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fls. 144.

Contra-razões apresentadas às fls. 145/147.

A Doutra Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 150/151, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

REAJUSTE SALARIAL

É o seguinte o teor da cláusula recorrida:

"A EMPRESA SE OBRIGA A REAJUSTAR O SALÁRIO DE TODOS OS SEUS EMPREGADOS EM MAIO/99 EM 100% (CEM POR CENTO) DO INPC/IBGE VERIFICADO NO PERÍODO DE MAIO/98 A ABRIL/99.

PARÁGRAFO ÚNICO - A EMPRESA também reajustará, automaticamente, os salários de seus empregados em 5% (cinco por cento), sempre que a inflação acumulada, após o reajuste previsto no 'caput', alcançar o índice de 5% (cinco por cento), medido pelo INPC/IBGE, ou outro que venha a substituí-lo." (fls. 04)

O v. acórdão regional deferiu o reajuste de 3,0% (três por cento) a incidir sobre o salário de maio de 1999, compensados os reajustes dados a título de antecipações salariais concedidos no mesmo período, alegando que tal índice é menor do que qualquer índice de medida de inflação no período.

Sustenta o recorrente que não se pode deferir em sentença normativa reajuste salarial sem a certeza de que a receita financeira do empregador possa suportar os encargos advenientes. Alega, ainda, que inexistem nos autos demonstração de maior produtividade e lucratividade da empresa recorrente, do que derivará repasse, com reajuste tarifário, incompatível com a atual situação do País.

Razão lhe assiste.

A justificativa do Eg. Regional para conceder o reajuste referido reflete pura e simplesmente uma indexação do salário a índices oficiais de inflação, ou seja, é um reajuste de salário decorrente de uma inflação.

O art. 13 da Medida Provisória nº 1950-67, de 23/08/2000, entretanto, veda a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculada a índice de preços, que deve ser estabelecido mediante livre negociação entre as partes.

Assim, entendo inviável, mediante sentença normativa, conceder índices de reajustamento salarial, mesmo porque sequer demonstrado que a receita financeira do empregador suporta os encargos que deles advém. A concessão de reajustes salariais deve se dar em decorrência do aumento da produtividade ou da lucratividade. O ideal, contudo, é que respectiva concessão advenha de acordo entre as partes.

Destarte, dou provimento ao recurso para excluir a presente cláusula.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula que estabelece reajuste salarial de 3% (três por cento), vencidos os Exmos. Ministros Francisco Fausto, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto, que lhe negavam provimento. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST - RODC-655.385/2000.4 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO.

SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

A Constituição Federal, art. 114, § 2º, dispõe: Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

O Poder Normativo foi mantido entre as competências asseguradas à Justiça do Trabalho pela Constituição de 1988, preservando princípio contido nas anteriores, desde a de 1946.

A jurisprudência desta Corte sustenta que, existindo norma legal disciplinando a reivindicação formulada, é vedado o exercício do Poder Normativo, para não haver invasão da competência legislativa.

Em síntese, exerce-se o dito Poder nos escassos vazios de legislação, e apenas no âmbito da categoria ou do setor participante do dissídio coletivo.

Tratando-se de matéria salarial, a Justiça do Trabalho está impedida de se utilizar de índice para deferir reajustamento e depende de demonstrações objetivas de ganho de produtividade para conceder aumento real.

De todo modo, o Poder Normativo está preservado, competindo aos Tribunais desenvolver a difícil tarefa de identificar as situações nas quais pode deferir reivindicações ou conceder reajustamento ou aumento salarial.

No caso dos autos, o E. Tribunal Regional do Trabalho concedeu apenas 3% a título de reajustamento. Nada que possa por em perigo a estabilidade da moeda, ou colaborar para o retorno do processo inflacionário, até agora muito bem contido, mas não definitivamente debelado, como demonstram vários indicadores econômicos. A inflação no ano que finda está sendo estimada em algo abaixo de 8%.

Nos últimos dias registram-se vários acordos em torno de 7% e até o reajustamento de 10%, concedido pelo E. TRT de São Paulo, para metalúrgicos do ABCD e São Paulo, está sendo pago por pelo menos uma grande indústria montadora de veículos.

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo nº TST - RODC-628.813/2000.0 - 4ª Região - (Ac. SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL

Elétrico de São Leopoldo

ADVOGADO : DR. PAULO CESAR LAUXEN

EMENTA: Recurso Ordinário provido parcialmente para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 313/351, apreciando os autos de revisão de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo, em face do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo e Outro, determinou, inicialmente, que a presente decisão abranja os empregados representados pelo Suscitante nas indústrias localizadas nos Municípios de São Leopoldo, Esteio, Sapucaia do Sul, Dois Irmãos, Estância Velha, Moro Reuter, Santa Maria do Herval e Campo Bom, representadas pelos suscitados Sindi cato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo e Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo. Rejeitou as prefaciais de irregularidade de representação, de irregularidades na assembléia-geral extraordinária, não esgotamento das negociações prévias, ausência de instrumento normativo revisando e intempestividade na juntada de documentos e ausência de fundamentação dos pedidos. No mérito, deferiu em parte o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo e Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo, pelas razões de fls. 354/363, objetivando a reforma de 17 (dezessete) cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 366.

Contra-razões oferecidas às fls. 368/373.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 376/380, opina pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso.

O Recurso merece ser conhecido, porque presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

1 - CLÁUSULAS ECONÔMICAS

1.1 - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "Defere-se em parte o pedido para assegurar a toda a categoria profissional um reajuste de 4,55% (quatro vírgula cinquenta e cinco por cento), tomando-se como parâmetro a variação do INPC do IBGE, apurado no período de 01-07-97 a 30-06-98, a incidir sobre o salário percebido em 01-07-97 e facultado o desconto de reajustes salariais concedidos no período revisando, autorizadas a proporcionalidade e as compensações previstas na Instrução Normativa 04/93 do TST, incisos XXI e XXIV."

(fl. 337)

Em suas razões, sustenta o Recorrente que a v. decisão combatida concedeu reajuste com base em índice de preços, o que é vedado pela legislação vigente à época da da ta-base (art. 13 da Medida Provisória nº 1.675-39/98).

Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais medidas provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou de correção salarial vinculada a índice de preços, que deve ser estabelecido mediante livre negociação entre as partes. Essa medida provisória tem sido seguida por este Tribunal, que, portanto, admite-se sua constitucionalidade.

Particularmente, entendo que a Justiça do Trabalho, exercendo seu poder normativo visando condições mais favoráveis ao trabalhador, pode deferir reajuste salarial; todavia, torna-se temerário conceder tal reajuste salarial sem a convicção de que a receita financeira do empregador suporte os encargos daí advindos.

Em razão da impossibilidade de se ter a convicção de o Suscitado suportar os encargos daí decorrentes, a cláusula não merece prosperar.

Dou provimento para excluí-la.

1.2 - CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL DA CATEGORIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se parcialmente o pedido, para assegurar que as variações do INPC/IBGE nos períodos de 01/07/96 a 30/06/98 (5,92%) e 01-07-97 a 30-06-98 (4,55%), incidam sobre o piso salarial previsto na cláusula 03 da decisão revisanda, ficando estipulado em R\$ 226,60 (duzentos e vinte e seis reais e sessenta

centavos) por mês ou R\$ 1,03 (um real e três centavos) por hora, decorrente do arredondamento do salário-hora."

(fl. 338)

A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Como não foi concedido percentual de reajuste salarial, pelas razões expostas na Cláusula 1ª, seguindo a orientação desta Corte, não há como conceder reajuste ao Piso Salarial.

Dou provimento para excluí-la.

1.3 - CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se em parte o pedido, nos termos da cláusula 06, 06.1, 06.2, 06.3, 06.4 e 06.5, da decisão revisanda: 'O adicional por tempo de serviço-ATS, será mantido em 3,00% (três por cento), a incidir sobre a remuneração mensa l do empregado beneficiado, por quinquênio completo de efetivo serviço prestado à respectiva empregadora; a vantagem será devida a partir do dia primeiro do mês seguinte ao que o empregado completar 5 (cinco) anos de serviço, ou múltiplos de 5 (cinco) anos; na apuração do tempo de serviço serão computados todos os períodos trabalhados na mesma empresa, ainda que descontínuos, não se computando os períodos de suspensão do contrato de trabalho; a van tagem é limitada a um máximo de 5 (cinco) quinquênios, ou 15% (quinze por cento), incidente sobre a remuneração mensal do empregado beneficiado; entende-se como 'remuneração' aquela que servir de base para o desconto da contri buição previdenciária, no caso de a emreogadora já conceder vantagem semelhante a ora instituída, se observará a que for mais benéfica aos empregados, bem como a circunstância de compensabilidade, de modo que uma não se some à outra em nenhuma hipótese."

(fl. 338)

Sustenta o Recorrente ser inviável o acolhimento de pretensão dessa natureza via sentença normativa, pois a fixação de adicional por tempo de serviço, por implicar aumento in direto de salários, constitui matéria negocial.

Deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas do ponto de vista teórico é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

Dou provimento para excluí-la.

1.4 - CLÁUSULA 11 - ATRASO NO PAGAMENTO DE

13º SALÁRIO E FÉRIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se em parte o pedido, por ser entendimento predominante desta SDC, nos termos do PN 72/TST, limitando, entretanto, a multa ao valor do principal, ficando a cláusula com a seguinte redação: 'Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, limitada, no entanto, ao valor do principal."

a) A mora prevista no "caput" desta cláusula será igualmente aplicada no caso de não pagamento do 13º salário e da remuneração das férias, conforme lei em vigor.

(fl. 339)

Insurge-se a Recorrente tão-somente quanto ao item 'a' da Cláusula, alegando que a legislação vigente já prevê as penalidades cabíveis em caso de atraso no pagamento do 13º salário e das férias, tão-somente deixou consignado que, em tal caso, aplicam-se as regras da legislação em vigor.

A condição, tal como deferida, espelha o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 72 desta Corte, não havendo, pois, como modificá-la.

Quanto ao item "a" da Cláusula, a v. decisão, ao contrário do que alega o Recorrente, não estabeleceu outras penalidades em caso de atraso no pagamento do 13º salário e das férias, tão-somente deixou consignado que, em tal caso, aplicam-se as regras da legislação em vigor.

Destarte, nego provimento ao Recurso, no particular.

2 - CLÁUSULAS ESPECIAIS

2.1 - CLÁUSULA 5ª - PROTEÇÃO AO TRABALHADOR COM PERDA DE CAPACIDADE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se em parte o pedido no 'caput' e alínea 'a', nos termos do art. 118, da Lei nº 8.213/91, por ser entendimento predominante desta SDC, com a seguinte redação: 'O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-doença, nos contratos por prazo indeterminado."

(fl. 343)

Sustenta o Recorrente que, considerando-se que a legislação em vigor trata da matéria e que o v. Acórdão limita-se a reiterá-la, inexistente razão para a inclusão de disposição a respeito no presente Dissídio.

O E. Regional deferiu em parte a Cláusula, excluindo tudo que contrariava a legislação que regula a matéria.

Se o que foi deferido retrata o mesmo que a lei determina, não vejo motivo plausível para excluir a cláusula da Sentença Normativa.

Nego provimento.

**2.2 - CLÁUSULA 6ª - DESCONTO ASSISTENCIAL.**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se parcialmente o pedido no "caput" e alínea "a", com a seguinte redação: "As empresas descontarão de todos os integrantes da categoria suscitante, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pelas cláusulas do presente dissídio, o valor correspondente a 2 (dois) dias de salário, já reajustado, devendo o desconto ocorrer nas primeira e segunda folhas de pagamento, a contar da data da publicação da presente decisão, desde que o trabalhador não se manifestar a sua oposição perante a empresa no prazo de 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado. Os valores descontados serão recolhidos aos cofres do suscitante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do pagamento, sob pena de sofrerem acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito, nos termos do Precedente Normativo nº 17 deste Tribunal.

(fl. 344)

Em suas razões, objetiva o Recorrente que a Cláusula seja adaptada à redação do Precedente Normativo nº 119 do TST e, ainda, para que seja determinado que a oposição do trabalhador à realização do desconto seja manifestada perante a Empresa até 10 (dez) dias antes do pagamento dos salários.

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, que assim dispõe:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

3 - CLÁUSULAS SOCIAIS**3.1 - CLÁUSULA 1ª - ADICIONAL NOTURNO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se o pedido, nos termos da cláusula 07 da decisão revisanda: "O adicional noturno será pago na base de 35% (trinta e cinco por cento), incidente sobre o valor da hora diurna".

(fl. 318)

Sustenta o Recorrente que a condição apenas poderia ser estabelecida mediante acordo entre as partes.

Segundo o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, no dissídio coletivo pode a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições de trabalho, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. Logo, diferentemente da Constituição Federal anterior, a atual faz da lei um piso para a atuação do poder normativo. É possível que a Justiça do Trabalho conceda mais do que o previsto em lei? A resposta é positiva, em face da literalidade e do espírito do mandamento constitucional. Mas, para tanto, é necessário que se decida considerando-se a realidade de cada caso. Logo, sem o demonstrativo inequívoco de possibilidade de atendimento da postulação financeira, impossível torna-se acolher a pretensão.

3.2 - CLÁUSULA 2ª - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se o pedido, nos termos da cláusula 08 da decisão revisanda, que está em consonância com o P 3/TRT, da 4ª Região: "As 2 (duas) primeiras horas extras trabalhadas no dia, assim entendidas as que excederem a eventual regim de compensação de horário, serão remuneradas com um adicional de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o valor da hora normal. As horas extras que ultrapassarem a esse limite, ou seja, as horas extras trabalhadas além de 2 (duas) no dia, serão remuneradas com um adicional de 100% (cem por cento) incidente sobre o valor da hora normal."

(fl. 319)

Em suas razões, sustenta o Recorrente que a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVI, estabelece sejam remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) as horas extraordinárias trabalhadas, sendo inviável a fixação, via sentença normativa, de adicional diverso.

O contido no art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal estabeleceu um percentual mínimo de remuneração para o serviço extraordinário, ou seja, 50% (cinquenta por cento) de adicional. A lei, o acordo coletivo e a sentença normativa poderão estipular porcentagem superior ao piso constitucional.

Entretanto, não é este o pensamento prevalente nesta Seção, posição que acompanho com ressalva de ponto de vista em sentido contrário.

Remanescem, portanto, horas extras com percentual de 50% (cinquenta por cento).

Ora, isso já está previsto em lei e até na Constituição Federal, não havendo necessidade de manter-se a cláusula, que, por isso, deve ser excluída.

Dou provimento para excluí-la.

3.3 - CLÁUSULA 3ª - SERVIÇOS EMERGENCIAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se o pedido, nos termos da cláusula 09 da decisão revisanda: "O integrante da categoria profissional que for convocado para prestar serviços em caráter de emergência, qualquer que seja a duração efetiva do trabalho que vier a realizar, sem considerar o tempo de deslocamento, perceberá, pelo menos, o pagamento equivalente ao que perceberia na realização de 2 (duas) horas suplementares. Para efeito desta cláusula, considerar-se-á emergência a convocação para a prestação de trabalho durante o intervalo de uma para outra jornada, dos integrantes

da categoria profissional, que estiverem nas respectivas residências, situação que deverá ser documentada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da referida convocação."

(fl. 319)

Mantenho a condição tal como deferida pelo E. Regional, pois o trabalho em regime de sobrejornada, além de ser pernicioso para a saúde do empregado, prejudicando o seu convívio familiar e social, não estimula a abertura de novos postos de trabalho, essencial nesta época de emprego escasso.

Por tais fundamentos, nego provimento ao Recurso, no particular.

3.4 - CLÁUSULA 11 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se o pedido, nos termos da cláusula 17 da decisão revisanda: "Entre os dias 15 (quinze) e 22 (vinte e dois) de cada mês, as empresas deverão conceder um adiantamento salarial aos empregados, no valor mínimo de 30% (trinta por cento) do salário básico mensal, limitado ao valor que corresponda aos salários já vencidos no mês."

(fl. 322)

Em suas razões, sustenta o Recorrente que a obrigatoriedade de concessão de adiantamento salarial não encontra previsão no ordenamento legal vigente e, sendo assim, a pretensão não pode ser acolhida via sentença normativa.

A jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de que não se impõe a obrigatoriedade de concessão de adiantamento do pagamento de salário por meio de sentença normativa. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176941/95, Ac.6 26/95, Rel. Ministro Valdir Righetto, DJ de 1/3/96 e RODC-73783/93, Ac.1055/94, Rel. Ministro Manoel Mendes.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

3.5 - CLÁUSULA 14 - FÉRIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: (...) "Para os empregados que entrarem em gozo de férias após 1º de março e requeiram, até o momento em que receberem o aviso de férias ou até 10 (dez) dias antes do início do gozo das mesmas, as empresas concederão, juntamente com o pagamento relativo às férias, o adiantamento correspondente à primeira parcela da gratificação natalina (13º salário), adiantamento este previsto na Lei nº 4.749/65."

(fl. 324)

Sustenta o Recorrente que a condição somente pode vir a ser instituída mediante acordo entre as partes.

Se o que foi deferido retrata o mesmo que a lei determina, não vejo motivo plausível para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

Nego provimento, no ponto.

3.6 - CLÁUSULA 15 - FÉRIAS PROPORCIONAIS AO EMPREGADO DEMISSIÓARIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: (...) "Ao empregado com menos de 1 (um) ano de emprego, desde que com mais de 9 (nove) meses de tempo de serviço e com menos do que 3 (três) faltas injustificadas registradas, é assegurado o direito a férias proporcionais, no caso de solicitar demissão do emprego."

(fl.325)

Em suas razões, sustenta o Recorrente que a condição apenas pode vir a ser instituída mediante acordo entre as partes.

O Precedente Normativo nº 28 desta Corte, cancelado pela SDC em Sessão de 2/6/98, era negativo no sentido da concessão de férias proporcionais a empregado que, contando com menos de 1 (um) ano de serviço, pedia demissão.

Todavia, manteve-se a jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 261 do TST, que assim dispõe:

"O empregado que, espontaneamente, pede demissão, antes de completar doze meses de serviço, não tem direito a férias proporcionais."

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para excluir a Cláusula.

3.7 - CLÁUSULA 16 - GRATIFICAÇÃO NATALINA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: (...) "Fica garantido o pagamento da gratificação de natalina aos empregados que permanecerem em gozo de auxílio-doença pelo INSS, por período inferior a 180 (cento e oitenta) dias e quando tal vantagem não for paga pela própria Previdência Social."

(fl. 326)

Sustenta o Recorrente que, nos termos da legislação previdenciária em vigor, não há amparo e/ou justificativa alguma para tal concessão.

A cláusula não representa excessivo à empresa e tem enorme alcance social.

Nego provimento.

3.8 - CLÁUSULA 22 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: (...) "Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, nos contratos por prazo indeterminado."

(fl. 328)

Mantenho a Cláusula tal como deferida, por se sintonizar com o entendimento consubstanciado no art. 10, "b", do ADCT, que, em seu espírito, visa a proteção da gestante bem como do nascituro, desde a sua concepção até 5 (cinco) meses após o parto.

Nego provimento.

3.9 - CLÁUSULA 24 - ABONO AO APOSENTADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: (...) "Ao empregado que conte com mais de 10 (dez) anos ininterruptos de serviço à atual empregadora, será devido, quando do seu desligamento em razão de aposentadoria, um abono em valor equivalente ao seu último salário nominal."

(fl. 330)

Defereir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas do ponto de vista teórico é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

Dou provimento para excluí-la.

3.10 - CLÁUSULA 25 - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO ALISTANDO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: (...) "Será concedida garantia de emprego ou salário ao empregado alistado para o Serviço Militar Obrigatório, desde a data de realização dos exames seletivos e até a data de incorporação da classe respectiva, independentemente de o empregado incorporar ou não."

(fl. 330)

Em suas razões, sustenta o Recorrente que a legislação vigente já disciplina as hipóteses de garantia de emprego ao trabalhador, igualmente fixando os requisitos a serem por esse e atendidos, para que possa fazer jus à vantagem.

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 80 desta Corte, que é nesse sentido:

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa."

3.11 - CLÁUSULA 29 - AJUDA DE CUSTO AO ESTUDANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: (...) "Para os empregados admitidos até 01.07.98 e que em 02.07.98, recebiam salário inferior a 2,5 (duas e meia) vezes o valor do piso salarial e que comprovem estar matriculados, e frequentando, em estabelecimento oficial ou reconhecido, curso regular de ensino, as empresas concederão um auxílio escolar, como ajuda de custo, não integrável ao salário, no valor equivalente a uma vez o piso salarial, cujo pagamento deverá ser efetivado em duas parcelas, sendo a primeira até o dia 30 de novembro de 1999, e a segunda até o dia 31 de dezembro de 1999.

a) - Para fazer jus a esta vantagem, o empregado interessado deverá fazer simples requerimento, por escrito, à empregadora, acompanhado de certificado de matrícula e frequência.

b) - os requerimento deverão ser efetivados até 31.10.99 e 30.11.99, respectivamente, sob pena de decadência.

c) - Ficam desobrigadas desse pagamento as empresas que mantêm cursos gratuitos aos empregados no próprio estabelecimento, ou que proporcionam o custeio de cursos para seus empregados, inclusive com fornecimento gratuito do correspondente material escolar."

(fl. 333)

Sustenta o Recorrente que cláusula de tal natureza somente pode vir a ser instituída mediante acordo entre as partes.

Defereir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas teoricamente é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

Dou provimento para excluí-la.

3.12 - CLÁUSULA 31 - AUXÍLIO FUNERAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: (...) "No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará a sua esposa ou aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, mediante apresentação do comprovante fornecido por este órgão, importância equivalente a 3 (três) vezes o valor do "piso salarial", vigente no mês do pagamento, a título de "auxílio-funeral."

Parágrafo único: As empresas poderão, desde logo, desobrigarem-se dessa responsabilidade, instituindo e pagando integralmente seguro de vida a favor de seus empregados, com pecúlio em valor mínimo igual ao antes fixado. Neste caso, o pagamento respectivo ficará sujeito às normas e condições estabelecidas na respectiva apólice de seguro."

(fl. 334)

A CLPS previa o benefício em seu art. 46, razão pela qual a Justiça do Trabalho deixava de concedê-lo em dissídios coletivos. No entanto, a Lei nº 8.213/91, que criou o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, não mais contempla o auxílio funeral. Dessa forma, dado seu inegável cunho humanitário, justo seria figurar nas normas coletivas.

Todavia, deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas do ponto de vista teórico é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

ISTO P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1 - DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - PISO SALARIAL DA CATEGORIA e 5ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, e negar-lhe provimento quanto à Cláusula 11 - ATRASO NO PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS; II - DAS CLÁUSULAS ESPECIAIS - negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 5ª - PROTEÇÃO AO TRABALHADOR COM PERDA DE CAPACIDADE; dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula 6ª, que estabelece desconto assistencial, aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, que assim dispõe: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados."

lizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados": III - DAS CLAUSULAS SOCIAIS - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 1ª - ADICIONAL NOTURNO, 2ª - HORAS EXTRAS, 11 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS, 15 - FÉRIAS PROPORCIONAIS AO EMPREGADO DEMISSIONÁRIO, 24 - ABONO AO APOSENTADO, 29 - AJUDA DE CUSTO AO ESTUDANTE e 31 - AUXÍLIO FUNERAL; negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 3ª - SERVIÇOS EMERGENCIAIS, 14 - FÉRIAS, 16 - GRATIFICAÇÃO NATALINA e 22 - GARANTIA DE SALÁRIO A GESTANTE, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Relator em relação à Cláusula 2ª - HORAS EXTRAS; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula 25 - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO ALISTANDO, aos termos do Precedente Normativo nº 80 desta Corte, que assim dispõe: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa."

Brasília, 9 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: OTAVIO BRITO LOPES - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo nº DC-712.984/2000.3 (Ac. SDC/2000)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
SUSCITANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
SUSCITADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EVERALDO NUNES MAIA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL E PONTO ELETRÔNICO. 1 - Considerando-se que o ordenamento jurídico pátrio (art. 13 da Medida Provisória nº 1.950-70, de 16.11.2000) não agasalha pretensão de revisão de salários com base em acordo, convenção ou dissídio coletivo, e que a concessão de reajuste implicaria a indexação repudiada pela atual política econômica do país, não há como deferir a cláusula. Entretanto, não se podendo negar a existência de aumento de tarifas públicas e serviço de modo geral e a consequente perda do poder aquisitivo dos trabalhadores, concede-se um abono indenizatório linear no valor de R\$ 2.106,00. 2 - A instituição do ponto eletrônico permite maior controle da jornada de trabalho diário dos funcionários, possibilitando, dessa forma, sejam aferidas e provadas, mais facilmente, possíveis horas extraordinárias prestadas pelos obreiros. Cláusula deferida. Precedentes da Corte: DC-603.137/99.1, Relator Ministro Armando de Brito, julgado em 16.12.99; DC-603.136/99.8, Relator Ministro Valdir Righetto, julgado em 16.12.99. Reivindicações parcialmente deferidas.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC ajuizou dissídio coletivo contra o Banco do Nordeste do Brasil (fls. 02/04), esclarecendo que a vigência da Sentença Normativa anterior esgotou-se em 31.08.2000 e que as negociações prévias com o suscitado não lograram êxito. As cláusulas constantes do rol de reivindicações referem-se a reajuste salarial, produtividade, implantação de ponto eletrônico e vigência (fls. 05/16).

Foram juntados os seguintes documentos:

Sentença normativa anterior (acórdão proferido no processo TST-DC-604.246/99.4);

Edital de convocação para reunião extraordinária, marcada para o dia 25.07.2000 (fls. 25/25);

Declaração de entidades filiadas à CONTEC (fl. 26) bem como as atas de posse das respectivas diretorias e delegados junto à CONTEC:

1 - Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte (fls. 27/40);

2 - Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado da Paraíba (fls. 41/45);

3 - Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Norte e Nordeste (fl. 46);

4 - Federação dos Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal (fls. 47/48);

5 - Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (fl. 49);

6 - Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Paraná (fls. 50/52);

7 - Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina (fls. 53/55);

8 - Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito (fls. 56/59);

Ata da reunião do Conselho de Representantes realizada no dia 25.07.2000 (fls. 60/146);

Procuração da CONTEC ao subscritor da inicial (fl. 147);

Ata de posse do Conselho Diretor Efetivo da CONTEC (fls. 148/150);

Estatuto da CONTEC (fls. 151/177);

Atas de reuniões do Banco do Nordeste do Brasil com a CONTEC, realizadas em 07.08.2000 (fl. 178), 15.09.2000 (fl. 180), 27.10.2000 (fl. 182);

Atas de reuniões realizadas entre as partes perante a Delegacia Regional do Trabalho/CE, nos dias 17.08.2000 (fl. 179); 18.09.2000 (fl. 181); 30.10.2000 (fl. 183);

Protestos judiciais para garantia da data-base (fls. 184/186 e 189/193) e despachos que deferiram os pedidos (fls. 187 e 194);

Ata de audiência de Conciliação e Instrução do Dissídio Coletivo (fls. 204/205). Na audiência, a CONTEC propôs a concessão de um abono único de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas de igual valor (R\$ 200,00 - duzentos reais) - a primeira, no dia 20 de dezembro e as quatro subsequentes, no dia 20 dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril, valor líquido; a manutenção da data-base em 1º de setembro; início da implantação do ponto eletrônico, com prazo de conclusão em 3 anos (proposta do presidente); preservação das cláusulas sociais

em vigor; adoção, em caráter opcional, do cartão magnético como sucedâneo moderno da CTPS. O Presidente sugeriu que o abono salarial deve ser pago em duas parcelas iguais, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma - a primeira, em 15.12.2000 e a segunda, em 15.01.2001.

O Ministério Público do Trabalho, emitindo parecer em audiência, opinou no sentido de que deve ser deferido o pretendido pelas partes, com as propostas feitas pelo Presidente.

As fls. 207/208, a CONTEC, conforme deferido em audiência, juntou petição esclarecendo que o percentual correspondente ao IGPM relativo ao período de 1º de setembro de 1999 a 31 de agosto de 2000, segundo divulgação de "A Gazeta Mercantil" e do IOB é de 15,39% e não de 7,29%, como constou erroneamente da petição inicial. Junta a publicação desses índices às fls. 209/210.

Contestação apresentada às fls. 212/221, juntando demonstrações contábeis referentes a 1999 e 2000.

O suscitante manifesta-se acerca da contestação apresentada pelo suscitado, argumentando que esta Corte tem deferido reajustes salariais e concedido a implantação do ponto eletrônico, conforme precedentes que menciona (fls. 247/249).

É o relatório.

V O T O

1 - DO REAJUSTE SALARIAL E DA PRODUTIVIDADE

As cláusulas em exame encontram-se assim redigidas, "verbis":

"CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL - Reajuste salarial pelo IGPM acumulado no período de setembro/99 a agosto/2000, a partir de 1º de setembro de 2000, sobre os salários e demais verbas de natureza salarial praticadas em 31 de agosto de 2000. PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão compensados aumentos decorrentes de promoção e/ou equiparação" (fl. 05).

"CLÁUSULA SEGUNDA. PRODUTIVIDADE. Produtividade - uma remuneração a partir de 01 de setembro de 2000, sobre todas as verbas de natureza econômica praticadas em 31.08.99" (fl. 05).

O suscitante fundamenta os pedidos de reajuste salarial e produtividade no artigo 10 da Medida Provisória nº 1950-69 de 19/10/00 que prevê a revisão dos salários na data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

Alega que o direito ao reajuste salarial não decorre somente da lei, mas de um mínimo de espírito de justiça.

As fls. 207/208, a CONTEC, conforme deferido em audiência, juntou petição esclarecendo que o percentual correspondente ao IGPM relativo ao período de 1º de setembro de 1999 a 31 de agosto de 2000, segundo divulgação de "A Gazeta Mercantil" e do IOB é de 15,39% e não 7,29%, como constou erroneamente da petição inicial. Junta a publicação desses índices às fls. 209/210.

Sustenta que o pedido é modesto considerando-se o público e notório aumento dos preços e serviços (energia elétrica, combustíveis, telefones etc.), especialmente os de natureza bancária. Registra que as instituições bancárias foram extremamente beneficiadas pelo Governo Federal, que extorquiu recursos dos contribuintes, agraciando, inclusive, bancos falidos.

Argumenta, com base nas citações do balanço do próprio suscitado, que este possui mais de um milhão de clientes e que a sua participação no sistema bancário regional aumentou para 79,3%, chegando a superar 84% em 5 (cinco) Estados, segundo dados do Banco Central. Aduz que a participação do Banco no financiamento do setor rural chegou a 84,3% e que os dados contábeis constantes do balanço do suscitado evidenciam que a situação econômico-financeira pode suportar, tranqüilamente, o ônus decorrente da concessão do reajuste. Acrescenta que o lucro líquido apurado no primeiro semestre de 2000 é da ordem de R\$ 27,13 milhões.

O suscitado alega, na contestação, que a pretensão ao reajuste salarial é contrária à legislação pátria (artigo 13 da Medida Provisória nº 1950-70) que veda o deferimento de benefícios dessa natureza pela via do acordo, convenção ou dissídio coletivos. Sustenta que não teria condições de arcar com o mencionado reajuste salarial e, caso deferido, implicaria graves danos e comprometimento, dessa forma, a sua auto-sustentabilidade. Afirma que, mesmo diante de aparente situação privilegiada, nenhuma avaliação no sentido da sua real situação financeira pode ser feita sem que se leve em consideração a própria missão institucional do Banco e o seu público alvo. Cita exemplos de alguns programas desenvolvidos pela instituição, objetivando a expansão da Região Nordeste. Acrescenta que o salário pago a seus empregados está muito acima da média salarial brasileira, especialmente em relação aos salários pagos na Região Nordeste, onde a atuação do Banco é predominante.

Quanto à produtividade, alega que o pedido é genérico e encontra-se desfundamentado, contrariando, assim, o disposto no § 2º do art. 13 da MP nº 1950-70, de 16.11.2000.

A alegação de que a inicial, no tocante ao adicional de produtividade, encontra-se desfundamentada não merece prosperar, na medida em que o suscitante utilizou-se dos mesmos fundamentos que embasaram o pedido de reajuste salarial, que servem, também, para justificar a referida cláusula.

O reajuste salarial postulado pelo suscitante, entretanto, revela-se inviável. Com efeito, a Medida Provisória nº 1.950-70, de 16.11.2000, em seu art. 13 é clara ao dispor que, no acordo, na convenção ou no dissídio coletivo, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices e preços. Assim, o pedido formulado na inicial não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, fato que, por si só, é suficiente a ensejar o seu indeferimento.

Ademais, o deferimento da cláusula referente ao reajuste implicaria indexação salarial repudiada pela política econômica adotada pelo Governo Federal.

Não se pode, todavia, negar a existência de aumento de tarifas públicas e serviços de modo geral, e a consequente perda do poder aquisitivo dos trabalhadores. Objetivando, pois, o alcance de solução mais justa e equitativa para o dissídio, e considerando-se a proposta do suscitado em audiência de conciliação e instrução, no sentido de conceder um abono de R\$ 1.000,00 (mil reais), mostra-se viável essa alternativa, de modo a amenizar as perdas sofridas pelos empregados do Banco.

Ocorre que, nesse ponto, surge nova dificuldade. Isso porque a proposta feita pelo Banco em audiência não foi aceita pelo suscitante, de forma que a esta Corte caberá definir o valor do abono em substituição ao reajuste salarial e à produtividade pleiteados, sem que isso implique ônus excessivo para o Banco, mas que, efetivamente, corresponda às legítimas reivindicações dos empregados, baseadas no notório aumento do custo de vida.

Os autos nos fornecem elementos que, salvo melhor juízo, possibilitam uma solução adequada para a questão. Com efeito, verifica-se que no dissídio anterior foi concedido abono de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais) aos trabalhadores, pagos em uma única vez, quando a proposta do suscitado era de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e que a perda salarial apurada no período, de acordo com a variação do IGPM (11,67%) era inferior à atual (15,39%, entre setembro/99 e agosto/2000), conforme dados fornecidos pela fundação Getúlio Vargas.

De acordo com os demonstrativos contábeis juntados aos autos pelo suscitado, o seu lucro líquido subiu de R\$ 74.195 milhões em 1998 para R\$ 75.373 milhões em 1999 (fl. 225.v.), inexistindo, naturalmente, os valores totais relativos ao ano de 2000.

O lucro líquido do Banco, no primeiro semestre de 1999, foi de R\$ 28.341 milhões, reduzido para R\$ 27.130 milhões no primeiro semestre de 2000.

No segundo semestre de 1999, o lucro líquido subiu, consideravelmente, alcançando o valor de R\$ 47.034 milhões (fl. 226.v.). Isso corresponde a um aumento de 65,95% que, projetado sobre o lucro líquido do primeiro semestre de 2000, alcança o valor de R\$ 45.022 milhões. Considerados esses parâmetros, o lucro líquido projetado para o ano 2000 não ultrapassaria o valor de R\$ 72.152 milhões, inferior, portanto, ao valor correspondente ao ano de 1999, de R\$ 75.373 milhões.

Entretanto, os únicos valores realmente consignados nos autos são os referentes aos lucros líquidos dos primeiros semestres de 1999 e 2000 (R\$ 28.341 milhões e R\$ 27.130 milhões, respectivamente). Em relação a esses valores, verifica-se um decréscimo no lucro do Banco, num percentual de aproximadamente 4,28%.

Considerando que o abono conferido no último dissídio foi de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), e fazendo incidir o percentual de 4,28%, correspondente ao decréscimo do lucro do Banco, obtemos o valor de R\$ 2.105,84 (dois mil, cento e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Com esses fundamentos, INDEFIRO as cláusulas 1ª e 2ª, deferindo, em substituição, um abono indenizatório linear, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA PRIMEIRA. ABONO INDENIZATÓRIO. O Banco do Nordeste do Brasil S.A. pagará a todos os seus empregados um abono indenizatório linear no valor de R\$ 2.106,00 (dois mil, cento e seis reais), pagos em 4 (quatro) parcelas iguais de R\$ 526,50 (quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), sendo a primeira em 30 de janeiro, a segunda em 28 de fevereiro, a terceira em 30 de março e a última em 30 de abril de 2001."

2 - DO PONTO ELETRÔNICO

O suscitante propõe a seguinte redação para a cláusula terceira do dissídio: CLÁUSULA TERCEIRA - PONTO ELETRÔNICO - O Banco dotará suas dependências, de equipamentos eletrônicos que através de programas, aferirão com exatidão os horários de entrada e saída de seus funcionários" (fl. 05).

Argumenta o suscitante em sua justificativa que o objetivo da cláusula é evitar a prática de trabalho extraordinário, sem a necessidade contraprestação, já que o registro uniforme de frequência não traduz a realidade da prestação laboral. Traz como precedentes decisões desta Corte proferidas nos Procs. nº TST-DC nº 603.137/99.1, DJ 25.02.2000, em que eram partes a CONTEC e o Banco do Brasil S.A. e TST-DC-608.093/99.0, DJ 19.05.2000, em que eram partes a CONTEC e o Banco da Amazônia S.A. - BASA.

Na contestação, argumenta o suscitado que mantém a Folha Individual de Presença, com campos determinados para anotações de entrada, saída e horário extraordinário, atendendo ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT. Pondera que essas folhas individuais, inclusive quanto às horas extras, são preenchidas pelos próprios empregados, nos quais deposita inteira confiança, já que todos são dotados de bom nível de escolaridade, cidadãos responsáveis e conscientes, sendo desnecessária a fiscalização quanto ao controle de horário, conforme pretende o suscitado.

Não obstante os argumentos lançados na contestação, bem como as mencionadas qualidades dos empregados do suscitado, o entendimento que se vem firmando no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido da procedência de cláusulas dessa natureza. Isso porque a instituição do ponto eletrônico permite maior controle da jornada de trabalho diária dos funcionários, possibilitando, dessa forma, sejam aferidas e provadas, mais facilmente, possíveis horas extraordinárias prestadas pelos obreiros.

De fato, o controle da jornada de trabalho mediante a implantação de ponto eletrônico é procedimento que se mostra favorável aos interesses de ambas as partes envolvidas. De um lado, assegura ao empregado o direito à percepção das horas extraordinárias efetivamente prestadas, além de servir de prova eficaz em eventuais demandas trabalhistas, nas quais a parcela esteja em discussão. Por outro lado, constitui meio de defesa para o empregador em ações trabalhistas nas quais, muitas vezes, são deferidas horas extras baseadas exclusivamente em provas testemunhais nem sempre confiáveis.

Precedentes da Corte: DC-603.137/99.1, Relator Ministro Armando de Brito, julgado em 16.12.99; DC-603.136/99.8, Relator Ministro Valdir Righetto, julgado em 16.12.99.

Assim, considerando-se que a adoção de tal medida, ante a avançada tecnologia disponível no mercado, não demanda providências de maior complexidade, DEFIRO a implantação do ponto eletrônico, no prazo de 1 (um) ano a contar deste julgamento, prorrogável por 6 (seis) meses), excetuadas da obrigação as agências com até 30 (trinta) empregados.

4 - DA VIGÊNCIA

A cláusula em exame encontra-se assim redigida: CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA - O acordo coletivo ou sentença normativa terá vigência de um ano, a partir de 1º de setembro de 2000 a 31 de agosto de 2001" (fl. 05).



Alega o suscitante que a cláusula relativa ao período de vigência do presente dissídio coletivo encontra respaldo na Instrução Normativa nº 04 do TST, eis que devidamente ajuizados os protestos judiciais nº 689.860/2000.1 e 701.841/2000.5, que mereceram decisões favoráveis por parte da ilustre Presidência desta Corte. Assim, considera deva ser aplicado, na hipótese, o disposto no art. 867, parágrafo único, b, da CLT.

DEFIRO a presente cláusula, nos moldes em que redigida, já que não impugnada na contestação, e em face de se constatar que foi devidamente garantida a data-base dos trabalhadores por intermédio dos mencionados protestos judiciais, nos termos do art. 867, parágrafo único, b, da CLT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, DECIDIU: I - DO REAJUSTE SALARIAL E DA PRODUTIVIDADE - por maioria, deferir abono indenizatório linear no importe de R\$ 2.106,00 (dois mil, cento e seis reais), em substituição ao reajuste salarial e ao adicional de produtividade pleiteados, a ser pago em quatro parcelas iguais de R\$ 526,50 (quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), sendo a primeira em 30 de janeiro, a segunda em 28 de fevereiro, a terceira em 30 de março e a última em 30 de abril de 2001. Ficou vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, que concedia abono de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser pago em duas parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a primeira em 15 de dezembro de 2000 e a segunda em 15 de janeiro de 2001; II - DO PONTO ELETRÔNICO - por maioria, deferir a implantação do ponto eletrônico, no prazo de 1 (um) ano a contar deste julgamento, prorrogável por 6 (seis) meses, excetuadas da obrigação as agências com até 30 (trinta) empregados, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que excluía da obrigação as agências com até 10 (dez) empregados; III - DA VIGÊNCIA - por unanimidade, deferir a cláusula, nos moldes em que redigida; IV - por unanimidade, fixar custas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem suportadas pelo Suscitado.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente do

TST

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO Nº TST-DC 712.983/2000.0 - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
SUSCITANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
SUSCITADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN E OUTROS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO ORIGINÁRIO - CONTEC - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REAJUSTE SALARIAL - PRODUTIVIDADE - PONTO ELETRÔNICO. I - Reajuste salarial e produtividade: deferido aos empregados da Caixa Econômica Federal, em substituição ao reajuste salarial e à produtividade postulados, o pagamento de abono salarial linear de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) brutos, a ser pago, nos meses de dezembro/2000, janeiro/2001, fevereiro/2001 e março/2001, em quatro parcelas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), R\$ 300,00 (trezentos reais), R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), respectivamente. Referida solução pode não ser a ideal, mas certamente é a que se revela razoável e equânime, na medida em que se procura compatibilizar as necessidades e expectativas dos empregados com as possibilidades financeiras da empresa, dentro de uma realidade econômico-financeira que diversos os seguimentos produtivos da sociedade brasileira precisam se ajustar, atentos às transformações que ocorrem no mundo e que certamente projetam seus reflexos em nosso País, mormente na relação capital e trabalho. II - Ponto Eletrônico: decidido que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 9 (nove) meses, contado a partir da data do julgamento, prorrogado, se necessário, por mais 3 (três) meses, implementará sistema de ponto eletrônico em seus estabelecimentos, com exceção das agências ou postos com até 10 (dez) empregados.

Trata-se de dissídio coletivo de âmbito nacional, suscitado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC contra a Caixa Econômica Federal - CEF.

Em sua representação de fls. 2/12, alega que a sentença normativa revisanda teve sua vigência esgotada em 31/8/2000 e que as tratativas negociais prévias entabuladas com a Caixa Econômica Federal não chegaram a bom termo, fato que levou à instauração da instância relativamente às seguintes cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial, 2ª - Produtividade, 3ª - Ponto Eletrônico, 4ª - Vigência.

A petição inicial vem acompanhada dos seguintes documentos: Sentença Normativa revisanda (fls. 14/37), Edital de Convocação do Conselho de Representantes da CONTEC (fls. 39/40), Ata de Apuração das Eleições dos Representantes da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte junto à CONTEC (fls. 42/49), Ata de Posse dos Representantes da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Norte e Nordeste junto à CONTEC (fl. 60), Ata de Posse dos Representantes da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal junto à CONTEC (fls. 61/62), Ata de Posse dos Representantes da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul junto à CONTEC (fl. 63), Ata de Posse dos Representantes da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Paraná junto à CONTEC (fls. 64/66), Ata de Posse dos Representantes da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina junto à CONTEC (fls. 67/69), Ata de Posse dos Representantes da Federação Nacional dos Se-

curitários junto à CONTEC (fls. 70/72), Lista de Presença da Reunião Extraordinária do Conselho de Representantes da CONTEC (fl. 73), Ata da Reunião do Conselho de Representantes da CONTEC (fls. 74/160), Procuração (fl. 161), Ata de Posse da Diretoria (fls. 162/164), Estatuto (fls. 165/191), Atas das Reuniões de Negociação (fls. 192/216).

Visando à manutenção da data-base, a suscitante ajuizou dois protestos judiciais (fls. 217/219 e 222/226), ambos deferidos pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, respectivamente, pelos r. despachos de fls. 220 e 225.

Em 20/11/2000, o presente feito foi autuado nesta Corte (fl. 230), tendo sido concluído ao Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente (fl. 231), que designou a audiência de conciliação e instrução para o dia 23/11/00 (fl. 232).

Na audiência mencionada, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente, diante do impasse existente entre as partes acerca das cláusulas objeto do dissídio, determinou a realização de nova audiência no dia 27/11/00, a fim de viabilizar, nesse interregno, uma solução negociada para o conflito (fls. 237/238).

Na audiência seguinte, foi formulada pela Presidência a seguinte proposta de acordo: prosseguimento na implantação do programa de ponto eletrônico e pagamento de abono no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), em três parcelas sucessivas e de igual valor, nas folhas de novembro, dezembro e janeiro. A suscitada afirmou concordar com o abono, embora preferisse efetuar o pagamento em duas parcelas, sendo a primeira em janeiro e a segunda em fevereiro. Já a suscitante asseverou que o acordo com o qual poderia anuir deve se pautar nas mesmas bases daquele realizado pelo Banco do Brasil S/A, em que restou fixado um abono de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e um reajuste de 1,7% (um vírgula sete por cento).

Diante do malogro das propostas conciliatórias, e após o sorteio deste Ministro Relator, foi designado o julgamento para o dia 30/11/00 (fls. 239/240).

A suscitante apresentou, ainda, aditamento à inicial, de modo a retificar o índice do reajuste postulado pela categoria (fl. 243).

A suscitada apresentou contestação a fls. 246/266 e juntou documentos (fls. 267/327).

Réplica apresentada pela suscitante a fls. 329/333.

A douta Procuradoria-Geral opinou pelo pagamento de abono, em substituição ao reajuste e à produtividade, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme proposto pela Presidência, na audiência de instrução, pelo indeferimento da cláusula relativa ao ponto eletrônico e pela manutenção da data-base.

Relatados.

VOTO

I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO ARGÜÍDA EM CONTESTAÇÃO

Argüi a suscitada, preliminarmente, a extinção do presente feito, sem apreciação do mérito. Diz que a suscitante não está cumprindo o mandato e a autorização que lhe foram conferidas pelo conselho de representantes da categoria. Alega que a CONTEC foi autorizada a entabular negociações tendentes à celebração de acordo coletivo e, uma vez frustrada a autocomposição, a ajuizar dissídio coletivo, constituindo-se a pretensão da categoria de um total de 77 (setenta e sete) cláusulas. Nesse contexto, afirma que a suscitante, ao submeter ao crivo do Judiciário apenas 4 (quatro) das 77 (setenta e sete) cláusulas, está atuando em nome próprio e não na defesa da categoria, pelo que requer seja declarada a sua ilegitimidade ativa *ad causam*.

Sem razão.

Segundo a Constituição Federal (art. 8º, III e VI), "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho. As entidades sindicais, portanto, no âmbito do direito coletivo do trabalho, não atuam na defesa de direito próprio, mas sim da respectiva categoria. Por isso mesmo, a sua atuação somente se apresenta revestida de legitimidade após a competente autorização, que se perfaz por meio de assembleia geral, na forma dos artigos 612 e 859 da CLT. A assembleia geral, entretanto, é mais que uma mera autorização ao sindicato. Ela é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais os interesses e direitos serão defendidos pela entidade sindical, seja na via da negociação coletiva, seja por meio da instauração de dissídio coletivo.

No caso dos autos, a suscitante, conforme se depreende da petição inicial, submete ao crivo desta Corte as seguintes cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial, 2ª - Produtividade, 3ª - Ponto Eletrônico, 4ª - Vigência. De se salientar que todas, sem exceção, foram objeto de análise e deliberação da categoria, conforme se depreende da Ata de Reunião do Conselho de Representantes (fls. 90, 102 e 106).

Nesse contexto, verifica-se que a suscitante observou os ditames dos artigos 612 e 859 da CLT, pelo que se revela impertinente a alegação referente à sua ilegitimidade ativa *ad causam*.

Registre-se, por fim, que a limitação do dissídio a apenas quatro das setenta e sete cláusulas submetidas ao crivo da categoria encontra sua explicação no fato de a suscitante, conforme expressamente declarado na audiência de conciliação e instrução realizada em 23/11/00 (fl. 237), haver deixado as demais reivindicações, substanciadas nas cláusulas sociais vigentes, para o âmbito da negociação extrajudicial.

Com estes fundamentos, REJEITO a preliminar.

II - MÉRITO

II.1 - CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Postula a suscitante na peça inicial (fl. 5):

"CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL - Reajuste pelo IGP-M acumulado no período de setembro/99 a agosto/2000, a partir de 1º de setembro de 2000, sobre o salário-padrão de seus empregados mais vantagens pessoais e demais verbos de natureza salarial praticadas pela CAIXA em 31 de agosto de 2000.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não serão compensados aumentos decorrentes de promoção e/ou equiparação."

Em relação à cláusula acima, aduz a suscitante que o aumento salarial é direito indeclinável dos trabalhadores, não só por imperativo de lei, mas em consonância com o mínimo espírito de justiça. Diz ser inaceitável a posição fixada pela Caixa, de não conceder qualquer reajuste aos seus empregados. Afirma que o índice postulado (15,39%) é plenamente justificável, sobretudo porque os salários, há anos, vêm sendo mantidos congelados e o instrumento normativo revisando limitou-se a conceder mero abono salarial. Alega, outrossim, que as condições financeiras e econômicas da Caixa são plenamente favoráveis à concessão do reajuste nos patamares postulados, tendo em vista que: (a) no primeiro semestre de 2000, o resultado líquido da Caixa foi de R\$ 105,9 milhões, representando uma rentabilidade de 2,7% sobre o patrimônio líquido;

(b) o montante de receita com serviços prestados atingiu R\$ 1.324,6 milhões, o que equivale a um crescimento no importe de 13,6% em relação ao mesmo período no último exercício;

(c) o resultado da intermediação financeira manteve-se positivo em 1.683,7 milhões;

(d) a Caixa procedeu a uma alteração na estratégia de colocação das letras hipotecárias, passando a democratizar o acesso do papel via rede de agências, reduzindo os custos respectivos, que passaram de 99,17%, em 28/1/2000, para 94,39% do Certificado de Depósito Interbancário, em 28/6/2000, o que representou uma economia com juros da ordem de R\$ 94 milhões.

Salienta, ainda, que o crescimento do volume de serviços prestados pela Caixa apresenta-se relevante e significativo, na medida em que:

(a) no primeiro semestre de 2000 foram efetuados cerca de 12,4 milhões de pagamentos, levando a uma movimentação da ordem de R\$ 3,1 bilhões;

(b) a participação da Caixa no total de benefícios pagos pela Previdência foi de 11,6%, sendo um dos maiores agentes pagadores;

(c) foram feitos via "cash-dispenser" (caixa eletrônico) cerca de 9,5 milhões de pagamentos, representando um acréscimo de 62% em relação ao primeiro semestre de 1999;

(d) por meio de crédito em conta, a Caixa pagou, no primeiro semestre, cerca de 330 mil benefícios, com potencial de crescimento;

(e) a arrecadação de contribuições previdenciárias, no primeiro semestre de 2000, movimentou cerca de R\$ 6,4 milhões, situando a Caixa na posição de primeiro agente arrecadador da Previdência Social no país, com uma média mensal de 25,4% do total arrecadado;

(f) em 30 de junho de 2000, a Caixa contava com 17,3 milhões de conta de depósitos e um saldo total de R\$ 68,8 bilhões, sendo que os saldos de cadernets de poupança cresceram R\$ 770 milhões, totalizando R\$ 29,5 bilhões em depósitos, assegurando a sua liderança no seguimento;

(g) as casas lotéricas captaram, apenas dois meses após iniciarem a prestação de serviços bancários, R\$ 14 milhões em depósitos de cadernets de poupança;

(h) o Caixa LH, que é uma aplicação de renda fixa direcionada a pessoas físicas, tornou-se uma carteira de mais de R\$ 1,1 bilhão no primeiro semestre de 2000;

(i) a arrecadação de produtos lotéricos, no primeiro semestre de 2000, atingiu as cifras de R\$ 1,07 bilhão, evidenciando um crescimento da ordem de 12,44% em relação ao mesmo período;

(j) a rede de lotéricos alcançou, em maio passado, o recorde de recebimento de contas em um único mês, com mais de 45,7 milhões de arrecadações, o que equivale a 45% do total arrecadado no país.

Por fim, argumenta que a situação da Caixa é tão sólida, que viabilizou a efetivação de gastos a título de patrocínios e promoções culturais, no primeiro semestre de 2000, na ordem de R\$ 3,4 milhões (fls. 6/11).

Em sua defesa, a Caixa sustenta a total impossibilidade de a pretensão prosperar, argumentando que a legislação salarial vigente remete a fixação de reajustes à livre negociação, vedando a sua vinculação a índice de preços.

Argumenta, por outro lado, que esta inserida em um contexto sócio-econômico que a diferencia das demais instituições financeiras e bancárias, sobretudo diante de sua condição de empresa pública, cuja missão institucional situa-se nas áreas de financiamento do desenvolvimento urbano (habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana), de transferência de benefícios para os cidadãos brasileiros, mediante ações nas áreas de pagamento e arrecadação de programas sociais, de aplicação e acompanhamento de verbas do Orçamento Geral da União, de apoio ao Programa de Estímulo à Reestruturação do Sistema Financeiro Nacional, bem como ao Programa de Refinanciamento de Dívidas dos Governos Estaduais e Municipais.

Salienta, outrossim, que, na busca de recursos para a execução dos objetivos acima delineados, atua nas áreas de atividades relativas aos bancos comerciais, o que, obrigatoriamente, a insere em um mercado bastante competitivo, que lhe impõe a adequação de seus preços e serviços ofertados ao público.

Ressalta, ainda, que a média salarial de seus empregados é superior àquela praticada pelas demais instituições financeiras, o que gera elevada inversão no que concerne à proporcionalidade entre o grau de responsabilidade exigido do empregado e sua remuneração.

Diante desse cenário, argumenta, finalmente, que não há outra alternativa que não a de adequar a sua política salarial aos padrões de competitividade impostos pelo mercado, com vistas até a assegurar a sua longevidade enquanto empresa, por meio da melhor administração dos custos fixos e conseqüente manutenção dos postos de trabalho (fls. 246/266).

Consoante é cediço, o Poder Normativo, constitucionalmente atribuído ao Judiciário Trabalhista (CF, art. 114), destina-se a regular as relações existentes entre capital e trabalho, buscando solucionar conflitos coletivos laborais decorrentes da constante evolução dos anseios econômico-sociais da classe trabalhadora.

Cabe, assim, à Justiça do Trabalho, estabelecer novas condições de trabalho, de modo a suprir a incapacidade do legislador de editar, com a celeridade necessária, novos diplomas legais tendentes a



acompanhar a dinâmica e constante transformação da realidade econômico-trabalhista.

Para desincumbir-se a contento de tão importante mister, o julgador deve se valer de um juízo de equidade, levando em consideração todas as circunstâncias inerente à realidade social que lhe é submetida à apreciação.

Fixadas essas premissas, embora seja inconteste a estabilidade econômica pela qual passa o País, mormente se comparada a atual conjuntura social com aquela vigente em um passado não muito distante, não há como se negar a existência de índices inflacionários que subtraem dos salários o respectivo poder aquisitivo.

Registre-se, entretanto, que, ao solucionar os conflitos coletivos de trabalho, o julgador não pode ignorar a realidade econômico-financeira do empregador, não só porque é ele quem suporta os riscos da atividade econômica, mas também com vistas à manutenção de postos de trabalho.

Nesse contexto, consoante emerge dos autos, há que se considerar o fato de que, em relação ao exercício anterior, o lucro contábil da Caixa Econômica Federal foi inferior, tendo se reduzido de R\$ 113,6 milhões para R\$ 105,9 milhões. Registre-se, igualmente, que os resultados decorrentes da intermediação financeira, sua atividade-fim, tiveram redução no importe de R\$ 491 milhões. Outrossim, importante consignar que o patrimônio líquido da Caixa é de R\$ 3,9 bilhões, necessitando, conforme revela a documentação de fls. 267/327, que acompanha a defesa, de um aporte de capital de R\$ 2,7 bilhões, com vistas à adequar-se à normatização editada pelo Banco Central do Brasil. Por fim, cabe ressaltar a necessidade de um aporte de recursos na Caixa, da ordem de R\$ 13,7 bilhões, com vistas à sua manutenção, tudo segundo a defesa.

Há que se levar em conta, ainda, o fato de que a folha de pagamento da Caixa situa-se em patamares acima do mercado, e que está em constante crescimento, sobretudo por força de promoções de empregados e do adicional por tempo de serviço.

Diante desse cenário, dúvidas não há quanto à impossibilidade de serem deferidos o reajuste salarial e a produtividade, sobretudo porque referidas cláusulas já deixaram de ser contempladas pela sentença normativa revisanda, cuja prolação se deu em um contexto econômico-financeiro bem mais favorável que o atual.

É importante registrar, porém, que no exercício de 1999, assim como no presente, foram distribuídos dividendos, respectivamente, no importe de dezessete milhões, cento e dezoito mil reais e vinte e nove milhões, quinhentos e sessenta mil reais, à base de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido (fl. 312). Por outro lado, ainda que inferior ao do exercício passado, o lucro líquido da Caixa Econômica Federal fixou-se no montante R\$ 105,9 milhões, conforme expressamente declarado na defesa, à fl. 258.

Nesse contexto, embora a Caixa Econômica Federal não possa suportar a concessão de cláusulas atinentes ao reajuste e à produtividade, a sua situação econômico-financeira permite a esta Corte fixar, em substituição, abono salarial tendente a preservar o poder aquisitivo dos salários de seus empregados.

Referida solução pode não ser a ideal, mas certamente é a que se revela razoável e equânime, na medida em que se procura compatibilizar as necessidades e expectativas dos empregados com as possibilidades financeiras da empresa, dentro de uma realidade econômico-financeira que diversos os seguimentos produtivos da sociedade brasileira precisam se ajustar, atentos às transformações que ocorrem no mundo e que certamente projetam seus reflexos em nosso País, mormente na relação capital e trabalho.

Com estes fundamentos, defere-se, em substituição ao reajuste e produtividade postulados, o pagamento de abono salarial linear de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) brutos, a ser pago, nos meses de dezembro/2000, janeiro/2001, fevereiro/2001 e março/2001, em quatro parcelas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), R\$ 300,00 (trezentos reais), R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), respectivamente.

II.2 - CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE

Com base nos mesmos argumentos expendidos em relação à cláusula de reajuste salarial, postula a suscitante a fixação de cláusula de produtividade, lavrada nos seguintes termos (fl. 5):

"CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE - Produtividade - uma remuneração a partir de 01 de setembro de 2000, sobre todas as verbas de natureza econômica praticadas pela CAIXA em 31/08/2000".

Ante o que restou decidido no tocante à cláusula anterior, resta prejudicado o exame da questão atinente à produtividade.

II.3 - CLÁUSULA TERCEIRA - PONTO ELETRÔNICO

Postula, ainda, a suscitante, em sua representação (fl. 5):

"CLÁUSULA TERCEIRA - PONTO ELETRÔNICO - A CAIXA dotará suas dependências, de equipamentos eletrônicos que através de programas, aferirão com exatidão os horários de entrada".

Afirma que a providência reveste-se de caráter rotacionista da real remuneração pelo trabalho prestado, visando evitar registros de horário infiel e que não representem a efetiva jornada de trabalho prestada pelo empregado.

Em contraposição, sustenta a Caixa Econômica Federal que a matéria possui regulamentação legal, ex vi do artigo 74, § 2º, da CLT. Alega, outrossim, que suas normas regulamentares são claras ao exigir do empregado o registro do horário efetivamente trabalhado. Nesse contexto, argumenta que a matéria não comporta estipulação em sentença normativa, e requer o indeferimento da cláusula.

Segundo se depreende dos autos, a sentença normativa revisanda, prolatada nos autos do Processo nº TST-DC-603.136/99.8 (fls. 34/35), contemplou a cláusula ora em comento, concedendo à Caixa o prazo de 9 (nove) meses, contados a partir da data do julgamento, prorrogável, se necessário, por mais 3 (três) meses, para a implantação do sistema em seus estabelecimentos, com exceção das agências ou postos com até 10 (dez) empregados.

Por outro lado, da ata da audiência de conciliação e instrução realizada em 27/11/00 (fl. 239), depreende-se que o sistema de ponto eletrônico já se encontra em avançado estágio de implantação.

Nesse contexto, razoável que se reproduza o inteiro teor da cláusula preexistente do dissídio coletivo de 1999, in verbis:

"CLÁUSULA TERCEIRA - PONTO ELETRÔNICO - A CAIXA no prazo de 9 (nove) meses contado a partir da data do julgamento, prorrogado, se necessário, por mais 3 (três) meses implementará sistema de ponto eletrônico em seus estabelecimentos, com exceção das agências ou postos com até 10 (dez) empregados".

II.4 - CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA

Postula, por fim, a suscitante (fl. 5):

"CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA - O presente instrumento normativo terá duração de 1 (um) ano, de 1º de setembro de 2000 a 31 de agosto de 2001, no que se refere às cláusulas de natureza econômica, e de 2 (dois) anos, de 1º de setembro de 2000 a 31 de agosto de 2002, para a Cláusula de Ponto Eletrônico".

Afirma que a vigência pretendida está em consonância com a Instrução Normativa nº 4/93 deste Tribunal, tendo em vista o ajuizamento dos protestos judiciais, deferidos pela autoridade competente, tendo sido ajuizado o presente dissídio no prazo previsto no item III da referida instrução normativa.

Em sua defesa, afirma a suscitada não se opor à pretensão, ressalvando, entretanto, carecer de justificativa a postulada vigência de dois anos para a cláusula quarta, sob o argumento de que a sentença normativa é uma em relação a todas as cláusulas nela contempladas (fl. 265).

Compulsando-se os autos, verifica-se que, visando à manutenção da data-base, a suscitante ajuizou dois protestos judiciais (fls. 217/219 e 222/226), ambos deferidos pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, respectivamente, pelos r. despachos de fls. 220 e 225.

Registre-se, entretanto, ser aconselhável, juridicamente, que tanto as cláusulas econômicas, quanto as sociais, salvo exceções, observem o mesmo período de duração, considerando-se que a sentença é única, além de que a ultratividade que se possa emprestar a determinada cláusula deve estar amparada em razões fático-jurídicas, plenamente evidenciadoras de sua não-submissão à regra geral.

No caso em exame, a suscitada já vem implementando o programa de ponto eletrônico, conforme ficou plenamente assentado na ata de instrução de fl. 239, de modo que não se justifica a pretendida vigência de dois anos para a referida cláusula.

Com estes fundamentos, DEFIRO a cláusula nos seguintes termos:

"CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA - A presente sentença normativa terá duração de 1 (um) ano, de 1º de setembro de 2000 a 31 de agosto de 2001".

Custas pela suscitada, sobre o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) atribuído à causa na inicial, no importe de R\$ 2000,00 (dois mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do processo por ilegitimidade de parte, argüida pela suscitada na defesa; II - DO REAJUSTE SALARIAL E DA PRODUTIVIDADE - deferir um abono de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) brutos, em quatro parcelas, sendo a primeira de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a segunda de R\$ 300,00 (trezentos reais), e a terceira e a quarta de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagas, respectivamente, em dezembro de 2000, janeiro, fevereiro e março de 2001; III - DA IMPLANTAÇÃO DO PONTO ELETRÔNICO - deferir a cláusula nos termos em que contida na decisão anterior, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator; IV - DA VIGÊNCIA - deferir parcialmente o pedido, estabelecendo em 1 (um) ano o prazo de vigência desta decisão, mantida a data-base em 1º de setembro; V - fixar custas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem suportadas pela suscitada.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-ES-716.605/2000.0 TST

Requerente : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada : Dr.ª Cristina Aparecida Polanchini
Requerido : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 444/99-5, em que é suscitante o Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo.

As cláusulas impugnadas são as seguintes:

CLÁUSULA 1ª - PISO SALARIAL

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial". (fl. 49)

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa. A cláusula impugnada limitou-se, porém, a determinar a correção do piso fixado no instrumento normativo anterior, aplicando-lhe o percentual concedido a título de reajuste salarial.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

"Arbitrar o reajuste salarial da categoria em 8,09% (oito vírgula zero nove por cento) com vigência a partir de 1º de dezembro de 1999". (fl. 49)

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de dissídio coletivo.

O deferimento de reajuste salarial da ordem de 8,09% (oito vírgula zero nove por cento) supera o percentual de 6% (seis por cento) que tenho considerado razoável e justo, levando-se em conta que a inflação, apesar de aparentemente contida, não se acha totalmente debelada.

Defiro, em parte, o pedido, limitando o reajuste a 6% (seis por cento).

CLÁUSULA 4ª - FUNCIONÁRIOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função". (fl. 50)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula à Instrução Normativa nº 4/96, inciso XXIX, deste e. Tribunal: "Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com a preservação da hierarquia funcional".

CLÁUSULA 10 - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

"As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição". (fl. 50)

O empregador não pode ser obrigado, por decisão normativa, a arcar com o pagamento do acréscimo salarial, mesmo destinando-se a contribuir para a manutenção de filhos excepcionais. Esta matéria é totalmente estranha ao contrato de trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 12 - HORAS EXTRAS

"Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas. O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente de remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei". (fl. 50)

O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento). O aumento nesse percentual depende de negociação coletiva, não podendo ser concedido por via de sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 18 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

"A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada". (fl. 50)

A cláusula encontra fundamento no Precedente Normativo nº 72/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 23 - ESTABILIDADE DE 180 DIAS PARA A CIRURGIA-DENTISTA QUE RETORNAR DO AUXÍLIO-MATERNIDADE

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória". (fl. 51)

Matéria regulada no ADCT, artigo 10, inciso II, letra b. A ampliação da garantia deve ser fruto de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 25 - LICENÇA-ADOTANTE

"Licença remunerada de 90 dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 06 meses de idade". (fl. 51)

Nego o pedido de efeito suspensivo, diante do nítido alcance social da cláusula.

CLÁUSULA 29 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias". (fl. 51)

A matéria é típica de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 31 - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta". (fl. 51)

Matéria prevista em Lei (arts. 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 36 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

"Empregados e Empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para a sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego de 180 dias, a contar da data de suas eleições". (fl. 52)

Na ausência de lei ordinária, o Poder Executivo baixou a Medida Provisória nº 1.982-76, de 26 de outubro de 2000, disciplinando o procedimento a ser adotado pelos interessados. Poderão eles eleger comissão de negociações, integrada pelos trabalhadores da empresa e da qual fará parte um representante do sindicato profissional, ou adotar o rito fixado pelo Título VI da CLT, firmando acordo ou convenção coletiva. Em caso de impasse, facultase recorrer à mediação ou à arbitragem.



O julgado do e. TRT, relativamente à matéria objeto do pedido de efeito suspensivo, mostra-se divorciado da jurisprudência tranqüila deste Tribunal Superior, para quem é imprópria a sentença judicial como instrumento de solução para este tipo de divergência. Com efeito, unicamente empregados e empregadores dispõem de informações que os habilitem a fixar, quando for o caso, o valor da participação de cada um deles nos lucros ou resultados do empreendimento.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 37 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NOS 24 MESES ANTERIORES À APOSENTADORIA

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade". (fl. 52)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante os doze meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentação voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos cinco anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

CLÁUSULA 38 - AVISO-PRÉVIO

"Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa. Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida no precedente normativo nº 7".

Matéria de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 46 - VALE-REFEIÇÃO

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)". (fl. 53)

Matéria de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 50 - DESCONTO ASSISTENCIAL

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal". (fl. 53)

Defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistemas confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 52 - ATENDIMENTO FORA DO GABINETE

"O tempo dispensado pelo Cirurgião-Dentista no percurso de ida e volta para serviço em transporte fornecido ou pago pela empresa, bem como tempo de espera desse transporte, deve ser considerado como de efetivo exercício". (fl. 53)

Matéria de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 55 - AUXÍLIO-CRèche

"As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade".

Defiro, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-22/TST: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches".

CLÁUSULA 57 - MULTA NORMATIVA

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada". (fl. 53)

Defiro o pedido, adaptando a cláusula ao PN-73/TST: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a dez por cento do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

CLÁUSULA 58 - VIGÊNCIA

"A presente sentença normativa terá vigência de um ano, ou seja, de 1º de dezembro de 1999 a 30 de novembro de 2000". (fl. 53)

Indefiro o pedido, por achar-se desfundamentado.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº 444/99.5, TRT da 2ª Região, integralmente em relação às Cláusulas 10, 23, 29, 31, 36, 38, 46, 52 e parcialmente quanto às Cláusulas 2ª, 4ª, 12, 37, 50, 55 e 57.

Oficiem-se ao requerido e ao egrégio TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Pautas de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 11a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 14 de dezembro de 2000 às 13h

PROCESSO	: AA - 688666 / 2000-6
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AUTOR(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
RÉU	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
RÉU	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RÉU	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO NORTE E NORDESTE
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RÉU	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR
RÉU	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RÉU	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCESSO	: AG-ES - 689235 / 2000-3
RELATOR	: MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
ADVOGADA	: DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO
PROCESSO	: AG-ES - 689240 / 2000-0
RELATOR	: MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO	: DR(A). EMMANUEL CARLOS
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AG-ES - 689262 / 2000-6
RELATOR	: MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE LONDRINA
ADVOGADO	: DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AG-ES - 689976 / 2000-3
RELATOR	: MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). WILTON ROVERI
ADVOGADO	: DR(A). GABRIELA ROVERI FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). SUSANA BACELETE GERBER
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AG-ES - 696789 / 2000-6
RELATOR	: MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO	: DR(A). EMMANUEL CARLOS

PROCESSO	: AG-R - 637921 / 2000-3
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: FERTIMPORT S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRO - 525524 / 1999-7
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO	: DR(A). ELTON JOSÉ ASSIS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO	: DR(A). ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRO E ROAA - 675573 / 2000-8 TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	E: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
ADVOGADA	E: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO(S)	E: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DR(A). LÓRIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
PROCURADOR	: DR(A). ANA MARIA GOMES RODRIGUES
PROCESSO	: AIRO E ROAA - 676309 / 2000-3 TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	E: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
RECORRIDO(S)	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
ADVOGADA	E: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO(S)	E: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	E: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DR(A). ANA MARIA GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: DR(A). ANA MARIA GOMES RODRIGUES
PROCURADORA	: DR(A). ANA MARIA GOMES RODRIGUES
PROCESSO	: DC - 618417 / 1999-8
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	E: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS
RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GARCIA D'AVILA P. C. ALBUQUERQUE
PROCESSO	: DC - 701843 / 2000-2
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM RESSEGUROS
RECORRIDO(S)	: DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
ADVOGADO	: IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
PROCESSO	: EI-ED-DC - 355611 / 1997-8
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
RECORRIDO(S)	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA
EMBARGADO(A)	: DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
ADVOGADO	: ROAA - 575022 / 1999-9 TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO PIERRONDI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTROPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS DE CURSOS DE FORMAÇÃO E SIMILARES OU CONEXOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: ROAA - 696190 / 2000-5 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). FABIANE REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIM	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON SILVA FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: ROAA - 575675 / 1999-5	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ
RELATOR	: JUIZ MÁRIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCURADORA	: DR(A). MARIA HELENA GALVÃO FERREIRA GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAA - 685407 / 2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADORA	: DR(A). IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BLUMENAU E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON
ADVOGADO	: DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO	ADVOGADO	: DR(A). IVO DALCANALE	PROCESSO	: ROAA - 698651 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA, ARAGUARI, TUPACIGUARA, MONTE ALEGRE DE MINAS, INDIANÓPOLIS, NOVA PONTE E ARAPOÁ	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BLUMENAU	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). MAURI AGOSTINI	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - FETRACOMPA E OUTRO
PROCESSO	: ROAA - 656666 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADORA	: DR(A). ÂNGELA CRISTINA S. PINCELLI CINTRA	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	PROCURADOR	: DR(A). MÁRIO LEITE SOARES
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA GARBIN	PROCESSO	: ROAA - 687323 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MADEIRAS MAINARDI LTDA.
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA
PROCURADORA	: DR(A). MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO AUGUSTO MAIA FRANCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE.	ADVOGADO	: DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	RECORRIDO(S)	: MATELL - MADEIREIRA TELL AVIV LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL JOSÉ QUADROS	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: S.B. JAPAN EXP. DE MAD. LTDA.
PROCESSO	: ROAA - 670162 / 2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). DEBORAH DA SILVA FELIX	RECORRIDO(S)	: R. E. SANGALLI
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: FILIBARRA ELETRÔNICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ICOMBREL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, AGENCIADORES DE PROPAGANDA E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA NO ESTADO DO PARÁ	PROCESSO	: ROAA - 690397 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MILHA MADEIRAS
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: ROAA - 698652 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCURADOR	: DR(A). LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ITAMAR DE GODOY	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARÁ - SINDAPA	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
PROCESSO	: ROAA - 670165 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). ELEONORA BORDINI COCA	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA	PROCURADORA	: DR(A). IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNE E DERIVADOS DO ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO	: DR(A). JARBAS JOSÉ CARDOSO	RECORRIDO(S)	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL	ADVOGADO	: DR(A). PAULO BRITO CHERMONT
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO ANTÔNIO PALERMO	PROCESSO	: RODC - 454016 / 1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ	PROCESSO	: ROAA - 696188 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDVERDE
PROCESSO	: ROAA - 670646 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE M. FERREIRA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CUBATÃO, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, SANTOS E SÃO VICENTE - SINDILIMPEZA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNE E DERIVADOS DO ESTADO DO PARÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARCARENA E ABAETETUBA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO COSTA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: EQUIPE SOS DE JARDINAGEM E OUTROS
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDIMATA - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS, TANOARIAS, CARPINTARIAS, MADEIRA COMPENSADA E LAMINADA, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE TAILÂNDIA, MOJÚ, ACARÁ, BAIÃO, MOCAJUBA, IGARAPÉ-MIRI, CAMETÁ, ABAETETUBA, BARCARENA, BUJARÚ E REGIÃO DO BAIXO TOCANTINS	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO JOSÉ PERETI
PROCURADORA	: DR(A). IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ	PROCESSO	: ROAA - 696189 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 472560 / 1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
PROCESSO	: ROAA - 670646 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: AUTOVIÁRIA BRAGANTINA LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO BARBOSA COSTA	PROCURADORA	: DR(A). VERA REGINA LOUREIRO WINTER
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINESV - RJ	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). CAMILO FERNANDES DA GRAÇA	PROCURADORA	: DR(A). IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA GARBIN
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTIAGO
				ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
				ADVOGADA	: DR(A). SUSANA SOARES DAITX
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS DE SORDI



PROCESSO	: RODC - 564604 / 1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO PAIXÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO - SENAC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SECOVI/PE
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS DO RECIFE
ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CLARA MATOS LYRA	PROCESSO	: RODC - 585152 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DOS SERVIDORES DO ESTADO - APSE	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). HERVAL BONDIM DA GRAÇA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBUCO - CILPE	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RODC - 564606 / 1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE	PROCURADORA	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA TELEFÔNICA DE PERNAMBUCO - TELPE	RECORRENTE(S)	: BCP S.A.
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETAG/RJ E OUTROS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL E DE ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS - CPRH	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO PIPEK
ADVOGADA	: DR(A). SYLVIA CUNHA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). IVON D'ALMEIDA PIRES FILHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA E DA REFINAÇÃO DO AÇÚCAR NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO - DIPER	ADVOGADO	: DR(A). JONAS DA COSTA MATOS
ADVOGADO	: DR(A). NILSON LOBO DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER	ADVOGADO	: DR(A). SANDOR JOSÉ NEY REZENDE
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAERJ	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CAGEPE	PROCESSO	: RODC - 586593 / 1999-5 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO CAIUBY	RECORRIDO(S)	: HERING DO NORDESTE S.A. MALHARIA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E CIDADES CIRCUNVIZINHAS - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA - SERT	RECORRIDO(S)	: UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BARRA DO PIRAI	RECORRIDO(S)	: DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BARRA MANSA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	PROCESSO	: RODC - 614689 / 1999-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BOM JARDIM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CAMBUCI	ADVOGADO	: DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CANTAGALO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURO PRIVADO E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CARMO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA - SETCEB
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CASIMIRO DE ABREU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERT	ADVOGADO	: DR(A). GEORGE FRAGOSO MODESTO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CORDEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES TRINDADE	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TRIGO, MILHO, MANDIOCA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E DE BISCOITOS NO ESTADO DA BAHIA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE DUAS BARRAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES TRINDADE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ITABORAI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ITAGUAÍ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES TRINDADE	ADVOGADO	: DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ITAPERUNA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERT	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE LAJE MURIAÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERT	ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO VILAS-BOAS PINTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MAGÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERT	PROCESSO	: RODC - 616459 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MARICÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERT	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MARQUÊS VALENÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERT	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MIGUEL PEIREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERT	PROCURADORA	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MIRACEMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERT	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE NATIVIDADE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERT	PROCURADOR	: DR(A). MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE NOVA FRIBURGO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERT	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PARAÍBA DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERT	ADVOGADO	: DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PETRÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERT	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE RESENDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERT	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE RIO DAS FLORES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERT	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SANTA MARIA MADALENA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERT	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SANTO ANTONIO DE PÁDUA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERT	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESEI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO FIDÉLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERT		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERT		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SILVA JARDIM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERT		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SUMIDOURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERT		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TRÊS RIOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERT		
PROCESSO	: RODC - 568635 / 1999-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA BRASIL		
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E SIMILARES DO RECIFE		
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). HERIBERTO G. CARNEIRO JÚNIOR		
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO		
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO		
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE PERNAMBUCO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO				
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS				
RECORRIDO(S)	: EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISAS AGROPECUÁRIAS - IPA				



ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO INFANTO JUVENIL E FEMININO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 645044 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRO ELETRÔNICOS SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON FERNANDO FACCHINI DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
ADVOGADA	: DR(A). SILVIA DENISE CUTOLO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DR(A). SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO
ADVOGADO	: DR(A). DELANO COIMBRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	PROCESSO	: RODC - 648856 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON SILVA CEZAR JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E OUTROS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO TEIXEIRA COELHO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE JORNALISMO E REVISTAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DR(A). IRACI DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MAGELA LEITE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SCALASARA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SZNIFFER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UNIÃO DA VITÓRIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALISMO E REVISTAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). JONAS DA COSTA MATOS	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR GEHLEN
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	PROCESSO	: RODC - 619912 / 1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALISMO E REVISTAS DE SÃO PAULO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MAGELA LEITE	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO COSTA DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALISMO E REVISTAS DE SÃO PAULO	PROCURADORA	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SZNIFFER	RECORRENTE(S)	: TESS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO	: DR(A). NORIVALDO LOPES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). DINEI FAVERSANI
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). JONAS DA COSTA MATOS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO PARANÁ - FETEC
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA	PROCESSO	: RODC - 626098 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PINTO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: SECRETARIA ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL
RECORRIDO(S)	: SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARAPUAVA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADORAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP	ADVOGADO	: DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	: DR(A). JONAS DA COSTA MATOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 641078 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO DALARME
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PARANAGUÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI	ADVOGADO	: DR(A). BENTO DE OLIVEIRA E SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS E RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOIOERÉ/PR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO FERREIRA ALVIM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 641078 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO WIELEWICKI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PARANAVÁ E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DE EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI	ADVOGADO	: DR(A). ANÉSIO GONÇALVES DIAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ALCEU AENLHE RUBATTINO	ADVOGADO	: DR(A). ANÉSIO GONÇALVES DIAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PASSO FUNDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG	ADVOGADO	: DR(A). ANGELO PILATTI NETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DE EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE ESTEIO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DR(A). ALINE ANTUNES MARTINS		



PROCESSO	: RODC - 653393 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 664790 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GASPAR
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ALTO VALE DO ITAJAI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO PIERRONDI DE ARAÚJO	PROCURADORA	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BLUMENAU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRUSQUE
ADVOGADO	: DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAÇADOR
PROCESSO	: RODC - 653859 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CANOINHAS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE FLORIANÓPOLIS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRICIÚMA
PROCURADORA	: DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DO PETRÓLEO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO	PROCESSO	: RODC - 668436 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO DRUMMOND	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JOAÇABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEQUENAS ME FLORIANÓPOLIS, SÃO JOSÉ, PALHOÇA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO MIGUEL D'OESTE
PROCESSO	: RODC - 656664 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). ALCEU AENLHE RUBATTINO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS CONSTRUTORAS, OBRAS, SANEAMENTO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTO ÂNGELO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE CRICIÚMA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO JOEL BENDER LEAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE JOINVILLE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, ARTEFATOS DE COURO, PLÁSTICOS, LONAS E VESTUÁRIO DE BOA VISTA DO BURICA	PROCESSO	: RODC - 668462 / 2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA REG. DE CHAPECÓ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ORLANDO SCHÄFER	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
PROCESSO	: RODC - 658065 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E SECRETÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE MOTORISTAS, VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CRICIÚMA
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, CHAPECÓ, FLORIANÓPOLIS, LAGES E TUBARÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE JOINVILLE
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA GARBIN	ADVOGADO	: DR(A). NEILOR SCHMITZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE BLUMENAU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA MARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE JOINVILLE
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN	PROCESSO	: RODC - 671253 / 2000-7 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). VANILDE DE BOVI PERES	ADVOGADA	: DR(A). MARILENA MORAES BARBOSA FUNARI	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RODC - 660947 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO CEARÁ
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA	ADVOGADA	: DR(A). VIRGINIA DINIZ ARCOVERDE
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO	ADVOGADO	: DR(A). NEILOR SCHMITZ	ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL ALVES FACÓ
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA	PROCESSO	: RODC - 671254 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS SOMBRIO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADA	: DR(A). ISMENIA PAULA ROSENITSCHECH	ADVOGADO	: DR(A). LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS
PROCESSO	: RODC - 662908 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, CONSULTORIAS, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SESCOB E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS, BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). SAULO SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DA SILVA DANTAS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAXIAS DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SAPESC	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DUTRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FLORIANÓPOLIS		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA		
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO				



PROCESSO : RODC - 671559 / 2000-5 TRT DA 13A. REGIAO	PROCESSO : RODC - 681958 / 2000-0 TRT DA 18A. REGIAO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA, FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA (PADEIROS E CONFEITEIROS), MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, PRODUTOS DE CACAU E BALAS, LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, TEMPEROS E CONDIMENTOS E DO MATE DE PORTO ALEGRE
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, SOCIAIS, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DA PARAÍBA	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS NO ESTADO DA PARAÍBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GUAÍBA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ILDEFONSO CARVALHO DUARTE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RODC - 681960 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIAO	PROCESSO : RODC - 691173 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIAO
PROCESSO : RODC - 675575 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIAO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE FARRÓPILHA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO E RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RENATO A. DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAXIAS DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GUAÍBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, MATERIAIS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). LUDMIL FRANCISCO MENTA	ADVOGADO : DR(A). ILDEFONSO CARVALHO DUARTE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	PROCESSO : RODC - 681968 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIAO	PROCESSO : RODC - 692544 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIAO
PROCESSO : RODC - 676025 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIAO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIAO	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS	PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	ADVOGADO : DR(A). GALDINO MONTEIRO DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). MARCUS CANEVER FRAGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DE TRANSPORTE DE EMPREGADOS NAS EMPRESAS EM GERAL.	ADVOGADO : DR(A). ARÃO VERBA	PROCURADORA : DR(A). MARIA ISABEL CUEVA MORAES
ADVOGADA : DR(A). HELENA BEATRIZ PIVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES E OUTROS	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS
PROCESSO : RODC - 677266 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIAO	ADVOGADO : DR(A). THIAGO GUEDES	ADVOGADA : DR(A). LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : RODC - 683737 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIAO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA LEITE
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL DA BAHIA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIAO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÓIA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO AUGUSTO CASTANHA	RECORRIDO(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO
PROCESSO : RODC - 677843 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIAO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : RODC - 685969 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIAO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E RECREATIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CARMELLO MONTELLI
ADVOGADO : DR(A). HERVAL BONDIM DA GRAÇA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CALASANS LACERDA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PELOTAS/RS	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : RODC - 680018 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIAO	ADVOGADO : DR(A). CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S) : USINA BAZAN S.A.	PROCESSO : RODC - 687970 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIAO	ADVOGADO : DR(A). ANGELO CURVELO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MELQUIADES DE ARAÚJO (PRES. DO SINDICATO)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL, QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIAO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESCON/RJ	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TREINADORES JÓQUEIS APRENDIZES E SIMILARES AUTÔNOMOS DE CAVALOS DE RAÇAS PARA CORRIDAS ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GILBERTO ARAÚJO PONTES	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO



RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SÃO PAULO - FETEC
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE RICCI	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FIGUEIREDO BATTISTA	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SAMPAIO AMARAL	ADVOGADA	: DR(A). MARI ANTUNES
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ E REGIÃO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
ADVOGADO	: DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	ADVOGADA	: DR(A). MAGDA COSTA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). BRAZ LAMARCA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO, QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE MARÍLIA E REGIÃO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BEKEREDJIAN (PRES. DO SINDICATO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO OLIVA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MÁRIO MULLER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). HIROSHI HIRAKAWA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS MIRANDA	RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SZNIFFER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DOS SANTOS NETO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ABC - SETRANS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA FILHO (PRES. DO SIND.)	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ARBUES ANDRADE JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). DARCI PINTO GONÇALVES (PRES. DO SINDICATO)	ADVOGADA	: DR(A). LEONIRA TELLES FURTADO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE OSASCO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO
ADVOGADO	: DR(A). ISMERALDO NUNES DA SILVA (PRES. DO SINDICATO)	ADVOGADO	: DR(A). ÉDEN PONTES	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HUGO COUTO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR ANTÔNIO ALVES CORDARO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GUARULHOS, ARUJÁ, MAIRIPORÃ E SANTA ISABEL E OUTROS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS PIACENTE	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO INTER. DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE IMÓVEIS
ADVOGADA	: DR(A). TEREZA CRISTINA ARAÚJO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (PRES. DO SINDICATO)	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA, SANTO ANDRÉ E SÃO CAETANO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES, PINTURAS E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DOS PSICÓLOGOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GARCIA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL FISIOTERAP. E TERAPEUTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE ACUP. MOXA BASTÃO DO-IN QUIRO. PRA.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	ADVOGADO	: DR(A). EDGAR KANEMOTO (PRE-POSTO)	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL SUP. TRANS. CARGAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	: DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO DE JESUS VICTORRELO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA SINDICAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP
		ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-COPETRO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA CAIAFA		



RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO VALE DA RIBEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE AMERICANA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAQUARA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREG. TRANS. BAG. EST. RODOV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CERAMISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE DRACENA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CLUBES ESP. AMADORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NO COMÉRCIO DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO COM. HOT. SIM. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS, DESENVOLVIMENTO URBANO E ASSEMBLHADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO ADM. MUNICÍPIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES FISCALS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO ALIM. JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AREIEIROS E ARRUM. NAVEG. FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LINS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMADORES NAVEG. FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES URBANOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PORTO FERREIRA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOV. URB. TRANS. CARGA DE REGISTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARRUMADORES DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE LENÇÓIS PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BIRIGUI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES ESCOLARES DO ABC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRACICABA
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE RIBEIRÃO PRETO



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPREGADOS COM. HOT. SIMIL. PIRACICABA ÁGUAS S. PEDRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. CONS. CIVIL DE RIO CLARO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. COR. COMPRA VEN. LOC. ADM. IMOV. TERC. 2 REG.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARATINGUETA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. CORRETORAS CES-SÕES DIR LINHA TEL EST. SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITAPETININGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAIBA - SINDIVAPA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. DES. T. ART. IND. COP. PROJ. T. PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S)	: SIND. EMP. DES. TEC. ART. IND. COP. PROJ. SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JALES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. DES. TEC. ART. IND. COP. TEC. AUX. PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. DES. TEC. ART. IND. COP. PROJ. SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESENHISTAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. DES. TEC. ART. IND. COP. TEC. AUX. PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. DES. TEC. ART. IND. COP. PROJ. TEC. AUX. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. DESENH. DE ITU E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DETETIVES PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DOCENTES UNIV. FED. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. DISTR. VÍDEO FILMES E SIM SINEVÍDEO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE BAURU E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SIND. EMP. AG. AUTON. C. E ASS. AMERICANA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SIND. EMP. EDIF. CAB. SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SIND. EMP. EDIF. COND. TUR. HOSP. EMP. ASS. JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DO VALE DO PARAIBA E LITORAL NORTE - SINEEVALE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. EDIT. REV. JORNALIS BAIRROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ABCD, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ASS. CONS. EMPR. TUR. HOSP. GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. EMP. SERV. CONT. ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. AG. AUTON. SERV. CONTAB. DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DRACENA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE HOTEL, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. ASSEIO E CONSERVAÇÃO EDIFÍCIO COND. OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE HOTEL, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. BARES HOT. REST. SIM. MARÍLIA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. EMP. EDIT. LIV. PUB. CULTURAI EST. SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. CIA. HABIT. POP. RIB. PRETO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE MOCOCA - SINDERGEL/MOCOCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICADO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO BERNARDO	RECORRIDO(S)	: SIND. EMP. EMP. PR. SERV. 3COL MÃO-DE-OBRA TLME. AVISOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PRIV. ASS. CONS. HOSP. SIMIL. FRANCA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOTEL. SIMIL. DE SOROCABA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANTANDUVA				



RECORRIDO(S)	: SIND. EMP. EMP. PROM. ORG. MONT. FEIRAS. CONG. EV. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. PR. SERV. 3COL. MÃO-DE-OBRA TLME AVISOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. EMP. PROP. JORNAL REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVA DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO AG. AUT. SEG. PRIVS. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO GRANDE ABC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. REF. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. REV. GAS INTERIOR DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. RURAIS BOA ESPERANÇA DO SUL RIB. BON. DOURADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE DOURADOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. ENT. CLASSE COOP. PIRACICABA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE MONTE AZUL PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS DE SÃO PAULO - SENALBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. RODOV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. SERV. SEG. VIG. T. VAL. CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. SERV. SOCIAL IND. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAUÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. T. TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARULHOS, ITAP., CARAP., T. SERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TÁXI LOC. TÁXIS AUTOM. MUNICIPAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. CARGA ARAÇATUBA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BOURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARARAQUARA E REGIÃO - SETCAR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO GRANDE ABC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAUÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. FERROV. ZONA SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. FISC. INSP. C. OP. E TRANS. PASSAG. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. GRAF. SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVO DO ABC E DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO - SINFRECAR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE VENCESLAU			RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. TUR. GRANDE SÃO PAULO



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOV. CARG. SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETVESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO FUNC. SERV. EDUC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS, SERVIDORES E EMPREGADOS MUNICIPAIS, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - S.I.M.M.E.S.P
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE BAURURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO FUNC. SERV. HOSP. CLIN. FAC. MED. USP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO MESTRES E. C. MESTRES DE S. J. DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO MESTRES E. C. MESTRES FIAC. TEC. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. DA P M DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPS. VENDEDORES VIAJANTES EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO MOV. MERC. DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VÁRZEA PTA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS ACUM-PUNTORISTAS DE MEDICINA ORIENTAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO GUAR. LAV. AUT. VEIC. AUTOMOT. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOUREO NACIONAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO ENG. ESP. DEL. SINDL. DA ALTA MOGIANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO HOSP. CLIN. CASA SAUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL EMP. AG. PROD. EV. ART. MUS. E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
RECORRIDO(S)	: SIND. ESCRIV. AUX. NOTOR REGIS. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA - SINENCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL IND. COM. MANUT. PREST. SERV. INCÊNDIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIRO RURAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO ESTADUAL DE GUIAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL PROC. AN-TARQ. ASSIST. JURID. ADV. FUNC. DA UNIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FEIRANTES DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL SER. FED. AUT. MOEDA CRÉDITO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FEIRANTES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL TRAB. EMP. TÁXI AÉREO COM. AERON. AUTÔNOMOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FISCAIS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - SINPAF
RECORRIDO(S)	: SINDICATO FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO ODONTOL. DE PIRACICABA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO ODONTOL. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FOTÓGRAFOS PROFISSIONAIS DE APARECIDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTE, BARES E SIMILARES DE SO-ROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO FUNC. CARTÓRIOS EXTRAJUD. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INSP. FISC. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO FUNC. E S. A. L. Q. USP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERMUNIC. TRAB. CONSTR. ESTR. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO OFIC. ALFAIATES COSTUREIRAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO FUNC. PREF. MUNIC. AUT. EMP. MUNIC. S. J. BOA VISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFIC. BARBEIROS SIMIL. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BASTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO OFIC. MARC. TRAB. IND. MOV. MAD. CARP. TABOÃO DA SERA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UBATUBA			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCE-NEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JABOTICABAL			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCE-NEIROS TRAB. IND. MOV. RIBEIRÃO PRETO

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DE DELEGACIAS REGIONAIS DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO SERV. FUNC. MUNIC. DE ANDRADINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO SUP. ENS. MAGIST. OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS REGIÃO DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO SERV. MUNIC. DE BARRINHA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO POLICIAIS CIVIS REG. DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO SERV. MUNIC. DE BATAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TAXISTAS DE AMERICANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO POLICIAIS CIVIS REG. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAIABU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PRAT. FARM. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DRACENA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. FAM. SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. PROD. FARM.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LAVÍNIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOUREIRO NACIONAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PRAT. FARM. EMP. DROGAS PROD. FARM. DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROC. EST. AUT. FUND. UNIV. PUBL. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TERAPEUTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AUTARQ. MUNICIPAIS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. ADM. PUB. GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DEP. POLÍCIA FED. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO LIMPO PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. CENTRO EST. EDUC. TECNOLOGIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FED. CIE. TECNOL. DO VALE DO PARAÍBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA MILITAR FEDERAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AUT. CAM. MUN. SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SIND. PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNIC. AUTARQ. DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SIND. PROF. EMP. EMP. SEG. VIG. BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTARQUICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ENESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DEP. DISTR. BEBIDAS DE SÃO PAULO, GUARULHOS, OSASCO, L. SAS E SÃO CAETANO DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARDOSO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JACAREÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SIND. PROF. MUNIC. DE PIQUETE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES OFICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. ECON. INF. CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIEDADE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. EDIFÍCIOS CONDOMÍNIOS RES. E COM. ABCD
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. SERV. PUBL. MUNICIPAL NOVA EUROPA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. EM EMPRESAS LAVANDERIAS SIMIL. SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. TRAB. SEG. VIG. PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE QUINTANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE SÃO PAULO - SIEMACO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE PERUAS E KOMBIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO GRANDE DA SERRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. EMP. ATIV. DE PESQUISAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROP. VEND. AG. PROD. FARM. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PSICANALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TREMEMBÉ		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTORANTIM		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO QUÍMICOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTUPORANGA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RODOV. AUT. DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO SERV. AUT. FISC. EXERC. PROF. DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO SERV. DA SAÚDE E PREV. DE SÃO PAULO				



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE S. ROQ. M. SOROC.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLATIVAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ART. COURO CURTUME DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLATIVAS DE COTIA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. EMP. SERV. POSTAIS TELEG. CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITAPIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAUÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ART. COURO PÉLES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE CAMPINAS, ITATIBA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE FRANCA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS ANEXOS DE LITORAL NORTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARACÁI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JAC E CAÇAPAVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. CRUZ RIO PARDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO EM PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, ROUPAS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO DE COTIA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. EST. SAÚDE OURINHOS XAV. SALTO G. R.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ, BAURU E AGUDOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MAUÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. HOT. APART. MOT. POUS. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATOS DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. ABRAS. ART. TOUCADOR VINHEDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS E CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMELRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CHAP. DE CAMPINAS E ITAPIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAQUARITINGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS, GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS CórREGOS E BARRA BONITA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR DE CAPIVARI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA AÇUCAREIRA DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE TEODORO SAMPAIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUARTINA E GALIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE ARACATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JACAREÍ - SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CURT. COURO PELE ART. SEC. GERAL SP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. HIDROEL. DE IPAUÇU/OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÊIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. MAUÁ R. PIRES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. EXTR. MARM. CALC. PEDR. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE MIRASSOL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DE ALCOOL DE IPAUÇU E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO MOBILIÁRIO DE MOCOCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO TECELAGEM DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUARUÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO MOBILIÁRIO DE SANTA FÉ DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURIERI, OSASCO E REGIÃO



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO E COTIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNCIAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VALINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE PARAGUAÇU PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. MET. MEC. MAT. ELETR. FRANCO DA ROCHA CA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. IND. MOV. EMBALAGEM CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE TATUI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. IND. PANIF. CONF. CONS. ALIM. SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA HIDRÁULICA LADR. DE CAPIVARI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS INDL. MAT. PLAST. ITATIBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS INDL. MAT. PLAST. ITATIBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LADRILHOS HADR. PRODS. CIM. CAPIVARI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DE FERTILIZANTES DO VALE DO RIBEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. LAPIS. MAT. PLÁSTICOS SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE P. CORT. LENÇ. PTA. BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. IND. TINT. ES-TAMP. TECIDOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. IND. LAPIS. VERNIZES SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. PAP. CELUL. P. M. PAP. PAPEL PENÁPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. IND. TRIGO CONS. ALIM. MAS. ALIM. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. PAP. CEL. PASTA DE CAIEIRAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. IND. VESTUÁRIOS CALÇADOS DE BIRIGUI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. IND. LUVAS BOLS. PEL. MAT. SEG. PROT. TRAB. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES INDÚSTRIA MÁRMORES GRANITOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO JAÚ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. IND. MASSAS ALIM. BISC. DERIV. MORRO AGUDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAP. CELUL. PASTA MAD. CORT. ITAPEVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. MASSAS ALIM. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAP. CELUL. PASTA MAD. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LUIZ ANTÔNIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA DE PORTO FELIZ E TIETÊ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PLÁSTICOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PURIF. DIST. ÁGUA ESGOTO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ARARAS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, ESPELHOS, CRISTAIS E CER. DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, ESPELHOS, CRISTAIS E CER. DE CAMPINAS E REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES INSTR. AUTO-ESCOLA E ANEXOS DO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. TERR. PAV. ASF. CONCR. JAÚ C. OESTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MIRASSOL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES TÊXTEIS DE GUARULHOS E ARUJÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS ANEXOS DE JALES E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DA REGIÃO DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JAU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COSMÓPOLIS A NOG. PAULINA CAMPI.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COTIA E ITAPEVI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE LEME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DIVINOLÂNDIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ELDORADO PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRANS. COM. AUT. C. LIQ. PRODS. COR. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE IPUÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. PUBL. COMP. PENIT. CENTRO OESTE PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRATADORES JOCKEYS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO VAREJ. DERIV. PET. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. SECR. TRAB. PROM. SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS EM SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES DE ARARAQUARA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CRAVINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IÇEM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAIS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALVILÂNDIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAÇU DO TIETÊ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMÉRICO BRASILENSE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. SERV. SEG. A AG. ESG. SANIT. MUN. JACARÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. SERV. SEG. VIG. TRAN VAL. SIM. SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. SERV. SEG. VIG. TRANS. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITANHAÉM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES TEC. ADM. ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. TÉC. ADM. UNIV. FED. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E RÁDIO CHAMADA - SINTRATE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA DO TURVO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARINU
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAU
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAVÍNIA
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉRIOS DO TIETÊ
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRACATU
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL	ADVOGADO	: DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GROBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUI	PROCESSO	: RODC - 702627 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOTUCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	PROCURADORA	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI	ADVOGADO	: DR(A). LUIS F. ELBEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRÁI	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALESTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TORRINHA	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE RICCI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UNIÃO PAULISTA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAÍSO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA MANFREDINI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VARGEM GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE RIBEIRÃO PRETO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VIRADOURO	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO PADUAN FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS	RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POMPÉIA	PROCESSO	: RODC - 692886 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA	: DR(A). ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRADÓPOLIS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E CURSO DE FORMAÇÃO DE TRANSPORTES DE VALORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES	ADVOGADO	: DR(A). HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO GOMES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHAÉM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). ISABELA CARVALHO CHIARI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU	PROCESSO	: RODC - 700018 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - FENAMAR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA	PROCURADORA	: DR(A). MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS	ADVOGADA	: DR(A). VERA LUCIA TAHIRA INOMATA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARROUPILHA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CUBATÃO, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, SANTOS E SÃO VICENTE - SINDILIMPEZA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOB BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO	PROCESSO	: RODC - 701858 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE EMPRESAS DE SANTOS - ADESAN E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANDOVALINA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADA	: DR(A). ANNA LUIZA F. NOVAES LEITE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANASTÁCIO	PROCURADORA	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO	ADVOGADO	: DR(A). SANDOR JOSÉ NEY REZENDE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	ADVOGADA	: DR(A). KAREN KAWAMURA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE BELA VISTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GROBA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	PROCESSO	: RODC - 701859 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA		
		RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO		
		PROCURADORA	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO		
		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO		



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO MUNICIPAL DE PESCADOS DE BERTIOGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO E OUTRO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS DESENHISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES POLICIAIS DE SANTOS E LITORAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO AUX. ADM. COM. CAFÉ EM GERAL AUX. ADM. ARMAZ. GERAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE BERTIOGA E ADJACÊNCIAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS - SHRBS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LAV. RAP. DE SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA MANFREDINI	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VENDAS AMBULANTES DA BAIXADA SANTISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DAS EMISSORAS UNIDAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA LAFACE BERKOWITZ	RECORRIDO(S)	: ASSOC. I. B. LITORAL PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PRÉDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DE MIRAMAR SHOPPING CENTER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR(A). CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFECCIONISTAS DA BAIXADA SANTISTA
RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONSERVADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS ENTIDADES ESTIVADORAS E DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEES	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROF. ARMADORES DE PÊSCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO CONTRA MESTRES MARMOÇOS REMADORES
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MACHADO ENE	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO OFICIAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS NAC. ATAC. SOLV. PETRÓLEO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR(A). ANA CLAUDIA A. NUNES ROCHA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE PADARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPREG. AGENT. AUT. COM EMPR. ASSESSORIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PSICÓLOGOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. COM. HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE SANEAMENTO DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE ITANHAÉM, BERTIOGA, GUARUJÁ, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPREG. EDIF. COND. EMP. EMPR. C. V. LOC. ADM. IMOB. GJA E BERT.
ADVOGADA	: DR(A). MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPRE. EDIFÍCIOS COND. E AFINS MUN. DE PG, MONG., ITAN. E PER.
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETICOM	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALEIRA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOÓS. IND. DEST. PETR. CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE IMÓVEIS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO TRANS. ROD. AUT. CONT. PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO TRANS. RODOVIÁRIOS AUT. TERRAPLAN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: CÂMARA DE DIRETORES LOJISTA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: COLETIVO DAS MULHERES NEGRAS DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTOS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES TÉCNICOS ADUANEIROS DO BRASIL	RECORRIDO(S)	: COLÔNIA DE FÉRIAS DOS SEGURITÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPREG. TERRESTRE TRANSP. AQUAVIÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSP. CONTAINERS E TERM. RETROPORTUÁRIOS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE CAFÉ	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS ALFANDEGADOS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CATRAEIROS DE VICENTE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE CIRURGIÕES DENTISTAS DE SANTOS E SÃO VICENTE	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL, AGRÍCOLA DE SÃO VICENTE	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS		
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CUBATÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS GUARDAS NOTURNO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL PAULISTA E VALE DO RIBEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPR. COMUN. POSTAIS TELEG. LIT.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM JOALHERIA, PEDRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E DERIVADOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS REGIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MESTRES, CONTRA MESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS COND. MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL C. FOGUETAS CARV. MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS AUT. CARGA A GRANEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE DESLAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL TAIF. CUL. PANIF. MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA HIDR. TERM. EL. DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRANSP. RODOV. AUTÔNOMO DE CARGA A GRANEL DE GUARUJÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES CONST. TRAB. IND. CONFEC. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. IND. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE SANTOS	PROCESSO	: RODC - 709481 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES E APAREL. GUINDAND., EMPILHAD., EQUIP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROF. COM. VAREJ. FEIRANTES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO ABC	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS, PLÁSTICAS, DE EXPLOSIVOS, ABRASIVOS, FERTILIZANTES E LUBRIFICANTES DE OSASCO E COTIA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE OSASCO	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES ESTADUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E LITORAL PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA	ADVOGADO	: DR(A). DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITANHAÉM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS				
RECORRIDO(S)	: SINDICATOS TÊXTEIS DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. ADM. EM CAPAT. TERM. PRIV. RETR. ADM SERV. PORT. ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E COMBUSTÍVEIS DE SANTOS E REGIÃO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE COMBUSTÍVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO				

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

GOVERNOS DA REPÚBLICA



Esta publicação de inegável valor histórico e minuciosa pesquisa, fornece informações sobre todos os Governos da República, desde 1889, além de sintetizar dados e fatos ocorridos.



GOVERNO FEDERAL
Trabalhando em todo o Brasil



**Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios
Individuais**

Acórdãos

PROCESSO : E-RR-314.180/1996.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SE-TRAN
PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS DA ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO - ENUNCIADO 333/TST - "Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento - Revisão do Enunciado nº 42 - Não ensejam Recursos de Revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-325.153/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JOÃO AGOSTINHO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NULIDADE - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - ARTIGO 37, INCISO IX DA CF/88 - Tratando-se de servidor temporário contratado, cuja função é desvinculada de emprego ou cargo público, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho e, via de consequência, em violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-330.202/1996.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
EMBARGADO(A) : PEDRO BATOULI
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUSCHER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONFISSÃO FICTA - A r. decisão embargada negou provimento ao Recurso de Revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 152 da SDI. Portanto, não há que se falar em violação a texto constitucional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-428.953/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES GUERREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do Agravo de Instrumento em que a parte deixou de trasladar a certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Orientação do Enunciado 272 e do item IX da IN 6/96 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-461.102/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : EDSON DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS NOCENTE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas: "IPC de Junho/87 e Juros de Mora - Violação ao Art. 896/CLT", mas deles conhecer no tocante ao tópico "URP's de Abril e Maio/88", por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, item nº 79, "verbis": URP DE ABRIL E MAIO DE 1988, DECRETO-LEI 2425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: REFLEXOS DAS URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988 NOS MESES DE JUNHO E JULHO/88 - Esta Corte Superior tem decidido, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela existência de direito adquirido ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-467.613/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IVAN COSTA BIDART
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão dos Declaratórios por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema "BNCC. Execução. Penhora. Art. 100 CF/88. Sucessão. União Federal. Validade. Direito Adquirido do Reclamante", por divergência Jurisprudencial e violação do art. 5º, XXXVI, CF/88 e dar-lhes provimento para determinar que a execução prossiga nos termos do diploma consolidado.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. As matérias suscitadas pelo Reclamante em seus declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas, quando do julgamento do Recurso de Revista, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista que o que pretendia o ora Embargante, em declaratórios, era modificar o julgamento do feito. BNCC - EXECUÇÃO - PENHORA - ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - SUCESSÃO - UNIÃO FEDERAL - VALIDADE - DIREITO ADQUIRIDO DO RECLAMANTE - Se à época em que foi realizada a penhora, o BNCC ainda estava em processo de dissolução por ato de seus acionistas e, portanto, ainda não sucedido pela União, revela-se legítima a penhora de seus bens, no que resulta inadmissível a alegação de afronta ao artigo 100 da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-514.360/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AÍDES BERTOLDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARCELO DE-GINO PORTELA NEVES
ADVOGADO : DR. LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-516.709/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : DR. GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA
EMBARGADO(A) : ELISABETH DA CUNHA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-538.398/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA
EMBARGADO(A) : ESTELA TERESA DIAS DE SALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-538.399/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADVOGADO : DR. TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA ZILMAR DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de intimação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-542.508/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL LAR ESCOLA FRANCISCO DE PAULA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
EMBARGADO(A) : SHEILA FRANCO MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES GATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-546.696/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO
EMBARGADO(A) : ZILDA LIMA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-595.599/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA CARDOSO CASTALDELLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROMILDA ALVES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-633.807/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : MILTON CACIANO
ADVOGADO : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-256.498/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS PINTO DA VITORIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, tendo em vista recente decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297751/96, realizado no dia 11/09/2000, que modificou o referido verbete, atribuindo-lhe nova redação nos seguintes termos: "IV - O inadimple-



mento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-263.477/1996.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ILKA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, tendo em vista recente decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297751/96, realizado no dia 11/09/2000, que modificou o referido verbete, atribuindo-lhe nova redação nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-267.208/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : RIVELINO GOMES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, tendo em vista recente decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297751/96, realizado no dia 11/09/2000, que modificou o referido verbete, atribuindo-lhe nova redação nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-270.983/1996.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : IVANILDO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, tendo em vista recente decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297751/96, realizado no dia 11/09/2000, que modificou o referido verbete, atribuindo-lhe nova redação nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-277.998/1996.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : DILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, tendo em vista recente decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96, realizado no dia 11/09/2000, que modificou o referido verbete, atribuindo-lhe nova redação nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços,

quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-294.625/1996.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : AGNALDO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO LIMA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, tendo em vista recente decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96, realizado no dia 11/09/2000, que modificou o referido verbete, atribuindo-lhe nova redação nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-299.313/1996.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IRON FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie os Embargos de Declaração de fls. 560/561 e emita juízo explícito acerca da prescrição das diferenças salariais decorrentes da incidência do reajuste automático do Adicional de Função e Representação, considerando tratar-se de reajustes automáticos, nos termos da Lei 6.708/79.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 832 DA CLT - NULIDADE ACOLHIDA. 1. O Tribunal Regional é a instância soberana no exame dos fatos e provas. As questões agitadas no Recurso Ordinário não de ser apreciadas, em cuja decisão deverá adotar tese explícita, sob pena de prejudicar o direito de a parte submeter a questão de direito ao exame do TST. 2. A prescrição das parcelas pleiteadas deve merecer apreciação tendo em conta os fundamentos e a origem de cada uma delas. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-449.633/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROMÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, tendo em vista recente decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297751/96, realizado no dia 11/09/2000, que modificou o referido verbete, atribuindo-lhe nova redação nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-532.833/1999.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TRIKEM S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RICARDO SÉRGIO CAMPELO MATA
ADVOGADA : DRA. ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. ACÓRDÃO REGIONAL AUTENTICADO, PORÉM SEM ASSINATURA. VALIDADE. O Tribunal Pleno, no julgamento do IUJ-E-AIRR-334.903/96.0, assentou que, nos agravos de instrumento interpostos anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 16/99, é válido o acórdão certificado de que confere com o original, embora sem assinatura. Embargos conhecidos por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e providos para afastar o óbice da deficiência de traslado.

PROCESSO : E-AIRR-573.799/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WALACE NOLASCO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: MANDATO TÁCITO. CONFIGURAÇÃO. Por não constar da ata de audiência indicada pelo agravante o nome do procurador ou qualquer outro elemento que identifique o advogado da parte, não há como se ter por caracterizado o mandato tácito. Na hipótese, constam apenas as assinaturas dos causídicos, sem referência, sequer, ao número de inscrição no órgão da classe (OAB), impossibilitando qualquer identificação dos advogados. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-598.951/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTENOR MÁRIO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, portanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-599.120/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CASEMG - COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : FLÁVIO SILVERIO ALVES
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, portanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-633.664/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOBERCY VIEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - PEÇA OBRIGATORIA. A sentença de Primeiro Grau é indispensável ao exame do preparo do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-635.340/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR
EMBARGADO(A) : JOSÉ RITA DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. MANDATO TÁCITO. A tese apresentada em sede de Embargos à SDI no sentido de estar configurado o mandato tácito do agravado, a ensejar o afastamento do óbice imposto pela Turma de origem (deficiência de traslado por ausência de juntada da procuração do agravado) carece do necessário prequestionamento, restando preclusa, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-111.748/1994.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO
EMBARGANTE : ANETE MARIA SANTOS COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA - O adicional de produtividade deverá ter incidência apenas no período de vigência da sentença normativa e não definitivamente. Aplicação do Enunciado nº 277/TST, que se mantém. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-237.530/1995.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LIMGER - EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDY ANTONIO THOMAS
EMBARGADO(A) : OLGA BONADIMANN SEBEN
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O recurso de embargos não merece ser conhecido quando o posicionamento perfilhado pela Turma se apresenta em perfeita harmonia com a jurisprudência consagrada por esta Corte, através do inciso IV do Enunciado nº 331 da súmula desta Corte. Intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-256.839/1996.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
EMBARGADO(A) : DEUSEDITE FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RAZÕES DISSOCIADAS. O exame do Recurso de Embargos faz-se à luz do que decidido pela Turma, considerando-se, assim, as matérias em relação às quais o órgão julgador emitiu entendimento explícito. Se o Recurso de Revista da Empresa não foi conhecido por aplicação de enunciados de natureza processual, caberia à parte demonstrar a sua errônea incidência, articulando ainda com a violação do art. 896 da CLT, não cabendo na hipótese adentrar-se no mérito da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-317.489/1996.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO
EMBARGANTE : CLAYTON FRANCISCO FONSECA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - EMPREGADOS DO EXTINTO BNH - INCORPORAÇÃO - CEF. PCCS. VANTAGEM PESSOAL - Os reclamantes, egressos do BNH, foram incorporados ao quadro da CEF quando da extinção do referido Banco. O tratamento diferenciado dispensado pela CEF aos seus empregados e aos ex-empregados do extinto BNH deu-se com lastro no Decreto-lei nº 2.291/86, e as vantagens concedidas aos empregados da CEF não caracterizam a existência de procedimento discriminatório, tendo em vista as situações díspares nas quais os obreiros oriundos do BNH se encontravam. Ileso o art. 5º, caput, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-334.760/1996.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - DESCONTO DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO PARA URV. A c. SDI desta Corte firmou entendimento no sentido de que a primeira parcela do décimo terceiro salário deve ser convertida em URV, não importando se foi paga em cruzeiros reais, e a segunda parcela do décimo terceiro deve ser paga descontando-se o valor da primeira parcela convertida em URV, não havendo respaldo legal para se efetuar o desconto do valor nominal, sob pena de violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-342.231/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO
EMBARGANTE : EDA STACCIARINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. REVISTA NÃO CONHECIDA - As CIRCUNSTÂNCIAS do não-conhecimento do Recurso de Revista trazem a necessidade da veiculação nos Embargos de exclusiva e específica sugestão de mácula ao artigo 896 da CLT. Na hipótese, a decisão embargada guarda harmonia com a O. J. 128 da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-353.474/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO
EMBARGANTE : WILSON DE SOUZA NETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - NÃO-ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - Os Embargos, dada a sua natureza extraordinária, requerem a satisfação de pressupostos específicos elencados no artigo 894, alínea b, da CLT. Não se conhece dos Embargos que não indicam expressamente violação legal ou cujo aresto trazido à colação provenha do excelso STF. Recurso não conhecido. **EMBARGOS DA RECLAMADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ANOTAÇÃO NA CTPS - DEFERIMENTO POR PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Consoante jurisprudência pacífica da ilustrada SBDI-I, é imprescindível a alegação expressa de violação do art. 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos, notadamente na hipótese de a Turma julgadora não se ter manifestado sobre a interpretação do texto legal tido por violado, em face da ausência de prequestionamento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-372.949/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS LEAL
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa se inconformar com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas contrária aos interesses de uma das partes. II - HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Necessária a indicação de afronta ao artigo 896 da CLT quando a Embargante insurge-se quanto ao não-conhecimento de seu Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-591.765/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO
EMBARGANTE : WANDERLEI SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA TIEMY KIMURA MORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, restabelecendo a decisão regional no tocante à responsabilidade subsidiária, determinar o retorno dos autos à colenda Turma para que aprecie o mérito do recurso, como de direito, tendo em vista a existência de demais matérias não examinadas.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000 - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Embargos conhecido e provido

PROCESSO : E-AIRR-604.107/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Recurso conhecido porém desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-628.303/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO
EMBARGANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : EDIVAL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE MANDATO. Não se conhece do apelo quando se verifica que o advogado que substabeleceu poderes ao subscriptor do apelo não possui procuração nos autos, nem se beneficia de mandato tácito. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-637.980/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO
EMBARGANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : VANDERLEI QUADROS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOUZA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO APELO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. Interposto o recurso de Agravo de Instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da CLT, devem ser observadas as novas diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado das peças essenciais e obrigatórias ao exame da controvérsia, traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal de que trata o § 5º, inciso I, do citado preceito celetário, sob pena de não-conhecimento do apelo por deficiência de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-639.990/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ARISTÓTELES DOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de pro-



vimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravado, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-240.018/1996.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. SUZETTE MARIA RAIMUNDO ANGELI
EMBARGADO(A) : IVONE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO IVANI PEDROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, tendo em vista recente decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297751/96, realizado no dia 11/09/2000, que modificou o referido verbete, atribuindo-lhe nova redação nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-260.064/1996.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRACAS ROCHA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WILTON APOLINÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A jurisprudência atual e iterativa do TST é no sentido de que "admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC ou do artigo 93, IX, da CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-261.397/1996.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, tendo em vista recente decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297751/96, realizado no dia 11/09/2000, que modificou o referido verbete, atribuindo-lhe nova redação nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-274.292/1996.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LOURENÇO MIDOSI MAY
EMBARGADO(A) : MARIA IZABEL DE LIRA NETO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 8.666/93. A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, tendo em vista recente decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96, realizado no dia 11/09/2000, que modificou o referido verbete, atribuindo-lhe nova redação nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços,

quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-288.853/1996.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
ADVOGADO : DR. JANE CARVALHO P. DA S. MORAES
EMBARGADO(A) : GILMAR TAVARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, tendo em vista recente decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297751/96, realizado no dia 11/09/2000, que modificou o referido verbete, atribuindo-lhe nova redação nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-426.302/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADO(A) : ANDARIZ DE LEMOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, tendo em vista recente decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96, realizado no dia 11/09/2000, que modificou o referido verbete, atribuindo-lhe nova redação nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-617.199/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DÁRIO DO CARMO E SOUZA
ADVOGADO : DR. LÚCIO RENATO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272 desta Corte e dar-lhes provimento para que retornem os autos à Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice inicialmente imposto ao conhecimento do Agravado de Instrumento, prossiga em seu exame, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE SÃO OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSAVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravado Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravado cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determinam o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-245.884/1996.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA BERENICE CARVALHO
EMBARGANTE : HÉLIO EDWINO WEBER
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE - Não conhecida se devidamente analisada a divergência de julgados alegados, atestando superados os arestos. BNCC - ESTABILIDADE CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA - GARANTIA

DE EMPREGO CONTRA A DESPEDIDA IMOTIVADA. O Recurso de Embargos não merece ser conhecido quando o posicionamento perflhado pela Turma se apresenta em perfeita harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte. Violação do art. 896 da CLT não verificada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-624.613/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA BERENICE CARVALHO
EMBARGANTE : RUI PEREIRA LEITE JUNIOR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
EMBARGADO(A) : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR
ADVOGADO : DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. Devem ser observadas as novas diretrizes introduzidas pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897 consolidado, cujo § 5º imprime à parte a obrigatoriedade de providenciar o traslado de determinadas peças que viabilizem, desde logo, o julgamento do Recurso de Revista então obstaculizado, caso provido seja o Agravado de Instrumento. A infringência de tal preceptivo implica não-conhecimento do apelo por deficiência de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-316.268/1996.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO - TELES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : WELLINGTON HERINGER CATRINCK
ADVOGADO : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da CF/88 e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 182/185, que apreciou os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma para que aprecie os referidos Declaratórios, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardado por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal e possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus Recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do Juiz, nem mesmo após a oposição de Declaratórios, nega a prestação jurisdiccional e, portanto, deve ser anulada. Recurso de Embargos ao qual se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-345.451/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADRIANO ABÍLIO SANTOCHI
ADVOGADO : DR. HUGO NUNES MUNIZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RHODIA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão Turmária, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-353.569/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARLI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Pertinência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-452.946/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARDOSO



ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO
EMBARGADO(A) : ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.

EMBARGADO(A) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. De acordo com a orientação consagrada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-455.052/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SAMUEL MEDA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : ITAUTECH INFORMÁTICA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.
EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Colenda Corte em relação ao prequestionamento é no sentido de que ser este o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda, que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. RECURSO DO RECLAMANTE - SALÁRIO-UTILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-581.414/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENERE MACHADO
EMBARGADO(A) : NAVEPAR S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-549.276/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ LOBÃO SANTOS JACINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-579.906/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
Redator designado : Min. Rider Nogueira de Brito
EMBARGANTE : DURAFLORA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS SARTORI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO PAULINO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, relator.
EMENTA: EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. MOTORISTA. PRESCRIÇÃO PRÓPRIA DO RURÍCOLA. Este Tribunal tem entendido, no julgamento de dissídios coletivos, que os mo-

toristas de atividade rural não são considerados categoria diferenciada porque não trabalham, de um modo geral, nas estradas, enfrentando o trânsito, mas trabalham no âmbito da própria empresa, o que é plenamente possível num país onde as propriedades rurais são muito grandes, não lhes sendo aplicáveis as normas próprias dos motoristas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-617.221/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ATALIBA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta ao artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Embora a lei exija, genericamente, que do instrumento do agravo, dentre outras peças, conste a decisão originária, em se tratando de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento a recurso de revista - apelo de natureza extraordinária, no qual a lei veda o exame de matéria fática - e a não ser que o contrário fosse demonstrado pela parte, tal peça, em princípio, não teria utilidade para o deslinde da matéria controvertida na revista (multa-Embargos). Declaratórios, limitação da condenação à vigência do instrumento normativo, cerceamento de defesa-inovação recursal e reintegração no emprego). Ofensa ao art. 897 da CLT caracterizada. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-621.466/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
EMBARGADO(A) : ISAAC MOTEL ZVEITER
ADVOGADO : DR. TERENCE ZVEITER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. É dever da parte zelar pela regular formação do instrumento, nos termos do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST. Desse modo, cada peça considerada obrigatória ou essencial deve ser trasladada por inteiro, independentemente das demais peças juntadas aos autos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-97.913/1993.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ALIOMAR SOARES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VINHAES ASSUMPCÃO
EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: ESTABILIDADE - ART. 19 DO ADCT - CONSELHO PROFISSIONAL - ENTE PARAESTATAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO - EMPREGADOS REGIDOS PELO REGIME DA CLT. Tendo os conselhos profissionais a missão de fiscalizar os profissionais a eles vinculados (médicos, odontólogos, veterinários, advogados, contabilistas, etc.), seus empregados não são, pelo fato de se tratar de entes paraestatais, regidos pelo Regime Jurídico Único, não possuindo, por isso, direito à estabilidade no emprego prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Inteligência do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, cristalizada na jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-159.280/1995.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : IRAPUAN GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Equiparação Salarial com o Banco Central - Adicional de Caráter Pessoal", por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à incorporação do referido benefício.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. ACP. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. Esta Corte Máxima Trabalhista, através da Orientação Jurisprudencial nº 16/SDI, já uniformizou o entendimento no sentido de ser indevido o adicional de caráter pessoal dos servidores do Banco Central aos funcionários do Banco do Brasil. Embargos conhecidos e providos para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à incorporação do referido benefício.

PROCESSO : E-RR-340.927/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
EMBARGADO(A) : EVALDO GONÇALVES DE FARIA
ADVOGADO : DR. MARCUS VARÃO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer dos Embargos.
EMENTA: A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO : E-RR-323.430/1996.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MANOEL MESSIAS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. De acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI desta Corte, não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-259.052/1996.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, tendo em vista recente decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96, realizado no dia 11/09/2000, que modificou o referido verbete, atribuindo-lhe nova redação nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-290.876/1996.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ REGINALDO MARIZ
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

DISPACHOS
PROC. Nº TST-E-RR-302.352/96.6 - TRT - 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
EMBARGADO : SIDNEI DA ROCHA LEMES
ADVOGADO : DR. LEONE PEREIRA DA COSTA

DISPACHO
A douta Terceira Turma não conheceu do Recurso de revista por entender que a decisão regional que concluiu pela responsabilidade subsidiária da Reclamada demonstrou entendimento consistente com os termos do inciso IV, do Enunciado 331 do TST (fls. 139-40).

Opostos Embargos de Declaração foram acolhidos apenas para esclarecer que não ocorreu a alegada violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 porque o Reclamante foi admitido em 5/3/92, portanto, antes da vigência do referido dispositivo legal.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpõe Embargos, apontando violação dos artigos 896 da CLT e 37, II, da Constituição federal, citando aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

Contudo, a v. decisão recorrida está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado em 11/9/2000, passando a vigorar com a seguinte redação, verbis:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Neste sentido é que não há que se falar em violação do art. 896 da CLT, única hipótese de conhecimento dos Embargos, neste caso, onde não se conheceu do Recurso de Revista porque a decisão regional se apresentou em consonância com o Enunciado citado e transcrito.

Pelo exposto e com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-331.041/96.8 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A Segunda Turma do TST, mediante acórdão de fls. 147/150, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamado e, no mérito, deu-lhe provimento, consignando na ementa, *in verbis*: **DEDUÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.880/94. APLICAÇÃO DA URV DO DIA DO EFETIVO PAGAMENTO.**

As deduções de antecipações de décimo terceiro salário efetivadas sob a égide da Lei nº 8.880/94 obedecem ao parâmetro de atualização da URV do dia real deste pagamento.

Recurso de Revista conhecido e provido." (fls. 147)

Opostos Embargos de Declaração pelo reclamante (fls. 152/154), tiveram provimento negado (fls. 167/170).

O reclamante interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 172/178). Suscita, preliminarmente, a nulidade do acórdão da Turma, que examinou seus Embargos de Declaração, por negativa prestação jurisdicional, com afronta aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República, 1º e 2º da Lei nº 4.749/65, § 3º do Decreto nº 57.155/65 e do Enunciado nº 187 do TST. Por outro lado, sustenta ter sido violado o artigo 896 da CLT, pois o Recurso de Revista do reclamado não merecia conhecimento por violação ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94, ante a razoável interpretação conferida pelo Regional a esse dispositivo. No particular, aponta contrariedade ao Enunciado nº 221 do TST e traz julgados.

No mérito, indica vulneração aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República. Afirma que o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 4.749/65 e o Decreto 57.155/65, que regulam a concessão do 13º salário, não prevêm a aplicação da correção monetária quando do desconto do adiantamento da parcela. Dessa forma argumenta que, entender que a Lei nº 8.880/94 determina a aplicação da correção monetária quando do desconto do adiantamento do 13º salário é negar a aplicação das disposições legais antes mencionadas, o que acarreta prejuízo aos empregados. Sustenta que a Lei nº 4.749/65, que instituiu o 13º salário, é clara ao dispor que a importância que o empregado houver recebido a título de adiantamento será deduzida do valor da gratificação paga no mês de dezembro. Afirma que a referida Lei é taxativa ao dispor que a compensação será efetuada com base na importância concedida aos empregados. Assim, tendo recebido a antecipação no período anterior à edição da Lei 8.880/94, ou seja, entre os meses de janeiro a fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, a compensação deve ser efetuada em cruzeiros reais, e não por meio da conversão para a URV do dia do pagamento. Pede que seja observado o Enunciado nº 187 do TST. Sustenta, ainda, terem sido violados os artigos 6º, § 2º, da LICC e 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República.

Não se observa a nulidade argüida.

A Turma examinou expressamente os artigos 5º, XXXVI da Constituição da República e 1º e 2º da Lei nº 4.749/65, conforme se constata a fls. 167/170, esposando tese explícita acerca da inexistência de direito adquirido dos empregados ao adiantamento do 13º salário quando da edição da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao Enunciado nº 183 desta Corte, consignou que o referido Verbete trata de matéria totalmente estranha à discutida nos autos.

Se as conclusões da Turma não estão corretas, tal fato não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, restando intactos os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 535 do CPC.

O Recurso de Revista interposto pelo reclamado, no qual era discutido o direito dos empregados a diferenças resultantes da atualização do valor do adiantamento da gratificação natalina, foi conhecido por vulneração ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94.

O reclamante aponta vulneração ao artigo 896 da CLT, sustentando que o Recurso de Revista do reclamado não merecia conhecimento, ante a razoável interpretação conferida pelo Regional ao dispositivo legal invocado. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 221 do TST, trazendo julgados com o fim de corroborar sua tese.

O Regional, por meio da decisão de fls. 104/108, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença que o condenara ao pagamento de diferenças relativas ao adiantamento do 13º salário pago aos empregados. Isso porque o banco, ao deduzir da gratificação natalina a antecipação realizada nos termos da Lei nº 4.749/65 e do Decreto nº 57.155/65, converteu o valor da antecipação em URV, conforme a Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94.

Entendeu aquela Corte que a antecipação da gratificação, concedida em fevereiro, seguiu preceito emanado da Lei nº 4.749/65 e do Decreto nº 57.155/65, de forma que não poderia ser modificada, por se constituir ato jurídico inviolável, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, atendendo ao princípio da irretroatividade.

Data venia do entendimento adotado nos julgados transcritos, o posicionamento adotado pelo Regional de fato vulnerou o artigo 24 da Lei nº 8.880/94, que dispõe:

"Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo-terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo-terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV."

Com efeito, o reclamado procedeu conforme determinado pelo dispositivo legal em questão: antecipou o pagamento do 13º salário em fevereiro, nos termos da legislação vigente. Quando da dedução da parcela antecipada na gratificação natalina, considerou o valor da antecipação convertida em URV, na data do efetivo pagamento, também em conformidade com a legislação vigente.

Nada há de razoável no entendimento contrário à determinação expressa da lei. Assim, a não-aplicação do Enunciado nº 221 do TST à hipótese não implicou contrariedade ao referido Verbete.

O embargante indica vulneração ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois a Lei 4.749/65 e o Decreto 57.155/65, que regulam a concessão do 13º salário, não prevêm a aplicação da correção monetária quando do desconto do adiantamento da parcela.

Aduz que a Lei nº 4.749/65, que instituiu o 13º salário, é clara ao dispor que a importância que o empregado houver recebido a título de adiantamento será deduzida do valor da gratificação paga no mês de dezembro, sendo que a compensação será efetuada com base na importância concedida aos empregados. Assim, tendo recebido a antecipação no período anterior à edição da Lei nº 8.880/94, ou seja, entre os meses de janeiro a fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, a compensação deve ser efetuada em cruzeiros reais, e não por meio da conversão para a URV do dia do pagamento.

Afirma que a decisão afrontou direito adquirido, pois as Medidas Provisórias nºs 434 e 457/94 entraram em vigor em 28 de fevereiro de 1994 e, mesmo tendo sido convertidas em lei, esta não poderia retroagir seus efeitos para alterar a forma de compensação do adiantamento do 13º salário para os empregados que obtiveram essa vantagem sob a égide da lei anterior, já que as condições pre-estabelecidas já estavam todas efetivadas. Invoca os termos dos arts. 6º, § 2º, da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Aponta, ainda, vulneração ao artigo 7º, VI, da Constituição da República, aduzindo que o procedimento adotado pelo banco implicou redução salarial. Sustenta que, ao ser inserida a correção monetária na compensação, foi contrariado o Enunciado nº 187 do TST.

Não se vislumbra a alegada vulneração ao art. 5º, II, da Constituição da República, tendo em vista que a decisão da Turma foi proferida em estrita consonância com disposição expressa da Lei, qual seja, a do artigo 24 da Lei nº 8.880/94.

O fato de a importância paga a título de adiantamento ter sido convertida em URV não afronta os artigos 1º e 2º da Lei 4.749/65 e 3º, § 3º, do decreto 57.155/65, já que o pagamento da segunda parcela do 13º salário foi feito de acordo com o que determinou a legislação vigente à época.

Registre-se que o artigo 24 da Lei nº 8.880/94 determina, expressamente, que a conversão da primeira parcela do 13º salário seja feita pela URV da data do efetivo pagamento, não fazendo qualquer ressalva quanto à data em que este foi efetuado. Não se trata de incidência retroativa da lei. A previsão nela contida refere-se a procedimento a ser adotado após a sua edição - a dedução do adiantamento da parcela do 13º salário.

Também não se vislumbra a ocorrência de afronta a direito adquirido dos empregados, pois, quando da edição da Lei nº 8.880/94, ainda não haviam incorporado a seu patrimônio jurídico o direito ao pagamento integral da gratificação natalina, o que foi sendo alcançado a cada mês trabalhado, ou fração superior a quinze dias. Se não existia direito adquirido ao pagamento do 13º salário, igualmente não se pode falar em direito adquirido à forma de pagamento.

Assinale-se, por fim, que a Turma não examinou a questão dos autos à luz do art. 7º, VI, da Constituição da República ou do Enunciado nº 187 desta Corte, nem foi instada a fazê-lo mediante Embargos de Declaração, o que inviabiliza a sua apreciação neste momento processual.

Ademais, a decisão embargada encontra-se em perfeita consonância com atual, iterativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, no sentido de que a antecipação da parcela do 13º salário paga no ano de 1994 deve ser convertida pela URV da data do pagamento da antecipação nos termos do disposto no artigo 24 da Lei nº 8.880/94. Precedentes: E-RR-574.474/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 29/09/2000; E-RR-565.233/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 29/09/2000; E-RR-563.334/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 29/09/2000; E-RR-339.636/97, Rel. Min. Moura França, DJ 22/09/2000; E-RR-565.205/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/09/2000; E-RR-589.110/00, Rel. Min. Moura França, DJ 15/09/2000.

Nesse contexto, o processamento do Recurso de Embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, §5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-331.355/96.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADA : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BAHIA

DESPACHO

A Segunda Turma do TST, mediante acórdão de fls. 755/758, conheceu parcialmente e deu provimento ao Recurso de Revista da reclamada, consignando na ementa, *in verbis*: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A orientação emanada da Eg. SDI desta Corte é no sentido de que o adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, deve ser calculado com base no salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.** (fls. 755)

Foram opostos Embargos de Declaração pelo reclamante a fls. 760/762 e 768/771, os quais foram rejeitados a fls. 765/766 e 774/776.

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Embargos à SDI, a fls. 778/785, suscitando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, por não ter sido observada pelo colegiado, em sede de Embargos de Declaração, a omissão de ponto relevante, qual seja a de que não ofende o artigo 7º, IV, da Constituição da República a vinculação do salário mínimo ao adicional de insalubridade. Aponta violação aos artigos 832 da CLT; 458, II, e 535 do CPC; 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República e contrariedade os Enunciados nºs 297 e 298 do TST e às Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao mérito, queixa-se de ter sido ofendido o artigo 7º, IV, da Constituição da República e colaciona arestos para configuração de divergência.

Não pode ser acatada a preliminar suscitada, pois em relação à omissão apontada assim se manifestou a Turma, *in verbis*:

"Reitero os termos do v. acórdão embargado, no sentido de que o fato de não ter aquele julgado mencionado expressamente o preceito constitucional que sequer foi apontado como vulnerado pela parte interessada nas razões do Recurso principal, não seria fundamento suficiente a oposição do instrumento processual saneador, saliente-se que a decisão, ora recorrida, apenas não formulou tese porque não foi provocada a se manifestar a respeito oportunamente.

Anoto-se, ainda, que a matéria controvertida já figurou devidamente esclarecida pelos vv. acórdãos de fls. 755/758 e 765/766, ambos da relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Valdir Righetto, nos primeiros com declínio dos vários precedentes que o levaram a concluir no sentido de que: 'mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, deve ser calculado com base no salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT' (fl. 757), pelo que o manejo absolutamente inconsequente deste remédio processual, sem ocorrer a mínima possibilidade de cabimento do mesmo, já seria causa de seu não-conhecimento. Mais ainda quando se lhes empresta conteúdo impugnatório, do qual sabidamente são destituídos." (fls. 775)

Com efeito, a decisão recorrida se ateve à consideração de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, isto é, nos termos do que preconiza o artigo 7º, IV, da Constituição da República.

A jurisdição entregue pela Turma foi satisfatória, restando insubsistente a pretensão de nulidade da decisão, não se vislumbrando demonstradas as apontadas violações.

Na matéria de mérito, de igual modo, não prospera o Recurso.

Conforme asseverado pela decisão embargada, há posicionamento da Corte acerca da questão:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO. ROAR-245.457/96, Ac.3349/97, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.97, decisão unânime; E-RR-290.71/91, Ac.0402/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.96, decisão unânime; E-RR-123.805/94, Ac.0361/96, Min. Indalécio, DJ 15.03.96, decisão unânime; E-RR-55.187/92, Ac.0268/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.03.96, decisão unânime, AGAI-177.959-4-MG, 2ª-TSTF, Min. Marco Aurélio, DJ 23.05.97, decisão unânime. (Orientação Jurisprudencial nº 02 do TST)



A Constituição da República, ao estabelecer como garantia do empregado adicional de remuneração para atividades insalubres, remeteu sua regulamentação à legislação ordinária. Logo, o artigo 7º, VI, da Constituição da República, é de eficácia contida, somente se aperfeiçoando em face da regulamentação constante da CLT, que, no caso, fixa expressamente o salário mínimo como base de cálculo daquele adicional.

A divergência jurisprudencial colacionada é originária do Supremo Tribunal Federal, logo inservível.

O processamento dos Embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Brasília, 22 de novembro de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-336.804/97.7 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA ÁUREA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS B. DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. TEIXEIRA

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca do IPC de março de 1990 dos servidores do GDF, celetistas.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-E-RR-258.530/96, em torno do tema "Plano Collor. Servidores do GDF. Celetistas. Legislação Federal aplicável", matéria única discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-338.692/97.2 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : EDIVAN LOPES DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da c. 3ª Turma desta Corte, que deu provimento ao recurso de revista do reclamante para restabelecer a sentença que o condenou ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, por não se inserir o reclamante na previsão do § 2º do artigo 224 da CLT (fls. 327/330).

Os embargos declaratórios opostos a fls. 332/334, pelo reclamado, foram rejeitados pelo v. acórdão de fl. 341.

Argüi o embargante preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 832 da CLT, 2º, 458, 460 e seu parágrafo único, e 535 do CPC, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além de dissenso com o texto do Enunciado 297 do TST. Sustenta que questionou, nos embargos declaratórios, o teor das provas produzidas nos autos, que, no seu entender, demonstravam o exercício do cargo de confiança, incidindo aquele Colegiado em contrariedade ao Enunciado 233 do TST. Aduz que a recusa da Turma em enfrentar tais questões importa em nulidade. Indica contrariedade ao Enunciado 297 do TST. No mérito, aduz que o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, com base no paradigma de fl. 298, importou em violação do artigo 896 da CLT porque não atendido o disposto nos Enunciados 23, 42, 296 e 333 do TST. Afirma que a Turma revolveu o conjunto fático-probatório para chegar à conclusão de que o empregado não detinha poderes de mando, fato este não declarado pelo Regional, contrariando a orientação do Enunciado 126 do TST. Assevera que a decisão embargada contraria igualmente a jurisprudência cristalizada no Enunciado 204 do TST, que não exige amplos poderes de mando para inserir o bancário na exceção do § 2º do artigo 224 consolidado, bem como diz violado este dispositivo, pois incontroverso nos autos o exercício de função de confiança.

Os embargos, embora tempestivos (fls. 343 e 344) e subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 349), não merecem prosseguimento visto que desertos.

A sentença, prolatada em 20.5.94, arbitrou o valor da condenação em CR\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros reais). Por ocasião da interposição do recurso ordinário, o reclamado fez o depósito recursal na importância de CR\$ 2.050.210,12 (fl. 225), correspondente ao limite legal fixado então para aquele recurso. Acolhido, pelo Regional, referendo recurso para julgar improcedente a reclamatória, apenas o reclamante recorreu de revista, que foi provida para restabelecer a sentença de origem.

Assim, ao interpor os embargos, o reclamado deveria efetuar o depósito recursal correspondente ao mencionado recurso, no importe de R\$ 5.602,98 (Ato GP-237/99) ou a diferença existente entre o valor arbitrado para a condenação e o depósito feito por ocasião do recurso ordinário, na importância de R\$ 2.345,37 (dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), consoante o disposto no artigo 899 da CLT e item II da IN nº 3/93 do TST, assim como na jurisprudência sedimentada na Orientação nº 139 da c. SDI.

No entanto, não efetuou qualquer depósito, o que enseja a inadmissibilidade dos embargos por desertos, por não preenchido pressuposto extrínseco de conhecimento.

Com estes fundamentos, e com base no disposto no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-342.843/97.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E ROBERTO MILEO VIOLA
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, no tocante à integração da ajuda de custo recebida no exterior. Para tanto, afastou a apontada violação do artigo 457, § 2º, da CLT, sob o fundamento de que, segundo o e. Regional, a parcela possui inequívoca natureza salarial, possuindo apenas a denominação de ajuda de custo. Afastou, ainda, a alegada afronta ao artigo 469 da CLT, por não prequestionada a matéria a ele pertinente. Também, com fulcro no Enunciado nº 297 do TST, teve por não-configurado o invocado conflito com o Enunciado nº 207 do TST, uma vez que o e. TRT não analisou a controvérsia, sob a ótica do conflito de leis no espaço. Por fim, ressaltou a imprestabilidade dos arestos transcritos com vistas à caracterização do dissenso de teses, sob o fundamento de serem estes oriundos de Turmas desta Corte. Não conheceu do recurso, outrossim, no tocante às diferenças de indenização de aposentadoria, em razão de a revista encontrar-se desfundamentada (fls. 492/497).

Os declaratórios que se seguiram (fls. 500/501) foram rejeitados pelos fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 504/505.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 508/512). Diz que, em relação à integração da ajuda de custo e diferenças de indenização de aposentadoria, a sua revista não logrou ser conhecida, com fundamento na ausência de prequestionamento, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, alega estar configurada negativa de prestação jurisdicional. Aponta como vulnerados os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 93, inciso IX, 37, caput, inciso I, da CF, 128 e 460 do CPC. Diz que a matéria encontra-se devidamente prequestionada, tendo em vista que o momento oportuno para tanto é a interposição do recurso de revista.

O recurso, entretanto, não merece seguimento.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o v. acórdão embargado foi claro, ao consignar os fundamentos pelos quais concluiu ser inviável o conhecimento do recurso de revista. Realmente, no tocante à ajuda de custo, a e. Turma foi expressa, ao consignar a impossibilidade de se concluir pelas apontadas contrariedades ao Enunciado nº 207 do TST e ao artigo 469 da CLT, uma vez que o e. Regional não examinou a controvérsia, sob a ótica do conflito de leis no espaço e da transferência de empregado. Já no que se refere à indenização de aposentadoria, a e. Turma também foi clara, ao consignar a inviabilidade da revista, em razão de esta encontrar-se desfundamentada. Nesse contexto, revela-se impertinente a alegação de que o recurso, no particular, deixou de ser conhecido por ausência de prequestionamento. Incólume, portanto, o artigo 93, inciso IX, da CF.

Quanto às demais violações legais e constitucionais invocadas, os embargos também não se viabilizam. Com efeito, longe fica de vulnerar os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, caput, inciso I, da CF, 128 e 460 do CPC, a decisão que conclui pelo não-conhecimento de recurso de revista em razão de a matéria impugnada não se encontrar devidamente prequestionada.

Realmente, a exigência de prequestionamento da matéria é ínsita à natureza extraordinária do recurso de revista e a sua imposição, em hipótese alguma, implica qualquer restrição aos princípios da legalidade, do livre acesso ao Poder Judiciário e da ampla defesa, que, por não serem absolutos, harmonizam-se com as limitações previstas na legislação processual infraconstitucional. Igualmente, não há como se ter por vulnerados os artigos 128 e 460 do CPC, na medida em que a controvérsia não se circunscreve à observância ou não dos limites da lide, mas, sim, à existência ou não de prequestionamento da matéria articulada em sede de recurso de revista.

Com estes fundamentos, e encontrando-se o v. acórdão embargado em consonância com o Enunciado nº 297 do TST, com amparo no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-343.243/97.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : YKK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL M. YOSHIDA
EMBARGADO : ESPEDITO ALVES DO CARMO
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO MÁRCIO BACHIEGA

DESPACHO

A decisão de primeiro grau deu pela procedência da reclamatória e fixou as "custas pela reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais)" (fl. 171).

Inconformada, a reclamada interpôs o recurso ordinário de fls. 173/183 e pelas guias de fls. 184/188 efetuou o recolhimento de R\$ 1.577,39 (um mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), a título de depósito recursal, e R\$ 200,00 (duzentos reais) de custas.

O recurso ordinário foi provido e arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o novo valor da condenação (fl. 207).

Apenas o reclamante recorreu de revista (fls. 208/214) e a e. 3ª Turma acolheu o recurso, para restabelecer a sentença (fls. 237/239).

Irresignada, a reclamada interpôs recurso de embargos à SB-DI-1 (fls. 241/245), mas não efetuou o depósito recursal, configurando-se a deserção, nos termos do art. 7º da Lei 5.584/70. Realmente, cabia-lhe efetuar o depósito recursal correspondente ao recurso de embargos, nos termos do artigo 899, § 1º, da CLT e IN nº 03/93 do TST, ou complementar o depósito até atingir o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da c. SDI), o que não ocorreu, visto que, como destacado, não efetuou depósito quando da interposição dos embargos, ensejando a sua deserção.

À vista do exposto, nego seguimento aos embargos, com apoio no § 5º do artigo 896 da CLT.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-348.935/97.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
EMBARGADO : JOSÉ CALIMÉRIO ALVES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BRITO

DESPACHO

A discussão nos autos envolve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

A c. 5ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 136/139, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto ao desvio de função, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função ao cargo de Eletricista no período de 02.05.1990 a 30.04.1992.

Consignou, reformando o v. Acórdão regional, que o simples desvio de função do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais.

A Decisão embargada, contudo, está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 125 da Orientação Jurisprudencial da eg. SDI desta Corte, que asseve: 125. DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA.

O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas."

Incide, pois, à hipótese o Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, a seguir transcrito:

"Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais."

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 896, §5º da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-350.009/97.8 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : ELMIR CARNEIRO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DRA. RITA PINTO DA C. DE MENDONÇA

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 165/169, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista da reclamada, quanto às URPs de abril e maio de 1988, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a serem calculados sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 188/193, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando o art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal. Alega que a decisão turmária contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como diverge de outras Turmas do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos ao exame.

Sem razão a embargante.



Ao contrário do que entende a demandada, a Egrégia Turma desta Corte não reconheceu o direito da reclamante à percepção da incidência dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.

A decisão turmária apenas limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Como se vê, não houve condenação relativamente à incidência sobre os meses de junho e julho do reajuste das URPs de abril e maio de 1988, mas somente reconheceu-se o direito aos reflexos naqueles meses.

O direito adquirido dos empregados à percepção de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 já está consagrado na jurisprudência desta Corte e também na do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, elevado o salário de abril de 1988, naturalmente, há diferenças a serem pagas no mês de maio.

O que é absolutamente lógico, em virtude não só de, no entanto, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irretutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual das URPs destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências do pedido são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Pois a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Sendo assim, não se extrai da decisão turmária qualquer mácula aos dispositivos constitucionais invocados. Afinal, a condenação imposta obedeceu à Lei, bem como restou respeitado o direito de liberdade das partes e todas as decisões foram respaldadas no ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à divergência colacionada no recurso de embargos, tem-se por superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, há direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rieder de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-351.828/97.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUCIMARA CARDIAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA
EMBARGADA : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GRANADEIRO GUIMARAES

DESPACHO

Trata-se de recurso de embargos interposto, pela reclamante (fls. 172/178) contra acórdão da e. 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 161/163), que não conheceu de seu recurso de revista, uma vez que a decisão atacada fundamentou-se, quanto à devolução dos descontos a título de quebra de caixa, no fato de que foram eles autorizados pela reclamante, além de que esta também recebia parcela denominada "quebra de caixa" como auxílio a eventuais descontos. Quanto aos honorários advocatícios, decidiu a Turma que a decisão do Regional está respaldada nos Enunciados 219 e 329 do TST. E, finalmente, em relação aos descontos previdenciários e fiscais, que a reclamante alega ser de responsabilidade do empregador, foi mantido o v. acórdão do Regional, por ser imperativo legal a determinação dos descontos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, salientando que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência do Enunciado 333 do TST.

Inconformada, a reclamante interpôs o recurso de embargos à SBDI-1 (fls. 172/178), por via do qual alega, quanto aos descontos fiscal e previdenciário, que, durante o período em que laborou para a reclamada, sempre recebeu valor inferior àquele sobre o qual incide o imposto de renda; que, mesmo que sejam acrescidas as parcelas pleiteadas na reclamação, ainda assim não ficaria sujeita à incidência do tributo; que o imposto de renda incidente sobre as diferenças acumuladas deverá ser suportado pela reclamada, sob pena de violação do artigo 150, II, da CF/88; que deve ser obedecido o disposto no art. 153 da vigente Carta Política quanto ao respeito aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da progressividade do tributo; que só haverá incidência do tributo porque o empregador não cumpriu as obrigações legais que lhe competiam e, por isso, deve arcar com os ônus do pagamento; que, além disso, a cobrança do tributo há que ser feita por ocasião da declaração do imposto de renda; quanto à alíquota de incidência, a reclamante rebela-se contra a de 27,5%, alegando que ela só pode ser adotada para o fato gerador ocorrido a partir de 1º.1.98, pois, datando os seus direitos de 1993, as alíquotas a serem observadas são as de 15% e 25%, que vigoraram até 31.12.97, trazendo, em abono dessas teses, os arestos de fl. 177; quanto aos descontos previdenciários, sustenta a aplicação do artigo 33, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91.

Os embargos são tempestivos (fls. 164, 165, 172) e estão subscreitos por advogado legalmente habilitado nos autos (fl. 10).

Em que pese à argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Os descontos previdenciários (artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis em caso de condenação que envolva títulos salariais.

Mesmo que omitta a sentença, legítima sua exigência, porque adstritos exclusivamente à ocorrência de seu fato gerador, por força da natureza cogente das normas que os regulam e de sua própria existência implícita em toda condenação que envolva títulos salariais.

Essa é a hipótese dos autos, daí a improcedência da irresignação recursal.

Acrescente-se que o entendimento desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da e. SDI, é no sentido de que o Provimento nº 3/84, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, autoriza os descontos previdenciários e o imposto de renda, por ocasião da sentença condenatória. Estando a decisão embargada em perfeita sintonia com referida orientação, o processamento dos embargos encontra óbice do Enunciado 333 do TST.

Por fim, a Turma não se pronunciou sobre os critérios a serem observados nas deduções dos descontos legais e os dispositivos legais e constitucionais indicados como violados não foram objeto de prequestionamento explícito, pelo acórdão embargado, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST, como óbice ao processamento dos embargos.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-352.463/97.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : DONIZETE JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
EMBARGADA : F. L. SMIDTH COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante a fls. 267/269, contra decisão da Primeira Turma desta Corte, mediante a qual foi dado provimento ao Recurso de Revista da reclamada para julgar improcedente o pedido formulado na reclamação.

Sustenta o embargante que o entendimento da Turma, no sentido de que a extinção das atividades produtivas da empresa extingue a garantia de emprego, diverge da tese consignada nos arestos colacionados (fls. 268/269).

No entanto, verifica-se que os paradigmas colacionados deservem ao confronto, porquanto o primeiro não atende ao disposto no Enunciado 337 do TST, uma vez que não cita o número do processo a que se refere, tampouco indica fonte de publicação. O segundo é inservível, porquanto se trata de despacho de relator, hipótese não elencada no art. 896, "a", da CLT.

Destarte, com respaldo no Enunciado 337 do TST e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-353.562/97.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBERTO ISHAMU KASHIWAYA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
PROCURADORA E : DRª MARIA HELENA LEÃO E DRª APARECIDA ROSANA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADA

DESPACHO

A discussão nos autos envolve os efeitos da contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem a prévia aprovação em concurso público.

A c. 5ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 327/329, conheceu do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação.

Consignou, reformando o v. Acórdão regional, que a investidura do Reclamante sem a observância do contido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, torna nulo o contrato de trabalho, gerando para o obreiro, tão-somente, o direito à percepção dos salários correspondentes à prestação efetiva de serviços.

Inconformado, interpõe Recurso de Embargos o Reclamante, sustentando que a irregularidade na forma de contratação dos serviços do Reclamante revela má-administração dos agentes administradores da Reclamanda, devendo esta enfrentar as conseqüências jurídicas dessa condição, no caso, a nulidade do contrato.

Aduz, ainda, que a própria Constituição assegura os direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, não fazendo qualquer distinção entre empregados de empresas públicas e privadas, não podendo assim o intérprete distinguir onde a lei maior não o faz.

Aponta violação de preceitos legais e constitucionais.

A Decisão embargada, contudo, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 85 da Orientação Jurisprudencial da eg. SDI desta Corte, que asse: 85. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

Incide, pois, à hipótese o Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, a seguir transcrito:

"Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais."

Cabe salientar, por oportuno, que as teses debatidas nos Embargos não foram enfrentadas pelo v. Acórdão recorrido, restando preclusas (Enunciado nº 297/TST).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 896, §5º da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-354.606/97.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI / DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LINHARES SAD
EMBARGADO : WAGNER PEREIRA PINTO

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Segunda Turma (fls. 117/120), mediante o qual não foi conhecido seu Recurso de Revista.

Ocorre que as hipóteses para interposição de Agravo Regimental são previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, entre as quais não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte. O Agravo Regimental é previsto tão-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do Regimento Interno do TST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338).

Não há possibilidade, no presente caso, de aceitá-lo como outro recurso, por aplicação do princípio da fungibilidade, outrora previsto no Código de Processo Civil de 1939, por não mais prestigiado no Código de 1973, mesmo porque o escopo a que se destina é peculiar.

O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, não se podendo cogitar de aproveitá-lo indistintamente.

Assim, o presente Recurso não alcança os pressupostos intrínsecos de conhecimento que lhe são inerentes e específicos numa determinada hipótese processual.

Em vista do equívoco evidente, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade para o máximo aproveitamento dos atos processuais, NÃO ADMITO o Recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR



PROC. Nº TST-E-RR-354.860/97.1 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADA : ANAIDE PAES DE MIRANDA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

A e. 1ª Turma, por meio do r. despacho de fl. 209, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre o tema "empresas de crédito financiamento e investimentos - financeiras - equiparação aos estabelecimentos bancários", com supedâneo nos Enunciados 126 e 337 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, sob o fundamento de que os arestos colacionados (fls. 180/182) "não exibem as respectivas fontes de publicação ou repositório idôneo de onde teriam sido extraídos, cabendo ressaltar que, não obstante juntados na íntegra, conforme xerocópias de fls. 183/199, estas não se encontram devidamente autenticadas. Num e noutro caso, emerge em óbice ao seguimento do recurso a Súmula 337 do TST". Aduz a decisão em referência que "a premissa admitida pelo Colegiado regional de que a Recorrente atua na área de administração de cartão de crédito, segundo a prova dos autos, enquadrando-se como financeira, atrai a controvérsia para o campo probatório, circunstância que, por sua vez, faz incidir o óbice da Súmula nº 126 do TST".

Inconformada, a reclamada interpôs o agravo regimental de fls. 211/215, fundamentado na alegação de que não tem como finalidade emprestar dinheiro, não sendo financeira ou banco, mas empresa comercial, com o objetivo de prestar serviços cadastrais, achando-se enquadrada pela Comissão de Enquadramento Sindical na categoria econômica de empresa de assessoramento e perícias informações e pesquisas do 3º grupo - autônomos do comércio e, por isso, não procede o seu enquadramento no Enunciado 55/TST. Quanto à ausência de autenticação dos acórdãos exibidos, alega que houve ofensa aos arts. 830 e 896, § 4º, da CLT, 183 e 372 do CPC e a afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que a parte agravada não impugnou os documentos apresentados, além de cerceamento de defesa. Traz a confronto decisões prolatadas pelos eminentes ministros Almir Pazzianotto Pinto e Ronaldo José Lopes Leal.

Ao apreciar o agravo regimental, a e. 1ª Turma, por unanimidade, negou-lhe provimento, tendo em vista o fato de que o Regional consigna expressamente que a reclamada atua na área de administração de crédito, tendo natureza jurídica de empresa financeira para os efeitos do art. 244 da CLT, acrescentando ser inenunciável a decisão agravada que denegou seguimento à revista, porquanto necessário o revolvimento de fatos e provas para transmutar a reclamada para a pretendida categoria de empresa comercial (fls. 218/221).

Irresignada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 223/227). Argúi a nulidade da decisão embargada, por ausência de fundamentação, visto que o acórdão embargado limita-se a consignar que, para apreciar as alegações, necessitaria adentrar fatos e provas e que não houve a válida demonstração de divergência de teses. Diz que foram violados os artigos 832 da CLT, 458, 460 e 128 do CPC, 5º, incisos XXXV e LV, e 53, inciso IX da Constituição Federal. Indica divergência jurisprudencial e colaciona aresto. No mérito, volta a insistir em que a pretensão da reclamante não procede, em vista do seu enquadramento na categoria econômica de empresa comercial, e de recolher contribuição sindical para a Federação dos Trabalhadores do Comércio, além de não sofrer, como as financeiras, fiscalização do Banco Central, não se inserindo na previsão do Enunciado nº 55 do TST.

Sem razão a embargante, quanto à preliminar de nulidade.

A decisão embargada não padece do vício apontado. Com efeito, após reproduzir os fundamentos fáticos e jurídicos adotados pelo Regional, concluiu a e. Turma pelo acerto da decisão agravada, ao denegar seguimento ao recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 126 do TST. Consignou então que, tendo o Regional adotado expresso posicionamento no sentido de que a reclamada, por atuar na área de administração de cartão de crédito, encontrava-se indubitavelmente enquadrada no conceito de instituição financeira, para se obter conclusão diversa daquela a que chegou a Corte Regional, de forma a transmutar a natureza jurídica da reclamada, de instituição financeira para empresa comercial, seria necessário revolver fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos do indigitado verbete sumular.

Como se vê, os fundamentos básicos que conduziram ao não acolhimento do agravo da reclamada estão na decisão embargada, ainda que não se amoldem ao interesse da parte, razão pela qual ficam afastadas as violações legais e constitucionais indicadas. O recurso não se viabiliza, igualmente, por divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade do aresto colacionado, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

No mérito, igualmente, os embargos não merecem seguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento ou em agravo regimental, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-356.064/97.5 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : OLICIO ALMEIDA AMARAL E OUTROS
ADVOGADOS : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO E DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLAS-SI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 461/464, que não conheceu de seu recurso de revista, quanto ao tema da "gratificação após férias", por aplicação do óbice do Enunciado 333 do TST, tendo em vista que a decisão do Regional, que concluiu que a referida gratificação possui a mesma natureza do terço da remuneração de férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, permitindo a compensação, encontra-se em consonância com o entendimento reiterado deste Tribunal, conforme precedentes citados, e ainda porque incidente o óbice do Enunciado 297 do TST quanto à tese do direito adquirido e inexistente violação do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Sustentam os embargantes o cabimento dos embargos, apontando violação do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, em face da ausência da identidade jurídica entre as parcelas e a infungibilidade dos direitos sociais constitucionais (fls. 466/471).

Os embargos são tempestivos (fls. 465 e 466) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 15, 400, 408 e 459).

Em que pese à argumentação articulada pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

A jurisprudência desta Corte, analisando a questão à luz do disposto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, já se encontra pacificada no sentido de que se revela inviável a simultaneidade de pagamento do abono de férias, instituído por instrumento normativo, e o terço constitucional, devendo prevalecer a gratificação mais benéfica para o empregado, caracterizando o *his in idem*. Precedentes: E-RR-104.855/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 14.11.97; E-RR-273.781/96, Rel. Min. Levi Ceregado, DJ 3.9.99; AG-E-RR-292.066/96, Rel. Min. Moura França, DJ 1.10.99; RR-323.993/96, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 22.10.99; RR-254.446/96, Rel. Francisco Canindé Pegado do Nascimento, DJ 16.10.98; RR-305.808/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 14.5.99; RR-306.303/96, Rel. Min. José B. Bassini, DJ 9.4.99; RR-271.616/96, Rel. Min. Moura França, DJ 7.8.98.

Nesse contexto, o conhecimento da revista, efetivamente, encontrava óbice no Enunciado 333 do TST.

Diante do exposto, não há que se cogitar da afronta direta ao disposto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988.

Por fim, a tese quanto à infungibilidade dos direitos sociais constitucionais não foi enfrentada pela decisão embargada, porque não veiculada nas razões de revista, ressentindo-se do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice do Enunciado 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2000
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-655.887/00.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO : PAULO ROBERTO MORAIS
ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de autenticação na certidão de publicação do despacho agravado (fls. 160-verso), conforme exigência do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada/embargante, sustentando que as peças trasladadas para o Agravo de Instrumento encontram-se devidamente autenticadas no anverso. Aduz que a Instrução Normativa nº 16/99 faculta a autenticação no verso ou no anverso. Aponta, assim, como violados pela decisão recorrida os artigos 897, "b" e parágrafos, da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Sem razão, contudo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que em seu item IX dispõe:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Conclui-se, assim, que a autenticação deve ser feita em relação a cada peça trasladada, de forma que a realizada em documento fotocopiado no anverso de uma folha não abrange a peça constante do verso da folha. A Jurisprudência deste Tribunal aponta em igual sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcelos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcelos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcelos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Incidem, na hipótese, o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do agravo de instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRA-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude a embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.
Brasília-DF, 24 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-665.226/00.2 - TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DR.ª VERA LUCIA GILA PIEDADE
EMBARGADA : MARIA RISONETE FIGUEIREDO ALENCAR
ADVOGADO : DR. PAULO TADEU REIS MODESTO

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da exigibilidade do traslado da guia de custas e depósito recursal quando no acórdão regional há a possibilidade de se verificar seu recolhimento dentro dos parâmetros legais.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-E-AIRR-593.131/99, determinando, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.
Publique-se.

Brasília, de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BENEICE CARVALHO CASTRO SOUZA
Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-673.127/00.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADA : SANDRA GONÇALVES SILVA

DESPACHO

A reclamada interpôs Agravo de Instrumento, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 22, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 218 do TST.

A Segunda Turma deste Tribunal, pela decisão de fls. 31/33, não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de traslado da petição inicial, contestação, sentença de 1º grau, da petição do recurso de revista e da procuração da agravada.

Interpõe Recurso de Embargos a Reclamada. Sustenta violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, aduzindo que procedeu ao traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia.

O presente Recurso, no entanto, não merece prosseguir.

A ausência de traslado das referidas peças inviabiliza a apreciação imediata do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT. Não há, assim, como afastar a incidência, na hipótese, do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do agravo de instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRA-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).



Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo da Constituição da República ao qual alude o embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-452.218/98.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADA : MARIA CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 81/83, complementado a fls. 91/93, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que de que o r. despacho que denegou seguimento a revista, em relação às horas extras - cartões de ponto, revela-se correto.

Nas razões de fls. 95/97, a reclamada procura demonstrar a ocorrência das ofensas legais e sumular que viabilizam sua revista.

O recurso, todavia, não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão recursal encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e, com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-362.151/97.7 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO VITÓRIA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO : ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRª ANDRÉA TARSIA DUARTE

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 628/635, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade", por estar a decisão regional em consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte no sentido de que, mesmo na vigência da atual Constituição Federal, a base de cálculo do referido adicional é o salário mínimo.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 642/658, sustentando que é vedada a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, e que esta verba deve ser calculada sobre a remuneração. Aponta violação ao art. 896 da CLT, pois, no seu entender, a revista merecia conhecimento por ofensa aos incisos IV e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal. Cita arestos em apoio a sua tese.

Em que pese o inconformismo do reclamante, não merece prosperar o apelo.

Não há como vislumbrar qualquer violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal, já que a vedação contida no mencionado dispositivo constitucional não impede que o salário mínimo seja utilizado como unidade de cálculo do adicional de insalubridade, posto que tal proibição constitucional refere-se a um fim puramente econômico e limita-se à vinculação do salário mínimo como indexador de reajustes, e não como parâmetro para o cálculo de adicionais de insalubridade ou periculosidade e até de salários profissionais.

Esta foi a conclusão a que chegou esta Corte, consoante se extrai dos seguintes precedentes: ROAR 245.457/96, Rel. Ministro Angelo Mário, DJ 14.11.97; ERR 29.071/91, Rel. Ministra Cnéa Moreira, DJ 22.03.96; ERR 123.805/94, Rel. Ministro Indalécio Gomes Neto, DJ 15.03.96; ERR 55.187/92, Rel. Ministra Cnéa Moreira, DJ 15.03.96.

Assim, o recurso de revista não merecia mesmo conhecimento porque não demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT.

Já a divergência jurisprudencial citada no presente apelo desserve ao fim colimado porque não tendo sido conhecida a revista, não há tese a ser confrontada. Além do mais, os arestos apresentados não se prestam para estabelecer o pretense conflito jurisprudencial, porque oriundos de Tribunais outros que não o Tribunal Superior do Trabalho, como exigido no art. 894 consolidado.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-416.249/98.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : HORÁCIO FELIX PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE A. LEITE CARVALHO
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 372/374, complementado pelo de fls. 388/389, que não conheceu de seu recurso de revista, versando sobre o tema "aposentadoria espontânea - efeitos" por aplicação do Enunciado 333 do TST, uma vez que a decisão revisanda encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI, bem como porque não houve indicação expressa de dispositivo de lei ou da constituição tido por violado, nos termos de entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 54 da C. SDI.

Sustenta o embargante o cabimento dos embargos, indicando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 7º, incisos III, XVII, XXI, XXIV, 37 e 173, § 1º, da Constituição Federal, 10, I, do ADCT, 9º, 468, 482, 896 e 894 da CLT. Argumenta que o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aposentadoria não rompe o vínculo empregatício, ressaltando que a Lei nº 8.213/93/91 permite a aposentadoria sem ruptura do vínculo empregatício, como se extrai de seu artigo 49, combinado com o artigo 54. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 390 e 391) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 13, 379 e 380).

Em que pese à argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Consoante registrado pelo acórdão da Turma, os fundamentos fáticos e jurídicos delineados pelo Regional são no sentido de que o contrato de trabalho foi rescindido por motivo de aposentadoria, salientando que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, sem qualquer ônus para as partes, bem como que a jurisprudência tem-se convergido para a tese de que, nessa hipótese, não existe despedida injusta.

Referida decisão encontra-se em perfeita sintonia com a firme orientação desta Corte de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme se depreende dos seguintes precedentes: E-RR-288.250/96, Ministro Candeia de Sousa, julgado em 17/5/99; E-RR-93.162/93, Ministro Nelson Daiha, DJ de 7/5/99; E-RR-208.088/95, Ministro Nelson Daiha, DJ de 15/5/98.

Nesse contexto, o conhecimento da revista, efetivamente, encontrava óbice no Enunciado 333 do TST.

Registre-se, outrossim, que o caput do artigo 453 da CLT, em que embasada referida orientação, encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, na medida em que somente os seus §§ 1º e 2º é que foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 1.770-4 e 1.721-3.

Realmente, ao conceder liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, em que se converteu a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, o Supremo Tribunal Federal, pelo menos até que julgue o mérito da ação, eliminou o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista, e que consistia no não-atendimento dos requisitos do art. 37, XVI, da Constituição Federal e da prévia aprovação em concurso público.

Por fim, consignar a decisão embargada que o embargante não apontou expressamente violação dos dispositivos legais que elenca, aplicando entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SDI, como óbice ao conhecimento da revista, fundamentada na alínea "c" do artigo 896 da CLT (fls. 388/389). Contra tal assertiva, não se insurgiu o embargante, mediante embargos declaratórios, de modo a demonstrar que houve efetiva indicação dos dispositivos legais tidos por violados, a fim de sanar a eventual omissão e obter o necessário prequestionamento, permitindo, assim, que se operasse a preclusão sobre tal matéria.

Diante do exposto, não tendo a C. Turma conhecido da revista, no que diz respeito à violação legal, com base nas razões expostas, não há como se aferir a violação legal indicada nas razões de embargos ante a inexistência de tese para confronto, atraindo a incidência do óbice do Enunciado 297 do TST.

Incólume, portanto, o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no disposto no artigo 896, § 5º da CLT e no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-418.336/98.4 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADA : MARLENE CESTARI
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES

DESPACHO

A Primeira Turma do TST, mediante acórdão de fls. 449/453, complementado pelo de fls. 460/463, não conheceu integralmente do Recurso de Revista do reclamado. Quanto as horas extras - cargo de confiança, em razão da incidência nos Enunciados 126 e 287 do TST. Relativamente a ajuda-alimentação, em face da inespecificidade dos arestos (Enunciado 296 do TST). No que concerne ao adicional de insalubridade, porque a matéria está pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113. Por fim, no que diz respeito ao tema honorários advocatícios, porque foram observados os requisitos da Lei 5.584/70.

Foram opostos Embargos de Declaração pelo reclamado as fls. 455/457, rejeitados a fls. 460/463.

Inconformado, o reclamado interpôs Recurso de Embargos, suscitando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, por não ter sido observada pela Turma, em sede de Embargos de Declaração, a omissão de ponto relevante, qual seja o fato de o Regional, em momento algum, haver asseverado que o deferimento da ajuda alimentação se deu em razão de previsão contratual, mas, de previsão em norma coletiva. Aponta violação aos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

No mérito, no que diz respeito à ajuda-alimentação, afirma que o artigo 896 da CLT teria sido violado, uma vez que demonstrada a ofensa ao artigo 458 da CLT e a contrariedade ao Enunciado 241 do TST. Colaciona arestos para configuração de divergência (fls. 469/471).

Não se verifica a preliminar suscitada, pois, em relação à omissão apontada quanto à ajuda-alimentação, assim se manifestou a Turma julgadora, *in verbis*:

"A insurgência do embargante, no que concerne à ajuda-alimentação, há de ser rejeitada, pois os embargos de declaração não servem para o reexame da matéria, mas para esclarecer possível omissão, contradição ou obscuridade no julgado, inexistentes no caso em tela."

Com efeito, o reclamado, ao abordar a questão relativa à especificidade dos arestos, está propondo debate sobre ponto já devidamente enfrentado pelo acórdão embargado. A pretensão de ver reapreciados os julgados paradigmas de forma a caracterizar o dissenso pretoriano não é própria deste instrumento processual, consoante se extrai do art. 535 do CPC.

É oportuno destacar que, para concluir pela inespecificidade dos arestos, o órgão julgador, procedendo ao indispensável cotejo entre a decisão recorrida e os paradigmas, expôs as razões que lhe formaram o convencimento, circunstância que denota que o seu ofício jurisdicional foi esgotado.

Verifica-se, ainda, que inexistente omissão a ser sanada no tocante à Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI, visto que não constou do recurso de revista invocação expressa ao respectivo precedente." (fls. 462).

Conforme acima exposto, verifica-se que a alegação do embargante foi apreciada, não podendo cogitar da existência de omissão acerca da matéria. Assim, não há como se verificar violação aos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

Na matéria de mérito, de igual modo, não prospera o Recurso.

Consignou a decisão proferida pelo Regional as fls. 402, *in verbis*:

"No período abrangido pela condenação, as convenções coletivas que instituíram o benefício não o restringem a bancário sujeito a uma jornada normal de seis horas. Ao contrário, os instrumentos coletivos concedem o benefício a todos os bancários, havendo expressa referência aos exercentes de cargo de confiança, sem necessidade de qualquer prorrogação de jornada."

Inegável, por isso, o direito da reclamante à percepção da ajuda alimentação, havendo claro e inofusável descumprimento de norma coletiva. Por outro lado, trata-se de parcela de nítida natureza salarial, já que desvinculada de qualquer condição, não havendo que se falar em indenização. A matéria, aliás, não comporta discussão maior em face do que estabelece o Enunciado nº 241 do E. TST."

No Recurso de Revista, a fls. 422/423, o reclamado sustenta que é incoerente a integração da ajuda de custo alimentação em todo o período, na medida em que as próprias convenções coletivas não a contemplaram. Traz jurisprudência a confronto.

A Turma desta Corte concluiu, *in verbis* (fls. 451).

"Os arestos trazidos à colação não combatem a tese recorrida, haja vista que o primeiro verbete transcrito a fls. 423 trata da natureza indenizatória do vale-refeição."

O segundo aresto também de fls. 423 afirma que a ajuda-alimentação, prevista em instrumento normativo, para a hipótese de prorrogação da jornada de trabalho, possui natureza indenizatória, não integrando o salário para efeito de cálculo de outras verbas. Ocorre que, *in casu*, o Regional deixou assentado que os instrumentos normativos concederam o benefício em questão a todos os bancários, sem necessidade de qualquer prorrogação de jornada."

No presente Recurso, o reclamado argumenta que seu Recurso de Revista merecia conhecimento, porque demonstrada a contrariedade ao Enunciado 241 do TST, haja vista que os arestos colacionados a fls. 423 são específicos e o artigo 458 da CLT foi ofendido.

Sem razão.

O Enunciado 241 do TST não foi apontado como contrariado no Recurso de Revista de fls. 418/427. O artigo 458 da CLT não foi indicado como violado também no Recurso de Revista e os arestos colacionados as fls. 423, para configuração de divergência, são inespecíficos (Enunciado 296 do TST). O primeiro porque trata da natureza indenizatória do vale-refeição, e o caso dos autos é de ajuda-alimentação, e o segundo porque a decisão *a quo* assentou expressamente (fls. 402) que os instrumentos normativos concederam a ajuda-alimentação a todos os bancários, sem necessidade de qualquer prorrogação de jornada, e o paradigma parte da premissa de que a ajuda-alimentação, prevista em instrumento normativo, para a hipótese de prorrogação da jornada de trabalho, possui natureza indenizatória, não integrando o salário para efeito de cálculo de outras verbas. Bem aplicado, pois, o Enunciado 296 do TST.

Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 37 do TST registra o seguinte entendimento:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO."



E-RR-88559/93 - Ac. 2009/96 - Min. Ronaldo Leal - DJ 18/10/96; E-RR-13762/90 - Ac. 1929/95 - Min. Vantuil Abdala - DJ 30/6/95; E-RR-31921/91 - Ac. 1702/95 - Min. Ney Doyle - DJ 23/6/95; AG-E-RR-120635/94 - Ac. 1036/95 - Min. Ermes P. Pedrassani - DJ 12/5/95."

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-426.428/98.7 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : FRANCISCO JUCIER DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DESPACHO

Embargos em Recurso de Revista interpostos pelos Reclamantes, às fls. 234/241, insurgindo-se contra o Acórdão de fls. 229/232, que não conheceu do Recurso de Revista por eles interposto.

Com esta Decisão, a eg. Turma manteve o v. Acórdão Regional, que acolheu a arguição de prescrição total do direito, extinguindo o processo, com julgamento do mérito.

Consignou a eg. Turma, à fl. 229:

"RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. A matéria encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 128, que firmou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Tal entendimento, no caso, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item 128 da Orientação Jurisprudencial, que asseve:

"128. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Resta, portanto, prejudicado o cotejo com os arestos acostados, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, que asseve:

"Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento.

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Não há, por isso, que se falar, ainda, em violação dos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista dos Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-439.027/98.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.
ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
EMBARGADO : ANTÔNIO DE CASTRO MUANIS
ADVOGADA : DRA. JEOVANA APARECIDA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. Turma, mediante o acórdão de fls. 164/166, complementado pelo de fls. 185/186, negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a sua condenação subsidiária, na qualidade de tomadora dos serviços para responder pelos débitos trabalhistas do empregador, nos termos do inciso IV do Enunciado 331 do TST. Para tanto, asseverou que, ainda que a reclamada seja integrante da administração pública indireta, deve ser mantida a sua condenação subsidiária quanto ao pagamento das parcelas deferidas ao obreiro, sendo perfeitamente aplicáveis à hipótese dos autos os termos do item IV do Enunciado 331 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 188/190), sustentando a aplicação incorreta do item IV do Enunciado 331 do TST, sob o fundamento de que incide na espécie o disposto no item II do referido verbete sumular, de modo a excluí-la da condenação. Indica violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Os embargos, todavia, não merecem seguimento.

Registre-se, inicialmente, que, no caso, não se discute vínculo de emprego com o tomador de serviços, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do item II do Enunciado 331 do TST, como sustentado.

No que diz respeito à responsabilidade subsidiária, o acórdão da Turma encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, inciso IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, os embargos não merecem seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT (redação anterior à Lei nº 9.756/98).

Pacificada a matéria pelo TST, não há que se falar em confronto de teses.

Diante do disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, quanto à responsabilidade objetiva de tais entidades e ante a pacificação da matéria, não se vislumbra ofensa direta e literal aos artigos 5º, II, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fulcro nos arts. 899, 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST e 6º do Ato Regimental nº 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-300.186/96.1 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JONAS SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

DESPACHO

A Segunda Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 134/135, complementado pelo de fls. 144/145, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada, por entender que a prescrição relativa aos valores salariais pagos no curso do contrato, é trintenária, conforme inteligência do Enunciado nº 95 do TST, permanece inalterada diante dos termos da Lei nº 8.036/90.

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso de Embargos, suscitando violação aos artigos 896 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição da República. Argumenta que a tese do Recurso de Revista é exatamente a discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a aplicação do Enunciado nº 95 do TST (anterior à Constituição da República de 1988) frente ao novo texto constitucional, o qual incluiu os créditos do FGTS entre os créditos trabalhistas, razão pela qual a prescrição desses passado a ser fixada no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 147/153).

Sem razão. A prescrição quinquenal, em face do entendimento desta Corte, aplica-se tão-somente quanto ao não-recolhimento do FGTS relativo a parcelas não recebidas pelo empregado durante a vigência do contrato de trabalho. Todavia, quanto aos créditos recebidos durante o contrato de trabalho, hipótese dos autos, a prescrição a incidir quanto ao não-recolhimento do FGTS é a trintenária.

Ressalte-se, ainda, que o Órgão Especial desta Corte, após se pronunciar sobre a revisão do Enunciado 95 do TST, concluiu pela sua manutenção, mesmo após o advento da atual Constituição da República.

Logo, correta a decisão proferida pela Turma julgadora, motivo pelo qual não se vislumbra violação aos artigos 896 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, §5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-463.048/98.4 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO : DEOLINDO VIEGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, mediante acórdão de fls. 199/201, complementado pelo de fls. 223/225, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do reclamante, consignando na ementa o seguinte entendimento, *in verbis*: APPA. PRIVILÉGIOS DO DECRETO-LEI Nº 779/69. REMESSA EX OFFICIO.

1. A autarquia administrativa dos portos de Paranaguá e Antonina, vinculada à administração pública indireta, não é beneficiada pelos privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779/69, pelo fato de explorar atividade econômica com fins lucrativos, que descaracteriza sua natureza jurídica, igualando-a às empresas privadas." (fls. 199).

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 227/231). Sustenta ser uma autarquia que explora atividade econômica em regime de exclusividade. Nesse contexto, afirma ser destinatária da norma inserta no artigo 100 da Constituição da República. Afirma que o óbice previsto no artigo 173, § 1º, da Constituição da República tem por alvo apenas as entidades prestadoras de serviço público em regime concorrencial. Aduz, por outro lado, que a Emenda Constitucional nº 19/98, cujo exame *ex officio* entende ser possível por esta Corte, com base no artigo 462 do CPC, suprimiu da redação do artigo 173, § 1º, da Constituição da República a expressão "e outras entidades que explorem atividade econômica", de modo que a execução, na hipótese, deve se processar pelo sistema de precatório. Invoca, por fim, o artigo 6º da Lei nº 9.469/97.

O Recurso de Embargos, entretanto, não merece ser processado.

A Turma julgadora examinou a controvérsia à luz da Orientação Jurisprudencial nº 87 do TST, que preconiza, *in verbis*: ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. Art. 883, da CLT. É direta a execução contra a APPA, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT e MINAS CAIXA (§ 1º DO ART. 173, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88).

ROMS-285174/96 - Ac. 4750/97 - Min. João O. Dalazen - DJ 13/2/98; ROMS-266652/96 - Ac. 4736/97 - Min. João O. Dalazen - DJ 6/2/98; ROMS-126821/94 - Ac. 1801/96 - Min. Cnéa Moreira - DJ 6/6/97; ROMS-105624/94 - Ac. SDI-Plena 04/96 - Red. Min. Vantuil Abdala - DJ 11/4/97."

Por essa razão, é de se aplicar o óbice previsto no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o acórdão embargado encontra-se em total consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

Não há, portanto, como se ter por configurada a existência de qualquer violação aos artigos 100 e 173, § 1º, da Constituição da República e 6º da Lei nº 9.469/97.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, a execução contra a reclamada se processa de forma direta, nos termos do artigo 833 da CLT. E isso porque, embora com natureza jurídica de autarquia, a empresa desenvolve atividade eminentemente econômica, tendo por objeto a exploração industrial e comercial dos portos de Paranaguá e Antonina, como estatuído no Decreto nº 7.447/90. Assim, não se vislumbra ofensa aos artigos 100 e 173 da Constituição da República, este último com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, tendo em vista que a atividade predominante de natureza econômica exercida pela embargante não é própria e típica da administração pública e não se desenvolve em caráter de monopólio, em face do disposto no artigo 21, inciso XII, "f", da Constituição da República. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-269.910/96, Rel. Min. Levi Ceregado, DJ 19/11/91, E-RR-145.568/94, Rel. Min. Levi Ceregado, DJ 8/10/99 e E-RR-271.657/96, Rel. Min. Moura França, DJ de 10/3/2000.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST -E-RR-467.850/98.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DESPACHO

Mediante a decisão de fls. 281/285, complementada a fls. 315/316, a Primeira Turma desta Corte deu parcial provimento ao Recurso de Revista do reclamado, para determinar que fossem efetuados os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito trabalhista devido ao autor, consoante os Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Inconformado, interpõe o reclamante Recurso de Embargos (fls. 318/323). Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois entende que a Turma não enfrentou a questão trazida nos Embargos de Declaração, permanecendo omissa o pronunciamento judicial acerca do critério de cálculo para os descontos legais. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 535 do CPC. No mérito, sustenta que, ao determinar que os descontos fiscais fossem efetuados sobre o valor total da condenação, impedindo o desconto mensal, ou seja, gradual e progressivo, a decisão da Turma teria violado os artigos 5º, *caput*, 145, § 1º, e 153, § 2º, I, da Constituição da República. Transcreve um aresto para confronto.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Argúi o reclamante nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, embora instada a manifestar-se via Embargos de Declaração, a Turma teria se omitido acerca do critério de cálculo para os descontos fiscais e previdenciários. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 535 do CPC.



Não há nulidade a se decretar *in casu*. A Turma consignou que os descontos deveriam incidir sobre a parcela paga em decorrência da decisão judicial, na forma das Leis 8.541/93 e 8.213/91 e dos Provimentos CGJT nº 02/93 e 01/96. Assim, dessume-se que a Turma tratou do critério de cálculo para os descontos, havendo pronunciamento expresso acerca da tese ventilada pela reclamada em seus Embargos de Declaração, não havendo que se falar em omissão.

Incôfumes, portanto, os dispositivos da Constituição da República e de lei citados pela reclamante como vulnerados neste particular.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A decisão da Turma está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI, consoante se deprende das seguintes ementas, *in verbis*: **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENACÃO.** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido "na fonte", deixa incontestável que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, que dispõe no sentido de que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Embargos não providos. (FRR-385.104/97, Relator Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, DJ 04/02/2000) (grifos nossos)

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS. De acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8212/91 e 46 da Lei nº 8541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos. (ERR-313.649/96, Relator Exmo. Sr. Ministro VANTUIL ABDALA, DJ 22/09/2000)."

Nesse mesmo sentido, citem-se os seguintes precedentes: ERR-303.963/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 07/04/2000 e ERR-272.547/96, Relator Juiz Convocado Levi Ce-regato, DJ 12/11/99.

Dessa forma, verifica-se que o paradigma transcrito a fls. 322/323 está superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, e a Turma deu uma correta interpretação à matéria, não incorrendo em violação à literalidade dos artigos 5º, *caput*, 145, § 1º, e 153, § 2º, I, da Constituição da República. Incidência dos Enunciados 333 e 221 do TST.

Destarte, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-480.180/98.4 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO TELESKA
EMBARGADO : JULHO JOSÉ VICENTE
ADVOGADOS : DR. LORYS COUTO FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 84/85, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho que denegou seguimento a revista, em relação às horas extras, revela-se correto.

Nas razões de fls. 87/90, o reclamado procura demonstrar a ocorrência de divergência de julgados que viabilizam sua revista.

O recurso, todavia, não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão recursal encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e, com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-499.818/98.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : ALDO MARTINS LOBATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO CESAR G. JASMIN

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 35/37, complementado a fls. 46/47, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho que denegou seguimento a revista, em relação ao pagamento de diferenças salariais, revela-se correto.

Nas razões de fls. 49/55, a reclamada procura demonstrar a impertinência da obstaculização de sua revista.

O recurso, todavia, não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão recursal encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e, com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se. Intime-se, pessoalmente, a Advocacia Geral da União.

Brasília, 23 de novembro de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-511.907/98.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO LÚCIO PORTES
ADVOGADAS : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE E OUTRA
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 152/154, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade", por estar a decisão regional em consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte no sentido de que, mesmo na vigência da atual Constituição Federal, a base de cálculo do referido adicional é o salário mínimo.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 166/170, sustentando que é vedada a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, e que esta verba deve ser calculada sobre o salário contratual. Aponta violação do art. 896 da CLT, pois, no seu entender, a revista merecia conhecimento por ofensa aos incisos XXII e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal; e aduz que o não-conhecimento da revista importou em ofensa aos arts. 5º, § 1º, da Constituição Federal; 8º, 192, 457, § 1º, da CLT e 4º e 5º da LICC. Cita, por fim, aresto em apoio a sua tese.

Em que pese o inconformismo do reclamante, não merece prosperar o apelo.

Não há como vislumbrar qualquer violação do artigo 7º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal, já que a vedação contida no mencionado dispositivo constitucional não impede que o salário mínimo seja utilizado como unidade de cálculo do adicional de insalubridade, posto que tal proibição constitucional refere-se a um fim puramente econômico e limita-se à vinculação do salário mínimo como indexador de reajustes, e não como parâmetro para o cálculo de adicionais de insalubridade ou periculosidade e até de salários profissionais.

Esta foi a conclusão a que chegou esta Corte, consoante se extrai dos seguintes precedentes: ROAR-245.457/96, Rel. Ministro Ângelo Mário, DJ 14.11.97; E-RR-29.071/91, Rel. Ministra Cnéa Moreira, DJ 22.03.96; E-RR-123.805/94, Rel. Ministro Indalécio Gomes Neto, DJ 15.03.96; E-RR-55.187/92, Rel. Ministra Cnéa Moreira, DJ 15.03.96.

Assim, o recurso de revista não merecia mesmo conhecimento porque não demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT.

Impertinente, ainda, a invocação dos arts. 5º, § 1º, da Constituição Federal, 8º, 192, 457, § 1º, da CLT e 4º e 5º da LICC, haja vista que nenhum deles trata da base de cálculo do adicional de insalubridade.

Já a divergência jurisprudencial citada no presente apelo desmerece ao fim colimado porque, não tendo sido conhecida a revista, não há tese a ser confrontada.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.
VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-525.451/99.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS RIZZO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DESPACHO

A egrégia 2ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional, por negativa de prestação jurisdicional, porque enfrentadas devidamente todas as matérias veiculadas no Recurso Ordinário. Quanto ao mérito, o Agravo foi desprovido no tocante à adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria, porque os dispositivos indicados como ofendidos não foram prequestionados e o aresto transcrito à fl. 64 não atendia ao disposto no Enunciado 337/TST, porque não citava a fonte de publicação (fls. 84/86).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 88/90, foram rejeitados, às fls. 93/94.

O Reclamante interpõe Embargos renovando a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, porque, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, não houvera pronunciamento acerca da disposição contida no art. 359 do CPC. Aponta violação dos arts. 832 da CLT, 5º, LV e 93, IX, da CF/88 (fls. 96/99).

Contra-razões pelo Reclamado às fls. 101/103.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 95 e 96) e à representação (fls. 78, 43 e 12), passo ao exame dos Embargos.

Não obstante os argumentos expendidos pelo Reclamante, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

Desse modo, o processamento da via recursal cleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-535.737/99.0 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. DILSON CARVALHO
EMBARGADOS : CARLOS LICÍNIO MARTINELLI E OUTROS

DESPACHO

De início, cabível mencionar que o inconformismo do reclamado entitulado de agravo regimental não é o previsto para a hipótese em tela, em que houve decisão do Colegiado - 4ª Turma. A ressalva prevista na parte final da alínea "h", do art. 338 do RITST, exclui a possibilidade de agravo regimental, visto que existe recurso próprio previsto na legislação e no Regimento (arts. 894 da CLT e 342 do RITST).

Considerando o princípio da fungibilidade dos recursos, o presente apelo é recebido como embargos.

A Eg. 4ª Turma desta Corte, às fls. 114/115, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, que deixou de promover o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional e das procurações dos agravados, peças essenciais para a formação do agravo.

Irresignado, o demandado apresenta agravo regimental às fls. 117/120, sustentando que o seu agravo de instrumento foi ofertado de acordo com as normas contidas nos arts. 897 da CLT e 522 usque 525 do CPC, restando trasladadas todas as peças exigidas pelo Enunciado 272 do TST, não havendo que se falar, portanto, em deficiência de traslado.

Razão não assiste ao embargante.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), que transcrevo *in verbis*, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista. E a ausência das procurações dos agravados implica a impossibilidade de comunicação ao representante desses das decisões proferidas quando da análise do recurso.



E, em se tratando de peças obrigatórias (art. 897, II, da CLT), o objetivo das suas juntadas é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade das referidas cópias.

Quanto ao Enunciado 272/TST, este não restou contrariado porque mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Ihesos, portanto, os arts. 897 da CLT e 522 usque 525 do CPC, bem como não contrariado o Enunciado 272 do TST.

Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-538.634/99.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBERTO SCHREINER
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES VALENTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante no que tange à equiparação salarial - quadro de carreira, afastando as ofensas constitucionais e legais aduzidas, a especificidade dos arestos carreados, bem como a invocada contrariedade aos Enunciados 06 e 231 do TST (fls. 460/463).

Nos embargos de fls. 465/470, o reclamante sustenta que a Turma violou o art. 896 da CLT, ao não conhecer da revista, não obstante demonstrada contrariedade ao Verbete 06 do TST, valendo-se de premissa falaciosa, ao presumir que a publicidade interna corporis do quadro de pessoal da CEEE satisfaz a exigência do artigo 461 da CLT e que as empresas públicas estariam dispensadas de atendê-la. Indica, ainda, lesão aos arts. 461 da CLT e 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

O recurso, todavia, não merece prosseguimento.

Asseverou a Turma que o TRT entendeu ser dispensável a homologação pelo Ministério do Trabalho do quadro de carreira da reclamada de 1991, reconhecendo a sua eficácia. Registrou, outrossim, aquela Corte que o Enunciado nº 6 do TST derivou de exegese analógica do artigo 358, "b", da CLT, relativo ao trabalhador estrangeiro, sendo que a exigência de homologação, não objeto do artigo 461 da CLT, resta suprida pela publicidade insita a condição de ente paraestatal da reclamada, sendo que o seu conteúdo, continua o Colegiado, é de pleno conhecimento dos seus empregados. Diante disso, a Turma, afastou a indicação de ofensa ao art. 461 da CLT - ante a existência de quadro de carreira cuja publicidade restou suprida - e de atrito aos Enunciados 6 e 231 do TST, sob o fundamento de que, embora estabeleçam a necessidade de homologação, não há tal exigência no art. 461, § 2º, da CLT que buscaram interpretar.

Conforme destacado pela decisão embargada, o Enunciado nº 06 do TST analisa genericamente a obrigatoriedade da homologação do quadro de carreira pelo Ministério do Trabalho, não abrangendo o aspecto que balizou o entendimento do TRT, relativamente à publicidade do quadro.

Registre-se, por relevante, que não há lei que exija tal formalidade para a validade do quadro. Realmente, a despeito do Enunciado 6 do TST, o artigo 461 da CLT não exige a homologação, pelo Ministério do Trabalho ou qualquer órgão público, do quadro de carreira quando estabelece em seus parágrafos 2º e 3º apenas dois requisitos legais, isto é, a existência pura e simples do quadro de carreira e a submissão aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Nesse contexto, não obstante aparente contrariedade à aludida orientação sumular, os embargos não se viabilizam ante a atual orientação jurisprudencial desta Corte de que, mesmo não homologada, a existência de quadro de carreira obsta o pedido de equiparação salarial. Precedentes: ERR 189.216/95.4, Relator Ministro Rider de Brito, DJ de 28.8.98; EEDRR 536374/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 1º.9.2000; RR 328505/96, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.2.2000.

De outra parte, não se vislumbra ofensa direta ao artigo 461 da CLT, visto que o Regional consigna a existência de quadro de carreira na reclamada.

Quanto à norma constitucional invocada (artigo 173, § 1º, da C.F. de 88), não há no acórdão da Turma emissão de tese a seu respeito, ou melhor, do fato de a reclamada, mesmo integrando a administração indireta, estar sujeita às normas das pessoas jurídicas de direito privado, no pertinente à presunção de validade do quadro de carreira que organizou. Incidente o Verbete 297 do TST.

Diante disso, não resta caracterizada a ofensa direta ao art. 896 da CLT.

Com fulcro nos arts. 894, 896, § 5º, da CLT; 78, V, e 6º do Ato Regimental 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2000
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-565.224/99.0 - 7ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamada ao entendimento de que, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.880/94, o pagamento da segunda parcela do 13º salário do ano de 1994 deve ser efetuado descontando-se o valor da primeira parcela convertida em URV, e não pelo valor nominal desta.

Inconformados, os reclamantes alegam, inicialmente, ofensa ao art. 896 da CLT, ao argumento de que a revista não merecia conhecimento por ofensa ao art. 24 da Lei nº 8.880/94, porquanto a antecipação da referida parcela foi concedida anteriormente à edição da Medida Provisória nº 434/94 que instituiu a URV, não podendo ser aplicada de forma retroativa para prejudicar o direito dos empregados. Entendem, assim, que a antecipação salarial deve ser considerada pelo seu valor nominal e não pelo valor convertido pela URV. Citam arestos em apoio a sua tese e aduzem, ainda, que a v. decisão embargada vulnerou os arts. 5º, II e XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal.

Não obstante, razão não lhes assiste.

Como consignado pela Turma de origem, a antecipação da primeira parcela do 13º salário, na época de seu pagamento, estava sob a égide do art. 2º da Lei nº 4.749/65. E, no momento da edição da Lei nº 8.880/94, em 28 de maio de 1994, os reclamantes ainda não haviam implementado as condições legais (Lei nº 4.749/65) para o pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário, devendo esta ser regida pelos termos do mencionado art. 24 da Lei nº 8.880/94.

Logo, não há que se falar que a dedução da primeira parcela antecipada do 13º salário em URV caracterizou ilegal correção monetária, em face da vedação constitucional expressa no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois o pagamento da segunda parcela, paga ao final do ano de 1994, deu-se na forma do art. 24 da Lei nº 8.880/94, aplicável à época do pagamento, o qual dispõe que: "Nas deduções de antecipações de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou de gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV."

De acordo com tal disposição, percebe-se que o legislador determinou que os valores, tanto de férias como de 13º salário, fossem convertidos em URV na data do efetivo pagamento, ou seja, quando os empregados percebessem os referidos valores.

Assim, tem-se que a primeira parcela do décimo terceiro salário deve ser convertida em URV, não importando se foi paga em cruzeiros reais, e a segunda parcela do décimo terceiro salário deve ser paga, descontando-se o valor da primeira parcela, convertida em URV, não havendo respaldo legal para se efetuar o desconto do valor nominal, sob pena de vulneração do art. 24 da Lei nº 8.880/94.

Desta forma, tendo o Eg. Tribunal Regional acatado a tese dos reclamantes, comprovada restara a ofensa à literalidade do art. 24 da Lei nº 8.880/94, pelo que a revista merecia conhecimento mesmo por violação legal, inexistindo a alegada ofensa ao art. 896 da CLT.

E pelos mesmos motivos acima expendidos, entendimento, inclusive, corroborado pela jurisprudência reiterada desta Corte (E-RR-308.582/96.9, Rel. Min. Vantuil Abdala, julgado 21.02.2000; E-RR-220.205/1995, DJ 22-05-1998, Rel. Min. Leonardo Silva; ERR 563.334/99, DJ 29.09.2000, Rel. Min. Vantuil Abdala; ERR 565.205/99, DJ 22.09.2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; ERR 589.110/99, DJ 15.09.2000, Rel. Min. Milton Moura), não se vislumbra ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal e tampouco conflito pretoriano com os arestos transcritos, pois superados pela iterativa jurisprudência da SDI desta Corte.

Pelo exposto, nego seguimento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.
VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-673.775/2000.3 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : SÉRGIO JOSÉ MORELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 959-62, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Inconformados, os Autores interpõem o presente Recurso de Embargos com apoio nos artigos 3º, da Lei nº 7.701/88 e 342 do RITST. Aponta afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da CF/88.

Razão não assiste aos ora Embargantes.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os Embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos.
Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-674.063/00.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : VITALINA MARIA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de autenticação no despacho agravado (fls. 84), conforme exigência do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada/embargante, sustentando que as peças trasladadas para o Agravo de Instrumento encontram-se devidamente autenticadas no verso. Aduz que a Instrução Normativa nº 16/99 faculta a autenticação no verso ou no anverso. Aponta, assim, como violados pela decisão recorrida os artigos 897, § 5º, I, da CLT, 525, I, e 154 do CPC e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Indica, ainda, arestos para confronto.

Sem razão, contudo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que em seu item IX dispõe:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Conclui-se, assim, que a autenticação deve ser feita em relação a cada peça trasladada, de forma que a realizada em documento fotocopiado no anverso de uma folha não abrange a peça constante do verso da folha. A Jurisprudência deste Tribunal aponta em igual sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Incidem, na hipótese, o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do agravo de instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude a embargante, tampouco a divergência jurisprudencial, além do que os arestos se referem a documento único, o que não é a hipótese dos autos (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se

Brasília-DF, 27 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-E-AIRR-674.064/00.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ÂNGELO PACELLI DE MOURA CARVALHO
ADVOGADO : DR. IVAN PAIM MACIEL

DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de autenticação no despacho agravado (fls. 68), conforme exigência do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inconformado, interpõe Recurso de Embargos o reclamado/embargante, sustentando que as peças trasladadas para o Agravo de Instrumento encontram-se devidamente autenticadas no verso. Aduz que a Instrução Normativa nº 16/99 faculta a autenticação no verso ou no anverso. Aponta, assim, como violados pela decisão recorrida os artigos 897, "b" e parágrafos, da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Sem razão, contudo.



Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que em seu item IX dispõe:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Conclui-se, assim, que a autenticação deve ser feita em relação a cada peça trasladada, de forma que a realizada em documento fotocopiado no anverso de uma folha não abrange a peça constante do verso da folha. A Jurisprudência deste Tribunal aponta em igual sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Incidem, na hipótese, o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do agravo de instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do STF (AGRAV-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude o embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se

Brasília-DF, 27 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-678.576/00.8 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA
EMBARGADO : MÁRIO BORELI DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 111/113, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho que denegou seguimento a revista, em relação aos temas redução salarial e descontos indevidos, revela-se correto.

Nas razões de fls. 115/118, a reclamada procura demonstrar a ocorrência de ofensas legais e divergência de julgados que viabilizam sua revista.

O recurso, todavia, não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão recursal encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e, com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-590.910/99.9 - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA CULTURAL DO AMAZONAS - SUPEC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADA : ALINE MÁRCIA MENEZES GOMES
ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES

DESPACHO

A Quarta Turma desta Corte, por intermédio da decisão de fls. 121/124, não conheceu do Recurso de Revista do reclamado, Estado do Amazonas - Superintendência Cultural do Amazonas - SUPEC, em relação aos temas contratação temporária/competência material da Justiça do Trabalho e contratação irregular/ausência de concurso público. Em relação ao primeiro tema, a Turma fundamentou seu *decisum* na inaplicabilidade do Enunciado 123 do TST à hipótese dos autos, na inespecificidade dos arestos colacionados e, ainda, no art. 896, "b", da CLT. No que concerne à nulidade da contratação, asseverou que "o Regional não deixou consignada a data do ingresso da reclamante" (fls. 123) e que não se configurou violação ao art. 37, II, da Constituição da República.

Inconformado, interpõe o reclamado Recurso de Embargos (fls. 126/144), requerendo a "reforma da decisão a quo, estando demonstrado o atendimento dos pressupostos do art. 896 da CLT, bem como por violação ao art. 106 da CF/67 - EC nº 01/69, bem como do art. 114 da CF/88, 37, II, IX, § 2º, da CF/88 e Enunciado nº 123 do C. TST."

Primeiramente, verifica-se que o reclamado não apontou violação ao art. 896 da CLT, único fundamento capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido por não preencher seus pressupostos intrínsecos de conhecimento.

Vale citar os seguintes precedentes no sentido de ser necessária a indicação expressa de violação ao art. 896: E-RR-677.86/93, Ac. 0602/97, Min. C. Moreira, DJ 04.04.97, unânime; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13.12.96, unânime; E-RR-542.73/92, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.03.96, unânime; E-RR-542.72/92, Ac. 2863/95, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 22.09.95, unânime.

Ademais, não obstante tenha o recorrente buscado demonstrar que o Recurso de Revista merecia conhecimento, não se insurgiu especificamente contra os fundamentos da decisão embargada. Ressalte-se, ainda, que a Turma não emitiu tese jurídica sobre os temas e os dispositivos indicados no Recurso de Embargos, por entender que a Revista não atendia os pressupostos do art. 896 da CLT.

Destarte, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-594.929/99.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDSON ALVES BASTOS
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO : SAVEIA REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA

DESPACHO

A egrégia 2ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante quanto à existência de relação de emprego, ante o que dispõe o Enunciado 126/TST. Quanto ao tema ônus da prova, entendeu que o Regional não enfrentou a referida discussão, estando preclusa, nos termos do Enunciado 297/TST (fls. 792/794).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 798/799, foram rejeitados, às fls. 803/805.

O Reclamante interpõe Embargos, às fls. 818/825, alegando que cabia à Reclamada provar que a prestação de serviços ocorreu sem o requisito subordinação, ônus do qual não se desincumbiu. Alega, ainda, que não cabia a aplicação do Enunciado 126/TST, porque informado pelo Regional todos os elementos necessários à caracterização do vínculo empregatício. Aponta violação dos arts. 333, I, II e 348, 405, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, 818 e 829, da CLT (fls. 818/825).

A Reclamada não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 828.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 806 e 818) e à representação (fl. 15), passo ao exame dos Embargos.

Em que pese os argumentos expendidos pelo Reclamante, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

Deste modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-595.812/99.2 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : JORGE AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional e do comprovante do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, peças essenciais para a confirmação da tempestividade e do preparo da revista denegada.

Opostos embargos de declaração pelo demandado, foram estes rejeitados às fls. 102/104, por não se vislumbrarem a apontada omissão.

Inconformado, o reclamado interpõe os presentes embargos à SDI, onde aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 535 do CPC e 5º da LICC, pretendendo a nulidade do acórdão ora embargado, ao argumento de que o julgador, não obstante tenha sido provocado via embargos declaratórios, não se pronunciou acerca da desnecessidade do traslado das peças acima citadas, na medida em que não contribuem para o deslinde do feito. No mérito, alega que foram afrontados os artigos 830 e 897 da CLT e contrariados o Enunciado 272/TST, a Instrução Normativa nº 06/96 e a Orientação Jurisprudencial 90/TST, porquanto não se discute nos autos a tempestividade ou a deserção do recurso de revista.

Sem razão o embargante.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma manifestou-se exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento, como também quando do exame dos embargos declaratórios, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão do ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897, § 5º, e inciso I, da CLT.

Afasta-se, assim, a violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 535 do CPC e 5º da LICC.

Em relação ao mérito, com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, nem o comprovante do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, inexistem meios de se aferir a tempestividade e o preparo do recurso de revista.

E, em se tratando de peças obrigatórias (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessas peças é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade dos referidos documentos.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *príus* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Ihesos, portanto, os arts. 830 e 897 da CLT.

Tampouco vislumbra-se contrariedade ao Enunciado 272/TST, pois este consagra o entendimento de que o agravo de instrumento não deve ser conhecido quando faltar o traslado de qualquer peça essencial ao deslinde da controvérsia.

A circunstância de o despacho de admissibilidade exarado pelo Tribunal Regional fazer menção genericamente ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos da revista em nada muda a questão, eis que o juízo de admissibilidade não vincula o Tribunal *ad quem*, o qual tem por dever examinar todos os pressupostos do recurso a ser julgado.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI e à Instrução Normativa nº 06/96, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que as orientações citadas referem-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional e do comprovante das custas e depósito recursal.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.
VANTUIL ABDALA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-E-RR-600.337/99.3 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : DEJAIR NAZARÉ MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DRª MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.
- CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

No expediente protocolizado nesta Corte sob o nº 116.289/00.0 juntado a fls. 198, há notícia de composição entre as partes. Recebo as manifestações e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-606.111/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : ALFREDO ALVES DA MOTTA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DESPACHO

Inconforma-se a reclamada, por meio de Recurso de Embargos, a fls. 164/171, com a decisão da Segunda Turma desta Corte (fls. 149/152), que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto, com base no Enunciado nº 126 do TST.

Argüi a embargante a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, com violação aos artigos 535 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Aduz que a Turma negou-se ao exame da existência de quadro de pessoal organizado em carreira e homologado pelo CNPS, bem como que o PCCS é oriundo de acordo coletivo de trabalho. Objetiva, outrossim, afastar o óbice do Enunciado 126 ao processamento do Recurso de Revista.

Não se constata a nulidade argüida. Conforme se extrai dos acórdãos de fls. 149/152 e 158/162, as questões foram enfrentadas pela Turma *a quo* quando afastou a preliminar de nulidade do acórdão regional. Não há falar, assim, em violação aos dispositivos da lei e da Constituição da República aos quais alude a embargante.

No mais, o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST, e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-606.485/99.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO : VANDERLEI MAXIMILIANO MACHADO
ADVOGADA : DRª VALDETE RONQUI DE ALMEIDA

DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de autenticação nas cópias da procuração outorgada pela agravante e da certidão de publicação do despacho agravado, conforme exigência do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Esclareceu, ainda, especificamente em relação à certidão de intimação, que, "conquanto a agravante tenha juntado aos autos cópia autenticada (fl. 48), o fez após o prazo recursal, o que a torna inócua" (fls. 61).

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada/embargante, sustentando que a ausência de impugnação acerca da validade das peças trasladadas afasta o óbice imposto pela Turma. Aponta violação aos artigos 372 e 383 do CPC, 796 e 830 da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 22, I, da Constituição da República. Cita, ainda, despacho proferido em juízo de admissibilidade de embargos, bem como decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito.

Sem razão, contudo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que em seu item IX dispõe:

As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no averso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

Conclui-se, assim, que a autenticação deve ser feita em relação a cada peça trasladada, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

A obrigatoriedade de autenticação dos documentos trasladados decorre das disposições constantes do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Incidem, na hipótese, o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do agravo de instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude a embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se

Brasília-DF, 27 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-607.368/99.5 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : AMARILDO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Opostos embargos de declaração pelo demandante, foram estes acolhidos apenas para prestar esclarecimentos às fls. 91/95.

Inconformada, a reclamada interpõe os presentes embargos à SDI (fls. 97/105), apontando ofensa aos arts. 897, § 5º, da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, eis que não há previsão legal quanto à obrigatoriedade do traslado da referida peça. Indica com mal aplicados, pela Turma de origem, o Enunciado 272/TST e a Instrução Normativa nº 16/99.

Sem razão a embargante.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99), o objetivo da juntada dessa peça é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *præius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Não se vislumbra, ainda, discrepância para com o Enunciado 272/TST, que, mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Ilesos, portanto, os arts. 897, § 5º, da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como o Enunciado 272/TST e a Instrução Normativa nº 16/99.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-618.789/99.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADO : ANTONIO POLICARPO MENEZES
ADVOGADO : DR. LYCIO TEIXEIRA FIGUEIREDO

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 121/123, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente a cópia do traslado da certidão de publicação do acórdão regional e dos respectivos embargos declaratórios, peças essenciais para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 137/145), argüindo, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, sustenta que tal peça não está elencada na lei como de traslado obrigatório.

Aponta ofensa aos arts. 832, 896, 897, § 5º, da CLT; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 458, 460 e 535 do CPC, eis que tais peças não estão elencadas na lei como de traslado obrigatório.

Sem razão, contudo, o reclamado.

Não vislumbro qualquer nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porque a Eg. Turma revelou com precisão o fundamento que impedia o conhecimento do agravo de instrumento patronal, ou seja, ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

No mérito, também não merece prosperar o apelo.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *præius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os dispositivos legais e constitucionais invocados, e também o Enunciado 272/TST, que, mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-631.542/00.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A. - TELEMIG
ADVOGADA : DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
EMBARGADO : EDUARDO COUTINHO RANCATI
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma, no v. acórdão de fls. 92/94, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, interposto após a edição da Lei 9.756/98, sob o fundamento de que está irregular o traslado, uma vez que não foi juntada aos autos a certidão de publicação do acórdão do TRT, peça obrigatória para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo.

Nos embargos à SDI de fls. 96/104, a reclamada defende a regularidade do traslado, com o argumento de que todas as peças necessárias ao julgamento do agravo foram objeto de traslado. Sustenta que o despacho denegatório deixou claro que a revista foi protocolizada tempestivamente, não havendo questionamento do contrário. Aponta ofensa aos arts. 154 e 897 da CLT, 525 do CPC, 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e atrato com o Enunciado 272, com a Orientação Jurisprudencial nº 90/TST e IN-06/96-TST.

Não merece prosseguimento o recurso, todavia, uma vez que irregular a representação dos subscritores dos embargos.



Não constam os nomes dos Drs. Cléa Gontijo C. de Bessa e Vinícius E. N. Lisboa Frederico do único instrumento de mandato de fl. 46. Também inexistem provas de possuírem mandato tácito. Portanto, irregular a representação.

Com fulcro nos arts. 894 e 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-638.026/00.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
EMBARGADO : ERALDO CORPA HERRERA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

DESPACHO

Inconforma-se a reclamada, por meio de Recurso de Embargos, a fls. 58/62, com a decisão da Primeira Turma desta Corte (fls. 54/56), que não conheceu da arguição de preliminar de nulidade do acórdão regional, em face da ausência de traslado da petição dos Embargos de Declaração, e negou provimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto, relativamente à questão das gratificações semestrais, com base no Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta a embargante que a ausência da petição dos Embargos de Declaração não poderia ensejar o não-conhecimento da arguição, na medida em que o acórdão regional que os apreciou relatou todas as questões neles suscitadas. Aponta, assim, violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República. Objetiva, outrossim, afastar o óbice do Enunciado 126 ao processamento do Recurso de Revista.

Com relação à ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, *in casu*, a petição dos Embargos de Declaração, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a orientação contida no Enunciado nº 272 do TST.

No mais, o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.

Ante o exposto, com respaldo nos Enunciados nºs 272 e 353 do TST, e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-648.571/00.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO : JÚLIO CÉSAR POMPEO
ADVOGADOS : DR. RONNY JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma, no v. acórdão de fls. 60/61, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, interposto após a edição da Lei 9.756/98, sob o fundamento de que está irregular o traslado, uma vez que não foi juntada aos autos a certidão de publicação do acórdão do TRT, peça obrigatória para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo.

Nos embargos à SDI, de fls. 63/68, o reclamado defende que o não-conhecimento do agravo ocasionou ofensa ao contraditório, ao direito de defesa e de acesso ao duplo grau de jurisdição. Aponta violação dos arts. 525 do CPC e 5º, LV, da Constituição da República.

Não merecem prosseguimentos os embargos, todavia, uma vez que o instrumento de mandato de fl. 10 está em cópia inautêntica e, por isso, não serve a demonstrar que o subscritor do presente recurso possui poderes para agir em nome da reclamada. Saliente-se que inexistem nos autos comprovação de mandato tácito.

Diante desse contexto, revela-se irregular a representação, sendo incabível a conversão do julgamento em diligência, ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 149 do TST. Precedentes: E-RR 112.069/94, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.5.98, decisão unânime; EAI 105.381/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.3.98, decisão unânime; AIRO 315.819/96, Ac. 4.450/97, Min. Luciano Castilho, DJ 7.11.97, decisão unânime; ROAR 81.979/93, Ac. 814/95, Min. Guimarães Falcão, DJ 5.5.95, decisão unânime; ROMS 144.217/94, Ac. 3.108/96, Juiz Gilvan Barreto, DJ 9.8.96, decisão unânime; AI 188.220-4-SP, Min. Marco Aurélio, DJ 11.10.96, AG 113.113 (AGRG), Min. Marco Aurélio, DJ 19.4.91; RE 178.482-2-SP, 1ª T, Min. Celso de Mello, DJ 7.4.95, decisão unânime; RE 180.628-1-SP, 1ª T, Min. Celso de Mello, DJ 5.5.95.

Com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, c/c 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-653.651/2000.0 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : IBIETÉ AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª LÊDA PAVINI ZEVIANI
EMBARGADO : ADÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA DA SILVA CURY

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 78-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que o Recorrente não especificou o dispositivo legal ou constitucional que teria sido violado, omissão que inviabiliza o exame do apelo especial com base na alínea e do art. 896 da CLT, conforme definiu a colenda SDI desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 94.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos, pelas razões de fls. 84-6. Aponta afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea b, da CF/88, bem como da Lei nº 5.889/73.

Razão não assiste à ora Embargante.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os Embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbetes.

Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
Relatora

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-654.962/00.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PROTEC - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MARLENE GOMES CARREIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma não conheceu do agravo de instrumento, interposto após a edição da Lei nº 9.756/98, do reclamado, sob o fundamento de estar irregular o traslado, uma vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, peça essencial para a aferição da tempestividade do recurso de revista (fls. 47/49).

Nos embargos à SDI de fls. 53/54, aponta o reclamado ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Não merecem prosseguimentos os embargos, todavia, uma vez que os instrumentos de mandato de fls. 8 e 26 estão em cópia inautêntica e, por isso, não servem para demonstrar que o subscritor do presente recurso possui poderes para agir em nome da reclamada. Saliente-se que inexistem nos autos, comprovação de mandato tácito.

Diante desse contexto, revela-se irregular a representação, e sendo incabível, em sede extraordinária, a conversão do julgamento em diligência, ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 149 do TST. Precedentes: E-RR 112.069/94, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.5.98, decisão unânime; EAI 105.381/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.3.98, decisão unânime; AIRO 315.819/96, Ac. 4.450/97, Min. Luciano Castilho, DJ 7.11.97, decisão unânime; ROAR 81.979/93, Ac. 814/95, Min. Guimarães Falcão, DJ 5.5.95, decisão unânime; ROMS 144.217/94, Ac. 3.108/96, Juiz Gilvan Barreto, DJ 9.8.96, decisão unânime; AI 188.220-4-SP, Min. Marco Aurélio, DJ 11.10.96; AG 113.113 (AGRG), Min. Marco Aurélio, DJ 19.4.91; RE 178.482-2-SP, 1ª T, Min. Celso de Mello, DJ 7.4.95, decisão unânime; RE 180.628-1-SP, 1ª T, Min. Celso de Mello, DJ 5.5.95. O recurso não merece prosseguimento.

Com fundamento nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, c/c 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-612.983/99.4 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MILBANCO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO : MENDHERSON SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

Na petição protocoliza neste Tribunal sob o nº 126.512/2000-6, subscrita pelo Dr. Magui Parentoni Martins, em que o Embargado, Mendherson Souza Lima, informa "a suspensão da liquidação extrajudicial do réu", o Exmo Sr. Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Ciência à parte contrária".

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

Pautas de Julgamentos

Aditamento

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 36ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 11 de dezembro de 2000 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : E-AI-RR - 473044 / 1998-7. TRT DA 20ª REGIÃO.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM E-AI-RR - 473045/1998.0
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARIOSVALDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

Retificação

Na publicação da Pauta de Julgamento no Diário da Justiça, Seção 1, do dia 6 de dezembro de 2000, página 547, onde se lê: PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 36ª SESSÃO, leia-se: PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2000 ÀS 13H, NA SALA DE SESSÕES DO 3º ANDAR DO ANEXO I.

ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano dois mil, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Trigésima Quarta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e a Excelentíssima Senhora Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho; o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. José Carlos Ferreira do Monte; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto e Wagner Pimenta. A seguir, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 159280/1995-8 da 9ª. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Claudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Irapuan Gomes Ribeiro, Advogado: Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Equiparação Salarial com o Banco Central - Adicional de Caráter Pessoal", por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à incorporação do referido benefício. Falou pelo Embargante o Doutor Luiz França P. Torres. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 255877/1996-1 da 9ª. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Plásticos do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Júlio Kamisima, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 259595/1996-6 da 17ª. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Luiz Fernando Nogueira Moreira, Embargado(a): Paulo Sérgio Toste Pereira e Outro, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 282250/1996-6 da 1ª. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Bradescor - Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Ednaldo Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 291843/1996-6 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A. e Outra, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Monica Araujo de Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Violação do Art. 896 da CLT. Da insubsistência da condenação solidária em face do afastamento da condição de bancária da Reclamante" e "Violação do Art. 896 da CLT. Da insubsistência da equiparação salarial em face do afastamento da condição de bancária da Reclamante", mas deles conhecer no tocante ao tópico "Violação do Art. 896 da CLT. Da insubsistência de multa de 40% do FGTS em face do afastamento da condição de bancária da Reclamante", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação os reflexos das diferenças salariais, exclusivas da categoria dos bancários, no FGTS e multa de 40%.; **Processo: E-RR - 293405/1996-2 da 4ª. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Eliane dos Santos Couto, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procuradora: Dra. Marise Soares Correa, Decisão: por unanimidade não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 299020/1996-4 da 5ª. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Diógenes Grisi Bacelar, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 302966/1996-0 da 10ª. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice Carvalho (Convocada), Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargante: Ara-peri Batista Ferreira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Os



Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.; **Processo: E-RR - 308175/1996-7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Plínio Fleck & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Embargado(a): Júlio César Rocha Bianchi, Advogado: Dr. Benhur Rosson, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 309591/1996-1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Embargado(a): Roosevelt Pereira Coutinho, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 313486/1996-5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Embargado(a): Jair Gomes da Silva, Advogado: Dr. Márcio Moisés Spert, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 316268/1996-5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações do Espírito Santo - Telesp, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Wellington Heringer Catrinck, Advogado: Dr. Nerivan Nunes do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da CF/88 e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 182/185, que apreciou os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma para que aprecie os referidos Declaratórios, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 316793/1996-3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - Docegeo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Manoel da Cruz Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Levindo Araujo Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 320059/1996-4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: César Antônio Valduga, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Banco Bradescos S.A., Advogado: Dr. Sávio Aparecido Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia e pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 323840/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Onofre Fernandes Coelho, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Intervalo de trinta minutos - Aplicação do Enunciado nº 126/TST", por contrariedade ao Verbete nº 126 desta Corte e ofensa ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer, no particular, o v. acórdão do Regional.; **Processo: E-RR - 325234/1996-7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Kátia Elisabeth Wawrick, Embargado(a): Nilva dos Santos de Lima, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896, alínea "a", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a inexistência de subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul, determinar a sua exclusão da lide, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 329908/1996-1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Erisson Machado Moreira e Outros, Advogado: Dr. Valter Gonçalves Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 330164/1996-4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Plásticos Branco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jair Francisco de Azevedo, Embargado(a): Francisco Aluisio da Rocha, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 330204/1996-0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Embargado(a): Antônio da Rocha Freire Neto e Outros, Advogado: Dr. Paulo Sidney L. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais ficam isentos os Reclamantes.; **Processo: E-RR - 332945/1996-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Antônio Uibratan Carneiro da Silva, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 896 da CLT, apenas no que diz respeito ao tema Prescrição - Enunciado 153 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida pelo Regional na parte da arguição da prescrição, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que se pronuncie a respeito da prescrição oportunamente argüida nas razões de Recurso Ordinário.; **Processo: E-RR - 335723/1996-0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Renato da Silva Nunes, Advogado: Dr. Márcio Moisés Spert, Embargado(a): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Reclamada pelo débito trabalhista apurado no presente processo.; **Processo: E-RR - 338681/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Embargado(a): Jacy Tenório de Aquino, Advogada: Dra. Valdete de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 340927/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Emerson Barbosa Maciel, Embargado(a): Eivaldo Gonçalves de Faria, Advogado: Dr. Marcus Vário Monteiro, Decisão: por unanimidade não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 341032/1997-5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Francisco Borges de Jesus, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Universidade Federal da Bahia, Advogado: Dr. Pedro Gomes Moura, Decisão: por unanimidade, deixando de

apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastando o óbice do Enunciado nº 297 do e. TST, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem para que prossiga no exame do conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 342140/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Telmo da Costa Lemos, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 342408/1997-9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Enio Parker Novaes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Nilton Correia e pela Embargada o Doutor Osmar M. Paixão Côrtes.; **Processo: E-RR - 344837/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Embargado(a): Paulo Prado Júnior, Advogado: Dr. Antônio Carlos J. Gomes dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Inconstitucionalidade da multa prevista no art. 31 da Medida Provisória nº 434/94", mas deles conhecer no tocante à preliminar de nulidade por decisão "extra petita", por violação dos artigos 460 e 128 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras com base em norma coletiva.; **Processo: E-RR - 345451/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Adriano Afílio Santochi, Advogado: Dr. Hugo Nunes Muniz, Embargado(a): Rhodia S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior, que requereu da Tribuna juntada de subestabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão e pela Embargada o Doutor Hélio Carvalho Santana.; **Processo: E-RR - 352028/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Maria Madalena Neves do Carmo, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 353569/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Marii Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Goes, Embargado(a): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade não conhecer dos Embargos. Falou pela Embargada o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 355540/1997-2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Nocer Vicente Nogueira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Anselmo Farias de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 357548/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Cristiani Santa Rosa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Roberto Pinto Ribeiro, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 360682/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nilo Sérgio Marchi, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.; **Processo: E-RR - 361689/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Isabel Cristina Martins Alves, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT porque a Revista merecia ser conhecida por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e, com apoio no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, julgar de imediato o mérito do referido apelo, dando-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função.; **Processo: E-ARR - 362413/1997-2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Adriana Coelho Saraiva, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 3ª Turma desta Corte, a fim de que proceda ao exame das questões articuladas nos declaratórios de fls. 153/159, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas. Falou pelo Embargante o Doutor Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 377752/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ivandir Bueno dos Santos, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 380729/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Darelé de Oliveira Cruz, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marilene Petry Somnitz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão turmatório por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer quanto ao tema "Descabimento do Recurso de Revista - Decisão Interlocutória - Aplicação do Enunciado 214/TST" e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional, restando prejudicado o exame dos demais temas suscitados neste recurso.; **Processo: E-RR - 381363/1997-8 da 7a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: David Sobreira Guedes e Outro, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 384839/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Baletta, Embargado(a): Altério José Chaves, Ad-

vogado: Dr. Sebastião dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, não conhecer integralmente dos Embargos. Observações: I - O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento; II - Juntará voto vencido ao pé do acórdão, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.; **Processo: E-RR - 391836/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Aelson Luiz Ribas, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 393504/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Embargado(a): Orlando de Mendonça Simões e outros, Advogado: Dr. Anelli José do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 405014/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Juíza Maria Benenice Carvalho (Convocada), Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Unicon - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogado: Dr. Mauro Marcelino Albano, Embargado(a): Triagem - Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Embargado(a): Sebastião Pereira Paixão, Advogado: Dr. Geraldo José Wietzkoski, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 425696/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Gilcimar de Freitas Oliveira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 441164/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Geraldo Robson Gonçalves Mendes, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 3ª Turma desta Corte a fim de que aprecie os Embargos de Declaração de fls. 401/403, de modo a complementar a v. acórdão de fls. 446/448, nos tópicos em que foi omissão, como entender de direito, ficando sobrestado o exame do tema remanescente. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 452946/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Embargado(a): Antônio Cardoso, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto, Embargado(a): Orbram - Segurança e Transporte de Valores Catarinense Ltda., Embargado(a): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado/Banco Econômico S.A. o Doutor Hélio Carvalho Santana.; **Processo: E-RR - 455052/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Samuel Meda Coelho, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargante: Itautec Informática S.A. e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos. Falou pelo Embargante/Reclamada o Doutor Victor Russomano Júnior e pelo Embargante-Reclamante o Doutor Hélio Carvalho Santana.; **Processo: E-RR - 459006/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Osvaldo Antunes Santos, Advogado: Dr. João Batista Azevedo Casassanta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 464321/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Joaquim Teixeira Neto, Advogado: Dr. Vantuir José T. da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 473453/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Juíza Maria Benenice Carvalho (Convocada), Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Luiz Sérgio Bronze e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 475359/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Vânia Vargas Correia Esteves, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832 da CLT: 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da CF e dar-lhes provimento para anulando o acórdão turmatório proferido nos Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão, examinando as alegações contidas no apelo, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 482716/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Oswaldo Lauria Pinto da Silva, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT no tocante à preliminar de nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue os Embargos



Declaratórios de fls. 423/427, emitindo juízo explícito quanto à exclusão das parcelas anteriores a 04/10/86, restando prejudicados os demais temas dos Embargos. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.; **Processo: E-RR - 488047/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Vicente Vieira da Silva, Advogado: Dr. Vantuir José T. da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 488076/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): João Antônio Resende, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 489988/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José de Paula Xisto, Advogado: Dr. Nívio de Souza Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 489989/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Claudir Pereira Santos, Advogada: Dra. José Maria Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 496020/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Francisco Junqueira, Advogado: Dr. Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 496022/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Miranda Filho, Advogado: Dr. Vantuir José Tusa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 497862/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Juarez Batista Machado, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 498001/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Hélio Eustáquio do Nascimento, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 499660/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Luis Soares Rocha, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 503061/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Francisco Sobrinho, Advogado: Dr. Vantuir José T. da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 506628/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ferrovias Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Patrícia de Souza Barreto, Embargado(a): Waldo Anor Nenemann e Outros, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 508173/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco Pinheiro Filho, Advogado: Dr. Ricardo Ortiz Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento, com ressalvas de ponto de vista do Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos.; **Processo: E-RR - 516982/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Moacyr Rezende, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 533946/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, Advogado: Dr. Felipe de Araújo Lima, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Marcos Morrissey, Advogado: Dr. Carmen Maria Lourenço Serra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 897 da CLT e 5º, LIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a intempestividade, prossiga no exame do Agravado de Instrumento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 535520/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Vilma Ribeiro Soares Cunha e Outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 536159/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert, Embargado(a): José Volmer Alonso e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 545228/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Maria Ricardo, Procurador: Dr. Leonardo Jubé de Moura, Embargado(a): Waldemar Medeiros dos Santos, Advogado: Dr. Daniel Augusto Matoso Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 547016/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): João Tarcísio de Souza, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 555690/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Kátia Cristina Carvalho Silva, Advogado: Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.;

Processo: E-AIRR - 565077/1999-2 da 1a. Região. Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Itaú Seguros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Wagner Duarte Henriques, Advogado: Dr. Paulo Romero de Souza, Decisão: por unanimidade não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 565270/1999-8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Vantuir Abdala, Embargante: Heráclito Ferreira da Cruz, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 565993/1999-6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Nunes de Oliveira Filho e Outra, Advogado: Dr. Paulo Alberto Leite Cerqueira, Embargado(a): Domingos Sávio Montenegro de Melo (Espólio de), Advogado: Dr. Carlos José de B. Araujo, Decisão: por unanimidade não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelos Embargantes o Doutor Mauro Guimarães e Souza.; **Processo: E-AIRR - 567368/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Vantuir Abdala, Embargante: Andréia Lellis Monteiro, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravado de Instrumento da Reclamante, afastado o óbice da irregularidade no traslado de peças.; **Processo: E-AIRR - 573733/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Tarcísio Magno Ferreira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 581414/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcello Lavener Machado, Embargado(a): Navepar S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade não conhecer dos Embargos. Falou pela Embargada o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR - 584216/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Altiivo José Santos, Advogado: Dr. Cassiano Mendonça de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 585701/1999-1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Américo Gulate Xavier, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Embargado(a): Município de Dom Pedrito, Advogado: Dr. Eduardo Campos Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 588502/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Edmar Daniel Torta, Advogado: Dr. Marlene Maria de Souza, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 592473/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Neusa Maria D'Hipólito, Advogada: Dra. Jane Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 592997/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Kleber de Castro Reis, Advogado: Dr. Renata Caldas Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 594987/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): João Batista Dias, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 604242/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Namyr Carlos de Souza Filho, Embargado(a): Antônio da Luz Ribeiro e Outros, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.Observações: I - O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento; II - O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Doutor José Carlos Ferreira do Monte emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos Embargos e se conhecido, pelo desprovimento.; **Processo: E-AIRR - 604855/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Romildo Geraldo Dias, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 610010/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Fernando Amaral Sarrazin, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 611719/1999-7 da 23a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Ismael Nolasco de Souza, Advogado: Dr. Antônio João Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 614576/1999-1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Lorival Pereira Barbosa, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 615385/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Flávio Sequeira Netto, Advogado: Dr. Dilson Vanzelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 615573/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Casa São Luiz Para a Velhice (Instituição Vis-

conde Ferreira D'Almeida), Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Embargado(a): Joel Albuquerque da Silva, Advogada: Dra. Sílvia Batalha Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 617199/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Dário do Carmo e Souza, Advogado: Dr. Lúcio Renato Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272 desta Corte e dar-lhes provimento para que retornem os autos à Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice inicialmente imposto ao conhecimento do Agravado de Instrumento, prossiga em seu exame, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR - 617221/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Ataliba Moreira da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta ao artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravado, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR - 617311/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco ABN AMRO S.A. e Fundação Clemente de Faria, Advogado: Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Francisco Silva, Advogado: Dr. Elias Schmukler, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 621466/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A. e Outros, Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Embargado(a): Isaac Motel Zveiter, Advogado: Dr. Terence Zveiter, Decisão: por unanimidade não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 621656/2000-3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Colégio Coração de Jesus, Advogado: Dr. Lino João Vieira Júnior, Embargado(a): Rainildes dos Santos Ouriques, Advogado: Dr. João Roberto Pagliuso, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 625966/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Lúcia Helena Rodrigues Gomes, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 626399/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): José Valdeci, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 627735/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Jr, Embargado(a): Isabel Cristina da Rosa Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Bernardino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 628279/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Estevão de Camargo Lara, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 628360/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Indianara Freitas de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Município de Alvorada do Sul, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 630501/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jaime Anderson Gomes e Outro, Advogado: Dr. André Luiz Guedes Fontes, Embargado(a): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 633227/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rita Cecília Nunes Ferreira e Outros, Advogado: Dr. André Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade não conhecer dos Embargos. Falou pela Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR - 633264/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros e Outros, Embargado(a): Norberto Júlio Guimarães, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 633458/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Açoes Villares S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado(a): Elio Martins, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 634306/2000-0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPIISA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Leonel da Costa Alencar, Advogado: Dr. Solferi Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 635308/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ivanildo Alves de Lira, Advogado: Dr. Gumercindo Vega Barroso, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897, da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do Agravado de Instrumento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 635361/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Scasa Decorações Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Marco César de Nadai, Embargado(a): Luciane Souza Ramos, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 635572/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rogério Irineu Leandro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Meridional S.A., Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 636836/2000-4 da 13a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa



Couto, Embargado(a): Antonio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Luiz Bruno Veloso Lucena, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 637201/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Bauruense Serviços Gerais S/C Ltda., Advogada: Dra. Heloísa Helena Pugliczi de Bessa, Embargado(a): Ana Cristina Vicente Silva, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 637867/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Célia Maria Soares, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Jerônimo Benedito Vitor, Advogado: Dr. George Washington Gomes Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 639144/2000-2 da 13a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Jacinto Marinho de Oliveira, Advogado: Dr. Robson Antão de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 639225/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Geraldo Mangelo Barbosa e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 648531/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Hélio de Souza Soares Terra, Advogada: Dra. Silvana Almeida de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 306188/1996-8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Maria Luiza Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 315197/1996-5 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Advogado: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque, Agravado(s): Paulo Joaquim Cardoso, Advogado: Dr. Eldro Rodrigues do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 347722/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, Advogado: Dr. Jefferson Heitor de Medeiros Kirchner, Advogada: Dra. Christiane Raquel Martins Nogueira, Agravado(s): Sérgio Luis Gonçalves de Lima e Outros, Advogada: Dra. Maria Wylla Filgueira e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 356358/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Agravado(s): Artur David, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 364743/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia M. R. C. de Almeida, Agravado(s): Manoel Hucar Barros de Moraes, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 398067/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Maria Olivia Maia, Agravado(s): Theodoro Pereira de Camargo, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 446699/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Nair Antunes de Lima, Advogado: Dr. João Denizard Moreira Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-AIRR - 456304/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Rosalino Saluceste, Advogado: Dr. Antônio José Contente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 472043/1998-7 da 20a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Elias de Menezes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 544246/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Advogado: Dr. João Ricardo Carvalho de Souza, Agravado(s): Acary de Souza Garcia e Outros, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 547717/1999-1 da 24a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Veranil Lemos Teixeira, Advogado: Dr. José Milagres da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 551645/1999-1 da 16a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado(s): Antonia Augusta de Araújo Lima, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 581777/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Marcos Aurélio da Cunha Lima, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 599077/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fernando Alex Martins e Outros, Advogado: Dr. José Henrique

Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 606885/1999-4 da 8a. Região.** Relator: Juíza Maria Berenice Carvalho (Convocada), Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Hélio Jorge Araújo dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 608252/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sociedade Divina Providência - Colégio Coação de Jesus, Advogado: Dr. Lino João Vieira Júnior, Agravado(s): Maura de Amorim Guimarães, Advogado: Dr. João Roberto Pagliuso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado.; **Processo: ED-E-RR - 244608/1996-1 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: João da Silva Motta, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procuradora: Dra. Marise Soares Correa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 274591/1996-7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Onildo Luiz Bolsoni, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 290806/1996-9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Miriam Conceição Machado Camargo, Advogado: Dr. Domingos Manzaneres Montalban, Embargado(a): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 290876/1996-1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): José Reginaldo Mariz, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 291522/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Wilson Carlos Ferreira Alves, Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Maria Luiza Romano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 311500/1996-7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nelson de Carvalho, Advogado: Dr. Eugênio Luiz Lacerda Borges Macedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 317738/1996-8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rolândia Souza Menezes e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Universidade Federal da Bahia, Procurador: Dr. Carlos José Ribeiro de Araújo, Advogado: Dr. Pedro Gomes Moura, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 328539/1996-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Abner Ribeiro Vargas (Espolio De), Advogado: Dr. José Péricles Couto Alves, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 328787/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Ronaldo Machado Pereira, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 331007/1996-9 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Ataíde Gomes Pena e Outros, Advogado: Dr. Moacir de Paula Freire, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 331210/1996-1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Raimundo Monteiro Filho, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Embargado(a): Walmir Leite Carvalho, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a Reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado.; **Processo: ED-E-RR - 338349/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Piragibe Custódio Paz, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Embargado(a): Estrada de Ferro Paraná Oeste - Ferroeste, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 338687/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Dr. Yassodara Camozzato, Embargado(a): Nilzomar Martins Torquato, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 345458/1997-3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Maria Betânia de Souza, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 351376/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco

S.A., Advogado: Dr. Alencar Naul Rossi, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 353595/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Aimar Aparecido Zatiti, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 356028/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Agésilau Neiva Almada, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 421799/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Carlos Alberto Silva, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios cominando-lhes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.; **Processo: ED-E-RR - 464178/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Ricardo Martins Rodrigues, Embargado(a): Marcial Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Leônicio Gonzaga da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 470802/1998-6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Inês Lopes de Oliveira e Outro, Advogada: Dra. Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto, Advogado: Dr. Antônio D. Sacilotto, Embargado(a): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 473835/1998-0 da 20a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Dionízio Barreto, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 490288/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Pertécnica Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Hideaqui Inaba, Embargado(a): Alex Sandro Ferreira, Advogado: Dr. Edmir Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 498069/1998-0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Agostinho Merighetti e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargado(a): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecer, na forma da fundamentação, no sentido de que é devido o adicional de risco de forma integral mas calculado sobre o salário-hora ordinário do período diurno e não sobre a remuneração.; **Processo: ED-E-AIRR - 503571/1998-4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Daniel Chaves Nogueira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 519974/1998-2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Jairo Martins Cunha, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprido omissão no julgado, consignar que, ante o acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão proferido pela Turma em Embargos de Declaração, restou prejudicado o exame do restante do Recurso de Embargos do Reclamado.; **Processo: ED-E-RR - 561896/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outros., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Regina Sandra Prezotte, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 34524/1991-7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Benício Ferreira Pinto, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: chamar o processo à ordem para, complementando o julgamento ocorrido no dia 15/05/2000, consignar: "I - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Banco Reclamado; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator, deles também não conhecer no tocante ao tema "Recurso Adesivo - Conhecimento". Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos.; **Processo: E-RR - 331181/1996-5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. - SATA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Raimundo das Mercês Pereira da Silva, Advogada: Dra. Ângela da Conceição S. Palheta Bezerra, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, após: I - O Exmo. Sr. Ministro Relator, não ter conhecido dos Embargos quanto à preliminar de nulidade; II - Os Exmos. Srs. Ministros Relator, João Batista Brito Pereira, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula terem se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos quanto ao tema: "Adicional de Periculosidade. Validade do Laudo Pericial Oriundo do Ministério do Trabalho - Violação do Art. 896 da CLT" e o Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos no sentido de conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 345350/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fernando Antonio C. de Melo, Embargado(a): Valdir José da Silva, Advogada: Dra. Assunta Flaiano, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Sr. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 346380/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Juíza Maria Berenice



Carvalho (Convocada), Embargante: Argemira Alcântara Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de F. Basilio, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após a Exma. Sra. Juíza Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 595263/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Carlos Madógllo, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, após o Exmo. Sr. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 602365/1999-2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Urânio Coutinho de Lima, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, após o Exmo. Sr. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 626466/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros, Embargado(a): Adair Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Sr. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar o provimento do Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e cinquenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO : A-RXOF-ROAR-348.388/1997.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
AGRAVADO(S) : DONÁTILA MELO SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO B DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e aplicar à Agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Agravada, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88. REFLEXO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ÍNDICE DE REAJUSTE SOBRE OS MESES DE JUNHO E JULHO/88. A referência aos meses de junho e julho constitui mera projeção dos efeitos do direito reconhecido e não a condenação ao pagamento de URPs sobre esses meses. **PLANO COLLOR.** Conforme ressaltado na decisão agravada, versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a SDI-II desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST se da inicial não constar expressa invocação de afronta ao referido dispositivo. Isso porque a matéria assume nítida natureza constitucional, em relação a qual o STF já firmou tese de não ser possível haver controvérsia, dada sua condição de guardião da Constituição da República, a explicar o rigor da Orientação Jurisprudencial de rescindibilidade da decisão concessiva de planos econômicos achar-se subordinada ao requisito da expressa indicação de violação do artigo 5º, XXXVI, daquele Texto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOF-ROAR-348.459/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. RENATO ALEXANDRE BORGHI
AGRAVADO(S) : OLAVO AMANTÉA DE SOUZA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBENS MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo para, reformando a v. decisão agravada, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa necessária a fim de absolver o Agravante do pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88. IPC DE JUNHO DE 1987. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, nos casos em que a exordial ressurte, como ocorre na hipótese em exame, da expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Quanto ao pagamento de honorários advocatícios assiste razão ao INSS, uma vez que não estão comprovados nos autos os requisitos da assistência por sindicato da categoria profissional e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de encontrarem-se os agravados em situação financeira que não lhes permita demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos do Enunciado nº 219/TST. Agravo provido parcialmente.

PROCESSO : AR-370.921/1997.1 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RÉU : REGINA MACHADO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANTONIA TELMA SILVA MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho e de litigância de má-fé suscitadas em contestação e no mérito, também por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela Segunda Turma deste Tribunal, nos autos do processo TST-RR-68.330/93.8 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Custas na Ação Rescisória calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA: 1. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TST.** O pleito rescisório dirige-se contra a decisão da Segunda Turma deste Tribunal, mediante o qual foi julgado o mérito da pretensão deduzida em juízo, confirmando a improcedência da reclamação trabalhista, pelo que não há que se falar em incompetência desta Corte para julgar e processar o feito. **PRELIMINAR REJEITADA.** 2. **PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A presente ação rescisória foi promovida antes do advento da Súmula Administrativa nº 02/97, que proibiu a contestação, bem como a interposição de recurso ao deferimento do reajuste da parcela denominada "Adiantamento do PCCS", restando afastada a desobediência legal que caracterizaria a litigância de má-fé. **PRELIMINAR REJEITADA.** 3. **URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** O órgão prolator do acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP sobre o salário de fevereiro de 1989, com base na tese da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 4. **ADIANTAMENTO DO PCCS. ENUNCIADO Nº 83 DO TST.** "Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Enunciado nº 83 do TST). 5. Ação rescisória julgada parcialmente procedente.

PROCESSO : ED-AC-372.454/1997.1 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO ZAYON DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ERNESTO CROS VALDEZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A alegação da Parte, no sentido de que se trata de erro escusável o equívoco no nome do Embargante nos primeiros embargos de declaração, não conhecidos por esta SBDI-2, não tem o condão de regularizar o interesse recursal, além do que não insere os presentes embargos de declaração em qualquer dos permissivos do art. 535 do CPC. Embargos acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

PROCESSO : ROAR-380.497/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. WALVERTE RAYMUNDO CARNEIRO JUNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Requerente para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo de folhas 47-52 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos resultantes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso Ordinário da Requerente provido parcialmente.

PROCESSO : ROAR-387.687/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SINDICATO E PRESCRIÇÃO. 1. A alegação de violação dos arts. 6º e 128 do CPC não viabiliza a pretensão rescisória, uma vez que não houve aplicação retroativa de lei, já que a decisão se baseou no art. 8º, III, da Carta Magna, vigente à época, além de que, se constatada a veracidade da alegação da Autora, teria ocorrido aplicação retroativa de lei, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, e não julgamento *extra petita*. 2. Quanto à prescrição, também não procedem as alegações da Autora. 3. Como bem entendeu o egrégio Regional, enunciado não é lei, e, dessa forma, não se aplica a ele a limitação temporal própria daquela, mesmo porque, constituindo a jurisprudência sedimentada do Tribunal, indica que, antes de ser editado, já predominavam os precedentes no sentido do seu conteúdo, o que afasta a alegação de aplicação retroativa. 4. Dessa forma, como a fundamentação relativa à violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, no tocante à prescrição, está assentada na alegação de aplicação retroativa do Enunciado nº 199, resta ela afastada, em face da ausência de base jurídica. 2. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-392.488/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARIZETE SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. TIPIFICAÇÃO. O erro de fato ensejador da ação rescisória é aquele aferível *ictu oculi*, numa vista de olhos, através do simples exame dos autos, de tal forma patente, que transpareça de imediato dos autos, sem necessidade de argumentação indutiva, já que deve ser erro de percepção e não de critério interpretativo do juiz. No caso concreto, o julgador chegou à inarredável conclusão de ocorrência da citação por meio de todo o conjunto fático então disposto, assim, se houve erro, foi decorrente da interpretação dada ao conjunto fático-probatório dos autos, o que não autoriza o corte rescisório. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-392.878/1997.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO/ES
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. WALDIR MIRANDA R FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO ABEL PIROVANI
ADVOGADO : DR. SEBASTIAO CELSO DA S. BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do pagamento das verbas salariais decorrentes da integração a 11/12/1990. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público.

EMENTA: I. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. A condenação do INSS ao pagamento de parcelas salariais, desde a admissão em 13.04.72 até a reintegração do Reclamante pelo egrégio TRT da 17ª Região, em decisão proferida em 15.12.93, após a vigência da Lei nº 8.112/90, afronta o art. 114 da Constituição da República, tendo em vista que, após essa data, houve a alteração do regime jurídico mantido entre as partes, o qual passou a ter natureza estatutária, cujo exame foge à competência desta Justiça Especializada, na forma do referido preceito constitucional II. **VÍNCULO DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** "A conclusão acerca da



ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 do TST).

PROCESSO : ROAR-393.619/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UBIRACI FELISBERTO ANUNCIACÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA
ADVOGADO : DR. RICARDO TRIGONA NETO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar a ação rescisória extinta, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VÍCIO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pretensão viciada de intimação da sentença rescindenda não macula a própria decisão, pois é posterior a ela e, se realmente ocorrido, sequer permite a formação da coisa julgada. Assim, é impossível juridicamente o pedido de rescisão da sentença que, em si mesma, não padece de vício e que, em tese, pode não haver transitado em julgado. Ação rescisória extinta, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AG-ROMS-397.317/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO AO DESPACHO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR RENOVADO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DO PEDIDO JUNTO AO TRIBUNAL AD QUEM - É incabível a reiteração, em sede recursal, do pedido de liminar formulado na inicial de mandado de segurança, por não encontrar amparo no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51. Referida norma não comporta a ilação de que, indeferida a liminar na instância originária, o pedido possa ser reiterado junto ao Tribunal ad quem, sob cuja alçada se encontrar o recurso. Ela prevê apenas a possibilidade de o juiz conceder a liminar, por ocasião da impetração, ou a qualquer tempo, e, ainda, revogá-la, se for o caso, por meio do legítimo poder geral de cautela inerente ao magistrado. Por outro lado, a jurisprudência só admite a substituição do ato negatório da liminar em mandado de segurança por outro da instância superior quando demonstrada, de forma irrefutável, a ilegalidade de tal ato e/ou o abuso de poder do magistrado, o que, absolutamente, não é o caso dos autos. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-400.414/1997.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DORACI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO MIRANDA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. 1. Verifica-se, na certidão de fl. 28, que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 22.03.94, sendo que a ação rescisória somente veio a ser ajuizada, em 02.08.96, ou seja, ultrapassado o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC, pelo que se operou a decadência do direito. 2. Remessa de ofício e recurso ordinário não providos.

PROCESSO : ROAR-407.496/1997.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO MADSON DE AMORIM MONTEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Preliminar rejeitada tendo em vista que o acordo firmado na primeira reclamatória ajuizada perante a 14ª JCI de Macció não alcançou o pedido da segunda ação ajuizada perante a 5ª JCI, visto que, naquela ação, o Reclamante buscara o direito ao Plano de Desligamento Incentivado-PDI e, nesta reclamatória, o objeto teve como mira a incorporação de gratificação de 100%. AÇÃO RESCISÓRIA. VIO-

LAÇÃO DE LEI. A ofensa à literal disposição de lei, a que se refere o inciso V do art. 485 do CPC, é aquela que, pelo próprio teor da respeitável sentença, atinge diretamente o conteúdo do texto legal expresso, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROAR-410.018/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO(S) : TOSHIO INOQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO OPORTUNA DA DEFESA. Não há que se falar em violação de texto legal quando a falta de pronunciamento do Juízo originário sobre a matéria da rescisória decorreu de omissão da própria empregadora, ora autora. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-410.022/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET-PR
PROCURADORA : DR.ª LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : KIMIKO SUZUKI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, I - preliminarmente, conhecer do recurso voluntário e da remessa necessária, esta como se interposta fora e determinar a reatuação do feito para que conste, também, a remessa oficial; II - por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário, resultando prejudicada a medida cautelar.

EMENTA: COMPETÊNCIA RESIDUAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO - Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei. "AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLÊNCIA À LEI - PREQUESTIONAMENTO - A CONCLUSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI PRESSUPÕE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO, NA SENTENÇA RESCINDENDA, SOBRE A MATÉRIA VEICULADA" (Enunciado nº 298/TST). AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PRINCÍPIO "IURA NOVIT CURIA". Fundando-se a Ação Rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da Ação Rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia" (Precedente nº 33 da Orientação Jurisprudencial da SD12). Remessa "ex officio" e Recurso Ordinário improvidos.

PROCESSO : ROAR-410.033/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CELSO MORAES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ STEFANELLI ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO M. DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. QUITAÇÃO. ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA E NÃO COMPROVADA. 1. A Reclamada jamais alegou, na fase cognitiva da ação originária, a quitação que agora quer ver reconhecida. Ressalte-se que a decisão normativa, que primeiro determinou o pagamento do reajuste salarial, data de 05.04.91, e a decisão exequenda, proferida em dissídio individual e com a mesma condenação, somente transitou em julgado em fevereiro de 1993. Nem mesmo após iniciada a execução, durante a elaboração e julgamento dos cálculos de liquidação, preocupou-se a Reclamada em arguir referido pagamento extra-autos. É inegável a inércia processual em que incorreu a Executada, ora Autora. Demais disso, ainda que superado este aspecto, a pretensão rescisória somente se justificaria se demonstrado inequivocamente que a Reclamada já satisfizesse o pagamento do reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, em atenção à propalada decisão normativa. Contudo, essa comprovação não ocorreu nos autos da ação originária, tampouco nos autos da ação rescisória, não havendo que se falar em violação dos artigos 741, inc. VI, e 794, inc. I, do CPC. 2. Recurso conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ROMS-410.065/1997.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : MANOEL MOZART SANTOS
ADVOGADO : DR. ERICO XAVIER D E SILVA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCI DE MATOZINHOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por incabível o mandado de segurança.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENTIDADE BANCÁRIA. ART. 69 DA LEI Nº 9.069/95. 1. A Lei nº 9.069/95, em seu art. 68, determina a impenhorabilidade dos "depósitos das instituições financeiras mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta de RESERVAS BANCÁRIAS". Conforme esclarecido por ocasião das informações prestadas pela autoridade coatora, na hipótese, a penhora incidiu sobre dinheiro da própria entidade bancária executada, e não sobre os créditos de depositantes, ou mesmo sobre as reservas mantidas junto ao Banco Central, pelo que o ato de penhora determinado pelo juiz da execução não se reveste de qualquer ilegalidade. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

PROCESSO : A-RXOF-ROAR-410.088/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : IRAÍ BRANDÃO PERAZZO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: I - preliminarmente, receber o Agravo Regimental como o Agravo do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Enquanto o Agravante se limita a repisar a tese de o prazo da alínea "a", inciso XXIX, artigo 7º, da Constituição, qualificar-se como decadencial e não prescricional, a decisão agravada cingiu-se a analisar o erro de fato da sentença rescindenda, consubstanciado no erro de percepção sobre a data em que fora ajuizada a reclamação trabalhista. Esse deslize de a minuta não abordar a motivação da decisão impugnada equivale à ausência dos fundamentos de direito e de fato com que a parte ataca a decisão que lhe foi desfavorável, pelo que o recurso não se habilitaria à cognição do Tribunal por inobservância do contido artigo 524, II, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho em virtude de o ser a norma do artigo 557, parágrafo primeiro daquele Código. Convém, no entanto, relevar essa deliberação não só para evitar futura e imerecida queixa de negativa da prestação jurisdicional, mas sobretudo pela convicção bem viva de as razões do Agravo não se mostrarem aptas à pretendida reformulação do que fora decidido monocraticamente. Isso porque, além de a sentença rescindenda não ter emitido tese se o prazo da alínea "a", inciso XXIX, artigo 7º, da Constituição, seria decadencial - lá ao contrário fora registrado tratar-se de prazo prescricional, o bastante para incidência do Enunciado 298 do TST, a verdade é que a controvérsia se o seria decadencial ou prescricional revela-se absolutamente marginal à sombra do motivo de rescindibilidade do artigo 485, inciso IX, do CPC. Realmente, considerando que a pretensão rescindente fora confinada à ocorrência de erro de fato no que concerne à data da propositura da ação trabalhista, pouco importa para o aquilatar se o prazo de 2 anos seria decadencial ou prescricional. Incontrastável, de outro lado, o erro de fato do Órgão Julgador de Primeiro Grau, ao dar pela extinção da reclamação com exame do mérito, a partir do alerta de que essa teria sido tentada em 26 de maio de 92, quando na realidade o fora em 22 daquele mês e ano, a indicar o erro de percepção em que incorrera.

PROCESSO : ROMS-412.306/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : WANDER MARTINS MARQUES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
ADVOGADO : DR. PETRONIO JOSE SOARES
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCI DA BELTERRA - LO HORIZONTE/MG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. É inadmissível o mandado de segurança impetrado após escoado o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROMS-412.307/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSVALDO RODRIGUES DA COSTA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDES DIAS
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA JCI DE PATROCÍNIO/MG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Tem-se por incabível o *mandamus* na hipótese em que se verificar a possibilidade de que o impetrante, antes de ingressar em juízo postulando a concessão da segurança, pudesse lançar mão do recurso previsto nas leis processuais, ou, ainda, que o despacho ou a decisão judicial possam ser modificados por via de correção. Recurso ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ROMS-412.320/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
RECORRIDO(S) : JAIRO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE FLORIANÓPOLIS/SC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ECT. EXECUÇÃO. A Impetrante constitui empresa pública, a qual tem natureza jurídica de direito privado, estando suas obrigações sujeitas ao regime das empresas privadas, em face de sua natureza jurídica e do estatuído no § 1º do art. 173 da Carta Magna. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-412.747/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : PARK ONDA AZUL ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN
RECORRIDO(S) : JOEDIR DA ROSA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL E ALMEIDA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, desconstituir a declaração de atraso no pagamento das duas primeiras parcelas do acordo homologado nos autos do processo nº 3050/94, da MM. 5ª Vara do Trabalho de Campinas-SP.

EMENTA: PRAZOS JUDICIAIS. CONTAGEM. INÍCIO EM DIA NÃO-ÚTIL. 1. No âmbito da Justiça do Trabalho, o início da contagem de prazos judiciais é sempre realizado em dia útil. Este é o espírito do que ficou estipulado no Enunciado nº 1 do TST: "Prazo judicial Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá no dia útil que se seguir." 2. Recurso provido para conceder a segurança pleiteada.

PROCESSO : ROMS-413.600/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : JORGE CARLOS PRADO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. PEDRO BATISTA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
AUTORIDADE COA-TORA : SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, com fulcro no artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, anular os atos decisórios praticados no processo e remeter os autos à Justiça Federal do Estado Rio Grande do Sul.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUTORIDADE COATORA INTEGRANTE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. Verificando-se nos autos que o mandado de segurança foi impetrado contra ato emanado de autoridade integrante do Poder Executivo Estadual, deve ser declarada de ofício a incompetência absoluta desta Justiça especializada para processar e julgar o feito em razão da pessoa inquinada autoridade coatora, com a anulação dos atos decisórios praticados no processo e consequente remessa dos autos ao juízo competente, nos exatos termos do art. 113, caput e parágrafo 2º, do CPC.

PROCESSO : RXOF-ROMS-414.615/1997.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IRACEMA LOPES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO BATISTA CARNEIRO
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE GOIÂNIA/GO

DECISÃO: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PREVISÃO DE RECURSO ESPECÍFICO. LEI Nº 1.533/51, ARTIGO 5º, ITEM II. 1. Não pode o mandado de segurança ser utilizado como substituto do recurso próprio, pois, dada a sua natureza excepcional, somente pode ser impetrado *in extremis*, o que pressupõe a ausência de recurso específico para atacar o ato considerado abusivo ou ilegal. É o que se depreende da regra do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Previsão de agravo de petição, recurso próprio para atacar o ato impugnado. 2. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROMS-414.618/1997.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL - EMCIDEC
ADVOGADO : DR. DELBERT JUBÉ NICKERSON
RECORRIDO(S) : ADAMASTOR ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CORDEIRO DA SILVA

AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE GOIÂNIA/GO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CONTA BANCÁRIA. LEGALIDADE. Não fere direito líquido e certo nem causa dano irreparável ou de difícil reparação ao judicial que determina a penhora de numerário de instituição bancária (art. 655, inciso I, do CPC), máxime quando se verifica que a recorrente deixou de nomear, no momento oportuno, bens outros que pudessem garantir a execução, não se utilizando da faculdade prevista no art. 880, caput, *in fine*, da CLT, deduzindo-se, diante de tal omissão, a sua concordância para que a penhora recaísse sobre qualquer bem. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROMS-414.619/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VALTER AMORIM DA LUZ
ADVOGADA : DRA. JURACI DE SOUSA NOVATO
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE JEQUIÉ/BA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. BANCO ECONÔMICO S/A. SUCESSÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Do despacho que determinou o prosseguimento da execução, não cabe qualquer recurso por ser interlocutório. Todavia, não vislumbro também violado direito líquido e certo do Impetrante, pois o ato judicial é flagrantemente legal, uma vez que está provada a sucessão, isto é, Banco Econômico S/A, impondo-lhe a aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT.

2. Recurso ordinário conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-414.626/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : AROLDO QUINTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILTON B. ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. VÍCIO DE CITAÇÃO. Não ofende direito líquido e certo a decisão que determina a nulidade de todos os atos processuais praticados desde a citação, com base no relatório elaborado pela Corregedoria do egrégio Tribunal em que foi apurado que o reclamado, notificado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1037/87, nunca foi sócio da Empresa reclamada. Sendo assim, não há como se vislumbrar a ilegalidade apontada pelo Recorrente, uma vez que a citação, como elemento indispensável à formação válida do processo, é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender (art. 213 do CPC), sem o qual este será nulo *ab initio* (art. 214 do CPC). Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROMS-414.627/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : AMILTON ROGATTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JORGE D. FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GUMIERO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZA PRESIDENTE DA JCJ DE MOGIMIRIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. É inadmissível o mandado de segurança impetrado após escoado o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROMS-414.628/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ISA MARQUES PORTO DO PRADO VALLADARES
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : DR. IVAIR SARMENTO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE SANTOS/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O despacho de indeferimento do agravo de instrumento, fl. 91, é incensurável, na medida em que a hipótese de não-conhecimento do recurso ordinário realmente não desafia agravo de instrumento, tanto na forma do art. 150 do Regimento Interno daquele Regional, quanto na forma do art. 897, "a", da CLT. Inexiste, portanto, qualquer violação de direito líquido e certo da Impetrante. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-414.647/1997.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

RECORRIDO(S) : EDMILSON SOUSA LIMA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE FORTALEZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário mas, aplicando o princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o apelo como Agravo Regimental, observados os requisitos necessários à interposição do recurso específico.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL EM DESPACHO. NÃO-CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Já é pacífico na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, em atenção ao princípio da fungibilidade, o recurso ordinário interposto contra despacho que indefere recurso deve ser processado como agravo regimental, a bem da celeridade e economia processuais. 2. Recurso ordinário que não é conhecido. Determine-se o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o apelo como agravo regimental, observados os requisitos necessários à interposição do recurso específico.

PROCESSO : ROAR-416.433/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : NORTON BATISTA
ADVOGADO : DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. 1. A interpretação particular do juízo, o acerto ou a injustiça da decisão proferida não são elementos autorizadores da ação rescisória. Não é fundamento de rescindibilidade o erro na apreciação das provas coligidas aos autos. Trata-se, aí, de decisão meramente injusta. Só é admissível rescisória por erro de fato, quando for razoável presumir que o juiz não teria julgado como o fez, se tivesse atentado para a prova, e não quando a apreciou, hipótese em que, bem ou mal, firmou sua convicção. Cabe ressaltar que o erro de fato deve transparecer indubitavelmente na prova documental não apreciada, porquanto se traduz em erro de percepção, e não de interpretação do juízo. 2. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-424.267/1998.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : DENISE APARECIDA MOIMAZ
ADVOGADO : DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO : DR. JOÃO AFONSO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E ERRO DE FATO. 1. Não se pode concluir pela violação de lei alegada, pois, na sua contestação, o Réu afirmou que as diferenças salariais eram indevidas, porque já pago o que de direito, e, ao se limitá-las à data-base da categoria, na decisão rescindenda, observaram-se as provas dos autos e aplicou-se o direito ao caso em exame, não resultando daí qualquer julgamento *extra petita*. 2. Com efeito, a decisão rescindenda está assentada no exame das provas apresentadas, cuja revisão é inviável por meio da ação rescisória, cujas hipóteses de cabimento restringem-se àquelas elencadas no art. 485 do CPC. 3. Em sendo assim, improsperável, também, é a alegação de violação dos dispositivos constitucionais invocados. Também não prospera a alegação de erro de fato. A teor do art. 485, IX, § 2º, do CPC, para a configuração de erro de fato, é necessário que não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, e, *in casu*, uma e outra se fizeram presentes na decisão rescindenda, o que atesta o erro de fato alegado. 4. Recurso ordinário não provido.



PROCESSO : RXOF-ROAR-445.395/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO OSMÍDIO TEIXEIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ FLÁVIO BARREIRA PONTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas na Ação Rescisória a cargo do Autor.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. DIREITOS TRABALHISTAS. TERMO INICIAL. 1. A data em que ocorreu a mudança da relação de emprego para o regime de trabalho de natureza estatutária constitui o termo inicial para o ex-empregado postular, em juízo, direitos com fundamento na CLT e legislação complementar. No caso em exame, a transmutação de regime ocorreu com a Lei Complementar Municipal nº 2, de 17/09/92, enquanto que a ação foi ajuizada em 23/09/92, já decorridos, portanto, mais de 2 anos do término da relação empregatícia. Prescrição total, a teor do que prescreve o art. 7º, XXIX, letra "a", da Carta Constitucional. Violação não demonstrada. 2. Recurso ordinário e remessa de ofício conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-450.359/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. GIUSEPPI DA COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA DA SALETE JACINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios apenas para complementar a fundamentação do v. acórdão embargado, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Embargos declaratórios contra acórdão que mantém a improcedência de pedido de rescisão no tocante à condenação em diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, na medida em que não se teria analisado a violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, apontada no recurso ordinário. 2. Constitui inovação recursal a alegação de ofensa a dispositivo constitucional apenas em recurso ordinário, não tendo havido qualquer menção nesse sentido na petição inicial da ação rescisória. 3. Embargos declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-450.400/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : GILDA TEREZINHA CALZAVARA MARTINS
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LAN CHILE LINEA AÉREA NACIONAL CHILE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADAIR GUSMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº TRT-AP-1136/92, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, dar provimento ao Agravo de Petição para determinar que se acresça aos cálculos de liquidação o pagamento das parcelas deferidas na sentença exequenda, relativas ao período que vai de 27 de setembro de 1984 a 19 de março de 1985.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. Se as parcelas contempladas no cálculo de liquidação homologado não estão harmônicas com a decisão exequenda, é clara a afronta à coisa julgada por ela constituída. A alegação dessa discrepância após a homologação dos referidos cálculos não pode sofrer o crivo da preclusão, em prol da defesa da coisa julgada e para evitar o enriquecimento ilícito do devedor. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : AC-455.272/1998.2 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AUTOR(A) : HOSPITAL INFANTIL FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODES-TO
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
RÉU : DEOLINDA DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADÃO DE SOUZA
RÉU : ROSALINA MARIA BASILIO DE SOUZA
RÉU : DILEUZA DA PENHA LOUVO DOS SANTOS
RÉU : MARIA JOSÉ FELISBERTO DA SILVA
RÉU : FERNANDO ANTONIO POLONINI
RÉU : MARIA DAS GRAÇAS SILVA ANDRADE
RÉU : CYRA FERREIRA
RÉU : MARIA DA PENHA PATROCÍNIO
RÉU : MARACILDA MACIEL DA ROCHA

RÉU : ROSANGELA MIGUEL PACHECO
RÉU : EMILIA NEVES SILVA
RÉU : MARIA GERALDA DE FARIAS NEVES
RÉU : TEREZINHA RODRIGUES SILVA
RÉU : NILDA VICHI BARCELOS
RÉU : MARIA DA PENHA PINTO BRAVIN
RÉU : MÁRCIA MARIA GUALANDI
RÉU : HELENA ROSA DE SOUZA DIAS
RÉU : ZENI LIMA
RÉU : CORNÉLIA DA SILVA CABRAL
RÉU : MARIA AUXILIADORA MARTINS REAL

RÉU : LUZIA MARTINS OLIVEIRA
RÉU : LÚCIA HELENA DE SOUZA MEDINA
RÉU : MARIA DE JESUS GOMES SILVA
RÉU : MARIA DE LOURDES GONÇALVES DIAS
RÉU : MARIA NEUZA COSTA
RÉU : ROSELI DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU : AVELINA LOPES FRANÇA
RÉU : MARIA JOSÉ BERNARDO
RÉU : EVANIA MARIA DE SOUZA
RÉU : IVANILDA PAULA DE OLIVEIRA
RÉU : ELIZABETH AMORIM FERNANDES
RÉU : HELENA ANA MOREIRA ARAÚJO
RÉU : LECY MOURA MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a presente Ação Cautelar Inominada Incidental, confirmando a liminar que determinou a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 512/91, em curso perante a MM. Vara do Trabalho de Cachoeiro do Itapemirim - ES, até o julgamento final da Ação Rescisória nº 238/96. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa, ou seja, R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isentos na forma da lei.
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie de modo irrefragável a plausibilidade de desconstituição da decisão rescindenda. Porém, chegando-se, ante a hipótese processual, ao convencimento de que a pretensão na ação rescisória apresenta objetiva e palpável viabilidade de êxito, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", não há como não se acolher o pleito cautelar.

PROCESSO : ROAR-460.126/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CHAMFLORA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. VLADIMIR ALBERTO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ SERAFIM E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARLI GONÇALVES PERES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 298 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada". Ademais, não há vulneração dos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, 791 da CLT e 5º, inciso II, da Lei Fundamental.

PROCESSO : ROAR-468.225/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. I. DECADÊNCIA. 1. A arguição de decadência da decisão rescindenda como fundamento de rescindibilidade não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 485 do CPC. Além do que a ação rescisória foi ajuizada dentro do biênio legal. II. ERRO DE FATO. 1. Não é fundamento de rescindibilidade o erro, na apreciação das provas coligidas aos autos. Trata-se, aí, de decisão meramente injusta. Só é admissível rescisória por erro de fato quando for razoável presumir que o juiz não teria julgado como o fez se tivesse atentado para a prova, e não quando a apreciou, hipótese em que, bem ou mal, firmou sua convicção. Cabe ressaltar que o erro de fato deve transparecer indubitavelmente na prova documental não apreciada, porquanto traduz-se em erro de percepção e não de interpretação do juiz. III. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. 1. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada". (Enunciado nº 298 da Súmula do TST). 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-471.722/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MARIA WANDA GOMES TAVARES
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada". (Enunciado nº 298 do TST). 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RXOF-ROAC-472.523/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO MIRANDA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. 1. Inexiste o *fumus boni iuris* para o acolhimento do pedido cautelar, a se consubstanciar na possibilidade de êxito da ação rescisória. 2. Remessa de ofício e recurso ordinário não providos.

PROCESSO : ROAR-472.576/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÁVIO APARECIDO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 298 DO TST. O corte rescisório somente pode ser amparado no art. 485, V, do CPC, na hipótese de terem sido objeto de tese, na decisão rescindenda, os dispositivos legais tidos como violados (art. 5º, II, da Constituição Federal e art. 459 da CLT). Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-478.053/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : YOSHIKO SAITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ
RECORRIDO(S) : LAURENICE DE JESUS SANTOS
ADVOGADA : DRA. BERNARDETE SOARES BIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO DE LEI. PROVA FALSA. 1. Considerando os termos da inicial, vê-se que há o sentido de recurso. Sendo a rescisória ação (não apelo) autônoma, instaurando nova relação jurídica processual e que, de fato, muitas vezes, se baseia em motivos diversos daqueles que foram anteriormente suscitados e debatidos no processo que lhe deu origem, descabido retomar o feito já decidido, senão nos casos pertinentes. 2. Transparece evidente que não pode ser percorrida a via rescisória para corrigir eventual má interpretação de prova ou para reparar alegada injustiça do *decisum*. 3. *In casu*, o juiz rescindendo não violou literal dispositivo de lei, tampouco incorreu em erro de fato, mas sim interpretou as provas e os demais elementos trazidos aos autos de acordo com o seu livre convencimento. 4. De qualquer modo, depreende-se ser o pleito da Autora a retomada do feito atinente à prova, na qual se lastreou a decisão ora rescindenda. A má apreciação dessa, fosse o caso, não autoriza ajuizamento desta ação. 5. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROAR-478.071/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO HERLEINN MURI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir os v. acórdãos proferidos no processo TRT-RO-11.469/90.6 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva - SP - Processo nº 719/89, que teve curso perante a MM. Vara do Trabalho de Jaboticabal-SP, atinente ao Adicional de Caráter Pessoal-ACP, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.



EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. ACP. Segundo o entendimento perfilhado pela Colenda SDI2 desta Corte, através do precedente jurisprudencial de nº 04, procede a ação rescisória, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, atinente ao pedido de rescisão de julgado que acolheu Adicional de Caráter Pessoal em favor de empregado do Banco do Brasil S.A. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-495.595/1998.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
PROCURADOR : DR. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO
RECORRIDO(S) : IZABEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO PALHETA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1577/97. O trânsito em julgado da decisão rescindenda deu-se em 15.12.94 (certidão de fl. 14). Assim, o término do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória ocorreu em 15.12.96, estando extemporânea a ação rescisória em tela ajuizada em 17.04.98. Quando foi editada a MP 1577/97, a primeira MP a esclarecer o prazo de ajuizamento da ação rescisória, já havia expirado o biênio decadencial disciplinado pelo art. 495 do CPC. O direito de ajuizamento da ação rescisória já se encontrava fulminado pelo instituto da decadência, e a nova norma processual introduzida pela medida provisória não possui o condão de "ressuscitar" este direito. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-501.332/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO IBIRAPUERA MEDICINA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLI APARECIDA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : IVÁ CONTE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: 1. VÍNCULO DE EMPREGO. ERRO DE FATO. Não é fundamento de rescindibilidade do erro na apreciação das provas coligidas aos autos. Trata-se, aí, de decisão meramente injusta. Só é admissível rescisória por erro de fato, quando for razoável presumir que o juiz não teria julgado, como o fez, se tivesse atentado para a prova, e não quando a apreciou, hipótese em que, bem ou mal, firmou sua convicção. Cabe ressaltar que o erro de fato deve transparecer indubitavelmente na prova documental não apreciada, porquanto se traduz em erro de percepção, e não de interpretação do juiz. **2. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INC. XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** A argumentação da Autora parte da premissa básica de que não teria havido relação empregatícia posterior a 1980; contudo, restou incontroverso que o vínculo de emprego somente foi rompido em 01.07.92. Assim, se a reclamação trabalhista foi ajuizada em 14.08.92, não há que se falar em prescrição extintiva do direito de ação, senão em relação às parcelas exigíveis em período anterior aos cinco anos que antecederam a reclamação trabalhista. No entanto, a prescrição quinquenal já foi pronunciada pela decisão rescindenda, que considerou atingidas pela prescrição as parcelas exigíveis anteriormente a 14.08.87. **3. CONFISSÃO FICTA E ADICIONAL DE FÉRIAS. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.** É improcedente a ação rescisória que não logre demonstrar a ocorrência dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 485 do CPC. **4. HORAS EXTRAS. JORNADA DIÁRIA. LEI Nº 3.999/61.** A petição inicial da ação rescisória não aponta o específico artigo da Lei nº 3.999/61 que entente violado. O precedente jurisprudencial nº 03 da colenda SBDI2 do egrégio TST estabelece que "O atendimento ao disposto no artigo 485, inc. V, do CPC exige expresso apontamento de infringência do dispositivo legal e/ou constitucional na petição inicial da ação rescisória, não bastando a simples referência no corpo da fundamentação, por inaplicável o princípio 'iura novit curia'." Recurso a que se nega provimento para confirmar a decisão recorrida.

PROCESSO : AG-AC-507.870/1998.2 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROODNEY ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Cabe ao Agravante interpor agravo regimental no prazo de 08 (oito) dias, contados da data da publicação da decisão no Diário de Justiça, a teor do disposto no art. 180 c/c o art. 338, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ROAR-508.609/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMARAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : DANIEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO. 1. *In casu*, mostram-se claras a ausência de regra específica laboral e a incompatibilidade da regra do Direito Civil com os princípios do processo trabalhista, assim como a sua convergência no sentido das finalidades do Direito do Trabalho, tutelar do direito do empregado, como parte hipossuficiente, sem afrontar, contudo, o direito do empregador, que, no caso, resta preservado. 2. Também não há que se falar em ausência de prequestionamento, pois este diz respeito à matéria, não havendo necessidade de que seja mencionado o dispositivo legal a ela pertinente.

PROCESSO : ROAG-511.506/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA OLIVEIRA GONÇALVES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Examinando-se a petição inicial da ação rescisória, verifica-se que, embora a Autora tenha tecido extensa fundamentação em torno do princípio do direito adquirido, insculpido no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, fê-lo para sustentar o caráter vinculante das decisões do STF, não para demonstrar a violação do referido dispositivo, única hipótese a viabilizar a pretensão rescisória, nos termos da jurisprudência do TST, pois tal alegação superaria a controvérsia havida sobre a matéria discutida na ação (IPC de junho/87), em face da natureza constitucional de tal dispositivo. Ressalte-se que, uma vez não se aplicando à ação rescisória o princípio *iura novit curia*, não há como se viabilizar a sua admissão. 2. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-513.067/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : MIRIAN DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 47ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o pedido de honorários advocatícios, formulado pela Litisconsorte passiva em contra-razões, com apoio na Súmula nº 612 do Supremo Tribunal Federal e nos Enunciados nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE CRÉDITO DA IMPETRANTE - EXECUÇÃO DEFINITIVA. Não se dará mandado de segurança quando se tratar, como na hipótese dos autos, de decisão de incidente de execução, que, segundo a regra do § 1º do artigo 893 da CLT, somente comporta recurso quando surgir decisão definitiva. Se a lei impõe a conformidade temporária com a decisão do incidente, não cabe à parte utilizar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso imediatamente cabível. A eficácia recursal é legalmente diferida a outro momento processual, o que deve ser obedecido, salvo quando a inexistência do remédio imediato puder acarretar dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nos autos. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-513.797/1998.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : CARLOS BEZERRA CALHEIROS
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
RECORRIDO(S) : AILSON BERNARDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA LIMA
ADVOGADO : DR. SAULO EMANOEL DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE MATOZINHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, conceder a segurança pretendida e determinar o prosseguimento da execução relativa aos honorários advocatícios, abatidos os valores já recebidos a este título no acordo firmado.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONCEDIDOS EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO ULTERIOR SOBRE O VALOR PRINCIPAL EXECUTADO. NÃO-AFETAÇÃO DO DIREITO À VERBA HONORÁRIA. Os honorários advocatícios determinados pela decisão exequenda incluem-se no patrimônio jurídico do advogado, que pode, até mesmo, promover execução para ver satisfeito esse seu crédito. Esse direito não pode ficar abandonado ao alvedrio da parte(cliente) que já em fase de execução resolve firmar acordo em valor bem menor que aquele executado. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA.

PROCESSO : ROMS-518.464/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : JOCILENE CURIATI VENTURA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LOPES ARANTES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZA PRESIDENTE DA JCJ DE OURINHOS/SP

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, cassar a segurança concedida.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REINTEGRAÇÃO PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não vulnera direito subjetivo do empregador a concessão de tutela específica (art. 461 do CPC) de reintegração imediata de empregada portadora de doença ocupacional, amparada pela legislação previdenciária, antes do trânsito em julgado da decisão primária. 2. A razoabilidade do direito subjetivo material da Reclamante, aliada ao escopo de conjurar o perigo de dano irreparável advindo do retardamento da solução definitiva da reclamatória, justificam plenamente a reintegração provisória. 3. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-525.956/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BAURUR
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. ACORDO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.030/90. 1. A cláusula *rebus sic stantibus*, que prevê a alterabilidade dos instrumentos normativos, em face de mutação das condições que os ensejaram, não pode ser aplicada ao presente caso, uma vez que se refere a mudanças ocorridas após o pactuado, impossibilitando o seu cumprimento. 2. O caso em análise é diverso, pois, quando o acordo foi homologado, a legislação pertinente já houvera sido alterada. 3. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROAR-530.270/1999.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI - ART. 7º, XI, DA CF - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A verba "participação nos lucros" foi incorporada ao salário dos Empregados da Energipe, perdendo, assim, o seu caráter original (de vantagem que não tinha natureza salarial), passando a ser puramente salário. Tal parcela passou a ser fixa, não mais se vinculando a qualquer lucro ou resultado da Empresa, de forma que a decisão rescindenda, ao deferir diferenças salariais decorrentes da incidência da incorporação da PL ao salário, não viola o art. 7º, XI, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-531.707/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. NILA COOKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA LEI PREQUESTIONAMENTO. 1. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 da Súmula do TST). 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento.



PROCESSO : AG-AIRO-532.220/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NEVES
ADVOGADO : DR. WILIAM ANTÔNIO DE MELO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. 1. Agravo regimental contra acórdão que não conhece de agravo de instrumento em recurso ordinário. 2. O agravo regimental constitui recurso cabível apenas contra as decisões monocráticas enumeradas no art. 338, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Contra acórdão proferido em agravo de instrumento em recurso ordinário, cabível apenas recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que preenchidos os seus pressupostos recursais, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista as particularidades que o circundam. 3. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ROAR-535.616/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : REGINA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
RECORRIDO(S) : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. I. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em face de preclusão, de ausência de prequestionamento e por inviabilidade da reapreciação do mérito da reclamação trabalhista. Não há que se falar no óbice da preclusão, no que tange ao ajuizamento da ação rescisória, pois esta constitui o meio adequado para enfrentar a preclusão resultante da coisa julgada. Quanto à ausência de prequestionamento, não existe tal óbice, na espécie, já que a *reformatio in pejus*, com a consequente violação literal de lei, ocorreu na decisão rescindenda, a qual se pretende desconstituir. Por fim, no que concerne à alegação de que a pretensão da Autora é a reapreciação do mérito da reclamação trabalhista, esta não diz respeito à admissibilidade da ação rescisória, devendo ser apreciada no mérito desta, como bem entendeu o egrégio Regional. II. *Reformatio in pejus*. Como alegado pela Autora, a sentença faz a coisa julgada material, até o limite da sucumbência, naquilo que não foi atacado pela Reclamante mediante recurso, nem questionado pela Reclamada, ao recorrer ordinariamente. Em assim sendo, a decisão rescindenda, proferida no recurso ordinário da Autora, alterando de forma prejudicial o critério para a apuração das diferenças de comissões, resultou em flagrante violação dos arts. 512 e 515 do CPC, ensejando, desta forma, a desconstituição do julgado, na forma do que previsto no art. 485, V, do CPC. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-536.890/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO(S) : MERONILDES JONEL RAMOS
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. 1. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. A alegação de violação da Lei nº 4950-A/66 esbarra no Enunciado nº 83 do TST, uma vez que tem merecido interpretação controvertida nos tribunais. Conseqüentemente, resta afastada a violação do art. 5º, II, da Carta Magna, pois baseada a alegação no fundamento de que errônea a interpretação da referida lei. 2. OFENSA À COISA JULGADA. A Autora alega que a decisão rescindenda violou a coisa julgada, pois amparada em instrumentos coletivos que foram julgados extintos pelo TST. Não procede a alegação. Somente faz coisa julgada decisão proferida no mesmo processo (coisa julgada formal) e quando há identidade de partes e de objeto, o que não se aplica às decisões proferidas em dissídio coletivo, em que não há identidade de partes e que, por sua natureza constitutiva, não obrigam o juízo em suas decisões nos dissídios individuais. Além do mais, a decisão rescindenda não está apoiada, apenas, nos instrumentos coletivos, mas também na interpretação da Lei nº 4950-A/66, como se pode observar na fundamentação daquela decisão. 3. DOCUMENTO NOVO. A Autora entende que a cópia da decisão do TST, na qual se extinguíram os processos de dissídio coletivo, em que se teria apoiado a decisão rescindenda, constitui documento novo, hábil a ensejar a desconstituição do acórdão rescindendo. Não prospera a pretensão, pois, como afirmado acima, a decisão rescindenda não está apoiada apenas nos instrumentos coletivos, mas também na interpretação da Lei nº 4950-A/66. 4. ERRO DE FATO. A Autora alegou a existência de erro de fato na decisão rescindenda, mas sequer fundamentou sua alegação. De qualquer forma, não se vislumbra erro de fato na decisão. Quando muito, poderia ter havido interpretação inadequada da Lei nº 4950-A/66, mas que, diante de controvérsia reinante sobre sua interpretação, inviabiliza a pretensão rescisória, no entanto, calcada em violação literal de lei. 5. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. Além de o pedido de anulação de sentença de liquidação ser inadequado, a sentença não seria passível de rescisão, ante a ausência do seu trânsito em julgado. 6. VIOLAÇÃO DO ART. 471 DO CPC. Não procede a alegação de violação do art. 471

do CPC. Além de não existir relação jurídica continuativa, no caso, a decisão rescindenda, como já reiteradamente afirmado, não está amparada apenas nos instrumentos coletivos, mas também na interpretação da Lei nº 4950-A/66. 7. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-536.893/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO GIMENEZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO BEZERRA
RECORRIDO(S) : FAZENDA PAIVA RAMOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ NEGREIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO. DOLO. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que o endereço da Autora foi indicado de forma errônea, na petição inicial da reclamação trabalhista, o que faz presumir tenha sido este o motivo da sua ausência na audiência inaugural e da não-apresentação de sua defesa, motivo este suficiente a ensejar a desconstituição do julgado, considerando-se que, impedida a citação regular da parte, obteve-se a formação da relação jurídica, resultando, dessa forma, na nulidade da sentença, em face da não-observância de formalidade essencial. 2. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : AG-ROAR-538.414/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EPEC S.A.
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JACAREÍ, CAÇAPAVA, SANTA BRANCA E IGARATÁ

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Ação Rescisória e impor multa à Agravante, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRADO. DECISÃO DENEGATÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. NÃO-INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo interposto contra decisão que denegou seguimento a recurso ordinário da Requerente, para manter o v. acórdão regional que julgou improcedente o pedido de rescisão, porque não fundado na indicação de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 2. O Tribunal Superior do Trabalho sedimentou jurisprudência no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória de Planos Econômicos depende da indicação expressa de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência das Súmulas 83, do Eg. TST, e 343, do E. STF. 4. Agravo não provido. 5. Reputando-se manifestamente infundado o agravo, impõe-se à Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : ROAC-540.146/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - CABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DE AÇÃO RESCISÓRIA - BANCO BANDEIRANTES S/A - SUCESSÃO TRABALHISTA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS - Na hipótese, não foi demonstrada a existência do pressuposto de cabimento da ação cautelar, haja vista que o pedido de rescisão da sentença está calcado na pretensão revisão dos fatos levados à instrução no processo de cognição, o que é improsperável. Afigura-se, assim, a impossibilidade de o autor lograr êxito na procedência da ação rescisória. Tal circunstância denota a inexistência do *fumus boni iuris*. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-AC-540.514/1999.5 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELIANA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

EMBARGANTE : ENI MARTINS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

EMBARGANTE : FAUSTO GONÇALVES DE MENEZES
EMBARGANTE : FRANCISCO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

EMBARGANTE : FRANCISCO PARENTE TIMBÓ
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

EMBARGANTE : GERALDO AMORIM DA SILVA
EMBARGANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS LIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGANTE : FERNANDO GILBERTO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. LEANDRO DA MOTTA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios apenas para complementar a fundamentação do v. acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Embargos declaratórios contra acórdão que julgou parcialmente procedente pedido cautelar da Autora para suspender a execução até o trânsito em julgado da decisão proferida em ação rescisória. 2. Inocorrendo o v. acórdão embargado em omissão no que tange à alegada existência de má-fé por parte da Autora, cumpre que se examine a matéria a fim de integrar o julgado. 3. Embargos declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RXOFROAG-541.686/1999.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. AUZENIDE MARIA DA SILVA WALLRAF
RECORRIDO(S) : ALISSON BARROS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL O Regimento Interno do TRT da 19ª Região, ao regular o agravo regimental, é claro ao dispor em seu art. 163, § 1º: "Só será conhecido o agravo devidamente instruído com cópia da decisão ou do despacho agravado, cópia da petição inicial da ação que lhe deu causa, comprovação da intimação e demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia." A petição inicial do agravo regimental não foi instruída com nenhuma peça do processo principal, sendo impossível aferir qualquer das alegações da exordial. Incensurável o venerando acórdão regional que não conheceu do agravo regimental pela deficiência de instrução do feito. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : A-ROMS-543.015/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NOELIA NEIVA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Compulsando mais detalhadamente a decisão agravada percebe-se não ter sido emitido juízo de valor sobre o ato judicial impugnado, lá se limitando este Magistrado a ressaltar o fato de a matéria não ser suscetível em mandado de segurança. Isso porque, segundo alertado, ela o deveria ser em sede de agravo de instrumento interposto contra o despacho do juízo inferior que denegasse seguimento ao recurso ordinário, ao fundamento de que o valor das custas, calculado sobre o valor original da causa, seria inferior ao valor devido que o deveria ser sobre aquele fixado na sentença. Disso result a evidente ilação de haver recurso pertinente para devolver à apreciação do Juízo *ad quem* a legalidade do ato judicial, que arbitrara de ofício novo valor à ação, em função da qual milita a certeza sobre o descabimento da segurança, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROMS-544.167/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : HARTLEY DE VALNÍSIO
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR COELHO DE CARVALHO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 21ª CJJ DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO - O artigo 8º da Lei nº 1.533/51 orienta o procedimento a ser adotado quanto à existência de falha da petição inicial do *writ*, pois determina que "a inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." Assim, não tendo sido apresentada, *in casu*, a certidão de notificação do ato atacado pela impetrante, para verificação do prazo decadencial do mandado de segurança, deve ser indeferida a inicial e julgado extinto o processo sem apreciação do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-545.343/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. AP E ADI. INTEGRAÇÃO. COISA JULGADA. O provimento dado pelo julgado rescindendo não implica violação à coisa julgada anteriormente constituída. Diz respeito, apenas, à especificação e delimitação do quantum debeat, atos afeitos à liquidação da sentença exequenda. Essa última, ressalte-se, não especificou a integração ou não das verbas AP e ADI ao teto da complementação de aposentadoria, delegando esta tarefa à fase de execução da sentença. **CORREÇÃO DO VALOR DA PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO.** O § 2º do art. 485 do CPC, regulando o erro de fato autorizador do ajuizamento de ação rescisória, disciplina que "é indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato." O acórdão de embargos declaratórios, que complementa o venerando julgado rescindendo, não só abordou a questão, como reconheceu o erro no valor da penhora, não o considerando, entretanto, fator de nulidade do processo de execução posterior à realização da penhora. É inegável, portanto, a existência desse pronunciamento no venerando acórdão de embargos declaratórios, o que culmina com o não-cabimento da ação rescisória neste aspecto. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-545.701/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA - NÃO-ADMISSIBILIDADE - Não obstante a explicitação contida no voto, os declaratórios não se prestam ao fim colimado pelo ora embargante, tendo em vista que jamais se poderá reexaminar a causa pela via eleita, visando ao acerto ou ao desacerto do julgado embargado, o que torna o pedido juridicamente impossível, em face da norma inserta no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-546.140/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. GUERINO SAUGO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGINA DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA BASEADA EM NORMAS COLETIVAS. 1. Não existe a violação do art. 10 da Lei nº 4.725/65, uma vez que a decisão rescindenda observa as normas coletivas aplicáveis à categoria da Ré. 2. Quanto à alegação de que o processo de dissídio coletivo, do qual se originaram as normas coletivas em que está baseada a decisão rescindenda, foi extinto, sem julgamento de mérito, pelo TST, o que afastaria a obrigação ao seu cumprimento, não se viabiliza a pretensão rescisória fundada em violação literal de lei, uma vez que a decisão do TST é posterior à decisão rescindenda. Também não pode ser vista a decisão como sendo documento novo a ensejar a desconstituição do julgado, a teor do art. 485, VII, do CPC, pois a alegação neste sentido constitui inovação recursal, visto que não consta da petição inicial da ação rescisória. 3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-546.899/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO(S) : JORGE SÉRGIO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 24ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LINHA TELEFÔNICA. PENHORA. DESLIGAMENTO. O desligamento de linha telefônica penhorada é medida salutar, visando à celeridade do processo executório para a satisfação do crédito, que deve ser considerado, esse sim, como direito líquido e certo do empregado. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-547.282/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : CLAUDEMAR BORBUREMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. I. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO AUTOR, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Os poderes delineados na procuração de fl. 6, dentre os quais, "propor as ações que julgarem convenientes", são suficientes para afastar o vício de representação argüido pelo Réu. II. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. NÃO-APRECIÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA. 1. Se o venerando acórdão rescindendo não chegou a apreciar o mérito da controvérsia, objeto do agravo de petição, examinando apenas os pressupostos intrínsecos de sua admissibilidade, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, inexistente sentença de mérito a ser rescindida. 2. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-547.285/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MARCELA CORREA MONTEIRO MESQUITA
ADVOGADO : DR. ARCHIBALD SILVA
RECORRIDO(S) : EURÍPEDES PEREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. JOÃO LEANDRO POMPEU DE PINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. 1. Não alegou a Autora, na exordial, a ocorrência de erro de fato, fazendo-o somente no seu recurso ordinário, o que constitui inovação recursal, vedada pela lei adjetiva civil, subsidiariamente aplicada na Justiça do Trabalho. 2. Quanto à alegação de violação literal de lei, único fundamento da ação rescisória, encontra ela óbice no Enunciado nº 298 do TST, pois, na decisão rescindenda, não se discutiu sobre o pedido de adiamento da audiência de instrução e a ausência de notificação, de modo a se concluir pela violação dos dispositivos invocados, inviabilizando, assim, a pretensão rescisória, sob o aspecto da violação literal de lei argüida. 3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-547.286/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : JACOB RIBEIRO SALES
ADVOGADO : DR. VALSUI CLÁUDIO MARTINS
RECORRIDO(S) : BETA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CLEMENTE AUGUSTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, julgar improcedente o pedido formulado pela Autora na Ação Rescisória.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS CONSTITUTIVOS DO SINDICATO. ERRO DE FATO. 1. Para a configuração de erro de fato, é necessário que não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial a respeito do fato, e, in casu, a questão do desentranhamento dos documentos suscitou controvérsia, tendo havido pronunciamento judicial sobre o fato. Ressalte-se, também, que a simples cópia da ementa da decisão proferida na ação anulatória em que se declarou a nulidade dos atos constitutivos do sindicato, sem a comprovação do seu trânsito em julgado, não enseja a desconstituição do julgado, mesmo porque a decisão não transitada em julgado não obrigaria o julgador, em face da ausência da coisa julgada material. 2. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : AG-ROAR-548.438/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ABA - ASSOCIAÇÃO BRASIL-AMÉRICA DE EX-BOLSISTAS EM INSTITUIÇÕES NORTE-AMERICANAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO DA VEIGA PESSOA REIS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES VIEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, reputando-se o recurso meramente protelatório e impondo-se a Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 299 DO C. TST. 1. Decisão denegatória de recurso ordinário interposto contra acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de que não juntada a certidão de trânsito em julgado. 2. Inexiste dúvida razoável sobre o acerto ou desacerto do v. acórdão regional, mantido pela decisão agravada, visto que este decidiu em harmonia com a Súmula 299 do C. TST. 3. Agravo conhecido e não provido. 4. Reputando-se o recurso meramente protelatório, impõe-se à Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : ROAR-549.164/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GUARDIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. 1. Ação rescisória ajuizada, com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, visando a desconstituir acórdão que teria declarado a existência de vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamada sem prévia e indispensável aprovação em concurso público, em violação ao art. 37, incisos II e XXI, § 2º, da Constituição Federal de 1988. 2. A rescisão firmada em alegação de ofensa a dispositivo de lei pressupõe que o julgado rescindendo tenha abordado explicitamente a matéria sob exame na ação rescisória (Súmula 298 do C. TST). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-550.903/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
RECORRIDO(S) : ADÊNIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. LEIDSON FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO - MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO PARA A SUA ARGÜIÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II, E 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Se a decisão rescindenda analisou a prescrição somente sob o prisma do momento processual oportuno para a sua argüição (matéria processual), tal decisão não violou o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, nem, reflexamente, o princípio da legalidade, pois o art. 7º, XXIX, "a", trata especificamente do direito material à prescrição no Direito do Trabalho. In casu, a norma que poderia ser considerada violada seria o art. 162 do CPC, que admite a argüição da prescrição em qualquer instância ordinária. No entanto, sua não-invocação na rescisória torna impossível a atividade corretiva do juízo rescindente, com base no princípio *jura novit curia*, uma vez que, em ação rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC, a indicação do dispositivo violado é causa de pedir da ação (Orientação Jurisprudencial nº 33 da SDI-2 do TST). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-554.087/1999.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO TAVARES DE MATOS
RECORRIDO(S) : MARLEIDE FREITAS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário voluntário da parte.

EMENTA: NULIDADE - ART. 879 - § 2º - DA CLT - INOCORRÊNCIA. A regra inserta no § 2º do art. 879 da CLT, asseverativa de que o Juiz, elaborada a conta, na liquidação trabalhista, poderá abrir vista às partes, encerra apenas uma faculdade e não um dever do juízo, eis que, em não sendo aberta a vista, terão os litigantes a oportunidade de, em não concordando com a conta, impugná-la através dos embargos previstos no § 3º do art. 884 da CLT. Violação do § 2º do art. 879 Consolidado inócurre. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROMS-556.355/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
RECORRIDO(S) : ADRIANO ANTONIO MEHL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DISTÉFANO
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 14ª JCJ DE CURITIBA



DECISÃO: à unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Ato judicial em que se determina a penhora de numerário em conta corrente, uma vez não aceito pelo executado, por ferir a graduação legal, o bem móvel nomeado pelo executado. Impugnabilidade mediante instrumento próprio. Mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF-ROAR-557.536/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FÁBIO GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ACRISANTA DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário e à remessa de ofício, para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos alusivos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LEGAL - DIREITO ADQUIRIDO - IPC DE JUNHO DE 1987 - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - DIREITO ADQUIRIDO. Viola o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal a decisão que reconhece a existência de direito adquirido a diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, e não limita a condenação em URPs de abril e maio de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI. Ação rescisória parcialmente procedente.

PROCESSO : AG-ROMS-558.660/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ZOIRO TERTULIANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DENEGATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Agravo regimental contra decisão que denega seguimento a recurso ordinário, em razão do não-cabimento de mandado de segurança, impetrado contra reintegração de empregado determinada em sentença. 2. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. 3. Assim, inadmissível agravo regimental se as razões nele expendidas não guardam correlação com o fundamento lançado na decisão agravada, limitando-se a parte a reiterar apenas os argumentos já aduzidos na petição inicial do mandado de segurança. 4. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRO-558.892/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUENON FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TOMÉ SANTANA PEREIRA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado de peças essenciais.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peça essencial a sua formação.

PROCESSO : AR-568.630/1999.0 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARMAI DUARTE ALVIM
RÉU : FLÁVIO LEWGOY
ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER
RÉU : JUAN LUIZ MASCARO
ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER
RÉU : LÚCIA ELVIRA ALICIA RAFFO DE MASCARO
ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER

DECISÃO: à unanimidade, acolher a preliminar arguida na contestação e declarar a incompetência funcional deste Tribunal, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA POR TRIBUNAL REGIONAL. Pretensão final objetivando desconstituir acórdão regional. Incompetência funcional deste Tribunal Superior. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROMS-573.130/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA CARDOSO FABIANO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PAULÍNIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA EM SENTENÇA. NÃO-CABIMENTO. 1. *In casu*, a ordem de reintegração imediata da Reclamante no emprego ocorreu em sentença, como antecipação de tutela. 2. Em sendo assim, o remédio processual cabível seria o recurso ordinário, haja vista o art. 895, "a", da CLT. 3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : A-ROAR-573.813/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA REGINA RUFINO MUNHOZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IPC DE MARÇO DE 1990 - MATÉRIA CONTROVERTIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO TST. Estando a decisão recorrida (que tratou das diferenças salariais decorrentes do Plano Collor) em consonância com a jurisprudência pacificada do TST (no sentido de ser tal matéria controvertida antes da edição da Súmula nº 315 do TST, aplicando-se o comando da Súmula nº 83 do TST quando não invocada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), correto se mostra o despacho, calçado no art. 557 do CPC, o qual denegou seguimento ao apelo. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-575.028/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : CADEIRAS MESSAS E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
RECORRIDO(S) : WANDEIR DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DUQUE ROSA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 30ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. 1. Na forma do art. 18 da Lei nº 1.533/51, é de 120 dias o prazo para impetrar mandado de segurança, contado do momento em que o interessado tomou ciência do ato impugnado. 2. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-MS-575.071/1999.8 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DORGIVAL TERCEIRO NETO
ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
EMBARGADO(A) : 1ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais enumerados na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : ROAR-578.062/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. TASMÂNIA MARIA DE BRITO GUERRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUIA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA - SINTVEST
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de revelia, litispendência e nulidade por vício de citação, arguida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, determinando a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINARES DESARAZOADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Constitui litigância de má-fé, com o intuito de protelar o processo, a arguição de várias preliminares sem qualquer fundamento fático e legal, exigindo resposta do magistrado e perda de tempo no processo. Pretender revelia em ação rescisória, litispendência em processos com partes distintas e nulidade por ausência de indicação do endereço do advogado da parte contrária, quando este foi devidamente indicado na procuração, é litigar de má-fé, colocando desnecessariamente em funcionamento o aparelho judicial. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 298 DO TST. Segundo a orientação estabelecida na Súmula nº 298 do TST, a conclusão acerca de ocorrência de violação literal de lei pressupõe o pronunciamento explícito na sentença rescindenda sobre a matéria. Sendo esta omissa em relação à matéria de que cuidam os arts. 18, 20, § 1º, e 21 e incisos, do Código Civil, 6º, 13, I, e 460 do CPC, 884, § 1º, II da CLT, e 3º da Lei Federal nº 5.764/71, faltou à ação rescisória o preenchimento do requisito do prequestionamento. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-579.429/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN
RECORRIDO(S) : ARMANDO CENEDESI
ADVOGADO : DR. DIRCEU MANSANO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LEI MUNICIPAL Nº 625/91. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. 1. "a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 do TST). 2. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROMS-582.649/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELADIO MIRANDA LIMA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA HENRIQUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 73ª JCJ DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Verifica-se, na petição inicial do *mandamus*, que a sua fundamentação é toda no sentido de atacar a liminar, mediante a qual o MM. juiz concedeu antecipação de tutela à litisconsorte, restabelecendo a sua complementação de aposentadoria. Em assim sendo, intempestivo apresenta-se o mandado de segurança, nos termos em que expressos pelo egrégio Regional. 2. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-582.650/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIAM BERWANGER
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 43ª JCJ DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança impetrada, suspendendo a eficácia do despacho de folha 30, proferido nos autos dos processos nº 2455/89, para considerar válida a penhora realizada sobre o bem móvel oferecido.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO ESPONTÂNEA DO JUIZ DE TROCA DE PENHORA DE BEM MÓVEL POR DIREITO DE CRÉDITO JUNTO À ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE RECUSA DO CREDOR AO BEM PENHORADO. 1. Não obstante ser louvável o objetivo da autoridade coatora em proporcionar desfecho útil à execução, não pode ela subrogar-se na defesa de uma das partes, destituindo-se do *ius imperii* e da imparcialidade a ela inerente. O credor não se manifestou acerca do bem oferecido à penhora e é exatamente ele o maior interessado no aludido desfecho útil da execução. O julgador não pode suprir a inércia do credor sob



pena de subversão do princípio dispositivo que rege o Direito Processual Civil, aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho. 2. Recurso provido a fim de conceder-se a segurança impetrada.

PROCESSO : RXOF-ROAR-582.670/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
RECORRIDO(S) : FREDERICO CÉSAR PINTO MARTINS
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DECISÃO: I - por unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, ante a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, no tocante às URPs de abril e maio de 1988; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, no que se refere ao IPC de junho de 1987. Custas pelo autor, sobre o valor atribuído à causa, R\$ 1.500,00, no importe de R\$ 30,00.

EMENTA: 1. **DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO NO QUE TANGE AS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - TRANSITO EM JULGADO PARCIAL DA DECISÃO RESCINDENDA** - A aplicação do artigo 495 do CPC pressupõe o efetivo trânsito em julgado da decisão de mérito que se pretende rescindir. Desse modo, se inexistente recurso de ponto específico na rescisória, *in casu*, as URPs de abril e maio de 1988, não é possível renovar o *die* a *quo* preclusivo para o ajuizamento de ação rescisória, já que a coisa julgada objeto da rescisão emergiu da decisão regional, e não da última decisão proferida na causa. Logo, no particular, não se aplica o Enunciado nº 100 do TST e pronuncia-se a decadência decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. 2. **IPC DE JUNHO DE 1987 - Verifica-se, do exame dos autos, que não remanesce nenhuma condenação em relação ao IPC de junho de 1987, já que, com o provimento do recurso extraordinário interposto pelo INSS, resultou excluída a referida parcela. Logo, no particular, carece o recorrente de interesse processual de agir, ante a ausência de lesividade, já que não houve sucumbência. Recurso ordinário e oficial a que se nega provimento.**

PROCESSO : AC-583.059/1999.2 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

RÉU : ADIR MIRANDA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento na forma da lei.

EMENTA: CAUTELAR. RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO. 1. Negado provimento ao recurso ordinário interposto nos autos do processo principal em que se pretendia a desconstituição da decisão, cuja eficácia executiva busca-se tolher, e operado o respectivo trânsito em julgado, perde integralmente o objeto o processo cautelar. 2. Processo extinto, sem apreciação do mérito, a teor do disposto no art. 267, inc. VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-584.232/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MAURÍLIO SANTOS

ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO

ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSACÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. 1. O recorrente compareceu à audiência devidamente acompanhado por seu advogado, aceitando a composição na forma em que foi homologada pelo magistrado, consciente, portanto, do ato que estava praticando. O mero arrependimento do empregado não tem o condão de rescindir transação devidamente homologada, mormente quando inexistente, nos autos, prova de vício capaz de macular o ato. Não fosse assim, estaria em risco a segurança das relações jurídicas, alcançada pela força da *res judicata*. 2. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROAR-584.713/1999.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : EUNICE MARIA PINHEIRO PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, inépcia da inicial e carência da ação, argüidas nas razões recursais e no mérito, também por unanimidade, dar provimento em parte ao Recurso Ordinário da Ré, para julgar improcedente a Ação Rescisória, condenando a Autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, estas no importe de R\$ 20,00.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. 1. **NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**. Decisão contrária ao interesse da parte não significa negativa de prestação jurisdicional. 2. **INÉPCIA DA INICIAL**. Está evidente dos termos da petição inicial que o objetivo do autor é o ataque à última decisão de mérito proferida nos autos da reclamação trabalhista. 3. **CARÊNCIA DA AÇÃO**. Os requisitos constantes do inciso VI do art. 267 do CPC não estão demonstrados. 4. **VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. ARTS. 128 E 460 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO**. O prequestionamento na ação rescisória deve ser visto com reservas, evitando-se generalizações, pois comumente tem sido dado a essa ação, quanto a tal requisito, o mesmo tratamento dos recursos de natureza extraordinária, o que é inadmissível, pois a ação rescisória, ao contrário dos recursos, instaura nova relação processual, cujo juízo poderá não ser só de direito, mas, também, de fato. Todavia, se o

tema em questão não foi abordado no bojo da decisão rescindenda, não há como se admitir a ação rescisória. 5. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**. O fato de o recorrido ter ido buscar amparo judicial, visando a desconstituir uma decisão proferida pelo Regional, não significa que seja litigante de má-fé. Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no art. 17 do CPC. 6. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. A exigência do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado nº 219 do TST foi preenchida. Apelo provido no particular. Recurso ordinário conhecido e a que se dá provimento, em parte.

PROCESSO : ROAR-585.147/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : IZA MARIA SOUZA BEZERRA

ADVOGADO : DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. O enquadramento havido, segundo a Autora, de forma incorreta ocorreu em 1985 e constituiu ato positivo do empregador, e, se ocorreu alguma lesão a direito neste ato, ele se exauriu no momento da sua realização, de forma que o prazo para a reclamação do direito era aquele previsto no art. 11 da CLT ou, quando muito, o quinquênio de que trata o art. 7º, XIX, da Carta Magna. Ajuizada a reclamação trabalhista após decorridos mais de cinco anos, portanto, ocorreu a prescrição extintiva do direito de ação.

PROCESSO : ROAR-585.157/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : ANEELIESE KIKOLER FRIEDMAN (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

ADVOGADO : DR. CAETANO DE VASCONCELLOS NETO

RECORRIDO(S) : PAULO DINIZ PAIVA

ADVOGADO : DR. CORNELIO JOE F PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie a Ação Rescisória como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA EXEQUENDA. VÍCIO DE CITAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A nulidade da sentença proferida no processo de conhecimento pode ser argüida na fase de execução, mesmo porque, nulo o ato, a nulidade subsiste à coisa julgada, podendo ser declarada, desde que haja provocação, pelo mesmo juízo que prolatou a sentença viciada. 2. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : A-RXOF-ROAR-587.070/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. HÉLIO EDUARDO RICHTER

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GUIMARÃES FILHO

ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECADÊNCIA. A decisão rescindenda, quanto às matérias que não foram impugnadas por meio de recurso, transita em julgado no momento em que se exaure o prazo recursal, época em que se formam as coisas julgadas formal e material. A partir daí começa a fluir o prazo para ajuizamento da ação rescisória, ainda que a parte adversa tenha interposto recurso quanto às demais matérias. Assim, o ajuizamento da ação rescisória desacompanhada da cópia do recurso de revista implica contagem do prazo decadencial a partir do término do oitídio legal para a interposição do recurso de revista, cuja ocorrência, em 1994, no cotejo com a propositura da ação, em 1998, demonstra o ter sido fora do biênio decadencial. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-587.076/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

PROCURADOR : DR. AUREOLINO MEIRELES DA FONSECA

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO DE SOUSA BEZERRA

ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos declaratórios rejeitados, visto que não foram preenchidos os pressupostos insculpidos no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AC-587.448/1999.1 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT

ADVOGADO : DR. WALTER COTROFE

RÉU : VALDIR DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. CABIMENTO. SUSPENSÃO DE LEILÃO DE BEM MÓVEL PENHORADO. Não evidenciada a presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, uma vez que a Autora não obteve êxito nos autos da ação principal. Improcedência da ação cautelar.

PROCESSO : ROMS-587.862/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : PEDRO SOARES PINTO NETO

ADVOGADO : DR. ADIR PAIVA DA SILVA

AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE VIÇOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA EM SENTENÇA. NÃO-CABIMENTO. 1. *In casu*, a ordem de reintegração imediata do Reclamante no emprego ocorreu em sentença, como antecipação de tutela. Em sendo assim, o remédio processual cabível seria o recurso ordinário, haja vista o art. 895, "a", da CLT. 2. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-587.865/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA

RECORRIDO(S) : ZULMIRO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA EM SENTENÇA QUE ANTECIPOU A TUTELA. 1. A determinação de reintegração foi proferida após o reconhecimento deste direito em sentença de mérito. A simples existência dessa sentença de mérito, regularmente proferida, por si só, já contribui para o afastamento do alegado direito líquido e certo perseguido no *mandamus*. Contudo, não é esse o principal aspecto que milita a favor do despacho atacado. A determinação de reintegração poderia ser, e de fato foi, atacada por meio de recurso ordinário. A existência de outro recurso cabível contra a decisão atacada impede a impetração do *mandamus*, na forma do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. 2. *Demais disso, a jurisprudência da colenda SBD12 tem-se inclinado no sentido de que não se dará mandado de segurança contra sentença de Junta que antecipe os efeitos da tutela*. 3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : AR-598.601/1999.2 (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e condenar o Autor ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor da causa. Custas, pelo Requerente, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA MATERIAL. IDENTIDADE. 1. Ação rescisória contra acórdão que julga parcialmente procedente pedido formulado em anterior ação rescisória, no tocante às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988. Alegação de ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal e 1º e 5º, do Decreto-lei nº 2.425/88. 2. Admissível a propositura de segunda ação rescisória, visando a desconstituir acórdão de mérito proferido em ação rescisória anterior, desde que se apontem vícios atinentes ao acórdão ora rescindendo. Evidenciada, todavia, a coisa julgada, quando o Autor, embora postule a desconstituição de acórdão proferido na primeira ação rescisória, na verdade busca atingir a decisão que lhe deu origem, valendo-se dos mesmos fundamentos outrora delineados. 3. Processo que se julga extinto, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, inciso V). Condenação do Autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com base nos arts. 17, inciso VI, e 18, do CPC.



PROCESSO : RXOF-ROAR-602.338/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO
RECORRIDO(S) : EDILSON JOÃO CABRERA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELAINE MARTINS DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código Processual Civil.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO EM QUE SE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora a lei adjetiva civil permita o ajuizamento da ação rescisória sob o fundamento de erro de fato, a decisão rescindenda não é passível de desconstituição, pois falta-lhe o requisito da coisa julgada material, inexistente com relação aos Autores, em face da extinção do processo originário, sem julgamento de mérito. 2. Remessa de ofício e recurso ordinário providos.

PROCESSO : ROAR-602.349/1999.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LINO COSTA
ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. 1. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão sucinta não significa negativa de prestação jurisdicional. 2. **VIOLAÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. 2.1 - PREQUESTIONAMENTO.** As ofensas indicadas em torno dos arts. 818 da CLT; 267, I, do CPC e 3º, I, da Carta Magna não procedem, pois as questões ventiladas na rescisória não foram objeto de pronunciamento explícito, o que, por si só, não autoriza o debate pretendido pelo Autor. Ademais, constata-se que na realidade pretende o Recorrente o reexame de fatos e provas já apreciados e julgados nessa Justiça especializada. 2.2 - **OFENSA AO ART. 224, § 2º, DA CLT. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. PROVA.** Não está demonstrada a violação do mencionado dispositivo da CLT, na medida em que foi firmado juízo de convencimento com apoio no conjunto fático-probatório constante dos autos. Ressalte-se, por oportuno, que é absolutamente vedado em sede de rescisória rediscutir a apreciação dos fatos e das provas do processo principal feita por decisão já transitada em julgado. 2.3 - **OFENSA DO ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não está demonstrada, vez que não foi protestado o cerceamento do direito de defesa, isto é, o indeferimento da oitiva de testemunha, no momento oportuno. Logo, restou preclusa. 3. **ERRO DE FATO. DISTORÇÃO DO DEPOIMENTO DO PREPOSTO.** A matéria é fática, não discutível em sede de rescisória. Ademais, erro de fato, nos termos do artigo 485 do CPC, é aquele sobre o qual não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial. *In casu*, não restou configurada tal hipótese. 4. **DO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.**

A egrégia SDI já firmou entendimento no sentido: **VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. O valor da causa na ação rescisória, segundo a melhor doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, é o mesmo da condenação na ação principal, atualizado monetariamente". 2. Impugnação julgada improcedente'. (TST, IVC 394031/97, DJ DE 06/11/98, RELATOR, MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN). A impugnação ao valor pode ser feita em razões finais, como também na contestação. (Lei nº 5584/70). 5. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento.**

PROCESSO : ROAR-603.112/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA MOTA
ADVOGADO : DR. RONALDO LUÍS COELHO
RECORRIDO(S) : CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE NAUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DE PROVAS PROCESSO. Como doutrina o saudoso Ministro Coqueijo Costa: "*O tema probandum*", só se limita ao *judicium rescindens* se houver possibilidade de prosseguir o julgamento no *judicium rescissorium*". (Ação Rescisória, revisão de Roberto Rosas, 6ª ed. rev. e atual - São Paulo, LTr, 1993, p. 149). 2. **ACORDO JUDICIAL. RATIFICAÇÃO PERANTE A JCJ. ART. 485, III, DO CPC.** A transação efetivada não ocorreu com a finalidade de fraudar a lei. O fato de o autor ter pouca escolaridade e estar em dificuldades econômicas - daí ter procurado a empresa para que fizesse acordo e não ter a real noção do *quantum debeatur* - não implica a invalidade da transação. Ademais, não há nos autos comprovação de que o autor foi forçado a assinar o acordo, pelo contrário, realizou-se na presença também dos juízes classistas de ambas as partes. Recurso ordinário conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-604.567/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do recurso argüidas pelo recorrido e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. BANCO BANDEIRANTES. SUCESSÃO TRABALHISTA. A ação rescisória não é a via adequada para ser utilizada quando se almeja analisar ou criticar documentos, ou até mesmo avaliar entendimento de fatos narrados e apurados anteriormente nos autos da decisão rescindenda, com vistas a alcançar resultado mais favorável ao autor. Trata-se de uma ação autônoma, que não se sensibiliza com a boa ou a má apreciação da prova. Recurso não provido.

PROCESSO : AG-ROAR-605.802/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso Ordinário em Ação Rescisória, reputando-se o recurso meramente protelatório e impondo-se a Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. Agravo interposto contra decisão que denega seguimento a recurso ordinário em ação rescisória, porque configurada a decadência do direito de rescisão do julgado. 2. Resta evidenciada a decadência do direito de rescisão de sentença, se o recurso ordinário posteriormente interposto é manifestamente intempestivo. 3. Agravo não provido. 4. Reputando-se manifestamente infundado o agravo, impõe-se à Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : AG-ROMS-606.943/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DOS PROJETOS DE POLARIZAÇÃO INDUSTRIAL - SUPPIN
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : JAIR DEVENS CUZZUOL E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à agravante a multa de 5% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos agravados, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. Cumpre considerar que há expressa ressalva, na decisão agravada, acerca da convicção pessoal desse Magistrado quanto à admissibilidade do mandado de segurança, na hipótese concreta em que a tutela antecipada é deferida juntamente com a sentença, embora tenha seguido o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, para concluir pelo não-cabimento da medida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RXOF-ROAR-609.633/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA SUNAB)
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ANA VÍRGÍNIA ARAKIAN IZEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, reputando-se o recurso meramente protelatório e impondo-se à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. NÃO-INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo inominado interposto contra decisão que denegou seguimento a recurso ordinário da Requerente, para manter o v. acórdão regional que julgou improcedente o pedido de rescisão, porque não fundado na indicação de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 2. O Tribunal Superior do Trabalho sedimentou jurisprudência no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória

de Planos Econômicos depende da indicação expressa de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

3. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência das Súmulas 83, do C. TST, e 343, do E. STF 4. Agravo conhecido e não provido. 5. Reputando-se o recurso meramente protelatório, impõe-se a Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : AG-ROAR-611.768/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM JUSTIANO MOMBERG OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO LISBÔA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, reputando-se o recurso meramente protelatório e impondo-se à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. NÃO-INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo inominado interposto contra decisão que denegou seguimento a recurso ordinário da Requerente para manter o v. acórdão regional que julgou improcedente o pedido de rescisão, porque não fundado na indicação de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 2. O Tribunal Superior do Trabalho sedimentou jurisprudência no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória de Planos Econômicos depende da indicação expressa de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência das Súmulas 83, do C. TST, e 343, do E. STF 4. Agravo conhecido e não provido. 5. Reputando-se o recurso meramente protelatório, impõe-se à Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : AG-ROAR-612.158/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, reputando-se o recurso meramente protelatório e impondo-se ao Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo inominado interposto contra decisão que denegou seguimento a recurso ordinário do Requerido, para manter o v. acórdão regional que julgou procedente o pedido de rescisão fundado na indicação de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 3. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 4. Agravo conhecido e não provido. 5. Reputando-se o recurso meramente protelatório, impõe-se ao Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : ROAR-613.128/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DANIEL HARPER JOHNSTON
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO RUSSO
RECORRIDO(S) : MERCANTIL INTERNACIONAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON HIROSHI TAZIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os descontos previdenciários e fiscais são exigíveis em caso de condenação que envolva títulos salariais, porque adstritos exclusivamente à ocorrência de seu fato gerador, por força da natureza cogente das normas que os regulam. Inteligência das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos CGJT nºs 03/84, 01/93 e 03/93. 2. **Honorários Advocaticios.** Na Justiça do Trabalho, os ho-



norários advocatícios somente serão devidos quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70. Enunciados nºs 219 e 329 da Súmula do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ROAR-613.130/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : GILCA DIAS DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO LINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso Ordinário em Ação Rescisória, reputando-se o recurso meramente protelatório e impondo-se a Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRADO. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. Agravo interposto contra decisão que denega seguimento a recurso ordinário em ação rescisória, porque configurada a decadência do direito de rescisão de julgado. 2. Resta evidenciada a decadência do direito de rescisão de sentença, se o recurso ordinário posteriormente interposto é manifestamente intempestivo. Inexiste dúvida razoável acerca da intempestividade do apelo, se os embargos declaratórios interpostos contra a sentença rescindenda determinavam apenas a suspensão do prazo recusal, a teor da antiga redação dada ao art. 538 do CPC, vigente à época. 3. Agravo não provido. 4. Reputando-se manifestamente infundado o agravo, impõe-se à Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : ROMS-613.142/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT
ADVOGADO : DR. EDIMILSON MORENO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª CJ DE CURITIBA/SP

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA PÚBLICA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. PENHORA. Empresa pública que explora atividade econômica sujeita-se, na relação de emprego, ao regime das empresas privadas, sem auferir, portanto, os privilégios de que gozam os entes de direito público. Execução direta de débitos trabalhistas. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-616.348/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : FRANCISCA AVELINO ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADO : DR. MOACYR NYCITON MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÍCIO. CONTAGEM. A legislação trabalhista adotou, em matéria prescricional, o princípio da *actio nata*, significando que, concomitante à origem da exigibilidade judicial do direito, ou seja, da própria ação, começa a fluir o prazo prescricional, salvo as expressas exceções legais, nas quais não se inclui a prescrição quinquenal trabalhista. Portanto, não vulnera a literalidade do art. 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição Federal a decisão rescindenda, por considerar a data do ajuizamento da ação como marco para a contagem do fluxo da prescrição quinquenal. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ROAR-616.368/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo inominado interposto contra decisão que deu provimento a recurso ordinário do Requerente para julgar procedente o pedido de rescisão, fundado na indicação de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e rescindiu o v. acórdão que acolheu o Adicional de Caráter Pessoal em favor de empregados do Banco do

Brasil. 1. O Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência no sentido de que o deferimento do Adicional de Caráter Pessoal em favor de empregado do Banco do Brasil ofende o mandamento constitucional que tutela a coisa julgada (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

3. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-RXOF-ROAR-617.154/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MAGALY SOARES DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, reputando-se o recurso meramente protelatório e impondo-se ao Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: AGRADO. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. NÃO INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo inominado interposto contra decisão que denegou seguimento a recurso ordinário da Requerente, para manter o v. acórdão regional que julgou improcedente o pedido de rescisão, porque não fundado na indicação de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 2. O Tribunal Superior do Trabalho sedimentou jurisprudência no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória de Planos Econômicos depende da indicação expressa de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

3. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência das Súmulas 83, do C. TST e 343, do E. STF 4. Agravo conhecido e não provido. 5. Reputando-se o recurso meramente protelatório, impõe-se ao Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : ROMS-619.934/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AMEVE - ASSISTÊNCIA MÉDICA VE-NEZIAN S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURELIO PINTO
RECORRIDO(S) : GUILHERMO RODRIGUES ALGARANA
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE 1ª CJ DE JANDI-TORA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, conceder a segurança pleiteada e liberar os créditos da Executada bloqueados junto ao Sistema Único de Saúde, determinando que a penhora recaia sobre os bens já ofertados em garantia (fl. 45), além dos bens indicados à fl. 4, e outros que se fizerem necessários para garantir a execução.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA DE CRÉDITO FUTURO - HOSPITAL.

1. Como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se inoperantes, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, tendo em vista que os embargos eventualm ente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do *decisum*, por se tratar de execução provisória, considera-se cabível o mandado de segurança para impugnar a determinação de penhora de crédito. 2. Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo da Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC, quanto mais por se tratar de penhora de crédito futuro, cuja imprevisibilidade é decorrente de decisão incerta, vedada pelo art. 460, parágrafo único, do CPC. Intel igência da OJ 62 da SBDI-2. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : AG-AC-620.362/1999.3 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO : DR. MARIA LÚCIA DOS S. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VICENTE DOS SANTOS ARAÚJO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO CAUTELAR. 1. A ausência de documento necessário à instrução da petição inicial enseja a aplicação do art. 284, do CPC, segundo o qual o juiz deve, obrigatoriamente, abrir o prazo de 10 dias para que a Autora sancie as eventuais irregularidades formais verificadas no processo. 2. Todavia, o decêndio legal para emenda à petição inicial não pode ser objeto de prorrogação, visto se tratar de prazo peremptório, fixado por norma de caráter cogente. A inobservância do prazo gera a preclusão temporal do ato processual praticado extemporaneamente. 2. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RXOFAR-620.499/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : EVANDRO DE AZEVEDO MARTINS
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Ofício em Ação Rescisória.

EMENTA: AGRADO. REFLEXO DA URP DE ABRIL E MAIO EM JUNHO E JULHO DE 1988. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Agravo interposto contra a decisão que dá parcial provimento ao recurso de ofício em ação rescisória para, em juízo rescisório, restringir a condenação decorrente da URP de abril e maio de 1988 ao reajuste correspondente a 7/30 de 16,19% sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho. 2. O Decreto-Lei nº 2.335/87 determinou que a URP de cada mês era aplicada sobre o valor do salário do mês anterior. Assim, o salário do mês de maio de 1988 deveria ser calculado sobre o de abril; o de junho sobre o de maio; e o de julho sobre o valor do salário de junho. Assim, uma vez reconhecido o direito ao reajuste dos salários de abril, reajustaram-se em cascata os salários de maio, de junho e de julho, ainda que a discussão refira-se à URP dos meses de abril e maio/88. Ademais, resta claro que a repercussão da URP de abril e maio de 1988 nos salários dos meses de maio, junho e julho do mesmo ano decorre diretamente da interpretação do Decreto-Lei nº 2.425/88, não tendo qualquer conotação constitucional. Nesse sentido, a Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 79. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-620.930/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DANTON DE ALMEIDA SEGURADO

RECORRIDO(S) : FELISBERTO VILLAN NETO
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência pronunciada, desconstituir, em parte, o v. acórdão de fls. 58/61, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. É de mérito o acórdão que pronuncia a decadência (CPC, art. 269, inc. IV). Por isso, afastada a decadência pelo juízo "ad quem", em recurso ordinário, o efeito devolutivo em profundidade do apelo enseja desde logo a substituição integral da decisão recorrida (CPC, art. 512), ainda que tal importe o exame de questões de mérito não decididas no juízo "a quo" (CPC, art. 515, §§ 1º e 2º). 2. "O princípio do duplo grau exige que o mérito da causa possa ser apreciado e julgado — no seu conjunto — duas vezes por juízes diversos, não, porém, que todas as questões discutidas, e cada uma delas, sejam decididas duas vezes sucessivamente." (LIEBMAN). 3. Recurso ordinário provido para, descartando-se a decadência, desconstituir, em parte, o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990.

PROCESSO : ROMS-627.278/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE GOIÂNIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO EM DETRIMENTO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA NOMEADOS PELO EXECUTADO E REJEITADOS PELO CREDOR. O art. 655 do CPC estabelece ordem de preferência dos bens a serem penhorados, estipulando o dinheiro como bem preferencial sobre qualquer outro. A estrita legalidade da determinação de penhora em dinheiro (na boca do caixa), em detrimento de outro bem rejeitado pelo credor, ressalta a inexistência de direito violado do Impetrante, menos ainda de direito líquido e certo, na medida em que referida decisão atende ao objetivo colimado pela execução, qual seja, a melhor forma de satisfação do crédito do empregado. É importante ressaltar que não restou violado o art. 620 do CPC, que privilegia a forma de execução pelo modo menos gravoso ao devedor, pois acima desse princípio há que privilegiar a satisfação do direito reconhecido ao Reclamante exequente, e apenas quando este consentir é que a penhora recairá sobre bem situado em posição inferior na gradação legal prevista no art. 655 do CPC. Recurso ordinário não provido.



PROCESSO : ROMS-627.287/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : PEDRO LOPES ARNÁ
ADVOGADO : DR. RONALDO ALVES BEZERRA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO COSTA
ADVOGADO : DR. LAERTE STAPANI
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 62ª JCI DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO ARGÜIDA DE OFÍCIO. É inadmissível o mandado de segurança impetrado após escoado o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-627.296/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ARACMAN CABIANCA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO APÓS O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL - Decai do direito de propor rescisória o Autor que protocola petição com fatos e fundamentos diversos de seu caso, por ter utilizado equivocadamente modelo de outra ação de seu arquivo, e só corrige o erro, com substituição da inicial, após o transcurso do biênio prescricional. A hipótese não é aditamento de pedido, prevista no art. 294 do CPC, mas de verdadeiro aforamento de nova ação, com pedido e causa de pedir diversos do original. Recurso desprovido.

PROCESSO : A-RXOF-ROAR-628.407/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ATHOS PEDROSO
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO PONTES ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: I - por unanimidade, receber os Embargos Declaratórios como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e, em consequência, determinar a reatuação do feito; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Embargos Declaratórios interpostos contra decisão monocrática, lastreada no artigo 557 do CPC, recebidos como agravo do parágrafo 1º da norma em foco, não só pela injunção do princípio da celeridade processual, mas sobretudo pelo caráter infringente que lhes fora imprimido (Precedente: STF, ED-RE-244.084-1, relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 28-03-2000). Exercendo a APPA atividade econômica, não se beneficia da disposição contida na Medida Provisória nº 1.577 e sucessivas reedições, que ampliou o prazo para o ajuizamento da ação rescisória por ente público, sendo aplicável analogicamente à hipótese a orientação jurisprudencial nº 13 da SDI-1. De qualquer modo, considerando que a ação rescisória foi proposta em 24/02/1999, posteriormente à Medida Provisória nº 1.774-22, da qual não mais constou o elastecimento do prazo para a propositura da ação, prevalece o biênio do artigo 495 do CPC, induzindo à conclusão de que o ajuizamento ocorreu quando já exaurido completamente o prazo decadencial.

PROCESSO : ROAR-628.409/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO NAVARRO PRA-DOS
ADVOGADO : DR. ALVINO APARECIDO FILHO
RECORRIDO(S) : ANTONIO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 do TST). Na hipótese vertente, o Autor aponta como vulnerados os artigos 5º, inciso XXII, da Constituição da República e 524 do Código Civil. Todavia, como visto da leitura da decisão rescindenda, não se verifica o exame dos aspectos abordados nos referidos dispositivos, mesmo porque neles não se amparamos os embargos de terceiro oferecidos pelo ora Recorrente. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROAR-628.410/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : DAVID OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, quanto ao Adicional de Caráter Pessoal, desconstituir a v. sentença rescindenda de fls. 124-7, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 400/96 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial.

EMENTA: I. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. O processo de dissídio coletivo em que se baseou o pleito do Réu, na sua ação de cumprimento, foi extinto em face de acordo celebrado entre as partes envolvidas, e neste não se incluiu o direito ao adicional de caráter pessoal para os funcionários do Banco autor. 2. A decisão rescindenda, portanto, no sentido de deferir o pagamento do referido adicional, viola a coisa julgada, consubstanciada no acordo firmado, na sua qualidade intrínseca de decisão indiscutível e imutável. 3. Recurso ordinário provido. II. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. 1. A respeitável sentença rescindenda não enfrentou a questão da existência de acordo coletivo dispondo sobre o caráter indenizatório da parcela. Nesse sentido, a violação invocada pelo Recorrente não foi objeto de análise pela decisão rescindenda, atraindo à espécie o disposto no Enunciado nº 298 do TST. 2. Recurso ordinário desprovido. III. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Correta a decisão recorrida ao aplicar o teor do Enunciado nº 83 do TST, uma vez que a matéria, quando da prolação da sentença, era por demais controvertida no âmbito do Tribunais, o que levou esta Corte a firmar posteriormente o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124. 2. Nesse sentido, cabe citar o voto condutor do Ministro Moreira Alves, que com maior ênfase decidiu o STF: "Se ao tempo em que foi prolatada a decisão rescindenda, era controvertida a interpretação do texto legal por ela aplicada, não se configura a violação literal de dispositivo de lei, para justificar sua rescisão - art. 485, V do CPC - ainda que a jurisprudência do STF venha, posteriormente, a fixar-se em sentido contrário" (RTJ 91/312). 3. Recurso provido, parcialmente.

PROCESSO : RXOF-ROAR-628.820/2000.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa de ofício.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre o dispositivo indicado como violado na inicial, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso a que se nega provimento, confirmando a decisão regional.

PROCESSO : RXOF-ROAC-628.881/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA SOPRANI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário voluntário e à remessa de ofício para, julgando procedente o pedido da ação cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa perante a MM. 3ª Vara do Trabalho de Vitória - ES, referente à Reclamação Trabalhista nº 1277/92, até o trânsito em julgado da ação rescisória TRT-AR 57/99, em sede de remessa de ofício e recurso ordinário perante este egrégio Tribunal Superior do Trabalho, invertendo-se os ônus da sucumbência, de que fica isenta a Reclamante, na forma da lei.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR - AÇÃO RESCISÓRIA DE PLANO ECONÔMICO. A jurisprudência desta Corte tem se manifestado no sentido de somente dar provimento à ação cautelar para suspender execução em virtude de ajuizamento de ação rescisória, se demonstrada, satisfatoriamente, a possibilidade de êxito da ação rescisória e a iminência de prejuízo de difícil reparação para o Autor. Se a ação rescisória principal tem condições de prosperar, deve-se suspender a execução da decisão rescindenda até o trânsito em julgado daquela ação, tendo em vista a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Remessa ex-offício e recurso ordinário providos.

PROCESSO : AG-ROAR-630.724/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA MATOS COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LISBOA DE LIMA GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO DENEGATORIA. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. Agravo interposto contra decisão que denegou seguimento a recurso ordinário em ação rescisória, porque configurada a decadência de rescisão do julgado. 2. Inexiste dúvida razoável acerca da intempestividade do recurso, tendo em vista a incidência da Súmula 197 do C. TST. 3. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRO-631.872/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCURADOR : DR. OSVALDO JOSÉ P. DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA SILVA PRESTES
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, determinar o processamento regular do Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPOSITO RECURSAL. O mandado de segurança instaura uma nova relação processual, totalmente independente da relação havida no processo de execução e/ou no processo de conhecimento. Assim, não tendo havido condenação em pecúnia nos autos do *mandamus*, não cabe o depósito prévio de que trata o parágrafo 2º do art. 899 da CLT e a Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Pertinência, na hipótese, do Enunciado nº 161 desta corte. Agravo de instrumento conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AC-634.272/2000.2 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO

EMBARGADO(A) : HUMBERTO DA SILVA E OUTROS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante a pagar aos Embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inoocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Ao manter o indeferimento de liminar em cautelar, a Eg. SBDI2 proferiu decisão sobremaneira fundamentada, tendo em vista a ausência de arguição de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal na petição inicial da ação rescisória. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento, com a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, dado o caráter eminentemente protelatório da Embargante.

PROCESSO : ROAR-634.472/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS RECHE
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário da Autora.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A Ação Rescisória não se presta para o reexame de fatos, nem para que sejam verificadas a justiça ou injustiça da decisão. Nela não se examina o direito de qualquer das partes, mas, sim, a sentença transitada em julgado, ou seja, o ato jurídico processual que consiste na prestação jurisdicional já entregue. Por isso, o fundamento da presente Ação é sempre processual, não envolvendo pretensão de direito material. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-638.121/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDO(S) : ADENIR JUSTINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PIZZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA - URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 E IPC DE MARÇO DE 1990 - TRANSITO EM JULGADO - DECADÊNCIA. Se a matéria para a qual se postula rescisão (URP's de abril e maio de 1988 e IPC de março de 1990) não foi objeto do recurso de revista interposto pela Reclamada na reclamação trabalhista, constata-se que o prazo, para efeito da contagem do biênio decadencial, iniciou-se após o último dia hábil para a interposição do recurso de revista da decisão regional, ou seja, em novembro de 1994. E, expirado o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC, tendo em vista que a rescisória somente foi ajuizada em 25/11/98, julga-se extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.



PROCESSO : ROAG-640.228/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DOMINGOS ALVES QUEIROZ
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. 1. A apreciação da matéria sob o enfoque de que a decisão rescindenda não teria incorrido em erro de fato ou violação a dispositivo de lei constitui o próprio mérito da causa. 2. Se a decisão recorrida, em agravo regimental, aprecia a matéria na fundamentação, sob o enfoque das Súmulas 83, do TST, e 343, do STF, constitui sentença de mérito ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo, "sem julgamento do mérito". Sujeita-se, assim, à reforma pelo TST a decisão do Tribunal que, invocando controvérsia na interpretação da lei, indefere a petição inicial da ação rescisória. 3. Recurso ordinário não provido, visto que, superado tal óbice, não restaram demonstrados a violação a dispositivo de lei e o erro de fato, ensejadores da procedência do pedido de rescisão do julgado.

PROCESSO : ROMS-643.914/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTIFATOS DE CERÂMICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO
RECORRIDO(S) : DANIEL CÂNDIDO DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. WILSON DOS SANTOS PINHEIRO

AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 78ª DA JCJ DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA COM ORDEM DE REMOÇÃO. O art. 5º, II, da Lei nº 1533/51 consagra o princípio no sentido de que o remédio heróico somente pode ser utilizado como recurso extremo, dado o seu caráter excepcional. Ora, no caso dos autos, há recurso próprio a ser utilizado para combater o ato atacado no presente *mandamus*, haja vista o art. 884 da CLT.

PROCESSO : AG-AC-645.062/2000.0 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LEGNO NOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BOAVENTURA ANTÔNIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. INDEFERIMENTO. 1. Não se concede liminar em ação cautelar se ausente a razoabilidade do direito subjetivo material invocada pela Requerente, no tocante à pretensa vinculação de pronunciamento da Justiça do Trabalho à decisão na Justiça Comum quanto ao aspecto da diminuição da capacidade laborativa de empregado decorrente de acidente de trabalho. 2. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ROAR-648.872/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO
RECORRENTE(S) : ROBERTO HILÁRIO DUARTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIRLAINE PERPÉTTUA DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos recursos ordinários interpostos.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não configura dolo a mera alegação de o perito ter sofrido "pressão" por parte de futuros reclamantes, tendo em vista que o laudo pericial contou com informações de outras pessoas, além do juízo não estar adstrito a tal meio de prova (art. 436 do CPC), eis que pode formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Também não há dolo pelo fato de ex-empregado da empresa aliciar colegas para ingressarem com demanda trabalhista contra esta, utilizando escritório de advocacia do qual é sócio, posto ser de livre escolha a nomeação do patrono, além de que a conduta pouco ética ser do advogado aliciador de clientela e não dos Autores. 2. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não caracteriza litigância de má-fé a simples propositura de ação rescisória devidamente fundamentada, uma vez que a pretensão rescisória se insere no exercício regular e constitucional do direito de ação (CF, art. 5º, XXXV e LV). 3. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, ainda que em sede rescisória, os honorários

advocáticos só serão devidos quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, não se aplicando o princípio da sucumbência previsto na lei processual civil, por incompatível. Recursos ordinários desprovidos.

PROCESSO : ROAR-653.887/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : VALLAC - VALE RIO DE CONTAS LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE GUIMARÃES SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GALENO LAURETTA BRANCO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO ADEMIR FONTES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida de ofício pelo relator e, consequentemente, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Somente as sentenças de mérito, que ponham termo ao processo, podem ser rescindidas. Se a decisão que o autor visa rescindir apenas se manifestou sobre pressuposto de constituição regular do processo, não cabe, SOBRE A MESMA, ação rescisória.

PROCESSO : AG-AC-656.708/2000.7 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM GOMES SANGUEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. INTEMPESTIVIDADE. 1. Cabe ao Agravante interpor agravo regimental no prazo de 08 (oito) dias, contados da data da publicação da decisão no Diário de Justiça, a teor do disposto no art. 180 c/c o 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Imprestando para o início da contagem do prazo recursal a data de citação do Requerido. 2. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRO-656.868/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ADSON SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ÉRICKA GOUVEIA
AGRAVADO(S) : MORGANA FONSECA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CUSTAS PROCESSUAIS. De acordo com o art. 789, § 4º, da CLT, as custas processuais, no processo trabalhista, serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão, ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data da sua interposição. **Recurso a que se nega provimento.**

PROCESSO : RXOF-ROAR-658.864/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDO(S) : HELSON RODRIGUES CORRÊA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORENCIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. A substituição, insculpida no art. 512 do CPC, dispõe que apenas pode ser rescindida a última decisão que produziu a coisa julgada material. Não há como se rescindir, pois, sentença originária, que restou substituída por aresto regional, o qual reexaminou toda a questão meritória apreciada em Primeiro Grau. Remessa de ofício e recurso voluntário não providos.

PROCESSO : AIRO-673.397/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : SUELI VENÂNCIO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho para não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece de agravo de instrumento cujo subscritor não possui poderes para representar o ora agravante em juízo, conforme a norma inserta no artigo 37 da Lei Adjetiva Civil.

PROCESSO : RXOF-ROAR-683.751/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : WAGNER GUIMARÃES SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa necessária para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento na Reclamação Trabalhista nº 09/02770/92, oriunda da MM. 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. A decisão rescindenda, quando deferiu o pagamento do reajuste salarial pela variação do IPC de junho de 1987, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistente direito adquirido à parcela correspondente. Recurso e remessa parcialmente providos.

PROCESSO : AG-AC-685.032/2000.6 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UVCV - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. TASMÂNIA MARIA DE BRITO GUERRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA - SINTVEST
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, passando ao exame do mérito da ação cautelar, julgá-la improcedente. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 50.000,00, no importe de R\$ 1.000,00.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL - FUMUS BONI JURIS - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Se a matéria para a qual se postula rescisão - ilegitimidade ativa do Sindicato para postular diferenças salariais - não foi prequestionada na decisão rescindenda, não se configura a plausibilidade jurídica do pleito rescisório, imprescindível para o êxito do pedido cautelar, estando ausente o *fumus boni juris* - pressuposto indispensável à concessão de liminar. Agravo regimental a que se nega provimento, e pedido cautelar julgado improcedente.

PROCESSO : RXOFAR-686.559/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. EDMILSON FRANCO DA SILVA
INTERESSADO(A) : NILSA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa necessária para absolver o Município de Amarante do Maranhão do pagamento da verba honorária na presente ação rescisória.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Não tendo havido, na decisão rescindenda, pronunciamento explícito sobre o dispositivo indicado como violado na inicial, fica inviabilizado o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Inviável, contudo, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a inexistência dos pressupostos para tanto, nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Remessa parcialmente provida.



PROCESSO : AIRO-695.613/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARLY DE OLIVEIRA BINOW

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO VISANDO AFASTAR INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DENEGADO. Havendo dois registros de protocolo na petição do recurso ordinário com datas diferentes, sendo que sobre um deles foi afixado o carimbo de "SEM EFEITO", para que o mesmo seja considerado válido, a fim de se afastar a intempestividade decretada pelo despacho agravado, é necessário que o agravante junte prova convincente de sua validade, ou seja, apresente certidão da Vara ou do Tribunal na qual seja explicitado que a data da interposição do recurso é a que foi considerada inválida. Meras tergiversações por parte do agravante são insuficientes para se demover o óbice que recaiu sobre seu apelo revisional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-702.213/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PERFIL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VIANA PINTO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MENDES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Despachos

PROC. Nº TST-ED-ROAR-423.651/98.7 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVO RISÉRIO PESSOA
ADVOGADA : DRª LILIA MARISE T. ABDALA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-424227/98.0 - TRT - 10ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
IMPETRANTES : CLARICE MARIA MEDEIROS AMORIM E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
INTERESSADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRª ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 12ª JCJ DE BRASÍLIA-DF

DESPACHO

As Reclamantes impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença (fls. 81-88) que alterou o valor da causa anteriormente estabelecido pelas partes, condenando-as ao pagamento de custas consideradas excessivas pelas Impetrantes (fls. 2-13).
Indeferida a liminar pleiteada (fl. 91), o 10º TRT concedeu a segurança, sob o fundamento de que o Juiz não poderia ter arbitrado valor diferente do acordado entre as partes (fls. 117-119).
Encaminhada a remessa *ex officio*, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Flávio Nunes Campos, opinou pelo seu não-provimento (fl. 124).
Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.
Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em

que a parte efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é a sentença que alterou o valor da causa anteriormente acordado entre as partes, fixando custas consideradas excessivas. Ora, contra determinação emanada de sentença de mérito proferida em processo de conhecimento, há previsão de recurso ordinário, previsto no art. 895, "a", da CLT, que a parte pode utilizar para impugnar o valor atribuído à causa, recolhendo, na oportunidade, as custas no valor que considerar correto. Caso o apelo seja considerado deserto, a parte dispõe ainda do agravo de instrumento. Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao recurso próprio previsto na legislação, e que, aliás, já foi interposto, encontrando-se o feito em grau de recurso de revista.

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental.

Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1ª-A, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, dou provimento à remessa *ex officio*, para denegar a segurança concedida, tendo em vista que a decisão recorrida está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-432316/98.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDA : VERA NELLY CRUZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

DESPACHO

Perdeu o objeto o Mandado de Segurança e, conseqüentemente, o presente Recurso Ordinário, que visa cassar a ordem de antecipação de tutela de mérito, concedida nos autos da Ação Cautelar.

É que a Reclamação foi julgada procedente. Ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada foi negado provimento. O Recurso de Revista teve seu seguimento denegado, e os autos do AIRR-625103/2000.8, interposto pela CERJ, baixaram à origem em 18/8/2000.

O Impetrante, intimado, não se manifestou.
Verificada a perda do objeto e a ausência de interesse no prosseguimento da causa, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para as providências necessárias.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2000.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-471250/98.5

AUTORA : FARBO - ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
RÉU : CARLOS ALBERTO COMANDULLI
ADVOGADO : DR. ANITO CATHARINO SOLER

DESPACHO

A Reclamada ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido liminar, buscando suspender execução de decisão que se processa perante a 3ª JCJ de Caxias do Sul, na Reclamação Trabalhista nº 530/94, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Ação Rescisória nº 03057.000/97-5, que se encontra em fase de recurso ordinário (ROAR-478075/98.6)(fls. 2-23).

A liminar requerida foi indeferida, sob o fundamento de que não estava presente o *fumus boni juris*, tendo em vista que não havia probabilidade inequívoca de que fosse provido o recurso ordinário em ação rescisória interposto (fl. 445).

Sucedeu que, conforme se verifica pelas informações prestadas pela Secretaria da SBDI-2 do TST à fl. 501, o processo principal - ROAR-478075/99.4 - do qual a presente cautelar é incidente, foi decidido, em sede de recurso ordinário em ação rescisória, tendo sido dado provimento parcial ao recurso ordinário para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir em parte a decisão rescindenda, determinando a exclusão da condenação das parcelas referentes ao aviso prévio proporcional. Outrossim, constatase que, após o trânsito em julgado dessa decisão, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional de origem em 23/11/00.

Ora, visando a presente ação cautelar a suspender a execução que se processa perante a 3ª JCJ de Caxias do Sul, até o julgamento final da ação rescisória, em grau de recurso ordinário perante o Tribunal Superior do Trabalho, e já tendo havido o trânsito em julgado da decisão proferida no referido recurso ordinário, conclui-se pela perda do objeto do feito em exame.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir da Autora, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC.

Custas, pela Autora, calculadas sobre o valor incontestado atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).
Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-472603/98.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDA : ROSI GOMES DE BRITO
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ AUXILIAR DA 52ª JCJ DE SÃO PAULO-SP

DESPACHO

O Banco impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 39) que determinou a penhora e desligamento de linhas telefônicas, alegando o Impetrante haver sido a penhora deferida por juiz incompetente, além de não ter sido apreciada a petição de indicação de bens (fls. 2-18).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 52), o 2º TRT denegou a segurança, por havê-la considerado incabível, em virtude do óbice previsto pelo art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, além de considerar imprópria a via mandamental para se obter a decretação de inconstitucionalidade da SEI - Secretaria de Execuções Integradas (fls. 69-73).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a inconstitucionalidade da SEI, com a conseqüente decretação de nulidade do processo de conhecimento, desde a citação, em razão da incompetência da referida Secretaria para atuar no feito; e

b) a ilegalidade na determinação da penhora e desligamento das linhas telefônicas (fls. 78-84).

Admitido o apelo (fl. 88), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Drª Maria Guiomar Sanches de Mendonça, opinado pelo seu não-provimento (fl. 93).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 20) e encontra-se devidamente preparado (fls. 85-86), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico, na jurisprudência dos tribunais (Súmula nº 267 do STF), que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Essa, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o ato hostilizado é aquele que determinou a penhora e desligamento de linhas telefônicas. Ora, para impugnar a penhora há previsão de instrumento processual específico, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT e que, aliás, já foram opostos. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica dar preferência ao mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao recurso próprio dotado de efeito suspensivo.

Neste sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU 15/09/00, p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU 20/10/00, p. 458.

Quanto ao desligamento das linhas telefônicas penhoradas, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o desligamento constitui meio de coerção insito ao próprio conceito de penhora, quando esta recai sobre direito de uso, visando à satisfação do crédito exequendo. Desta forma, o bloqueio de linhas telefônicas penhoradas não configura qualquer ilegalidade ou abusividade, pois se trata de consequência natural à remoção do bem penhorado. Precedentes: ROMS-458244/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 17/03/00, p. 51; ROMS-407818/97, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 04/08/00, p. 481; ROMS-492.242/98.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de :

Outrossim, a alegação de falta de legitimidade da SEI - Secretaria de Execuções Integradas - para atuar no feito não prospera, na medida em que constitui extensão das Juntas, sendo que a divisão interna de atribuições, entre órgãos judiciais do mesmo grau, não configura ofensa a qualquer dispositivo legal. Além disso, se a execução é presidida por Juiz singular, e não pelo órgão colegiado das Juntas, não constitui qualquer irregularidade a atuação de Juizes auxiliares que possuem competência plena para atuar em todas as Varas do Trabalho.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFMS-472640/98.9 - TRT - 10ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 IMPETRANTES : RENIVALDO MARQUES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
 INTERESSADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª CJJ DE BRASÍLIA-DF

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelos Reclamantes, com pedido de liminar, contra sentença (fls. 53-55) que arbitrou valor à causa diferente do inicialmente fixado, condenando-os ao pagamento de custas excessivas (fls. 2-40).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 79), o 10º TRT concedeu a segurança, sob o fundamento de que a modificação do valor da causa, sem impugnação das partes ao inicialmente estabelecido, viola o art. 789 da CLT (fls. 104-111), havendo remessa *ex officio*.

No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pelo 10º TRT (fl. 123), que os autos referentes ao processo principal (RT 925/97) foram arquivados em 27/04/99.

Dessa forma, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-482944/98.7 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 RECORRIDO : ALESSANDRO DE OLIVEIRA
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª CJJ DE SÃO PAULO-SP

DESPACHO

O Banco impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 31) que determinou a praça e leilão do micro-computador penhorado, alegando o Impetrante haver sido a penhora deferida por juiz incompetente, além de não ter sido apreciada a petição de indicação de bens (fls. 2-26).

Processado o feito sem apreciação de liminar, o 2º TRT denegou a segurança, por havê-la considerado incabível, em virtude do óbice previsto pelo art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, além de considerar imprópria a via mandamental para se obter a decretação de inconstitucionalidade da SEI - Secretaria de Execuções Integradas (fls. 67-69).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a inconstitucionalidade da SEI, com a conseqüente decretação de nulidade do processo de conhecimento, desde a citação, em razão da incompetência da referida Secretaria para atuar no feito; e

b) a necessidade de sustação do leilão, em virtude da ilegalidade na determinação da penhora (fls. 70-77).

Admitido o apelo (fl. 80), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo seu não-provimento (fls. 103-105).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 30) e encontra-se devidamente preparado (fl. 78), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico, na jurisprudência dos tribunais (Súmula nº 267 do STF), que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Essa, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o ato hostilizado é aquele que determinou a praça e leilão do bem penhorado, pretendendo o Impetrante anular a penhora efetivada, bem como sustar o referido leilão. Ora, para impugnar a penhora há previsão de instrumento processual específico, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à penhora, previstos no art. 884 da CLT e que, aliás, já foram opostos. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica dar preferência ao mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao recurso próprio dotado de efeito suspensivo.

Neste sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU 15/09/00, p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU 20/10/00, p. 458.

Outrossim, a alegação de falta de legitimidade da SEI - Secretaria de Execuções Integradas - para atuar no feito não prospera, na medida em que constitui extensão das Juntas, sendo que a divisão interna de atribuições, entre órgãos judiciais do mesmo grau, não configura ofensa a qualquer dispositivo legal. Além disso, se a execução é presidida por Juiz singular, e não pelo órgão colegiado das Juntas, não constitui qualquer irregularidade a atuação de Juízes auxiliares que possuem competência plena para atuar em todas as Varas do Trabalho.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-508612/98.8 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : GERDAU S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ RAMOS MARTINS
 ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DESPACHO

Contra o Despacho que indeferiu Liminar requerida em Mandado de Segurança, agravou regimentalmente a Empresa.

Há notícia nos autos de que o Mandado de Segurança foi julgado, tendo sido concedida a Segurança, não havendo interposição de Recurso Ordinário, fls. 141/143.

Diante desse fato, entendo que o presente Recurso perdeu seu objeto.

Determino, assim, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-531.310/99.9 - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
 EMBARGADO : JOSÉLIO DE MELO SANTOS
 ADVOGADA : DRª MARILÚ DE MEDEIROS CARDO-SO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-552.322/99.1 - TRT - 14ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PEREIRA RAMOS
 RECORRIDOS : RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

A Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR impetrou mandado de segurança ao ato praticado pela Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região nos autos do Precatório Requisitório nº 468/91.

Os recorridos Raimundo Nonato Teixeira e Outros informaram, mediante a petição de fl. 297 e os documentos de fls. 298/300, que o presente feito perdeu o objeto, tendo em vista que a Presidência do TRT da 14ª Região, no dia 26/6/2000, nos autos do Precatório nº 205/94, resolveu a questão que originou o mandado de segurança em epígrafe.

Concedido prazo para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do presente feito (fl. 302), a impetrante-recorrente, mesmo tendo sido alertada que o seu silêncio acarretaria a extinção da demanda, não se manifestou.

Assim, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual.

Custas pela impetrante.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF-RO-AR-553.137/99.0 - TRT - 1ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. KARLA DA SILVA VASCONCELOS
 RECORRIDOS : REINALDO FERNANDES DUTRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE

DESPACHO

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, mediante a petição de fls. 116, requer a correção de erro material, alegando que no acórdão de fls. 111/114, em que figura como Recorrente, seu nome consta, equivocadamente, como UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Recebo a citada petição como Embargos de Declaração. Autue-se. Intime-se.

Após, em mesa para julgamento.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-567.883/99.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA, ROBINSON NEVES FILHO, LEONARDO SANTANA CALDAS E GISELLE ESTEVES FLEURY
 EMBARGADO : GILMAR ROSALINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO DE SOUZA SILVA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-582.641/99.5 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCOS BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
 RECORRIDA : USIMECA - USINA MECÂNICA CARIOCA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ MARCELO PEIXOTO LUBANCO
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª CJJ DE NOVA IGUAÇU

DESPACHO

Considerando que o mandado de segurança foi impetrado há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência no TRT da 1ª Região, a fim de obter informação sobre o estágio atual do processo principal.

Aquela corte, à fl. 70, informou que, após o pagamento de custas, a reclamação trabalhista foi arquivada em 27/4/2000. Em decorrência, intimei as partes para que, no prazo de 5 dias, se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança.

Verifica-se que a informação supra acarreta a perda do objeto do mandado de segurança, razão pela qual declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-612.132/99.4 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSUÉ LIMA GUEIROS
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 13ª CJJ DO RECIFE/PE

DESPACHO

Considerando que o mandado de segurança foi impetrado há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência no TRT da 6ª Região, a fim de obter informação sobre o estágio atual do processo principal.

Aquela corte informou, à fl. 167, a celebração de acordo havida entre as partes, o pagamento do crédito pelo Banco Banorte S.A. e a liberação dos valores bloqueados no Banco Bandeirantes S.A., ora recorrente. Em decorrência, intimei as partes para que, no prazo de 5 dias, se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança.

Verifica-se que a informação supra acarreta a perda do objeto do mandado de segurança, razão pela qual declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator



PROC. Nº TST-ROMS-612.134/99.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS SELES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DESPACHO

1. Elevadores Atlas S.A. vem aos autos requerer desistência do presente recurso ordinário, alegando que houve perda do objeto, uma vez que ocorreu acordo entre as partes.

2. Homologo a desistência do recurso para que passe a produzir efeitos jurídicos e determino a baixa dos autos à origem.

3. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-615581/1999.4 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADA : DRA. RENATA MENEZES
RECORRIDA : TÂNIA MARIA IZAIAS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA COUTO DE SOUZA

DESPACHO

Junte-se. Verifica-se que, na verdade, o patrono do Autor está renunciando ao mandato que lhe foi outorgado. Entretanto, não comprovou ter observado o disposto no artigo 45 do CPC. Assim sendo, indefiro o pedido.

Publique-se para fins intimatórios.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-627.295/2000.4 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ANA LÚCIA COPPINI
ADVOGADO : DR. EIMAR RUDOLFO RUDIGER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIME ROQUE PEROTTONI
RECORRIDA : CONSTRUARTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULMIR VICCARI

DECISÃO

Constatado nas contra-razões ter o Ministério Público impugnado a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que o fora pela Presidência do Regional no despacho de admissibilidade do recurso ordinário, lavrado à fl. 226, determinou-se a baixa dos autos ao Juízo de origem, para que se abrisse o contraditório sobre o direito aos benefícios da Justiça Gratuita, observando-se, para tanto, o que dispõe o art. 6º da Lei nº 1.060/50.

Após regular tramitação, foi revogada a concessão do benefício em pauta mediante o despacho de fls. 37 do expediente nº 001/2000, em apenso, restando a determinação de recolhimento das custas processuais, no prazo legal, calculadas com base no valor atribuído à causa na ação rescisória.

Publicado o referido despacho em 06.11.2000, a certidão de fls. 38 registra o decurso do prazo para interposição de agravo regimental, bem como a ausência de comprovação do pagamento das custas.

Do exposto, denego seguimento ao recurso ordinário com fundamento no art. 557, caput, do CPC, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-636.646/2000.8 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DA SENTENÇA EM DETRIMENTO DO ACÓRDÃO QUE A CONVALIDARA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Constatado que a pretensão rescindente foi disparada contra a sentença em detrimento do acórdão que a convalidara, depara-se com a impossibilidade jurídica do pedido, considerando que, a teor do art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal substitui a sentença ou a decisão no que tiver sido objeto do recurso.

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jequié interposto ao acórdão de fls. 143/146 que, ao rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e determinar o corte rescisório em relação à URP de fevereiro de 1989, julgou procedente a ação rescisória, no qual insiste na extinção do processo sem julgamento do mérito pela ausência de indicação da decisão rescindenda e alerta para a aplicabilidade das Súmulas 343/TST e 83/TST.

Reportando-se ao preâmbulo da inicial se percebe a incúria de a autora ter indicado a sentença proferida pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Ipiatã/BA como decisão rescindenda, em vez do acórdão que a convalidara em grau de recurso, em frontal contravenção à norma do art. 512, claríssima ao dispor que o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto do recurso.

Dessa forma, depara-se com a impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição da sentença que fora substituída pela decisão proferida pelo Regional, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, entendimento consagrado pelo item 48 da SBDI-2 desta Corte, baixado em sintonia com os precedentes RXOFROAR - 545.306/99, DJ 04.08.00; ROAR - 542.810/99, DJ 23.06.00; ROAR - 486103/98, DJ 23.06.00; ROAR - 564.596/99, DJ 16.06.00; ROAR - 559.613/99, DJ 05.05.00; RXOFROAR - 356.399/97, DJ 17.12.99; ROAR - 346.967/97, DJ 09.04.99.

Do exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, extinguir o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-641372/00.6 - TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. GENTIL AUGUSTO COSTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO MARANHÃO - SENALBA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DOS SANTOS CINTRA

DESPACHO

O SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem - ajuizou ação rescisória, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 02-10), buscando desconstituir o acórdão prolatado pelo 16º TRT, que manteve a condenação referente a diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 1987 (fls. 36-38).

O 16º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória, por entender que a matéria relativa às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 era de interpretação controvertida nos tribunais, incidindo sobre a hipótese o comando da Súmula nº 83 do TST (fls. 93-96).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso ordinário, alegando que:

a) versando a controvérsia gira em torno de matéria constitucional, não é aplicável, ao caso, o comando das Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF; e

b) segundo a jurisprudência pacificada nos tribunais pátrios, não há direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de modo que a decisão que deferiu tais diferenças afrontou o art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 (fls. 98-102).

Admitido o recurso (fl. 106), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo provimento do recurso (fls. 111-112).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 11) e foram pagas as custas (fl. 104), merecendo, assim, conhecimento.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 08/03/96 (fl. 12). A ação rescisória foi ajuizada em 19/02/98, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Quanto à aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST, cumpre observar que, na inicial, houve invocação de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, o que, conforme entendimento da jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 desta Corte, afasta a aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 34). Precedentes: TST-ROAR-410063/97, Min. Luciano de Castilho, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-307829/96, Min. João Oreste Dalazen, in DJ 30/10/98; TST-ROAR-329124/96, Min. Moura França, in DJ 23/10/98.

Quanto ao mérito, razão assiste ao Recorrente. A matéria relativa às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 encontra-se pacificada na jurisprudência dos tribunais pátrios, no sentido da inexistência do direito adquirido a tais parcelas, fazendo parte, inclusive, da atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 58 da SBDI-1 e OJ 34 da SBDI-2).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar totalmente improcedente o pedido da reclamação trabalhista, invertendo-se as custas de sucumbência naquela ação, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada do TST. Na presente ação rescisória, as custas devem ser reembolsadas ao Reclamado, no valor já expendido a este título.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-643858/00.9 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAHÚ
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DESPACHO

O 15º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória ajuizada pelo Reclamado, argumentando que, segundo a jurisprudência sumulada do TST (Súmula nº 310, IV, do TST), os sindicatos estão legitimados para atuar na condição de substituto processual na defesa dos interesses da categoria que representa, visando à satisfação de reajustes salariais previstos em lei de política salarial (fls. 253-256).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso ordinário, alegando que a decisão rescindenda violou expressamente os arts. 6º, 36, 37, 38 e 301 do CPC, 513 e seguintes e 872 da CLT, bem como o art. 8º, III, da Constituição Federal, uma vez que não há previsão legal autorizando a substituição processual pelo sindicato da categoria em demandas como a dos autos (fls. 260-262).

Admitido o recurso (fl. 265), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 271-272).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 12) e foram depositadas as custas (fl. 263), merecendo, assim, conhecimento.

O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 23/03/98, conforme certidão de fl. 30. A ação rescisória foi ajuizada em 24/11/98, de forma que foi respeitado o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Ora, a decisão recorrida esposou entendimento em consonância com a jurisprudência pacificada do STF e sumulada desta Corte, no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição Federal assegurou às entidades sindicais o direito à substituição processual para atuar na condição de substituto processual, visando à satisfação de reajustes salariais previstos em lei de política salarial (Súmula nº 310, IV, do TST), de forma que não prospera a tese recursal do Reclamado.

Assim, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, tendo em vista que o recurso interposto está em manifesto confronto com o Enunciado nº 310, IV, do TST e a jurisprudência dominante desta Corte, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-645.013/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ARNALDO SCHWARTZ
ADVOGADO : DR. NOEL ALVES PEREIRA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO, GUSTAVO ANDRÉ CRUZ E DRA. LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ-PRESIDENTE DA PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ASSIS - CAMPINAS

DESPACHO

1. Arnaldo Schwartz e outros ajuizaram ação trabalhista perante a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, Processo nº 2.087/92, ação esta que foi julgada procedente, em parte, para se condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade de 30% sobre o salário-básico dos Reclamantes. Tal decisão transitou em julgado, e as partes transacionaram o pagamento de forma parcelada.

Informou o Recorrente que em face de ter aderido ao programa de demissão voluntária, desligando-se da empresa, no curso da ação trabalhista, solicitara a seu advogado que requeresse a desistência da ação. Contudo, tomou conhecimento de que havia permanecido no pólo ativo da demanda e de que seu advogado retivera os valores da condenação, o que teria caracterizado apropriação indébita. Em razão disso, constituiu novo advogado e requereu à Justiça do Trabalho fosse determinado o repasse imediato dos valores a que fazia jus.

Examinado o pleito, decidiu a MM. Juíza do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Assis homologar a desistência e determinar que os valores recebidos e retidos pelo então patrono do Reclamante fossem colocados à disposição do Juízo até o deslinde da execução. Foi expedido ofício à OAB, Seção de São Paulo, e à FEPASA, para as providências que entendessem cabíveis (fls. 78/79).

Diante dessa decisão, Arnaldo Schwartz impetrou mandado de segurança, com pretensão liminar, contra o ato mencionado, em que não se deferira o levantamento dos valores recebidos por seu patrono. Alegou que, como a sentença transitara em julgado, ela não podia ser alterada e sustentou ter direito líquido e certo aos valores deferidos na ação trabalhista, os quais, segundo ele, se encontravam em conta judicial em virtude de decisão ilegal.

A liminar foi negada, mediante a decisão de fls. 81, sob o fundamento de que o pedido estava ligado ao mérito da demanda.

Após regularização do processo, com as informações da autoridade impetrada e a citação da FEPASA, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, litisconsorte passivo necessária, os autos foram apresentados para julgamento pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

A Corte Regional não conheceu do mandado, por considerá-lo inabível, e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, sob o fundamento de que o ato era passível de recurso previsto em lei. Consignou, também, que, sendo a matéria em debate complexa, não assomava, de imediato, a existência de direito líquido e certo do Impetrante, o que demandaria a dilação probatória, que entendeu ser incompatível com a via estreita da ação mandamental (fls. 126/129).

O Impetrante apresentou recurso ordinário a fls. 134/138. Alegou que na doutrina e na jurisprudência tem-se admitido o cabimento do mandado de segurança, mesmo quando há recursos previstos em lei. Aduziu que, por vezes, com o remédio jurídico existente não se protege o ato inquinado, podendo vir a ocorrer prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Sustentou, em síntese, a existência de direito líquido e certo ao recebimento das parcelas deferidas na ação trabalhista e alegou ter sido equivocada a homologação pela Autoridade Coatora do pedido de desistência da ação após o trânsito em julgado da decisão.



A Litisconsorte não apresentou contra-razões, conforme certidão de fls. 143.

2. À análise.

O Ministro-Relator, ao constatar ser incabível o mandado de segurança, pode indeferir-lo liminarmente, conforme disposição contida nos §§ 5º e 8º da Lei nº 1.533/51.

Na hipótese, tratando-se de sentença monocrática homologatória de pedido de desistência, há instrumento processual adequado para impugnar o ato, o que inviabiliza a ação de mandado de segurança, por força do que se dispõe no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Mesmo que assim não fosse, *ad argumentandum*, não se evidencia a existência de direito líquido e certo do Recorrente e tampouco merece prevalecer a tese de dano irreparável ou de difícil reparação. O debate sobre a desistência da ação, confirmado pelo Recorrente, demonstra que o deferimento dos valores na ação trabalhista foi, ao menos, inesperado. Sob esse prisma, não se configura o *periculum in mora*, uma vez que a quantia se encontra em depósito judicial; tampouco se configura o *fumus boni iuris*, visto vez que o então advogado do Recorrente prosseguiu na ação trabalhista contra a sua determinação e mesmo após a adesão ao programa de demissão voluntária da Recorrida, que tinha como pressuposto a inexistência de demandas judiciais.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-645.049/2000.7 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTES : ZILMAR BEZERRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADVOGADA : DRA. TÂNIA SOUZA PAIVA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário dos réus contra o acórdão da 21ª Região que julgou procedente a rescisória para desconstituir o acórdão rescindendo e julgar improcedente a reclamatória trabalhista, absolvendo a reclamada da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos denominados "Bresser" (IPC de junho de 1987) e "Verão" (URP de fevereiro de 1989) e seus respectivos consectários.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos planos econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe empresta uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de ter o STF dirimido a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, em que, na qualidade de guardião da Constituição Federal, autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, a assertiva trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatária.

Guiado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

A decisão rescindenda, quando deferiu aos Reclamantes o pagamento dos reajustes salariais pela variação do IPC de junho de 1987, assim como da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes.

Com efeito, no que diz respeito ao Plano "Bresser", antes do final do mês de junho de 1987 (mais precisamente em 13/6/87) entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.335, que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP, e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior se apuraria a taxa de inflação) existia mera expectativa de direito à incidência do percentual para fins de correção dos salários, uma vez que o "galinho" do reajuste só se verificava, se fosse o caso, no final do mês, e não antes. Nesse sentido o entendimento pacífico desta Seção, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-25.261/91, Ac. 1.955/95, DJU 18/8/95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-56.095/92, Ac. 672/95, DJU 18/8/95, Relator Ministro Francisco Fausto e E-RR-121.408/94.3, Ac. 2.478/97, DJU 20/6/97, Relator Ministro Milton de Moura França.

Quanto ao denominado Plano "Verão", a Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP 32/89 - DOU 16/1/89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º/2/89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado.

Descarta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18/4/97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDI-1 1.799/97, DJU 30/5/97, Relator Ministro Leonardo Silva e ROAR-340.635/97.2, DJU 16/4/99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

Verifica-se, portanto, que, conforme adequadamente decidido no acórdão recorrido, houve literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 por parte da decisão rescindenda, quando reconheceu, na reclamatória, o direito ao reajuste em pauta, aplicando política salarial contida em legislações que não mais vigoravam no mundo jurídico, justificando a pretensão rescidente fundada no art. 485, V, do CPC.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

MINISTRO BARRROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AG-ROAR-653279/2000.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVGADOS : DRS. RENATO BENVINDO LIBARDI E MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO : JOÃO ORLANDO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH WOLFF DOS SANTOS

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Por meio do r. Despacho de fl. 160, neguei seguimento ao Recurso Ordinário da Autora, por entender ausente indicação expressa do dispositivo legal violado.

Contra essa decisão, agrava regimentalmente a Autora, pelas razões de fls. 162/163.

Nas razões do Apelo, a Agravante transcreveu o seguinte trecho da Petição Inicial:

"(...) 'Nos termos do art. 5º da Carta Magna, incisos 'XXXV - a lei não excluírá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito', e XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. Por esse prisma vemos, então, que ao Reclamante não assistia o direito a tal correção, ou seja, a URP, pois, no caso em tela o que se tinha era tão-somente uma expectativa de direito e, não o direito em si, pois, a lei nova tem eficácia plena, imediata e geral, o que não foi observado pelo v. Acórdão n.0565424 de 16 de maio de 1.994, proferido pela Doutra 7ª Turma desse E. Tribunal, ao conceder as diferenças salariais decorrentes ('sic') da URP de fevereiro de 1.989.' (Fls. 04/05 - grifou-se.) (...)", fls. 162/163.

Desse trecho é possível extrair, como fundamento da Ação Rescisória, a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Logo, assiste razão à Agravante, pelo que reconsidero o referido Despacho.

Passo, então, ao julgamento do Recurso, relembrando que a Autora pretende a rescisão do v. Acórdão de fls. 59/62, proferido pelo 2º Regional, que a condenara ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

O E. Regional indeferiu o pedido de rescisão com base no Enunciado nº 83/TST.

Tal Súmula, todavia, é inaplicável à hipótese, porque invocada a violação de preceito constitucional.

Esse é, pois, o entendimento firmado pela SBDI2, no sentido de que o acolhimento do pedido de rescisão pressupõe expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, aplicando-se, quando indicada legislação ordinária, a diretriz do Enunciado nº 83/TST (Verbete nº 26 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2).

E, aplicando-se referida Orientação, dou provimento ao Recurso para julgar procedente o pedido de rescisão do v. Acórdão de fls. 59/62. Em juízo rescisório, excludo da condenação a parcela relativa à URP de fevereiro de 1989, tudo em conformidade com o que dispõe o 2º do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-ROMS-653301/00.0 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLARICE DIVINA RUSSETO USSUELI
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. APARECIDO DOMINGOS ERRE-RIAS LOPES

DESPACHO

Contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, para conceder a segurança pleiteada, liberando a penhora e determinando que esta recaísse sobre o bem imóvel oferecido em garantia (fls. 218-219), a Reclamante opõe embargos declaratórios, sustentando a existência de omissão na decisão embargada (fls. 229-232).

A jurisprudência desta Corte tem entendido que somente é aplicável o princípio da fungibilidade recursal e da celeridade processual, recebendo os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática como agravo regimental, se o Embargante postular efeito modificativo do julgado embargado. Precedentes: STF-REED-234210-CE, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ 15/10/99, p. 20; TST-EDROMS-584245/99; Rel. Min. Barros Levenhagen; in DJ 25/08/00, p. 449; TST-ED-RR-343895/97.0, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Filho, in DJ 01/09/00.

Assim sendo, como, na hipótese dos autos, a Reclamante não postulou efeito modificativo, limitando-se a pedir que ficasse explícita, na decisão embargada, qual a ilegalidade praticada ou dispositivo de lei violado pelo Juízo *a quo*, não é possível receber os embargos de declaração como agravo regimental.

Entretanto, tendo o despacho monocrático, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado. Tal é o entendimento da atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-2 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 74-I. Precedentes: ED-ROAR-557544/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJ de 12/09/00; ED-AIRO-568450/99, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 19/10/00; ED-RXOFROAR-609047/99.9, Rel. Min. Ives Gandra Filho, in DJ de 01/08/00.

Passo, assim, a analisar as razões de embargos. Verifico, no entanto, que a decisão embargada não foi omissa quando aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 62 (e não 64) à hipótese dos autos. Isto porque, no momento da decisão, tratava-se de penhora de dinheiro em execução provisória e, como não é possível o levantamento do bem penhorado antes do trânsito em julgado da sentença, posto que ainda se trata de execução provisória de decisão incerta, não se faz necessária a obediência à ordem legal contida no art. 655 do CPC, em detrimento do direito líquido e certo do Executado à execução menos gravosa. Neste caso, a penhora objetiva tão-somente a garantia do Juízo.

Tomando-se a execução definitiva, nada impede que seja requerida pela Exequente a substituição da penhora por bem que ofereça maior liquidez, consoante a ordem preferencial prevista (CPC, art. 655).

Ante o exposto, não há omissão a ser sanada, de modo que não restaram configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC, razão pela qual REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-ROMS-653305/00.5 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CECÍLIA DE LOURDES SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADOS : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRE-RIAS LOPES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, para conceder a segurança pleiteada, liberando a penhora e determinando que a mesma recaísse sobre o bem oferecido em garantia (fls. 228-229), a Reclamante opõe embargos declaratórios, sustentando a existência de omissão na decisão embargada (fls. 238-241).

A jurisprudência desta Corte tem entendido que somente é aplicável o princípio da fungibilidade recursal e da celeridade processual, recebendo os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática como agravo regimental, se o Embargante postular efeito modificativo do julgado embargado. Precedentes: STF-REED-234210-CE, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ 15/10/99, p. 20; TST-EDROMS-584245/99; Rel. Min. Barros Levenhagen; in DJ 25/08/00, p. 449; TST-ED-RR-343895/97.0, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Filho, in DJ 01/09/00.

Assim sendo, como, na hipótese dos autos, a Reclamante não postulou efeito modificativo, limitando-se a pedir que ficasse explícita, na decisão embargada, qual a ilegalidade praticada ou dispositivo de lei violado pelo Juízo *a quo*, não é possível receber os embargos de declaração como agravo regimental.

Entretanto, tendo o despacho monocrático, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado. Tal é o entendimento da atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-2 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 74-I. Precedentes: ED-ROAR-557544/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJ de 12/09/00; ED-AIRO-568450/99, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 19/10/00; ED-RXOFROAR-609047/99.9, Rel. Min. Ives Gandra Filho, in DJ de 01/08/00.

Passo, assim, a analisar as razões de embargos. Verifico, no entanto, que a decisão embargada não foi omissa quando aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 62 (e não 64) à hipótese dos autos. Isto porque, no momento da decisão, tratava-se de penhora de dinheiro em execução provisória e, como não é possível o levantamento do bem penhorado antes do trânsito em julgado da sentença, posto que ainda se trata de execução provisória de decisão incerta, não se faz necessária a obediência à ordem legal contida no art. 655 do CPC, em detrimento do direito líquido e certo do Executado à execução menos gravosa. Neste caso, a penhora objetiva tão-somente a garantia do Juízo.

6. Tomando-se a execução definitiva, nada impede que seja requerida pela Exequente a substituição da penhora por bem que ofereça maior liquidez, consoante a ordem preferencial prevista (CPC, art. 655).

7. Ante o exposto, não há omissão a ser sanada, de modo que não restaram configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC, razão pela qual REJEITO os embargos de declaração.

8. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-ROMS-656009/2000.2 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : LEANDRO SILVEIRA PLETES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDA : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 24ª JCJ DE PORTO ALEGRE

DESPACHO

AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A impetrou Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Juiz Presidente da 24ª JCJ de Porto Alegre, que, ao complementar a Sentença mediante o julgamento dos Embargos Declaratórios, fls. 799/800, concedera a tutela antecipativa de mérito, consubstanciada na reintegração imediata do Empregado, com as mesmas vantagens a que faria jus caso não houvesse a dispensa.

O E. 4º Regional concedeu a Segurança para cassar a ordem de reintegração imediata no emprego, confirmando a Liminar antes deferida.

O Litisconsorte passivo interpôs Recurso Ordinário, o qual conheço por observar os pressupostos de tempestividade e regularidade processual (fl. 823). Custas dispensadas.

Sustenta o Recorrente que a antecipação da tutela concedida em sentença somente pode ser afastada pelo Tribunal ao julgar os eventuais recursos daquela decisão.

Com razão o Recorrente.

E. SBDI2 já consolidou entendimento no sentido de que "A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável através de recurso ordinário". Precedentes: ROMS-432339/98, DJ de 28/5/99, Relator Ministro João O. Dalazen; ROMS-357739/97, DJ de 14/5/99, Relator Ministro Moura França e ROMS-347262/97, DJ de 5/3/99, Relator Ministro Luciano de Castilho.

Em última análise, contudo, não há ilegalidade ou abuso de autoridade consistente na concessão da tutela antecipativa de mérito, mesmo porque tal medida fora postulada e seu deferimento decorreu do convencimento do Juízo a propósito do assunto e da existência dos pressupostos insíntes à medida, sendo irrelevante, para o momento, o fato de ter-se decidido bem ou mal o mérito da causa.

A Decisão regional, portanto, encontra-se em confronto com a jurisprudência desta Corte, o que autoriza a aplicação do § 2º do art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000.

Por conseguinte, dou provimento ao Recurso para denegar a Segurança.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-656.680/2000.9

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ
RECORRIDO : ADILSON ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO

BANCO BRADESCO S.A. ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso IX, do CPC, objetivando desconstituir a r. sentença proferida pela então 8ª JCJ/SP no tocante ao deferimento de horas extras ao Reclamante, ora Requerido, ADILSON ANTUNES DOS SANTOS.

O Eg. 2º Regional (fls. 293/302) julgou improcedente o pedido de rescisão, sob o fundamento de que não caracterizado, o erro de fato.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário (fls. 304/308), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial.

Todavia, sucede que, como posta a petição inicial da ação rescisória, não se apresenta formalmente apta ao exame do mérito da postulação, em virtude da impossibilidade jurídica do pedido de rescisão da sentença, formulado pelo Autor na petição inicial da ação rescisória.

Com efeito, do exame dos autos verifica-se que a sentença apontada como decisão rescindenda (fls. 06 e 08) restou reexaminada mediante recursos ordinário e adesivo interpostos tanto pela então Reclamado (fls. 138/143) quanto pelo Reclamante (fls. 151/161).

O Eg. 2º Regional, apreciando aludidos recursos no mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para incluir na condenação o pagamento das sétimas e oitavas horas como extras, ajuda de custo alimentação e multas normativas (fls. 176/182), substituindo, assim, a decisão de primeiro grau que se pretende desconstituir, a teor do art. 512, do CPC.

Indubitável, assim, que a coisa julgada material operou-se apenas em relação ao v. acórdão, haja vista constituir-se na última decisão que apreciou o mérito da causa no processo.

De sorte que o ataque rescisório deveria ser dirigido ao v. acórdão em apreço porquanto apenas este transitou em julgado.

No entanto, havendo o Autor apenas formulado pedido de desconstituição da decisão de primeiro grau, reputo ausente a possibilidade jurídica do pedido, bem assim inabível a rescisória por falta de ataque à decisão com atributo de coisa julgada material (CPC, art. 485).

Nesse sentido, os seguintes precedentes: Proc. TST-ROAR-270.576/96, Min. Luciano Castilho, DJ 21.08.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-346.967/97, Min. João O. Dalazen, DJ 09.04.99, decisão unânime; Proc. TST-RXOFROAR-284.243/96, Min. Ronaldo L. Leal, DJ 19.03.99, decisão unânime; Proc. TST-RXOFROAR-268.719/96, Min. Regina R. Ezequiel, DJ 27.11.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-184.701/95, Min. Francisco Fausto, DJ 21.03.97, decisão unânime.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-658.455/2000.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SILVIO ROBERTO CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO : NATANAEL GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA FERNANDES
EMBARGADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-662109/2000.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PRONTO SOCORRO INFANTIL VILA MARIANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANE A.R. MANCINI
RECORRIDO : GILBERTO MELO LIMA
ADVOGADA : DRA. DANIELA MADEIRA LIMA

DESPACHO

PRONTO SOCORRO INFANTIL VILA MARIANA LTDA. propôs ação Rescisória com vistas à desconstituição da r. Sentença de fls. 18/21, proferida pela 8ª JCJ de São Paulo, que o condenara ao pagamento de diferenças de 4 (quatro) Salários Mínimos em favor do Empregado, técnico em radiologia.

Sustentou o Autor que o salário de técnico e auxiliares em radiologia corresponde a 2 (dois) Salários Mínimos Profissionais, mais 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade, conforme fixou a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86.

Alegou, outrossim, que a interpretação dada à Lei nº 7.394/85, pela Resolução nº 1, de 23/11/90, no sentido de que o salário equivale a 4 (quatro) Mínimos é equivocada, até porque uma lei somente poderia ser revogada por outra, jamais por resolução.

Nesse sentido, arrola jurisprudência e invoca contrariedade ao Enunciado nº 358 deste C. Tribunal.

O E. 2º Regional, após asseverar que o Autor permaneceu no campo das alegações, julgou improcedente o pedido de rescisão, com base no Enunciado nº 83/TST (fls. 101/103).

O Autor aduziu nas Razões do Recurso, a inexistência de controvérsia acerca da matéria, comprovada, na hipótese, pela Súmula nº 358/TST, que trata do assunto.

Todavia, a edição de tal Súmula apenas corrobora a existência de controvérsia acerca de qual critério salarial deve ser adotado para os radiologistas.

No caso, a Sentença rescindenda foi proferida em 11/4/97, quando ainda não editado o Enunciado nº 358/TST, que ocorreu apenas em dezembro do mesmo ano, pacificando o entendimento de que "o salário profissional dos técnicos em radiologia é igual a dois salários mínimos e não a quatro".

Logo, a hipótese comportaria a aplicação do Enunciado nº 83/TST.

Todavia, constata-se que o Autor não indicou qual o dispositivo legal restou violado, cingindo-se, apenas, a demonstrar a incorreção do julgado, sobretudo mediante transcrição de jurisprudência, circunstância essa apreendida pelo Regional.

Tal motivo já se constitui motivo bastante para se contatar a improcedência do Recurso.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-ROMS-681028/2000.8 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VILLARES METALS S/A
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO : JOSÉ ROZENDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO

VILLARES METALS S/A impetrou Mandado de Segurança contra ato do Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Caetano do Sul - SP, que lhe atribuiu a responsabilidade pela reintegração de José Rozendo da Silva Filho, nos autos da Reclamação movida contra Aços Villares S/A.

Sustenta que não foi parte no processo de conhecimento, que a Executada e a Impetrante são empresas distintas, e que sequer fazia parte do Grupo Villares ao tempo da contratação do Exequente.

Postula, seja cassada a ordem de reintegração, até decisão final a ser proferida nos autos.

Foi indeferido o pedido liminar, fl. 21.

Denegada a Segurança, a Impetrante interpôs regularmente Recurso Ordinário, advertindo sobre as consequências que advirão se efetivada a absorção de empregado não pertencente aos quadros da Empresa.

Porém, não assiste razão à Recorrente.

O mandado de segurança contra ato judicial é extremamente reservado àquelas decisões teratológicas ou das quais resultem dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado, desde que verificável de plano, mediante prova pré-constituída.

Não é esta a hipótese dos autos.

A questão de fundo a ser examinada, conforme colocada no Acórdão recorrido, diz respeito à ocorrência, ou não, de sucessão entre as Empresas. Só após dirimida tal questão é que se pode concluir pela ilegalidade, ou não, do ato acobimado de vício ou pelo abuso de autoridade proveniente da prática deste mesmo ato.

Tudo isso, é certo, deveria ser objeto de ação própria - embargos de terceiros -, viabilizando, assim, ampla discussão sobre a matéria.

Ademais, a jurisprudência desta E. SDI tem-se firmado no sentido de que "a via do mandado de segurança é excepcional, não se destinando a discussões de matéria própria da via comum dos Embargos de Terceiros."

Por tais fundamentos e baseado no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e de acordo com a Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-685.421/2000.0

RECORRENTE : JORGE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. THEOBALDO ELOY DE CARVALHO
RECORRIDO : SAMAM EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E IRRIGAÇÃO DE SERGIPE — COHIDRO
ADVOGADO : DR. FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE — EM-DAGRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO

JORGE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir a r. sentença proferida pela então 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Aracaju/SE, que julgou improcedentes os pedidos constantes nos autos do processo trabalhista nº 052.92.0802-01.

Alegou o Autor violação ao art. 844 da CLT, vez que não restou observado o referido dispositivo.

O Eg. 2º Regional (fls. 120/123) julgou extinto o processo sem pronunciamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Inconformado, o Requerente interpôs recurso ordinário (fls. 126/128), pugnando pela reforma do v. acórdão recorrido. Indicou como decisão rescindenda o v. acórdão que confirmou o entendimento esposado na sentença.

Insistiu, também, na tese de que lhe seria devida uma nova oportunidade para alterar o pedido, conforme disciplinado no art. 284, do CPC.

Todavia, razão não lhe assiste.

O v. acórdão recorrido não merece reforma, porquanto reputo ter decidido o Eg. Regional em consonância com a reiterada jurisprudência desta Eg. Corte.

De fato, a Eg. Seção de Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de que, em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional.

Na espécie, o Autor da ação rescisória noticiou a existência de acórdão que examinou e confirmou a r. sentença, mas pleiteou apenas a rescisão da r. sentença de fls. 15/17. Tanto é verdadeira essa assertiva que juntou aos autos tão-somente a cópia desse julgamento.

Assim sendo, substituída a r. sentença por acórdão regional, não merece reparos o v. acórdão recorrido, que indeferiu a petição inicial da ação rescisória por impossibilidade jurídica do pedido.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAR 486.103/98, Min. João O. Dalazen, julgado em 02.05.00, decisão unânime; ROAR 564.596/99, Min. Ives Gandra, julgado em 04.04.00, decisão unânime; ROAR 559.613/99, Min. Ronaldo Leal, DJ 05.05.00, decisão unânime; ROAG 450.410/98 (despacho), Min. Barros Levenhagen, DJ 18.04.00; RXOFROAR 356.399/97, Min. Francisco Fausto, DJ 17.12.99, decisão unânime; ROAR 346.967/97, Min. João O. Dalazen, DJ 09.04.99, decisão unânime; ROAR 270.576/96, Min. Luciano Castilho, DJ 21.08.98, decisão unânime.



Por fim, mostra-se igualmente inviável a pretensão do Recorrente em ver determinada a emenda da petição inicial, conforme previsão do art. 284 do CPC. Tal direito restringe-se às hipóteses nas quais se verifique necessidade de mera correção dos defeitos da petição inicial não afetos à estrutura da causa, com o objetivo de facilitar o julgamento do mérito.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-689244/00.4 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO MIGUEL
RECORRIDO : JOÃO BATISTA SENNE DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DESPACHO

A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença (fls. 69-70) que concedeu antecipação de tutela, condenando-a à suspensão dos descontos salariais efetuados contra o Reclamante, bem como ao ressarcimento dos valores já descontados. Objetiva a Impetrante utilizar o *mandamus* para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto desta decisão (fls. 2-18).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 111-112), o 17º TRT denegou a segurança, por haver considerado presentes os pressupostos ensejadores da tutela antecipada (fls. 140-144).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a ausência dos requisitos ensejadores da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC;
b) a impossibilidade da execução provisória de obrigação de fazer, antes do trânsito em julgado da decisão (fls. 146-155).

Admitido o apelo (fl. 146), foram apresentadas contra-razões (fls. 160-172), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, opinado pelo seu não-provimento (fls. 176-182).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 20) e encontra-se devidamente preparado (fl. 156), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico, na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF), que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessita lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que determinou a abstenção dos descontos salariais efetuados contra o Reclamante, por tutela antecipada conferida em sentença. Ora, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2, a antecipação de tutela conferida por sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário, previsto no art. 895, "a", da CLT, o qual, aliás, já foi interposto (fls. 71-105). Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao recurso próprio previsto na legislação.

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental.

Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-689880/00.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BESCHORNER
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO SCHUCH
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DESPACHO

A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença (fls. 317-320) que concedeu antecipação de tutela, determinando a reintegração do Reclamante no emprego, com base na estabilidade provisória conferida por Regulamento Pessoal (fls. 2-19).

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fl. 478), o 4º TRT concedeu parcialmente a segurança, para manter a reintegração do Reclamante limitada ao posto efetivamente ocupado, por haver considerado presentes os pressupostos ensejadores da tutela antecipada (fls. 526-530).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a ausência dos requisitos ensejadores da antecipação de tutela, por não haver qualquer previsão de estabilidade do Reclamante (fls. 532-544).

Admitido o apelo (fl. 545), foram apresentadas contra-razões (fls. 549-559), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Evany de Oliveira Selva, opinado pelo seu não-provimento (fls. 563-564).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 20) e não houve condenação em custas, merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico, na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF), que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessita lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que determinou a reintegração do Reclamante no emprego, por tutela antecipada conferida por sentença. Ora, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2, a antecipação de tutela conferida por sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário, previsto no art. 895, "a", da CLT. Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao recurso próprio previsto na legislação.

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental.

Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN 17/99, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

Pautas de Julgamentos

Aditamento

Aditamento à Pauta de Julgamento da 35ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, a realizar-se no dia 12 de dezembro de 2000 às 13 horas, no 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : ROAR - 420757 / 1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : CARBOSIL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO : VALTER RÚBIA MARCHESI
ADVOGADA : DR.ª MARISA RELVA C. NAVARRO

PROCESSO : ROAR - 507896 / 1998-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MOZART FREITAS VENTURA
ADVOGADOS : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO E DR. FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO
RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

PROCESSO : ROAR - 567295 / 1999-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE : DALVANIR CASTRO LOPES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES
RECORRIDO : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
ADVOGADO : DR. MOACYR NYCITON MARTINS

PROCESSO : ROAR - 627098 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : CANTINA CASTELO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO CAVALCANTI
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO DA MATA
ADVOGADO : DR. DORIVAL VICENTE

Caso o processo constante deste aditamento à pauta não seja julgado na sessão a que se refere, ficará automaticamente adiado para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 5 de dezembro de 2000

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

Retificação

Na publicação da Pauta de Julgamento no Diário da Justiça, Seção 1, do dia 6 de dezembro de 2000, página 551, onde se lê: Pauta de Julgamento para 35ª Sessão Ordinária, leia-se: PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2000 ÀS 13:00 HORAS, A REALIZAR-SE NO 3º ANDAR DO ANEXO I.

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

FProcesso : AG-AIRR-658.247/2000.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AG-AIRR-658.583/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO : ANA PAULA FRANÇA TROMBELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AG-AIRR-667.186/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : MARIA EUTHÁLIA MONTENEGRO SILVA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO FEIJÓ E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AG-AIRR-670.432/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO
AGRAVADO : RONALDO CÉZAR GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AG-AIRR-676.879/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : JOSÉ SILVESTRE MARQUES ROSA

ADVOGADO : DR. CLAUDIO DA SILVA

AGRAVADO : ELISABETE CRISTINA SANTIAGO

ADVOGADO : DR. CÉLIO DA SILVA ARAGON

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-400.498/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. DENISE ALVES

AGRAVADO : ROSANGELA FERREIRA

ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A adoção de critérios de correção dos débitos trabalhistas, nos processos de execução, não encerra potencial ofensa ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República. Incidência do óbice fixado no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-461.248/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

AGRAVADO : ELAINE MASS

ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. Não se revela apto a demonstrar o pretendido dissenso de teses o aresto que, não obstante verse sobre matéria idêntica à dos autos, não infirma o fundamento adotado pelo Eg. Tribunal Regional para indeferir o pedido deduzido na petição inicial. Inteligência da Súmula nº 296 do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-463.616/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO

AGRAVADO : EDVALDO ALBERTO HUBBE

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Situada a insurreição da parte em matéria não apreciada na instância de origem, emerge serena a ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-513.449/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : MÁRIO GOMES MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos à parte interessada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente acolhidos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante interessado.

PROCESSO : AIRR-513.832/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

AGRAVADO : PEDRO DOS REIS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. PAULO SANCHES CAMPOI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESSUPOSTOS.

Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, o não-provimento do apelo constitui medida que se impõe de pleno direito. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-561.670/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO : ISAIAS RIALI E OUTROS

ADVOGADO : DR. ASTOLPHO DE ARAÚJO SANTIAIGO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento quando não demonstrado o indispensável interesse em recorrer da parte agravante. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-572.298/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGANTE : REINALD CONRAD

ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA KALUMÉ

EMBARGADO : ETEOCLES MEIRELES DE SIQUEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

EMBARGADO : GH ENGENHARIA

ADVOGADO : DR. FERNANDO CESAR DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA - NÃO-ADMISSIBILIDADE. Não obstante a explicitação contida no voto, os declaratórios não se prestam ao fim colimado pelo ora embargante, tendo em vista que jamais se poderá reexaminar a causa, pela via eleita, visando ao acerto ou desacerto do julgado embargado, o que torna o pedido juridicamente impossível, em face da norma inserta no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-578.874/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO : ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão harmônica com a atual e iterativa jurisprudência do c. TST (Enunciado nº 360) não comporta recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-591.939/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO : ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: Embargos declaratórios. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-609.666/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : ELIETE MÁRCIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A indicação, no dispositivo da sentença, dos exatos contornos do desfecho dado à lide afasta potencial violação aos arts. 458, inciso II, e 469, inciso I, do CPC. 2. Decisão harmônica com o Enunciado nº 291/TST, além de não ferir virtualmente os arts. 2º, 5º, inciso II, e 22, da Constituição da República; 4º, da LICC; e 126 e 127, do CPC, não comporta recurso de revista. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-611.610/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

EMBARGANTE : PEPISCO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO : FÁBIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Se não padece o acórdão de omissões que implicam em alterar o julgado, rejeitam-se os embargos contra ele dirigidos.

PROCESSO : ED-AIRR-616.742/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo qualquer omissão no Acórdão fustigado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-618.805/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

EMBARGADO : ALEXANDER HENRIQUE DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA F. MALTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não contendo o acórdão embargado os defeitos apontados nos embargos contra ele aseedados, devem ser estes rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-619.117/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO : RICARDO BAPTISTA GONÇALVES ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO P. MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Se não padece o acórdão de omissões que implicam em alterar o julgado, rejeitam-se os embargos contra ele dirigidos.

PROCESSO : ED-AIRR-621.585/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO : CARLOS ALBERTO ALVES DE ALVA-REZ

ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão fundamentada, expondo clara e integralmente as razões que conduziram ao não-conhecimento do agravo de instrumento interposto, não há omissão alguma a suprir. Se o desiderato do embargante é provocar o reexame da matéria, a via eleita é inadequada, porque ela se restringe à finalidade específica posta na lei adjetiva civil (suprir omissão, afastar contradição e eliminar obscuridade - art. 535, I e II, CPC). Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-622.366/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

EMBARGANTE : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO

EMBARGADO : ELISA BERNADETE DE CARLOS ROSA SPADIM

ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA



DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no Acórdão hostilizado, qualquer omissão, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-622.377/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS
EMBARGADO : AGENOR TELES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ARMIR CAETANO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no Acórdão hostilizado, qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-622.983/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ELIZABETH ESCARDIN TIMÓTEO
ADVOGADO : DR. MÁRCIA ROSÂNGELA CARRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no Acórdão hostilizado, omissão, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-623.555/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : ADEMIR JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Imune a decisão embargada de qualquer omissão, rejeitam-se os embargos contra ela assestados.

PROCESSO : ED-AIRR-623.577/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ENGEVIX ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA
EMBARGADO : LUIZ CARLOS PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Imune a decisão embargada de qualquer mácula, rejeitam-se os embargos contra ela interpostos.

PROCESSO : ED-AIRR-624.798/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVIA DENISE CUTOLO
EMBARGADO : ANDERSON UEJI SHIGUERU
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Ausente um dos requisitos de admissibilidade (tempestividade, partes representadas regularmente), não se conhece dos Embargos de Declaração interpostos.

PROCESSO : ED-AIRR-625.074/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : AILTON CAMILO NUNES
ADVOGADO : DR. MIRIAN MARIA CHAVES SOARES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não contendo o acórdão embargado os defeitos apontados nos embargos contra ele assestados, devem ser estes rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-625.092/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE F. V. DE VASCONCELOS
EMBARGADO : ANNA EULINA VASCONCELOS DA COSTA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no Acórdão hostilizado, qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-625.101/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS GOMES LOPES
ADVOGADO : DR. LEONARDO GRECO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Prestam-se os embargos de declaração apenas para afastar os defeitos elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, caso se mostrem presentes na decisão embargada. Se ela é completa, clara e coerente, rejeitam-se os embargos que lhe são dirigidos.

PROCESSO : ED-AIRR-626.777/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : CELSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Imune o acórdão de qualquer omissão, não procedem os embargos.

PROCESSO : ED-AIRR-626.778/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : ZENILDO GONÇALVES MOURA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Prestam-se os embargos de declaração apenas para afastar os defeitos elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, caso se mostrem presentes na decisão embargada. Se ela é completa, clara e coerente, rejeitam-se os embargos que lhe são dirigidos.

PROCESSO : ED-AIRR-627.543/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MÁRCIA GUIMARÃES BRITO
EMBARGADO : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
EMBARGADO : CLÁUDIO LUIZ BEZERRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Imune o acórdão embargado de qualquer omissão, rejeitam-se os embargos contra ele assestados.

PROCESSO : ED-AIRR-627.598/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
EMBARGADO : ELIEZER VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se os embargos, objetivamente, não apontam qualquer defeito na decisão embargada, dentre os elencados no artigo 535, I e II, do CPC, nem combate, na linha permissiva da medida intentada, as razões expostas para o não-conhecimento do agravo de instrumento interposto, tem-se que ela se reveste do intuito meramente protelatório, atraindo a aplicação da multa prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do citado diploma adjetivo civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-627.600/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : SANDRA CRISTINA FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. AGNALDO MORI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no Acórdão hostilizado, qualquer omissão, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-628.274/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
EMBARGADO : WALTER BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. OSÍRIS ALVES MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Ausente um dos requisitos de admissibilidade (tempestividade, partes representadas regularmente), não se conhece dos Embargos de Declaração interpostos.

PROCESSO : ED-AIRR-630.012/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ARILDO DA PENHA ONÓRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Evidencia-se nos embargos o intuito, não de sanar omissão, pois ela não existiu, mas de obter novo juízo favorável. Esse procedimento não encontra guarida no artigo 535 do CPC: os embargos declaratórios constituem tão-só meio hábil para se obter do órgão jurisdicional uma declaração destinada a sanar omissão, obscuridade ou contrariedade - *error in procedendo*. Se houve lacuna nos presentes autos, não se pode atribuí-la ao julgado embargado, e sim ao embargante, a quem faltou respeito ao dever de lealdade processual ou prudente atenção, tumultuando o feito despropositadamente. **Rejeito os embargos declaratórios e condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.**

PROCESSO : ED-AIRR-630.560/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : SIMCAL - SINDICATO REGIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MINERAÇÃO E CALCÁRIOS DE EUCLIDES DA CUNHA, REGIÃO E ADJACÊNCIAS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
EMBARGADO : INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS SUBLIME S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando o embargante a pagar à embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Se não padecer o acórdão de qualquer omissão, impõe-se rejeitar os embargos contra ele assestados. Evidenciado o caráter protelatório da medida, aplica-se ao embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-631.914/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO : IRINEU MENDONÇA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE PESSÓA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Imune a decisão embargada de qualquer omissão, rejeitam-se os embargos contra ela interpostos.

PROCESSO : ED-AIRR-633.236/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ISAAC BORGES
EMBARGADO : LOURENÇO RAIMUNDO DE BELÉM GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se prestam ao reexame do julgado, mas ao esclarecimento da tutela jurisdicional nas restritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Rejeitados.